

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÍVEL DOUTORADO

CARLOS ALEXANDRE MICHAELLO MARQUES

DIREITO E REPRESENTAÇÕES SOCIAIS:
SUJEITO, DESEJO E CONSUMO

SÃO LEOPOLDO

2019

CARLOS ALEXANDRE MICHAELLO MARQUES

DIREITO E REPRESENTAÇÕES SOCIAIS:

Sujeito, Desejo e Consumo.

Tese apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Doutor em
Direito, pelo Programa de Pós-Graduação
em Direito da Universidade do Vale do
Rio dos Sinos – UNISINOS

Orientador: Prof. Dr. Leonel Severo Rocha

São Leopoldo

2019

M357d Marques, Carlos Alexandre Michaello

Direito e representações sociais: sujeito, desejo e consumo/ Carlos Alexandre Michaello Marques. – 2019.
276 f.; 30cm.

Tese (Doutorado) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, RS, 2019.

Orientador: Prof. Dr. Leonel Severo Rocha.

1. Direito - Representações sociais. 2. Psicologia social - Consumo - Epistemologia - Desejo 3. Psicanálise - Sujeito e sociedade 4. Teoria da Estruturação - Sociologia I. Título. II. Rocha, Leonel Severo.

CDU 34:316.6

Catálogo na Publicação: Bibliotecária Silvana Gomes Cure - CRB 10/2025

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
NÍVEL DOUTORADO

A tese intitulada: “**Direito e Representações Sociais: Sujeito, Desejo e Consumo**”, elaborada pelo doutorando **Carlos Alexandre Michaello Marques**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de DOUTOR EM DIREITO.

São Leopoldo, 10 de dezembro de 2019.



Profa. Dra. **Fernanda Frizzo Bragato**

Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dr. Leonel Severo Rocha 

Membro: Dr. Francisco Carlos Duarte 

Membro: Dr. Francisco Quintanilha Veras Neto 

Membro: Dra. Raquel Von Hohendorff 

Membro: Dr. Vicente de Paulo Barretto 

AGRADECIMENTOS À CAPES

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

Dedico à minha amada Clarice, companheira de diversas jornadas, estando ao meu lado não apenas nas alegrias, mas quando me faltou o sorriso no rosto. Dedico, também a memória da minha querida “Vó Beta” que seguiu seu caminho no meio desta jornada.

AGRADECIMENTOS

O encerramento de um ciclo é como um reencontro, você nutre uma gama incontável de sensações e expectativas, sabe o percurso que lhe trouxe até aquele momento, com todos os êxitos e fracassos, méritos e deméritos, mas a interrogação final está lá como a luz do luar sobre as águas de um oceano sereno e frio de inverno. Você fica envolto em previsões que não lhe permitem perceber que seu objetivo é predizer, mas assim como nos reencontros não há espaço para realização desse desejo lacaniano.

Ao trilhar um caminho, seja ele qual for, as memórias restam esvanecidas pelo tempo, ou mesmo pela necessidade de seguir e perseguir esse objetivo. Infelizmente, pelos mais diversos motivos da constituição humana, lembrar é um exercício de esquecer, assim como falar é o de silenciar, dizer é também não dizer, bem como seu inverso. Quando lembro das escolhas que me conduziram até aqui, também preciso reconstruir os processos de renúncia que as acompanhou, um aprendizado maior do que os próprios êxitos ou acertos como preferem alguns.

Assim, chegar neste momento de defesa da Tese, é ao mesmo tempo o percurso de uma caminhada de êxitos, aprovação no vestibular, nos seis anos de curso, no TCC, na seleção do mestrado, nas disciplinas, na Dissertação, na seleção do doutorado, nos seminários de qualificação e todas as demais exigências do trajeto. Porém, como não se pode viver de antagonismos, da mesma forma que esta pesquisa os refutou, é preciso considerar que não foi no primeiro vestibular que se alcançou o êxito, que mesmo aprovado não foi a primeira seleção de mestrado que permitiu o acesso ao curso, que não foi na primeira oportunidade que se alcançou a condição de selecionado para o doutorado.

Essa, por assim dizer, ambivalência, nos conduz ao que é um humano dividido, que precisa ter a autêntica compreensão de que sua condição é incompleta, e sempre será. Da mesma forma que, não só de *winner*s ou *loser*s, mas de ambos se retroalimentando em uma mesma carcaça, por vezes tomada pela angústia que é composta uma existência. Muitas linhas poderiam descrever todos os passos, construídos e reconstruídos, pois tudo, simplesmente tudo, nos encaminha ao que somos no presente e esse mesmo já prediz o que constituirá o nosso futuro.

Por evidente, já é momento de encerrar esse prólogo e referir ao que leva à obliteração da ideia de um pesquisador, uma pesquisa ou um trabalho monográfico,

os agradecimentos às pessoas que fizeram este trilhado mais florescente. Afinal, é possível que estejamos sempre em um exercício intersubjetivo, entre presentes ou ausentes, pois, a pesquisa não existe sem que haja um contato humano, um envolvimento social, um abalroado de conjunturas que tornam essa atividade o próprio cerne do humano.

O problema da finitude da própria condição do ser no universo é algo que nos remete a como enfrentar nossos relacionamentos de vida, nossos projetos e nossas expectativas. Muitos buscam suporte em um reconhecimento quase de controle de uma divindade sobre nossos caminhos com promessas póstumias, enquanto outros estão do extremo oposto de um reconhecimento de razão inflexível e um esvaimento biológico. O que me colocaria na mediana neste ponto, fazendo uma reverência às potências que me suportam, as quais denomino como Mãe e Pai, redobrando meu apoio nos mais diversos momentos da existência, merecendo meus mais profundos agradecimentos.

Muitas pessoas estiveram ao meu lado nas mais diversas formas, mas ninguém acompanhou tão de perto esse percurso como minha Clarice Gonçalves Pires Marques, esposa, amiga, colega professora e advogada, e acima de tudo uma Mulher que sabe que o lugar dela é onde ela quiser, e para minha sorte esse lugar é onde estou também.

Agradeço também aos meus pais, minha Querida Mãe, Marli Michaello Marques, que superou muito mais do que meras dificuldades cotidianas para que as penúrias por ela experimentadas não me fossem conhecidas na prática; ao meu Pai, Carlos Alberto Marques, que pelos mais diversos caminhos contribuiu para minha vida; a minha Irmã, Anne Alexandra Michaello Marques, que dividiu comigo muitas alegrias e tristezas, e a quem posso dizer que conheço desde que nasceu, um privilégio de poucos.

Agradeço ao meu Orientador, Professor Doutor Leonel Severo Rocha, que permitiu uma sequência de uma parceria que se iniciou no mestrado, pois, como sempre, demonstrando o interesse pelo novo e, com seu inimaginável conhecimento, facilitaram, em muito, esse trabalho. Muito Obrigado!!!

Nestes quase três anos, entre duas casas, muitos laços foram estabelecidos, novos colegas e amigos ombreamos momentos desta caminhada, os quais não poderia privar de utilizar uma linha sequer para agradecer pelas conversas, discussões:

Ana, Amanda, Ariane, Celito, Dailor, Douglas, Juliana, Juliane, Helena, Paulo e Tatiane, que são parte da turma 2017 do doutorado da UNISINOS, a parte que compartilhou momentos não só acadêmicos, mas da experiência de vida. Um agradecimento especial a Jéssica Cristianetti, pois, espraíamos a parceria além das atividades regulares, organizar livros e representar com muita honra não somente esta turma, bem como todos os doutorandos e doutorandas do PPGD nas instâncias que nos oportunizaram participar.

Vera Loebens, por não ter promovido meu desligamento durante este ano (uma brincadeirinha nossa para descontrair um pouco), ressalto o reconhecimento por sua dedicação e todos esses anos de convívio, amizade e as diversas conversas é mais do que fidedigno.

Ronaldo Cezar Rodrigues, além de ser um profissional exemplar incansável no agendamento das bancas (mestrado e doutorado), também por muitos momentos de descontração e de espanto com as notícias correntes no cenário brasileiro nestes anos.

Aos colegas do Grupo Teoria do Direito, em especial ao Ariel e ao Francesco, não só pelas discussões que contribuíram em muito para redação desta Tese, mas igualmente pela amizade e momentos de distração que nos permitem seguir firmes no propósito.

Aos professores que estiveram presentes e contribuíram com seus seminários de qualificação, ao demais funcionários que sempre estiveram prontos a contribuir, destacando a Paloma e a Daiana que se somaram a equipe da secretaria e, como não poderia ser diferente foram incansáveis e sempre gentis.

Aos colegas do mestrado e do doutorado de anos anteriores e posteriores que convivemos durante este período, destacando a Kelly, Bárbara, Cláudia, Paulo Junior. Ao João da UNI por alegrar os dias mais cinzentos do inverno gelado da Unisinos.

Um agradecimento final aos meus familiares, que destaco meus primos Vagner e Silvana pela acolhida em alguns períodos em sua(s) casa(s). Aos meus amigos, Eduardo e a Natacha que me mantiveram em momentos de descontração e relaxamento.

Não ignoro as dificuldades de tal empreendimento, nem o fato de que ele pode ser impossível, como também não ignoro a lacuna entre o projeto e as nossas modestas realizações até o dia de hoje. Mas não posso compreender que isso seja razão suficiente para não empreendê-lo e não desenvolvê-lo, o mais claramente possível, na esperança que outros irão compartilhar da minha fé neste projeto. (MOSCOVICI, 2017, p. 109).

RESUMO

A presente Tese expõe como tema de investigação as Representações Sociais como abertura epistêmica ao Direito nas relações entre o consumo e o desejo dos sujeitos. Assim, a temática restou delimitada entre a perspectiva desenvolvida nas três matrizes epistemológicas da teoria jurídica moderna e a Teoria das Representações Sociais, com suporte da Teoria da Estruturação. A partir desta relação surge a resposta ao problema de pesquisa que procura estabelecer em que medida as Representações Sociais são um caminho à abertura epistemológica do/no Direito, no tocante ao Consumo e ao Desejo dos Sujeitos, promovendo reflexividade e aprendizagem na contemporaneidade. Neste sentido, o consumo como fenômeno da modernidade deve ser entendido como uma construção psíquico-social (envolvendo sujeito e sociedade). Já no tocante ao desejo dos sujeitos, além de uma dimensão sociológica e cultural, também importa sua perspectiva psicanalítica. Contudo, o Direito bastante refratário às mudanças, frente à dominância da racionalidade positivista, não promove abertura epistemológica em sua teoria. Para tanto, as Representações Sociais inauguram um ponto de intersecção entre o conhecimento científico e comum, entre o sujeito e a sociedade que preenche um hiato decorrente do próprio modelo de ciência da modernidade. A investigação das três matrizes da teoria jurídica moderna espraia toda essa influência das ciências naturais na racionalidade jurídica. O mesmo problema está exposto na dogmática jurídica com pretensões científicas que domina a práxis jurídica. Além disto, é necessário considerar os desafios ao Direito em um cenário de hipercomplexidade que é a sociedade de consumo. Com isso, o objetivo da pesquisa é analisar em que medida as Representações Sociais são este caminho que propicia a abertura epistemológica do/no Direito neste contexto. A metodologia adotada foi o método estruturacionista de Anthony Giddens, por intermédio da análise das dimensões sintagmática e paradigmática. Por fim, a natureza da pesquisa foi qualitativa, com método de abordagem monográfico e técnica de pesquisa bibliográfica. Assim, pesquisa apontou a possibilidade de através das Representações Sociais estabelecer uma abertura epistêmica ao Direito.

Palavras-chave: Consumo. Epistemologia. Representações Sociais. Sociedade. Teoria do Direito.

ABSTRACT

This Thesis proposes to present the Social Representations as a epistemic opening to the Law relating the consumption and the desire of the subjects. For this analyze it is used the three epistemological matrices of modern legal theory and the Theory of Social Representations supported by the Theory of Structuring. From this relationship arises the answer to the research problem that seeks to establish the extent to which Social Representations are a path to the epistemological opening of the Law, regarding the Consumption and Desire of Subjects, promoting reflexivity and learning in contemporary times. In this sense, consumption as a phenomenon of modernity must be understood as a psychic-social construction (involving subject and society). Concerning the desire of the subjects, besides a sociological and cultural dimension, their psychoanalytical perspective also matters. However, the law is quite refractory to change, given the dominance of positivist rationality, which does not promote epistemological openness. With this goal, the Social Representations inaugurate a point of intersection between scientific and common knowledge, between the subject and society that fills a gap arising from the modern science model. The investigation of the three matrices of modern legal theory spreads all this influence of the natural sciences on legal rationality. The same problem is exposed in the legal dogma with scientific pretensions that dominates the legal praxis. In addition, it is necessary to consider the challenges to law in a hypercomplexity scenario that is the consumer society. Thus, the purpose of this Thesis is to analyze the extent to which Social Representations are this path that provides the epistemological opening of/in Law, in this context. The methodology adopted was Anthony Giddens' structuralist method, through the analysis of the syntagmatic and paradigmatic dimensions. Finally, the nature of the research was qualitative, with monographic approach method and bibliographic research technique. Thus, research pointed to the possibility of establishing through Social Representations an epistemic opening to the Law.

Key-words: Consumption. Epistemology. Social Representations. Society. Theory of law.

RESUMEN

La Tesis expone como tema de investigación las Representaciones Sociales como apertura epistémica a lo Derecho en las relaciones entre el consumo y el deseo de los sujetos. El tema quedó delimitado entre las tres matrices epistemológico de la teoría jurídica moderna y la Teoría de las Representaciones Sociales, apoyada por la Teoría de la Estructuración. De esta relación, surge la respuesta al problema de investigación que busca establecer en qué medida las representaciones sociales son un camino hacia la apertura epistemológico de lo Derecho, en relación con el consumo y el deseo de los sujetos, promoviendo la reflexividad y el aprendizaje en los tiempos contemporáneos. El consumo como fenómeno de la modernidad debe entenderse como una construcción psíquico-social (involucrando sujeto y sociedad). En cuanto al deseo de los sujetos, además de una dimensión sociológica y cultural, su perspectiva psicoanalítica también es importante. Sin embargo, lo Derecho es bastante refractaria al cambio, dado el predominio de la racionalidad positivista, no promueve la apertura epistemológica en su teoría. Con este fin, las representaciones sociales inauguran un punto de intersección entre el conocimiento científico y el común, entre el sujeto y la sociedad que llena un vacío que surge del modelo de la ciencia moderna. La investigación de las tres matrices de la teoría jurídica moderna difunde toda esta influencia de las ciencias naturales en la racionalidad jurídica. El mismo problema se expone en la dogmática jurídica con pretensiones científicas que dominan la praxis jurídica. Además, es necesario considerar los desafíos a lo Derecho en un escenario de hipercomplejidad que es la sociedad de consumo. El propósito de investigación es analizar en qué medida las representaciones sociales son este camino que proporciona la apertura epistemológico de/en Derecho. La metodología adoptada fue el método estructuracionista de Anthony Giddens, a través del análisis de las dimensiones sintagmáticas y paradigmáticas. Por fin, la naturaleza de la investigación fue cualitativa, con método de enfoque monográfico y técnica de investigación bibliográfica. Así, la investigación señaló la posibilidad de establecer a través de las representaciones sociales una apertura epistémica a lo Derecho.

Palabras clave: Consumo. Epistemología Representaciones sociales Sociedad Teoría del derecho.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Discurso do Mestre	148
Figura 2 – Discurso da Histérica	148
Figura 3 – Discurso do Analista	148
Figura 4 – Discurso da Universidade	148
Figura 5 – Nó borromeano	151
Figura 6 – Discurso do Capitalista	155

LISTA DE SIGLAS

CAPES	Conselho de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
RS	Representações Sociais
TdE	Teoria da Estruturação
TPL	Teoria Psicanalítica Lacaniana
TRS	Teoria das Representações Sociais
UNISINOS	Universidade do Vale do Rio dos Sinos

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2 O DIREITO, A COGNOSCITIVIDADE E AS REPRESENTAÇÕES SOCIAIS	25
2.1 Direito e Epistemologia na Modernidade: Positivismo, Dogmática e a Racionalidade do/no Direito	29
2.2 Cognoscitividade ao Direito: uma incursão na Teoria da Estruturação (Teoria e Método à Modernidade Reflexiva)	69
2.3 Representações Sociais: construindo pontes à Epistemologia interdisciplinar.....	96
3 O CONSUMIDOR E SUA CONSTITUIÇÃO SOCIAL: DA SOCIEDADE À IDENTIDADE	118
3.1 A Sociedade e a Cultura de/do Consumo: o Sujeito e o (Hiper)Consumo na (Hiper)Complexidade	123
3.2 Sujeito, Desejo e Discurso: uma leitura do Consumo com Jacques Lacan	146
3.3 Os caminhos da/na produção de identidade(s): Eu, Nós e o Consumismo	161
4 O DIREITO E AS REPRESENTAÇÕES SOCIAIS DIANTE DO FENÔMENO DO HIPERCONSUMO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA	177
4.1 Revisando a Teoria do Direito: retorno às concepções (mal)tratadas pela racionalidade positivista (novamente a pauta obj/subjetivista)	181
4.2 Da Sociedade ao Direito: por uma epistemologia que promova aprendizagem e reflexividade (entre presenças e ausências).....	198
4.3 Direito e Representações Sociais: um destino comum nas relações de desejo e consumo?	213
5 CONCLUSÃO	233
REFERÊNCIAS.....	259

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema central o aporte das Representações Sociais, enquanto teoria, nas relações estabelecidas entre Sujeito, Desejo e Consumo, com vistas a promover uma abertura epistemológica do/no Direito, afastando com isto, a racionalidade positivista e promovendo reflexividade e aprendizagem na Teoria do Direito. A Teoria das Representações Sociais está associada à um campo de investigações que restou descoberto após a consolidação da Sociologia e Psicologia (Social).

O intuito de inquirir por uma abertura epistemológica, nesta seara, diz respeito a necessidade de enfrentamento dos desafios impostos na contemporaneidade pela hipercomplexidade social em diversos níveis. O espectro constitutivo das ciências no paradigma moderno conduziu à uma asseveração do caráter de objetividade das mesmas, o qual se denominou de objetivista no decorrer deste trabalho. Da mesma forma, por uma melhor delimitação espaço-temporal, além da consideração de fenômenos descritos na contemporaneidade, se verteu também a perspectiva de um paradigma de modernidade reflexiva (monitoramento e reflexividade das condutas), nos termos propostos por Anthony Giddens.

A composição do título deste trabalho, em si, concentra os eventuais problemas, soluções, dificuldades e até mesmo distopias. Afinal, o Direito é a razão pela qual se desenvolve esta Tese; as Representações Sociais são o novo, mas que precisa ser olhado como tal para ser considerado relevante; o Sujeito é esse elemento que vez ou outra pode ser entredito ou incompreendido; o Desejo quiçá seja o que há de mais controverso nesta pesquisa; e por fim o Consumo, o fenômeno moderno (assim considerado) que tem o condão de (re)transformar todas as relações pela multiplicidade de abordagens cabíveis.

O consumo, ainda que ocupe o último espaço destinado no título deste trabalho, possui um protagonismo destacável, pois é no seu entorno que todas as conexões, interconexões e intraconexões se estabelecem. Diversas ciências contemporâneas estão diuturnamente debruçadas para compreender o consumo nas suas mais diferentes e divergentes feições. Cada campo do conhecimento humano que se ocupou desta empreitada, sempre o faz no sentido de aclarar sob seu prisma o que significa, e qual a importância do consumo na/para sociedade contemporânea.

Ao contrário do que ocorreu com a Antropologia, Sociologia, Filosofia (Ética) para mencionar alguns campos de influência desta pesquisa, o Direito estabeleceu uma forma dessemelhante de enfoque. Em muito, esta situação se dá por força do caráter conservador da dogmática jurídica, bem como os vetores emanados da racionalidade positivista (a qual se encontra como dominante na teoria jurídica brasileira). O Direito, no cenário do consumo, entende o fenômeno em resumo como um negócio jurídico, um ato de compra-e-venda díspare entre dois polos, senão em flagrante, mas em relativo desequilíbrio que necessita da força do Estado para regular/regulamentar.

O fenômeno moderno do consumo é impregnado de presentificação, mas igualmente com os olhos no futuro, o que de toda sorte dificulta visões de um campo jurídico mais conservador. Como lugar comum, a dogmática no âmbito jurídico não racionaliza de forma distinta do que se pode encontrar em outras incursões, qual seja, sua manutenção com as escoras fincadas no passado. Essa denúncia não é nova, pois há correntes de pensamento da própria Filosofia que já o fizeram décadas antes, mas diante de relações por vezes conturbadas com o Direito não obtiveram resultado.

Da mesma forma, não bastaria simplesmente abrir a epistemologia jurídica à toda sorte de racionalidades advindas das mais diversas ciências, pois, estas dificuldades não são exclusividade do Direito. Posições fortalecidas pelos antagonismos objetividade/subjetividade estão presentes na Sociologia, Psicologia e, até mesmo na Antropologia, não sendo assim um trabalho simplificado incorporar suas racionalidades epistêmicas ao contexto jurídico almejando mudança. No domínio das ciências sociais e aplicadas, a forte influência do positivismo é sentido em diversas correntes, direta ou indiretamente, tendo em vista sua sintonia com próprio modelo científico da modernidade.

A Sociologia, muito utilizada para promover aberturas interdisciplinares no Direito está careada de teorias que se empilham senão no extremo de objetividade, muito próximo dele. São abordagens que privilegiam a sociedade sem tomar conhecimento algum de outros elementos ou variáveis, em especial o sujeito (ou indivíduo, nomenclatura corrente entre os sociólogos). Nenhuma modificação substancial pode advir da troca de uma racionalidade positivista jurídica por uma positivista sociológica, eis que mesmo que as formas sejam diferenciadas, os ossos de suas constituições estão no mesmo lugar.

Sem dúvida, uma tentativa de substituir, por exemplo, a dogmática (jurídica) por uma Sociologia do Direito que esteja clivada pelo positivismo é dar uma cientificidade ao contexto jurídico, mas ao mesmo tempo, reproduzir problemas que circundam ambas. Seria como retornar ao debate juspositivismo e jusnaturalismo acreditando ser possível atingir um resultado distinto que a supremacia do primeiro, justamente pelo contexto imposto pelo paradigma da modernidade. Noutra sentença, o que se percebe é que a busca pelo diálogo filosófico mais ampliado neste cenário alcança êxito sem esse antagonismo ingênuo ou mesmo essa alternância pueril.

O Direito apresenta uma enorme dificuldade de atuar longe de suas bases consideradas mais sólidas. A organização de um escrutínio epistemológico que se encontra no resultado da arquitetura das três matrizes da teoria jurídica contemporânea, de Leonel Severo Rocha (2005), são cruciais para tanto. Exorta da mesma maneira a perspectiva de Vicente de Paulo Barretto (2013) sobre as duas perspectivas do positivismo jurídico, como caráter de descrição do Direito e de aporte à uma doutrina liberal.

Sem dúvida, a disparidade que se apresenta entre Direito e Sociedade é crescente, pois, o recrudescimento jurídico impõe essa condição, ao passo que a complexidade de outrora já pode ser considerada como hipercomplexidade. Todavia, não é solução derradeira apenas apreender a hipercomplexidade, mas é por outro turno necessário compreender as nuances que estão obscurecidas pela razão científica que só se inclina ao critério verificável. Dito de outro modo, é indispensável pensar que sujeito (indivíduo) e sociedade são, enfim, não substâncias isoladas, únicas com poucos vínculos, como advertiu providencialmente Norbert Elias (1994).

Ademais, na esteira de uma doutrina liberal, as sociedades contemporâneas floresceram sob uma crescente influência do capitalismo, em sua versão “capitalismo de consumo” (um desdobramento consequente do capitalismo de produção). Contudo, o que importa neste cenário, não é o capitalismo em si, ou mesmo a globalização, os quais sabidamente são fenômenos, elementos, processos integrantes da modernidade, mas sim, o que se atingiu com este sustentáculo, a condição de sociedade de consumo.

Nesta feição societal, foi experimentada uma perspectiva distinta no que tange ao sujeito, tendo em vista que não seria possível apenas reafirmar um antagonismo de análise, ou seja, colocar sujeito e sociedade em polos distintos. Afinal, como o sujeito, que é ao fim e ao cabo o consumidor, pode ser analisado

como distinto ou não considerado em relação a sociedade que só o é por conta dele uma sociedade de consumo. Questões atinentes à subjetividade não deveriam ceder espaço a uma sumária desconsideração da participação do sujeito, pois, lhe cabe compartilhar o protagonismo com a sociedade.

Surge desta maneira um hiato, que escapa às investigações sociológicas mais sofisticadas como a Teoria da Estruturação – TdE, mesmo que Anthony Giddens (2009) tenha realizado um destacável trabalho em romper com as barreiras isolacionistas tendentes ao modelo científico moderno. Uma linha tênue entre sociedade e sujeito foi tecida neste contexto, um entrecruzamento do psíquico (psicológico) e o social em que Serge Moscovici (2017) encaminha uma possibilidade de reflexão.

Assim, diante deste cenário, a delimitação do tema desta Tese, se constitui na necessidade de investigar o *approach* ao Direito por intermédio da Teoria das Representações Sociais de Serge Moscovici (2017), mas sem olvidar dos aportes da Teoria da Estruturação de Anthony Giddens (2009). Isto, pois, considerando o emaranhado caminho para compreender o fenômeno do Consumo e suas relações com o desejo e o sujeito na sociedade contemporânea (de consumo). Este entrelaçamento teórico se dá com vistas a investigação das condições de possibilidade do Direito junto às Representações Sociais.

Dessa feita, se fez necessário verificar as intersecções sob o prisma da modernidade reflexiva, bem como os seus desdobramentos, em especial em categorias fundamentais como: Sociedade, Cognoscitividade, Epistemologia, Identidade, Reflexividade, Cultura e Constituição do Sujeito. Por isso, estabelecer ponderações interdisciplinares entre o Direito e outras esferas do conhecimento humano como a Filosofia, Sociologia, Antropologia, Psicologia Social e Psicanálise, permitiram compreender vetores de racionalidade distintos e/ou complacentes que dão conta do alcance da hipercomplexidade contemporânea.

Com efeito, perante a hipercomplexidade assentada na modernidade reflexiva, e o tema da presente Tese que envolve em síntese, o Direito, as Representações Sociais e o Consumo, enquanto relação entre Desejo e Sujeito, emerge o seguinte problema de pesquisa: “Na contemporaneidade, em que medida as Representações Sociais são um caminho à abertura epistemológica do/no Direito, no tocante ao Consumo e ao Desejo dos Sujeitos, promovendo reflexividade e aprendizagem?”.

Em decorrência da questão de pesquisa, foram delineadas três hipóteses não excludentes que consistem sucessivamente em: as Representações Sociais possibilitam um afastamento da racionalidade positivista, permitindo que se desenvolva aprendizagem e reflexividade consubstanciados nas relações de desejo e consumo; as Representações Sociais compreendem o fenômeno do Consumo, como evento psico/psíquico-social o que possibilita/oportuniza uma abertura epistêmica ao Direito; e finalmente, as Representações Sociais oportunizam entender processos de Identificação e Constituição do Sujeito (Consumidor) atravessado pelo discurso do capitalista, repercutindo assim em acréscimos epistemológicos na Teoria do Direito na hipercomplexidade.

As referidas hipóteses se apresentam como possibilidade ainda não verificada ao Direito, pois, com vistas a perquirir acerca do estado da arte sobre o tema, foi realizada pesquisa no Catálogo de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES (a qual absorve também do banco de teses e dissertações da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, dispensando por este motivo a pesquisa na segunda base de dados). Utilizando o termo de pesquisa – Direito AND “Representações Sociais” –, foi alcançado o montante de 378 (trezentos e setenta e oito) resultados. Posteriormente aplicando o primeiro filtro disponível para restringir a consulta apenas a teses, houve um extrato de 104 (cento e quatro) teses.

Por ser a presente pesquisa enquadrada na área de conhecimento do Direito, se realizou novamente um filtro para restringir as teses à referida área, sendo o resultado identificado de 8 (oito) teses, com apenas 4 (quatro) teses dispendo de autorização para acesso. As demais teses, sem acesso ao conteúdo completo, foram descartadas pela análise do resumo, tendo em vista que não apresentavam relação com a presente temática nos moldes propostos pelas hipóteses anteriormente elencadas.

Assim, sobreveio a verificação das teses restantes com acesso liberado, onde somente duas utilizaram a Teoria das Representações Sociais, pois constavam no corpo do texto e na bibliografia com menções diretas. Embora, ambas tenham utilizado a teoria moscoviciana, seu intuito foi metodológico em pesquisa empírica, são elas: “As representações sociais dos profissionais do direito sobre tráfico de pessoas” de Fernanda de Magalhães Dias Frinhani (Doutorado em Direito da Universidade de São Paulo – USP), e “As representações sociais da punição entre

policiais civis, policiais militares e gestores penitenciários do estado do Rio Grande do Sul” de Christiane Russomano Freire (Doutorado em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/RS).

As pesquisas realizadas sob o prisma desta teoria são importantes, mas estão atinentes aos aspectos resultantes do processo de formação das próprias representações sociais, ao contrário do que se estabelece nesta Tese. No presente estudo, a investigação está, por assim dizer, um passo antes, tendo em vista que o potencial identificado na teoria de Serge Moscovici (2017) está na sua abertura ao conhecimento comum e científico, ao objetivo e subjetivo, bem como a sua capacidade dinâmica que pode ser empreendida em outros campos além da Psicologia Social.

Assim, a pesquisa se debruça em analisar, em que medida as Representações Sociais são este caminho que propicia a abertura epistemológica do/no Direito, no tocante ao Consumo e ao Desejo dos Sujeitos, promovendo reflexividade e aprendizagem na contemporaneidade. No que tange aos objetivos específicos cunhados para orientar a pesquisa, consistem em: analisar a inserção do Positivismo na Teoria do Direito na Modernidade sob a ótica das três matrizes epistemológicas de Leonel Severo Rocha (2005); apresentar as contribuições da Teoria da Estruturação de Anthony Giddens (2009), pelo duplo viés teórico e metodológico frente a Cognoscitividade no Direito; abordar os aspectos conceituais estruturantes da Teoria das Representações Sociais de Serge Moscovici (2017); investigar as nuances teóricas do fenômeno do Consumo, o Consumidor e da Sociedade de Consumo; identificar as imbricações da tríade, Sujeito, Desejo e Consumo; compreender as relações entre Direito, Sociedade e Consumo; e por fim, sintetizar os argumentos da relação Direito e Representações Sociais frente ao fenômeno do Consumo.

Os objetivos elencados representam o preenchimento do esqueleto organizativo desta Tese, que se constitui em três capítulos cada qual correspondendo a dois ou mais objetivos específicos respectivamente. No primeiro capítulo denominado “O Direito, a Cognoscitividade e as Representações Sociais” está direcionamento na linha de apresentar o arcabouço teórico com mais acuidade. Por isto, foi repartido em três tópicos respectivamente: “Direito e Epistemologia na Modernidade: positivismo, dogmática e a racionalidade do/no Direito”; Cognoscitividade ao Direito: uma incursão na Teoria da Estruturação (Teoria e

Método à Modernidade Reflexiva)”; e “Representações Sociais: construindo pontes à Epistemologia interdisciplinar”.

Neste primeiro capítulo são investigadas a construção das três matrizes epistemológicas do Direito por intermédio da organização estabelecida por Leonel Severo Rocha (2005), retornando aos pensadores clássicos de cada uma, Hans Kelsen (2000), Herbert Hart (2009) e Niklas Luhmann (2016), além daqueles que antecedem e suportam teoricamente suas posições, e os que os sucedem ou problematizam estas. Neste tópico está circunscrito o primeiro objetivo específico mencionado.

O segundo tópico diz respeito ao melhor detalhamento do método de pesquisa desenvolvido por Anthony Giddens (2009) que é a Teoria da Estruturação, mas igualmente é um importante aporte teórico para evitar posicionamentos isolacionistas como o positivismo jurídico, por vezes, pretende. A correspondência deste é com o segundo objetivo específico, além disto, inclui a noção de modernidade reflexiva que é indispensável ao pensamento acerca de uma sociedade na hipercomplexidade.

Encerrando o capítulo, e atendendo ao estabelecido no terceiro objetivo específico estão desenvolvidos os aspectos conceituais e alicerces da Teoria das Representações Sociais de Serge Moscovici (2017), a matriz epistemológica que fundamenta esta Tese. Neste contexto, é importante destacar que a opção por desenvolver a parte teórica e metodológica de forma mais analítica está em consonância com a necessidade de limpar o terreno para eventuais incongruências na adoção dos referenciais teóricos.

O segundo capítulo, intitulado “O consumidor e sua constituição social: da sociedade a identidade” foi cunhado para superar outra dicotomia decorrente do modelo de ciência moderna, qual seja, o já mencionado antagonismo sujeito/sociedade, sem deixar de ingressar em um dos temas elementares da pesquisa, o Consumo. Para tanto, foi separado em três momentos: “A Sociedade e a Cultura de/do Consumo: o Sujeito e o (Hiper)Consumo na (Hiper)Complexidade”; “Sujeito, Desejo e Discurso: uma leitura do Consumo com Jacques Lacan”; e “Os caminhos da/na produção de identidade(s): Eu, Nós e o Consumismo”.

O primeiro tópico deste segundo capítulo está direcionado ao quarto objetivo específico e buscou aclarar o âmbito que a investigação está trabalhando, permitindo inclusive a percepção das nuances entre o sujeito e a sociedade neste

ínterim. Na sequência, o tópico medial se destina a dar conta do quinto objetivo específico, incluindo o ponto de vista da Psicanálise de Jacques Lacan (1978) e o atravessamento do discurso do capitalista. Por fim, o último tópico, se dedica ao enfrentamento residual dos tópicos anteriores do capítulo e desta maneira também está vinculado aos seus referidos objetivos.

Encerrando a organização, o terceiro capítulo recebe a denominação de “O Direito e as Representações Sociais diante do fenômeno do hiperconsumo na sociedade contemporânea”. O intuito deste capítulo é de estabelecer os diálogos interdisciplinares, com o competente suporte do que foi desenvolvido no primeiro capítulo da Tese. Sua arquitetura seguiu rigorosamente a tripartição dos que lhe antecederam na seguinte sequência: “Revisando a Teoria do Direito: retorno as concepções (mal)tratadas pela racionalidade positivista (novamente a pauta obj/subjetivista)”; “Da Sociedade ao Direito: por uma epistemologia que promova aprendizagem e reflexividade (entre presenças e ausências)”; “Direito e Representações Sociais: um destino comum nas relações de desejo e consumo?”.

Na primeira parte deste capítulo de encerramento, há um retorno ao primeiro objetivo, mas conflagrado por sua conjugação ao sexto objetivo, pois, já ciente do contexto decorrente do segundo capítulo se fez necessário repensar algumas conexões. No penúltimo tópico do capítulo e desta Tese existe uma dedicação à amarração, muitas vezes em descompasso entre o Direito e a Sociedade, com vistas ao atendimento da parte restante do sexto objetivo específico, ou seja, é como uma decorrência necessária do tópico anterior e um encaminhamento indispensável ao fechamento da pesquisa.

Finalmente, o último tópico do terceiro capítulo estabelece uma pergunta adjacente, porém devidamente consubstanciada no problema de pesquisa mencionado, além de ser o espaço destinado ao sétimo objetivo específico. Com isso, depois de um percurso povoado de situações que em dado momento poderiam ser entendidas como antagônicas, ou mesmo de referências que se diriam ecléticas, se atinge o resultado de pensar aberturas epistemológicas interdisciplinares ao Direito.

Ademais, a presente Tese se justifica diante do progressivo e crescente fluxo de Consumo na sociedade contemporânea que está diretamente relacionado à compreensão do Desejo e uma necessidade de percepção da Ciência Jurídica que apresente uma abertura cognitiva. Entretanto, é importante destacar que, este

pensamento encontra certo óbice no que tange à compreensão da racionalidade dogmático-positivista que domina epistemologicamente o Direito e reduz as possibilidades de reflexividade e aprendizagem (cognoscitividade).

Os problemas gerados muitas vezes por déficits epistemológicos no/do Direito, frente aos fenômenos sociais que decorrem da sociedade contemporânea, fazem eco em uma seara de conflitos por vezes impensados, o que torna necessário um repensar das categorias jurídicas tradicionais, contribuindo assim com a formação de Novos direitos ou novas aberturas interdisciplinares da racionalidade do/no Direito. Neste sentido, a pesquisa demonstra sua importância teórica ao identificar os problemas gerados por alguns déficits do Direito em relação aos fenômenos sociais que fundamentam uma sociedade de consumo, bem como a relação desta com o Desejo, o Discurso e as Representações Sociais.

No mesmo sentido, a importância prática é conferir substancialidade ao Direito, melhor posicionamento dos atores envolvidos neste processo, desvelando a reflexividade e a aprendizagem obscurecidas. Por fim e derradeiramente, apresenta a pesquisa sua importância social ao fornecer subsídios para o pensamento crítico de uma eventual compreensão paradigmática da sociedade e um olhar epistêmico interdisciplinar da racionalidade do Direito.

Ademais, cumpre ressaltar a existência de vinculação e pertinência da Tese com a linha de pesquisa em que seu autor está inserido, pois a discussão dos temas como Sociedade, Desejo, Consumo, Sujeito adjuntos ao Direito satisfaz os desígnios propostos na linha de pesquisa “Sociedade, Novos direitos e Transnacionalização”, linha 2 do Programa de Pós-Graduação em Direito – Doutorado – da Unisinos. Além disto, convém mencionar que, por abarcar as discussões aludidas de conotação eminentemente interdisciplinar, o que desde logo caracteriza os três eixos elencados da linha de pesquisa, também adere às pesquisas do próprio orientador – Prof. Dr. Leonel Severo Rocha –, que são as temáticas atinentes à Teoria do Direito, Teoria dos Sistemas Sociais, Direito Reflexivo e Policontextualidade, sendo inclusive, líder do Grupo de Pesquisa CNPq “Teoria do Direito”.

Sem tergiversar, a presente Tese (resumidamente) agude ao encontro do Direito com as Representações Sociais neste contexto bastante intrincado que é o Consumo (e o muitas vezes esvanecido desejo que povoa o sujeito), mas de toda sorte, pode este ser considerado como uma importante contribuição epistemológica à Teoria do Direito. Naturalmente, pelas primeiras linhas escritas não é factível

negar a natureza interdisciplinar que se faz presente na pesquisa, desde o próprio título até algumas das conclusões aqui alicerçadas, por este motivo a metodologia também observou a mesma inclinação.

Desta feita, a Tese se utilizou do método estruturacionista desenvolvido por Anthony Giddens (2009) em sua obra “A Constituição da Sociedade”, oriundo de décadas de estudo voltados a buscar um equilíbrio das análises sociológicas. O intuito deste método está em dar uma observação dinâmica ao estágio da modernidade denominado de reflexiva, pois, congrega dimensões objetivas (estruturas das relações sociais) e subjetivas (motivação da ação), ou seja, uma autêntica interdependência.

Embora a própria Teoria da Estrutura ocupe um espaço exclusivo de desenvolvimento neste trabalho é destacável apresentar alguns pontos que justificam a abordagem metodológica. Assim, por se tratar de um repensar de categorias tradicionalmente postas, como é o caso daquelas oriundas da Teoria do Direito, em especial orientadas pela racionalidade positivista, foi preciso um método que estivesse fora no contexto jurídico envolvido (métodos tradicionais conduzem a resultados esperados).

Da mesma forma, como a proposta revolve em torno de uma abertura epistemológica interdisciplinar ao Direito, também se considerou a necessidade de buscar uma metodologia que estivesse em contato com o mesmo, mas igualmente com as Representações Sociais. Apesar disto, não se utilizou a TRS como um método (recurso disponível), pois o intuito era de uma abertura no/do Direito e não uma mera substituição de uma racionalidade por outra externa, o que desconsideraria os ganhos reflexivo e de aprendizagem no contexto.

Outro ponto importante é que a comunicação é imprescindível aos três campos, jurídico, psicológico-social e sociológico, o que se apresenta como mais uma justificativa. Neste sentido, por intermédio das dimensões estabelecidas por TdE – sintagmática e paradigmática –, foi realizada pesquisa de natureza qualitativa, com método de abordagem monográfico e técnica de pesquisa bibliográfica, com consulta aos bancos de dados de revistas científicas na área do Direito, Psicologia e Sociologia, com destaque ao Portal de Periódicos do *Scielo*. Assim, a proposição desta Tese está circunscrita em edificar novas possibilidades de construções epistemológicas no cerne da Teoria do Direito, a partir deste recorte.

2 O DIREITO, A COGNOSCITIVIDADE E AS REPRESENTAÇÕES SOCIAIS

Todo a o universo da ciência é construído sobre o mundo vivido, e se queremos pensar a própria ciência com rigor, apreciar exatamente seu sentido e seu alcance, precisamos primeiramente despertar essa experiência do mundo da qual ela é a expressão segunda. A ciência não tem e não terá jamais o mesmo sentido de ser que o mundo percebido, pela simples razão de que ela é uma determinação ou uma explicação dele. (MERLEAU-PONTY, 1999, p. 3)

Na aspiração de responder a asserção, traduzida no questionamento se há entre o Direito e as Representações Sociais, um destino comum nas relações de desejo e consumo. É destacável uma premissa maior, que move a presente pesquisa, qual seja, a compreensão de que as transformações sociais na contemporaneidade estão ocorrendo em velocidades exponenciais. Isto, dada a complexidade ou mesmo considerada hipercomplexidade da sociedade hodierna, que está calcada, por assim dizer, como uma verdadeira progressão geométrica. Em outro sentido, se encontra o Direito e a Ciência Jurídica, os quais apresentam enormes déficits no acompanhamento destas transformações, não apenas nesta quadra da história, mas de longa data.¹

Seria possível apontar diversos cenários em que o Direito não conseguiu/consegue responder aos anseios sociais, ou pelo mesmo, compreender os fenômenos que a Modernidade² tem sistematicamente ressignificado. O campo de estudos da Teoria do Direito e da Epistemologia Jurídica, por vezes, ficaram um tanto restritos aos fluxos que se utilizavam da corrente filosófica do positivismo, bem como a práxis do Direito, em grande medida, foi capturada pela dogmática jurídica. A junção destes fluxos reduziu, sensivelmente, a possibilidade de avançar nas demandas sociais por respostas mais adequadas e interdisciplinares, tendentes à complexidade envolvida no cenário.

¹ “O grande problema do jurídico na atualidade é como pensar o Direito, como operar com o Direito neste período de grandes transformações pelo qual se passa, nesta forma de sociedade que muitos chamam, por uma questão de comodidade, de globalização. Examinar o Direito dentro da globalização implica relacioná-lo com a complexidade, com todos os processos de regulação e diferenciação social que estão surgindo.” (ROCHA, 2005, p. 185).

² Para Zygmunt Bauman (2001, p. 15, grifo do autor): “A modernidade começa quando o espaço e o tempo são separados da prática da vida e entre si, e assim podem ser teorizados como categorias distintas e mutuamente independentes da estratégia e da ação; quando deixam de ser, como eram ao longo dos séculos pré-modernos, aspectos entrelaçados e dificilmente distinguíveis da experiência vivida, presos numa estável e aparentemente invulnerável correspondência biunívoca. Na modernidade, o tempo, tem *história*, tem história por causa de sua ‘capacidade de carga’, perpetuamente em expansão - o alongamento dos trechos do espaço que unidades de tempo permitem ‘passar’, ‘atravessar’, ‘cobrir’ - ou *conquistar*.”.

O contexto em que se está inserido, elevou a preocupação do Direito, pois uma série de temáticas até então afastadas dos estudos jurídicos, como as questões de Risco, de Consumo, da Técnica/Tecnologia, da Bioengenharia, da Manipulação Genética, das Nanotecnologias e mais recentemente da Inteligência Artificial e Computação Quântica, que passaram a ocupar espaço nos principais debates jurídicos. Assim, da mesma forma que ocorreu quando o Direito enfrentou as demandas oriundas de questões ambientais, bem como de outros direitos difusos, metaindividuais ou nomenclaturas que se equivalham, a resposta epistemológica fundamentada pela corrente positivista não se apresentou como suficiente, ou mesmo razoável, pois em alguma medida apresentava um afastamento interdisciplinar.

Diversas abordagens sociológicas corresponderam, de toda sorte, ao que se esperava no Direito nas sociedades modernas, notadamente como verdadeiros adágios críticos, fazendo surgir um sem número de possibilidades de entrelaçamento entre o Direito e outros campos do conhecimento humano no seu avançar. Todavia, ainda há grande parte inexplorada desta seara, mesmo com os passos dados outrora por Niklas Luhmann (2016) com a Teoria dos Sistemas Sociais Autopoiéticos e mais recentemente Anthony Giddens (2009) com a Teoria da Estruturação – TdE.

Em sentido diverso, as pretensões de objetividade científica mantidas pelo Direito, são, em alguma medida, um grande agulhão, para adotar a expressão utilizada por Ronald Dworkin (2007) em sua crítica ao positivismo de Herbert Hart (2009). Neste sentir, a racionalidade do/no Direito ou racionalidade jurídica não restou aberta ao novo, ao diferente sob o signo do positivismo jurídico (aqui entendido nas suas diversas vertentes modernas, excetuando algumas versões contemporâneas que apresentam posições mitigadas), necessitando então e justamente por este motivo uma estruturação epistemológica das matrizes jurídicas que dão suporte à racionalidade no Direito.

Desta forma, é importante trazer à baila uma discussão que se dá no âmbito da epistemologia, com fins de compreender o enredamento que está estabelecido no campo da racionalidade do/no Direito na sociedade contemporânea. Há diversas formas de iniciar uma análise epistemológica no Direito, mas algumas vertentes volem ao destaque, mesmo com a ação do tempo (elemento/fenômeno) – bastante caro ao Direito como esclarece François Ost (2001) – e, por este motivo são

abordadas por Leonel Severo Rocha (2005; 2013a) em seus estudos sobre a Epistemologia do Direito e a Teoria Jurídica, particionando, em sua versão mais recente, em três as matrizes do pensamento jurídico: “A Filosofia Analítica”; “A hermenêutica” e “A pragmático-sistêmica”.

É natural que se perceba a existência e/ou concomitância de matrizes epistêmicas para além da tripartição estabelecida, bem como eventuais críticas ao modelo proposto, porém como não se trata de uma pesquisa sobre as matrizes existentes ou suas possíveis classificações/enquadramentos, mas de um necessário resgate do relacionamento do Direito com as referidas, a sustentação desta escolha se funda no agrupamento coerente, porém não imune à críticas, apresentado por seu idealizador.³ Neste sentido, é necessário avançar de imediato ao enfrentamento da temática por intermédio da estrutura proposta pelo autor, a fim de identificar em que momento se encontra a Teoria do Direito, bem como as condições epistemológicas de eventuais mudanças.

As referidas matrizes dão conta de campos epistemológicos não excludentes e, por esta razão, mais complexos de serem arrostados, no entanto, sem um processo que na Filosofia costuma denominar com a expressão “limpar o terreno”, não é possível avançar às discussões da Cognoscitividade no Direito (Teoria da Estruturação) e das Representações Sociais, que se almeja identificar eventuais aberturas interdisciplinares ao Direito. Assim, a primeira parte deste capítulo será dedicado à compreensão das três matrizes epistemológicas que sustentam as relações do Direito com o paradigma da Modernidade.

Não se pode olvidar que as relações estabelecidas nestas matrizes podem servir como verdadeiros apotegmas para compreensão do Positivismo e da Dogmática Jurídica como baluartes do Direito contemporâneo e, por assim dizer de dominantes da sua racionalidade. A Epistemologia, seja ela denominada Jurídica, do Direito, ou de quaisquer outra forma, está adstrita do pensar filosófico, pois está inserida na Filosofia como Teoria do Conhecimento, o que de plano já demonstra a necessidade de se avançar na compreensão de como o Direito contemporâneo está

³ “Nesta linha de raciocínio, analisando-se o Direito desde a teoria jurídica, percebe-se porque e como a auto-observação do Direito produz a dogmática jurídica. Esta é decorrente de distinções que não podem perceber os seus paradoxos constituídos. Somente pode-se ‘ver’ os paradoxos quando se aplica as distinções (metadescrições) sobre as distinções primeiras. Essa atividade de observação da auto-observação da dogmática é básica nas teorias jurídicas. Nesse sentido, as teorias jurídicas são paradoxais pelo fato de suas descrições coconstituírem e não coconstituírem o Direito. Do mesmo modo, as teorias jurídicas podem ser classificadas sumariamente, conforme tratam os paradoxos em três matrizes.”. (ROCHA, 2013b, p. 23)

edificando seu sistema, para utilizar uma expressão cara a teoria sistêmica de Niklas Luhmann (2016).

Em acordo com o já mencionado, por não se tratar de uma pesquisa acerca, exclusivamente, das matrizes teóricas do Direito, mas que ao passo, em alguma medida, busca o desvelar do percurso epistêmico da Teoria do Direito, a etapa inicial, já indicada, será explorada por intermédio de uma descrição do estado atual de coisas, o qual sofre influência da Filosofia Analítica, da Hermenêutica e da Pragmático-Sistêmica, enquanto matrizes jurídicas. Partindo desta explanação, e já na parte medial deste capítulo, a temática que merecerá destaque está no âmbito das construções oriundas da Teoria da Estruturação de Anthony Giddens (2009), eis que, além de uma teoria que se alinha à complexidade da sociedade contemporânea, também é uma metodologia pujante no diálogo epistemológico proposto.

O conceito de Cognoscitividade, fundamental na Teoria da Estruturação é um dos pontos que se procura estabelecer como de ligação entre as demandas sociais em relação ao Direito e as eventuais respostas epistêmicas que podem advir da abertura interdisciplinar à Teoria das Representações Sociais – TRS ou RS. O pensamento de Anthony Giddens (2009) está posicionado na mediana entre o objetivismo científico e o subjetivismo, algo que preocupa o campo da Sociologia e do Direito, ao ponto de refutação quase que instantânea de discussões na seara da Psicanálise e da Psicologia Social.

No mesmo sentido, conceitos como dualidade estrutural, consciência prática e consciência discursiva, reflexividade e monitoramento são indispensáveis à abertura cognitiva, aqui entendida de maneira mais ampla do que a definição/função adotada por Niklas Luhmann (2016). O percurso que se encerra neste capítulo (em seu item final), com a investigação da Teoria das Representações Sociais de Serge Moscovici (2017), pode ser concebido como o estágio onde o conhecimento científico e o senso comum estão ombreados à consecução de um eixo comum que transpassa os campos da Sociologia e da Psicologia Social.

As Representações Sociais compartilham com a Teoria da Estruturação desta, por assim dizer, da natureza dúplice, pois são uma construção teórica (parte que se inclina aos objetivos desta pesquisa), bem como uma metodologia eficiente à compreensão dos fenômenos complexos por meio da pesquisa empírica. Não se pode esquecer que o psicólogo social romeno ao cunhar a referida teoria está

ocupando um espaço na vanguarda dos debates sociais contemporâneos, pois obra na fronteira entre a Sociologia e a Psicologia e, justamente por este ensejo, preenche a alteração nas questões pertinentes à presente pesquisa, por sua interdisciplinaridade.

Destarte, é neste primeiro capítulo que a pesquisa adentra nos principais referenciais teóricos, com os quais se busca sustentar o colóquio de uma epistemologia interdisciplinar no Direito contemporâneo. Todavia, é importante destacar à guisa de esclarecimento espaço/temporal, que a abordagem está limitada ao percurso sob o paradigma da Modernidade, aqui entendida como projeto não acabado, mesmo não sendo linear ou repetitiva, mas como acrescenta Anthony Giddens (1991), sendo reflexiva.

2.1 Direito e Epistemologia⁴ na Modernidade: Positivismo, Dogmática e a Racionalidade do/no Direito

“O direito sempre foi um jardim fechado e refratário aos não-juristas.”
(BOBBIO, 2007, p. 183)

Diante do paradigma moderno, é possível perceber que houve um certo predomínio epistêmico do Positivismo (corrente filosófica) em relação a Teoria do Direito contemporânea. Com uma racionalidade baseada na objetividade do conhecimento científico, e uma multiplicidade de vertentes, foram sendo aglutinadas dificuldades de produção do diferente neste cenário (conhecimento). A visão de que só o conhecimento científico deveria ser respeitado, em alguma medida, foi transportada ao Direito, com grande intensidade, arribando da mesma maneira a dogmática jurídica e seus axiomas (LOSANO, 2008).

Deste modo, fez surgir com passar das décadas diversas versões e abordagens do denominado Positivismo Jurídico⁵, algumas destas, inclusive que não

⁴ Para um melhor posicionamento da pesquisa, se entende que: “A Epistemologia, como discurso nascente, não encontra tão facilmente delimitação específica de seu domínio de saber, ou seja, as fronteiras que a separam de outras disciplinas, cujas problemáticas específicas estejam também vinculadas ao conhecimento. A criação de limites específicos pode criar fronteiras ineficazes e insuficientes aos problemas abordados pela Epistemologia.” (PÊPE, 2007, p. 24)

⁵ “O positivismo jurídico tem muitas formas diferentes, mas todas apresentam em comum a ideia de que a lei existe apenas em virtude de algum ato ou decisão humanas. Em algumas formas de positivismo, esse ato é o ato de autoridade de uma pessoa ou grupo com poder político efetivo; em outras formas, pode ser um ato tão passivo quanto a aceitação geral e casual de uma regra baseada nos costumes; mas, em todas as formas, algum conjunto de atos é definido como necessário e suficiente.” (DWORKIN, 2005, p. 194).

guardam grandes particularidades com a proposição inicial (positivismo exegético, normativista, inclusivo, exclusivo, dentre outros), mas que igualmente produzem impactos nas relações sociais da atualidade, especialmente devido a relação estreita com a Dogmática Jurídica. Neste sentido, corrobora Alain Supiot, quando afirma que:

D'un côté, la nature dogmatique du Droit est incontestable, mais, d'un autre côté, il procède d'une civilisation qui a placé la connaissance scientifique au coeur de son système de valeurs. Les juristes qui prétendent situer l'étude du Droit sur le terrain des « vraies lois » de la science refusent d'assumer cette contradiction. (SUPIOT, 2005, p. 124, grifo do autor)⁶

Assim, é preciso pontuar que o Direito passou por diferentes viragens na Modernidade, embora nenhuma tenha sido suficiente à um afastamento mais amplo da dominância do positivismo jurídico, algo que se pode estender igualmente à dogmática jurídica. Além disto, é de se considerar que o contexto desemboca quase que naturalmente no normativismo, o qual encontra como principal (e não bem compreendido) representante no positivismo jurídico brasileiro, o jusfilósofo austríaco Hans Kelsen (2000), que modificou a Teoria Jurídica na Modernidade⁷, além de ser um dos representantes mais importantes da Filosofia Analítica no Direito (primeira Matriz Epistemológica) juntamente com Norberto Bobbio, como assegura Leonel Severo Rocha (2013a).

A racionalidade que sustenta essa junção, ao aproximar a objetividade e a necessidade de conservação do *status quo*, edificou contornos à um Direito que não consegue compreender, apreender ou mesmo promover reflexividade frente aos novos desafios advindos da própria modernidade. Embora a teoria jurídica seja, em

⁶ De um lado, a natureza dogmática do Direito é incontestável, mas do outro, ele procede de uma civilização que colocou o conhecimento científico no âmago de seu sistema de valores. Os juristas que pretendem situar o estudo do Direito no terreno das “verdadeiras leis” da ciência recusam assumir essa contradição. (Tradução nossa).

⁷ No mesmo sentido: “Toda a teoria jurídica dominante, que é o assunto deste estudo, deriva de um contexto histórico bem preciso, ou seja, é uma teoria que fundamenta na forma de sociedade que chamamos modernidade. É uma teoria jurídica da modernidade, e o significado mais lapidar que se pode dar à expressão *modernidade* seria aquele de um período, de uma fase em que há uma grande crença numa certa racionalidade, e essa racionalidade, no Direito, estaria ligada a forte noção de Estado. Assim, toda teoria jurídica da modernidade é uma teoria ligada à noção de Estado, e essa racionalidade se desenvolveu principalmente, numa dinâmica que se chama normativismo. [...]. Dessa forma, tem-se hoje, em plena forma uma teoria jurídica originária da modernidade presa à noção de Estado e de norma jurídica. O autor que melhor aborda essa concepção jurídicista é Hans Kelsen. É, assim, uma teoria datada, que tem como pressuposto teórico, epistemológico, o normativismo, que vai difundir-se por todo ocidente como a matriz teórica representante do Direito da modernidade. (ROCHA, 2005, p. 185).

síntese, uma teoria da modernidade nas palavras de Leonel Severo Rocha (2005), não é possível da mesma maneira perceber a modernidade como paradigma estanque, algo que o referido autor, antecipadamente, admite quando à ancora ao fenômeno da Globalização.

É notório que a modernidade ao fortalecer o conceito de verdade científica, fez reverberar no Direito (teoria jurídica), bem como as reflexões que são as pretensões universalizantes de ambos, pois “constitui um elemento básico da modernidade a ideia de que a sociedade é fonte de valores, que o bem é o que é útil à sociedade e o mal o que prejudica sua integração” (TOURAINÉ, 1994, p. 23). Todas estas aproximações e adaptações do Direito às bases da modernidade, repercutem como mencionou Alain Supiot (2005) como contradições que não se admitem como existentes no âmbito do Direito.

Não obstante, é prudente esclarecer que não se está tratando, aqui, a Ciência do Direito e a Dogmática Jurídica por sinônimos, em nenhuma hipótese, mas de igual sorte o que se pretende é indicar que ambas buscam o norteamento por bases e fundamentos de objetividade científica, muito semelhantes, na modernidade (mesmo que isto se traduza em uma claudicação epistêmica doravante).⁸ Todavia, o equívoco é latente nos mais diversos círculos jurídicos, o que só assevera as dificuldades inicialmente expostas acerca do Direito na atual quadra social. Outrossim, alertava Luis Alberto Warat:

Apesar dos esforços dos últimos anos para aproximar o conhecimento do direito a uma lógica formal das ciências, a epistemologia jurídica é inexistente fora de círculos reduzidos e de escassa penetração dentro dos círculos profissionais clássicos. Assim resulta muito difícil aceitar para as práticas científicas do direito a tradicional diferença entre “doxa” e “episteme”. A epistemologia do direito não passa de uma “doxa” politicamente privilegiada. Dito de outra forma, detrás das regras do método, dos instrumentos lógicos, existe uma mentalidade difusa [...] que constitui a vigilância epistemológica pela Servidão do Estado. A ordem epistemológica de razões é substituída por uma ordem ideológica de crenças que preservam a imagem política do direito e do Estado. (WARAT, 1987, p. 59-60, grifo do autor).

⁸ Segundo Leonel Severo Rocha (2005, p. 52, grifo do autor): “A dogmática jurídica é vista também, por alguns, como sinônimo de ciência do direito, visto que se entende que este conjunto de conhecimentos sobre as normas jurídicas que a compõe é capa de responder às exigências epistemológicas de cientificidade. [...]. Entretanto, não é preciso ser epistemólogo, para que se perceba a incoerência metodológica dos axiomas constituintes desta *ciência do Direito*, a partir da qual valores e dogmas são vistos como paradigmas da ciência.”

É, justamente neste sentido, que se faz prudente transcorrer o percurso epistemológico proposto sob a ótica das três matrizes, o qual se inicia pela Filosofia Analítica⁹, mas que de qualquer sorte não se está pretendendo inferir que o Positivismo se inaugura a partir deste cenário. As profundas raízes que se encontram entrelaçadas na Filosofia de Isidore Auguste Marie François Xavier Comte¹⁰, são apenas referenciais ao presente estudo, pois não se pode abarcar tamanha densidade filosófica em uma edificação já complexa – que são as aberturas interdisciplinares ao/no Direito –, sem que se façam escolhas, e neste íterim.

Desta forma, é por intermédio da Filosofia Analítica e seus desdobramentos que seguirão o plano primevo conducente ao reconhecimento do terreno da racionalidade contemporânea presente na Teoria do Direito e a produção epistemológica desta decorrente. “A filosofia analítica, em seus estudos jurídicos, por exemplo, propõe uma epistemologia jurídica que seja voltada de uma maneira especial para os requisitos que determinam um discurso como científico.” (PÊPE, 2007, p. 33).

Assim, o estudo da Filosofia Analítica, ou como denomina Leonel Severo Rocha (2013a) Analítica (Teoria Geral do Direito) é, em sua genealogia, uma arena de disputas acerca de sua origem e/ou seus precursores, mas na presente pesquisa se parte do consenso acerca do nome de Bertrand Russell como figura principal ao avançar desta corrente filosófica, em especial devido sua relevância ao Direito. Por evidente, o nome que o ombreia é de Gottlob Frege, de quem Russell incorporou a Lógica. “Frege fez um trabalho revolucionário sobre os fundamentos da matemática e foi o primeiro a esclarecer e investigar problemas na filosofia da linguagem que se mostraram centrais para filosofia do século XX e ainda hoje são fundamentais.” (SCHWARTZ, 2017, p. 10).

⁹ Segundo Stephen P. Schwartz (2017, p. 03, grifo do autor): “O nome ‘filosofia analítica’ refere-se mais aos métodos da filosofia analítica do que a alguma doutrina particular adotada pela totalidade dos filósofos analíticos. Um filósofo analítico analisa os problemas, conceitos, temas e argumentos. Ele os divide em suas partes, os dissectiona para encontrar suas características importantes. O discernimento resulta de ver como as coisas são postas juntas e como podem ser apreciadas à parte. Como são construídas e como podem ser reconstruídas. A lógica simbólica foi e continua a ser a ferramenta mais distintiva dos filósofos analíticos. Os filósofos analíticos sempre lutaram consigo mesmos e uns com os outros, com sua tradição, suas origens e ideias. Nenhum aspecto da filosofia analítica escapou ao escrutínio de outros filósofos analíticos.”

¹⁰ Cumpre destacar que: “Comte estava preocupado com a resolução das crises sociais e políticas, e acreditava que o caminho consistia no conhecimento dos fatos sociais e políticos. Esse conhecimento somente pode ser adquirido ao se submeter a sociedade a um estudo rigoroso/pesquisa científica. Por esse motivo, toma como tarefa urgente desenvolver a chamada ‘física social’ ou Sociologia científica.” (SILVINO, 2007, p. 280, grifo do autor).

Bertrand Russell possuía origens na sua formação que consubstanciavam o interesse pela Matemática e Ciências Exatas, o que per si demonstra sua inclinação à visão objetivista, além do que ergueu sua filosofia contrariando o Idealismo alemão – “A filosofia alemã depois de Kant, representada especialmente por Fichte, Schelling e Hegel, veio a ser chamada de ‘Idealismo Alemão’ [...]” (SCHWARTZ, 2017, p. 27, grifo do autor) – e reestabelecendo uma nova corrente do Empirismo¹¹. A Filosofia Analítica ou denominada também como análise lógica da linguagem – onde há uma valorização dos argumentos e dos fatos, mas ao passo estes são analisados de forma específica –, contraria os grandes sistemas filosóficos de matriz hegeliana, constituindo assim uma lógica formal, uma análise conceitual, ou seja, uma denominada teoria da descrição.

Não obstante, a Filosofia Analítica desde sua concepção está jungida a duas vertentes, o Empirismo Lógico¹² e a Filosofia da Linguagem¹³, que perduraram, com as devidas conformações, adaptações ou mesmo modificações, até a década de 1950, mas, igualmente, sem grandes oposições teóricas. Todavia, posteriormente o espaço destas correntes foi ocupado pela Filosofia da Mente e pelas Ciências

¹¹ Neste sentido, é importante destacar que: “Embora Russell não se sentisse confortável com o empirismo, sua simpatia se voltou para os empiristas britânicos clássicos. Praticamente todos os filósofos analíticos compartilhavam essa simpatia, embora ao mesmo tempo demonstrassem desconforto cada vez maior quanto aos detalhes e pressupostos do empirismo clássico. Russell não podia aceitar o ‘empirismo puro’ – a ideia de que todo conhecimento é derivado da experiência sensorial imediata – mas procurou se distanciar dele apenas o absolutamente necessário.” (SCHWARTZ, 2017, p. 11, grifo do autor).

¹² Explica Germán Guerrero Pino (2015, p. 258) que: *“El membrete empirismo lógico (o, también, positivismo lógico, neoempirismo o neopositivismo) de la perspectiva filosófica que inauguraron los miembros del Círculo de Viena refleja bastante bien los principios sobre los cuales se funda: una visión empirista (positivista) del conocimiento (científico) y la utilización del método del análisis lógico. El primer principio es epistemológico, en cuanto supone una teoría del conocimiento científico, y el segundo es metodológico, al focalizar el trabajo filosófico en el análisis lógico del lenguaje. Además, los empiristas lógicos pondrán estos dos principios al servicio de dos objetivos muy concretos: el rechazo de la metafísica en la ciencia y la unificación de las ciencias.”*

¹³ “O valor e a importância da filosofia da linguagem decorrem de várias aplicações. (1) Muita coisa que se encontra sob o título de filosofia da linguagem é, na verdade, lógica ou lógica informal. A lógica é a ciência de raciocinar e extrair inferências. O raciocínio pode ser difícil, e sempre pode empregar atenção cuidadosa, até mesmo meticulosa. As pessoas estão sujeitas a equívocos quando raciocinam. (2) De modo mais diretamente pertinente aos nossos tópicos aqui, os resultados na filosofia da linguagem são relevantes para a epistemologia, a metafísica e a ética, e estas áreas realmente tem importância prática e teórica. As pessoas alegam saber coisas que não sabem, e vice-versa. Toda questão de como os seres humanos devem buscar o conhecimento da melhor forma é difícil e conflituosa, e de evidente importância prática. [...]. Filósofos do século XX descobriram que questões aparentemente pequenas e técnicas na filosofia da linguagem tiveram profundas implicações em outros domínios mais instigantes. De fato, o estudo de questões linguísticas provou ser tão rico em ideias filosóficas que os filósofos do século XX tenderam a começar pela filosofia da linguagem um caminho para outras áreas da filosofia. Métodos e ferramentas desenvolvidos na filosofia da linguagem ao longo do século XX foram produtivamente aplicados nessas outras áreas.” (SCHWARTZ, 2017, p. 21-22).

Cognitivas, em razão das posições expressadas por Willard van Orman Quine nas obras: *Two Dogmas of Empiricism* e *World and Object*, as quais resumidamente consideravam a necessidade de afastamentos da dicotomia dogmática que permeava os empiristas, entre juízos analíticos e sintéticos, que se firmava como a primeira tese do Empirismo Lógico consistente na:

[...] *idea empirista según la cual el conocimiento de las ciencias naturales (como el de las ciencias sociales) es sintético, esto es, se "basa en lo dado inmediatamente". En tanto que el conocimiento de las ciencias formales (la lógica y las matemáticas) es analítico. En otros términos, los distintos enunciados del lenguaje ordinario y científico pueden clasificarse como analíticos o como sintéticos.* (GUERRERO PINO, 2015, p. 260).

Assim, é evidente que, embora se projete na figura de Russell os desdobramentos necessários para compreensão da Filosofia Analítica tendentes ao Direito, este autor como já referido incorporou a Lógica de Frege, que por assim dizer, poderia ser considerado de uma primeira geração da analítica, mas que por ser uma linha bastante tênue, a classificação não acarreta relevância significativa. O Positivismo Lógico ou Neopositivismo, que surge em razão do Círculo de Viena no início da década de 1920, o qual se constitui, por assim dizer, em um segundo marco na Filosofia Analítica, visto que o primeiro já havia sido estabelecido pela Virada Linguística¹⁴ incorporada por Gottlob Frege.

Outro ponto de ancoragem à filosofia de Russell está em George Edward Moore ou simplesmente G. E. Moore, como ficou conhecido o filósofo do senso comum, o qual só é considerado menos importante na Filosofia Analítica quando comparado ao próprio Russell, a quem influenciou de forma significativa, mesmo que não se possa afirmar o contrário. “Moore nunca pareceu usar a lógica simbólica ou um vocabulário muito técnico, nem mesmo estava interessado em ciência, matemática ou alguma coisa além do raciocínio filosófico puro.” (SCHWARTZ, 2017, p. 28). Notadamente, por suas escolhas e predileções, Moore acaba por sucumbir à vocação cientificista e objetivista desenvolvida naquele período, mas seguiu como uma firme referência posterior para outros filósofos da denominada Filosofia da

¹⁴ Evaldo Sampaio (2017, p. 48, grifo do autor) esclarece que: “[...] a ‘virada linguística’ foi cunhada para circunscrever uma maneira exclusiva de se reescreverem os problemas filosóficos como problemas de linguagem, no caso, a da Filosofia analítica. Inicialmente, esta recobria uma agenda mais ou menos compartilhada e, posteriormente, passou a denotar uma conjuntura acadêmica e mesmo estilística derivada daquele período fundador. ‘Filosofia analítica’ e ‘virada linguística’ integram, assim, um único movimento histórico-conceitual.”

Linguagem Ordinária, na qual se encontra Ludwig Wittgenstein (1999) e suas Investigações Filosóficas.

Todavia, neste primeiro momento é relevante avançar temporalmente além de Moore, ao mesmo que recuar aquém de Wittgenstein II, aportando com isto no Círculo de Viena e o (Neo)Positivismo Lógico, onde está circunscrito um importante teórico da analítica no Direito, Hans Kelsen¹⁵, bem como Sigmund Freud o precursor da Psicanálise, além disto é indispensável prima face registrar a influência de Immanuel Kant neste contexto. Convém acrescentar que a conjuntura que levou a florescência intelectual, sofreu revés pelo momento igualmente trágico na história, mas da mesma forma serviu para espriar as discussões do referido grupo pelo mundo.

O Círculo de Viena estruturou suas discussões detalhadamente sobre a obra *Tractatus Logico-philosophicus* – mesmo não sendo Ludwig Wittgenstein um membro do grupo –, obra que mais tarde o definiria como Wittgenstein I, fechando com isto uma tríade dos expoentes da Filosofia Analítica (Positivismo Lógico), no tocante a linguagem ideal. “Se Frege é o pioneiro e Bertrand Russell o pai da filosofia analítica, os escritos de Wittgenstein constituem a espinha dorsal.” (SCHWARTZ, 2017, p. 47). Já em Luis Alberto Warat se encontrava críticas na estrutura criada por esta tríade, pois:

[...] o Positivismo Lógico identifica a ciência com a linguagem a partir de uma atitude reducionista, que pensa a linguagem como uma estrutura textual autossuficiente, encontrando a significação no interior do próprio sistema criado e esquecendo as outras cenas significativas, como a produção social dos sentidos que, na verdade, é anterior ao próprio significado textual. (WARAT; ROCHA, 1995, p. 15).

O Positivismo Lógico do Círculo de Viena serviu de substrato epistemológico que reverberou no Direito¹⁶, até então carente de cientificidade nesta perspectiva,

¹⁵ Hans Kelsen, embora tenha negado a referida participação e/ou influência direta do Círculo de Viena, o que de plano pode ser questionado, acaba por admitir de igual modo a influência dos escritos de Philipp Frank e Hans Reichenbach, tributários vianenses (STRECK, 2017).

¹⁶ “O movimento que melhor desenvolveu a epistemologia foi o neopositivismo lógico, também chamado de Círculo de Viena. O neopositivismo parte do pressuposto que o pensamento científico já obteve um alto grau de coerência e objetividade, apenas não conseguiu construir um discurso apto a espelhá-lo. A preocupação com a ciência nesta perspectiva desloca-se dos conteúdos materiais para os formais: a arquitetura de um discurso rigoroso. Tal arquitetura para obter a harmonia de suas cadeias sígnicas é obrigada (assim como fora Kant) a expulsar o nível pragmático (o ideológico) de suas teorizações e, em troca, superestimar os níveis sintáticos e semânticos erigidos em condição de significação da ciência.” (ROCHA; 1985, p. 25)

seja pela presença de correntes do positivismo jurídico precedente (Jurisprudência Analítica, dos Conceitos, e dos Interesses, Escola da Exegese, e do Direito Livre), ou do próprio Realismo Jurídico¹⁷ (Escandinavo¹⁸ e Norte-americano), que compartilhava de outra percepção de ciência. É neste contexto que Hans Kelsen inaugura uma tradição que pode ser denominada como um Pós-positivismo, pois notadamente há uma imersão em pressupostos vienenses, o que o torna desde logo um Neopositivista, embora tenha negado de forma veemente sua participação ou quaisquer influências (ver na nota 14).

Kelsen (2000) pode ser considerado o primeiro ou mesmo mais importante (jus)filósofo da matriz epistemológica analítica (Filosofia Analítica) na Teoria do Direito, apreendendo em sua teoria as preocupações com a linguagem ideal, que são cinéticas do Positivismo Lógico. Partindo de Immanuel Kant (e do neokantismo), bem como o que este assimilou, por intermédio das pressuposições dualistas de David Hume. Com isto, Kelsen dá início à nova vertente do Positivismo Jurídico, o Positivismo Normativista, ou simplesmente Normativismo¹⁹ (ROCHA, 2005; 2013b).

Tributário da linguagem ideal, própria das aspirações do Círculo de Viena e da Filosofia Analítica de Frege e Russell, Kelsen se ocupa segundo a divisão de Rudolf Carnap, de uma semiótica pura, a qual “[...] aborda a constituição de linguagens ideais que servem de modelos na obtenção de discursos mais rigorosos para a ciência; [...]” (WARAT; ROCHA, 1995, p. 39). Traduzindo a incessante busca por pureza e cientificidade na Teoria do Direito, e aprendendo a dicotomia *sein/sollen* – “Kelsen pode ser considerado kantiano apenas na medida em que se

¹⁷ “O realismo jurídico é movimento doutrinário jurídico, de cunho antimetafísico, que se desenvolveu nos EUA e nos países escandinavos, situados na linha de concepções sobre o Direito que rechaçam a jurisprudência mecanicista da escola da exegese, se caracterizando por um ceticismo frente as normas e conceitos jurídicos, como forma de reação extrema contra a atitude do formalismo jurídico, segundo a qual as normas e os sistemas jurídicos, em razão do dogma de racionalidade do legislador, presumem-se dotados de certas qualidades ou propriedades formais, como: univocidade, coerência e completude etc. (os códigos têm a pretensão de ser a encarnação da razão), garantidoras da certeza jurídica.” (FERREIRA, 2006, p. 700).

¹⁸ Segundo Cláudio Fortunato Michelon Jr. (2004, p. 63, grifo do autor): “[...] o Realismo Escandinavo sustenta a tese da ilegitimidade do uso descritivo da linguagem jurídica, ainda que as razões que suportam esta tese não sejam as mesmas em cada um dos autores. Esta tese está ligada à ideia de que os termos especificamente ‘jurídicos’ que compõem os enunciados jurídicos não têm referência na realidade. Sem que alguns de seus termos substantivos tenham referência na realidade, os enunciados jurídicos não podem descrever nada, e não pode ser atribuído qualquer valor de verdade.”.

¹⁹ De acordo com o pensamento de Francisco Amaral (2006, p. 608): “O normativismo é uma variante do positivismo, na medida em que considera o Direito uma realidade objetiva e pré-constituída, isto é, um fenômeno externo e anterior ao sujeito, cujo comportamento é chamado a regular. [...] Além disso, a concepção normativa vê no Direito uma estrutura racional, o que implica na ideia de sistema.”.

liga à grande dicotomia, que remonta a Kant, entre a esfera do *Sein* e a esfera do *Sollen*.” (BOBBIO, 2007, p. 185). Assim, para Ronaldo Porto Macedo Junior:

Separando o mundo do ser e do dever-ser, Kant promove uma separação entre duas esferas tradicionais do estudo filosófico (ciência X moral) conferindo a cada uma delas uma abordagem e tratamento próprios. A distinção dos mundos operada por Kant, todavia, marcará a tradição que conduz seu pensamento até Kelsen, que, tal como seu ‘precursor’ identificará uma certa incomunicabilidade entre as duas esferas do conhecimento. Este será por um lado, um dos pontos centrais do método e nos pressupostos da investigação jurídica do positivismo jurídico de Kelsen e Norberto Bobbio, para quem esta incomunicabilidade se revelará absoluta. (MACEDO JUNIOR, 2013, p. 26-27, grifo do autor).

Kelsen se debruça nos níveis iniciais da semiótica (SAUSSURE, 2012), com destaque à semântica²⁰, com vistas claras de afastamento o componente ideológico. “Deste modo, a função do cientista seria a construção de um objeto analítico próprio e distinto de outras influências. A partir desta constatação é que Kelsen vai procurar, assim como Kant, depurar essa diversidade e elaborar uma Ciência do Direito.” (ROCHA, 2013a, p. 144). É nesta seara que as principais incompreensões acerca do analítico se consubstanciam, pois aqui se está construindo dois planos distintos em vários aspectos.

O recorte necessário a ser estabelecido entre o Direito e a Ciência do Direito²¹ em Hans Kelsen pode ser entendido por intermédio do abarcamento de função, pois “[...] uma teoria científica do direito não deve se ocupar da função do direito²², mas tão-somente dos seus elementos estruturais. A análise funcional é confiada aos

²⁰ Neste sentido, Lenio Luiz Streck (2014, p. 241-242) afirma que: “A condição semântica de sentido pressupõe estar efetivada a condição sintática desse sentido. A junção das duas condições de sentido pode ser denominada de condição positivista de sentido. A partir da concepção semântica de verdade tornam-se sem sentido os enunciados que não possuem referência empírica. Os critérios de organização positivista das linguagens científicas desqualificam os âmbitos ideológicos de significação. Com isto, pretendem os neopositivistas reduzir a significação ao campo referencial, dessa maneira, o mito do referente puro.”

²¹ “O normativismo kelseniano foi quem introduziu a perspectiva dinâmica do Direito, explicando os processos de produção e auto-reprodução das normas. Já a ciência do Direito, por sua parte, sendo uma metalinguagem das normas jurídicas, ao preocupar-se somente com a descrição do sistema normativo, situando-se ao nível semântico-sintático da estrutura linguística, poderia ser verdadeira ou falsa em relação à objetividade da descrição efetuada por meio de seus modalizadores deônticos.” (ROCHA, 2005, p. 97)

²² Para Norberto Bobbio (2007, p. 209): “A construção do direito como sistema normativo dinâmico não é minimamente abalada pelas revelações que dizem respeito ao fim do direito. Para ela, uma norma jurídica sempre que tenha sido produzida nas formas previstas, isto é, em conformidade com outras normas do ordenamento, em particular aquelas que regulam a produção de normas do sistema.”

sociólogos e, talvez aos filósofos.” (BOBBIO, 2007, p. 54). Assim, se trata de dois planos distintos, propostos em níveis diferentes da linguagem e com pretensões igualmente dessemelhantes.

A Teoria Pura do Direito²³ é norteadada por esta referida pureza, neutralidade e cientificidade em relação ao seu objeto, excluindo quaisquer elementos extrajurídicos (considerações não normativas) da sua seara, o que a torna autorreferente e jungida ao caráter da forma da norma e não do seu conteúdo (KEGEL, 2013). Este movimento conduz Hans Kelsen ao estabelecimento de uma metodologia rigorosa, um novo modelo científico emprestado ao Direito, o que mais tarde tornaria o positivismo irascível na tradição jurídica da Modernidade. Por seu turno, é, igualmente, importante destacar as palavras do próprio autor ao afirmar que:

[...] a Teoria Pura do Direito tem uma pronunciada tendência anti-ideológica. [...]. Neste sentido é uma teoria do Direito radicalmente realista, isto é, uma teoria do positivismo jurídico. Recusa-se a valorar o Direito positivo. [...]. Precisamente através desta sua tendência anti-ideológica se revela a Teoria Pura do Direito como verdadeira ciência do Direito. Com efeito, a ciência tem, como conhecimento, a intenção imanente de desvendar o seu objeto. (KELSEN, 2000, p. 118-119).

A influência de Hans Kelsen (2000) – que defendeu na “[...] *Teoria pura do Direito*²⁴ [...] a necessidade de uma pureza de método para se alcançar uma ciência jurídica autônoma, independente de fatores éticos, políticos e sociológicos.” (ROCHA; 2007, p. 169, grifo do autor) – e sua forma decorrente do positivismo é notória na teoria jurídica contemporânea, mas quiçá não tenha sido de forma mais

²³ É importante destacar que: “A objeção mais geral e, também mais genérica dos defensores da sociologia jurídica contra a Teoria Pura do Direito é que o direito é um fenômeno social, e como tal não pode ser estudado abstraindo-se a sociedade. (BOBBIO, 2008, p. 40-41)”

²⁴ Destaca Norberto Bobbio (2008, p. 23-24, grifo do autor), que: “[...] a Teoria Pura do Direito sempre combateu em duas trincheiras: de um lado, contra o *Direito Natural*; de outro, contra a *Sociologia*. A polêmica contra o Direito Natural foi conduzida em nome da objetividade da ciência, a qual tem a tarefa de conhecer a realidade e não de avaliá-la [...]. Agindo contra a objetividade da Teoria Pura do Direito (e sem objetividade não há ciência), o Direito Natural exprime valores *subjetivos* ou até irracionais, os quais, por isso mesmo, são irredutíveis a análises científicas. A polêmica contra a Sociologia, ao contrário, é levada mais longe em nome da distinção entre a esfera do ser, à qual pertencem os fenômenos sociais, e a esfera do dever ser, à qual pertence o Direito, o qual, como norma ou complexo de normas (ordenamento) é uma estrutura qualificadora da realidade social, e com tal deve ser estudado não como uma ciência como a Sociologia, que procede ao estudo da realidade social com o método causal próprio das ciências naturais, mas como uma ciência particular, *sui generis*, não explicativa de fatos (físicos, psíquicos, sociais), mas de normas (qualificadoras dos fatos).”

contundente senão como na expressão de Norberto Bobbio (2006; 2007; 2008), que pode ser considerado como a segunda grande personalidade da analítica no Direito (ROCHA, 2013a). Em parte, considerável, as obras de Norberto Bobbio estão dedicadas a levar a efeito a metodologia concebida por Hans Kelsen, sem, obviamente, deixar marginal apontamentos, questionamentos e críticas ao jusfilósofo, que fazem um desvelar de fragilidades inquestionáveis.²⁵

Para Norberto Bobbio (2006), o positivismo jurídico emerge finalissimamente com intuito de dar cientificidade ao estudo do Direito, exigindo de forma uma característica essencial, denominada como avaloratividade, pela qual há cisão distintiva entre juízos de fato e de valor, onde apenas o primeiro se sustenta, pois é uma tomada de conhecimento e não de posição acerca da realidade. O fechamento em favor da objetividade científica está demasiadamente reforçado nas pesquisas do autor. “O paradigma do rigor seria a grande proposta metodológica para a ciência do jurídica. O neopositivismo seria, assim, a metodologia a ser aplicada à teoria do Direito.” (ROCHA, 2015, p. 97).

Não obstante, outras discussões que envolvem o normativismo de Hans Kelsen (2000), bem como Norberto Bobbio (2006)²⁶ e o denominado positivismo metodológico ou conceitual, é importante mencionar àquela que está adstrita a cisão ou conexão entre Direito e Moral que se desenvolve, no caso do autor austríaco, no Capítulo II – Direito e Moral, da obra Teoria Pura do Direito. Todavia, em apertada síntese – eis que se retornará ao debate no capítulo de encerramento da pesquisa –, são destacáveis dois pontos: o primeiro em Kelsen, que é acerca da separação entre Direito e Moral, a qual se dá no nível da Ciência do Direito (STRECK, 2017); e o segundo em Bobbio, que se notabiliza pela oposição “[...] à tese do jusnaturalismo, segundo a qual a identificação de uma ordem ou norma jurídica pressupõe juízos valorativos sobre sua adequação a certos princípios morais ou de justiça.” (NINO, 2010, p. 43-44).

²⁵ Ilustrando os momentos de críticas, seguem as seguintes passagens: “Por mais que a Teoria Pura do Direito seja um sistema rigoroso, revela aqui e ali algumas falhas das quais transparece o momento ideológico do homem Kelsen. Certamente a certeza não é uma ilusão, mas um valor.” (BOBBIO, 2008, p. 51); “Também em Kelsen o desenho de levar a ciência do Direito ao nível das outras ciências, perseguindo o ideal científico da “objetividade” e da “exatidão”, é acompanhado por uma concepção irracional dos valores [...]” (BOBBIO, 2008, p. 100, grifo do autor)

²⁶ Destarte, segundo Norberto Bobbio (2006, p. 238): “[...] a ciência consiste na descrição avaliatória da realidade, o método positivista é pura e simplesmente o método científico e, portanto, é necessário adotá-lo se se quer fazer ciência jurídica ou teoria do direito. [...]. Assim, “[...] me disponho a acolher totalmente o método; no que diz respeito à teoria, aceitarei o positivismo em sentido amplo e repelirei o positivismo em sentido estrito [...]”.

Os fortes traços da Filosofia Analítica, em especial, por intermédio de Kelsen e Bobbio estão presentes na Teoria do Direito na modernidade de maneira incisiva, notabilizando uma preocupação estrutural e descritiva no Direito, mas ao passo que influenciam com critérios de objetividade, os quais serão oportunamente confrontados. Ademais, suas características acabam “[...] gerando também consequências teóricas graves, devido à sua incapacidade de pensar uma complexidade social mais ampla.” (ROCHA, 2013a, p. 145).

Nesta senda, Hans Kelsen (2000), para o bem ou para o mal, apresenta grande penetração na literatura jurídica brasileira, e, é possível inferir toda sorte de problemas, iniciando pelo (não)entendimento ontológico acerca do conceito Norma Fundamental (*Grundnorm*), e rapidamente aportando no debate Direito e Moral.²⁷ Este último, talvez seja o mais emblemático, problemático e simbólico no presentear positivista por estas terras, transpassando, inclusive, a figura do próprio Kelsen, quem para Eusébio Fernandez (1984) desconsidera a importância do âmbito da moralidade humana é muito mais rico e complexo que os reducionismos realizados.

A matriz (epistemológica) hermenêutica é vista como uma reação à filosofia analítica, mas que comporta em suas trincheiras positivistas e não-positivistas, o que poderia causar estranheza sob o aspecto, tão somente da linha histórica da Teoria do Direito, mas que reverbera de maneira contundente quando se está diante de questões epistemológicas. Pensadores como Herbert Hart e Ronald Dworkin, cada qual ao seu modo ocupa a cena hermenêutica e, por intermédio destes que se ocupará a circunscrição desta segunda matriz epistemológica – mesmo que se entenda desde logo que positivista inglês faz a transição crítica de forma mais delicada em relação à analítica.

Embora possamos ver em Hart um representante do positivismo jurídico, sua teoria aborda a problemática jurídica a partir de outra perspectiva, tendo sido este autor o responsável pela inserção do paradigma hermenêutico na análise do Direito. A adoção de tal paradigma, colocando em relevo a função participante (intérprete) do sistema, representa uma considerável abertura no processo de conhecimento jurídico. (KOZICKI, 2013, p. 154).

²⁷ Outrossim, adverte Lenio Luiz Streck (2017, p. 46, grifo do autor) que: “Kelsen nunca afirmou que os órgãos aplicadores do Direito tinham o dever – moral – de decidir segundo as regras vigentes. O comando que determina a redução da atividade do jurista à descrição das normas jurídicas, adequadas a uma norma hipotética fundamental pressuposta, é de natureza epistemológica e aplica-se, como tal, apenas à ciência do Direito.”.

É, pois, evidente que se poderia seguir a matriz hermenêutica pelas linhas elaboradas por Martin Heidegger, Hans-George Gadamer ou Paul Ricoeur (dentre outros) ao ensejo da Hermenêutica Filosófica, mas ao pretexto desta etapa da pesquisa, que interroga a dominância do positivismo na teoria jurídica, se enfrentará justamente a questão pela perspectiva direta de Herbert Hart. Não obstante, mereça menção uma vertente da hermenêutica jurídica erigida por estas terras, denominada de Crítica Hermenêutica do Direito, a qual é capitaneada por Lenio Luiz Streck (2014; 2017) e reúne os dois primeiros filósofos hermeneutas mencionados e um dos autores destacados desde agora, Ronald Dworkin.

Assim, tomado nesta pesquisa, como a segunda grande expressão da racionalidade positivista, Hart (2009) é guiado por sua pretensão de encontrar a chave para ciência do Direito, mas de uma maneira distinta do analítico até aqui deslindado. Contemporâneo de Hans Kelsen (2000), Herbert Hart (2009) está marcado pelo afastamento do binômio sintático-semântico²⁸ da semiologia na análise do Direito, se direcionando à compreensão pragmática (WARAT; ROCHA, 1995)²⁹. Concepção esta que lhe rendeu a identificação de sua Teoria do Direito com uma Sociologia descritiva³⁰. Neste sentido, Leonel Severo Rocha destaca que:

No terreno jurídico a grande contribuição é, portanto, do positivismo de Hart (O Conceito de Direito) e seus polemizadores (Raz, Dworkin). O positivismo jurídico inglês foi delimitado por Austin e alçado até a filosofia política pelo utilitarismo de Bentham. [...] Hart preocupa-se com a questão das definições. Porém, inserindo-se na concepção pragmática da linguagem, com objetivos hermenêuticos, entende que o modo tradicional de definição por gênero e diferença específica é inapropriado para compreensão de noções tão gerais e abstratas, pois tais definições necessitam de termos tão ambíguos quando os que se deseja definir. (ROCHA, 2005, p. 98-99).

²⁸ Katya Kozicki (2013, 154) destaca que: “Hart desloca o eixo de análise do Direito de um conhecimento preocupado com os aspectos sintáticos e semânticos da linguagem jurídica para um conhecimento preocupado com o aspecto pragmático desta, privilegiando seus usos e funções.”

²⁹ “A sintaxe, segundo Carnap, é a parte da semiótica que, prescindindo dos usuários e das designações, estuda as relações dos signos entre si. Portanto, a sintaxe é a teoria da construção de toda linguagem. [...] A semântica estuda os signos em suas relações com os objetos a que se referem. Segundo Ferrater Mora, ela se ocupa em averiguar os modos e as leis segundo os quais as palavras aplicam-se aos objetos, dessa forma, o problema da verdade semântica. [...] A pragmática, conforme a definição proporcionada por Carnap, é a parte da semiótica que estuda a relação dos signos com os usuários. Sua problemática central gira em torno da análise dos modos de significar, usos e funções da linguagem.” (WARAT; ROCHA, 1995, p. 40-46).

³⁰ “A sociologia descritiva de Hart se aproxima da metodologia típica das investigações dos filósofos da linguagem ordinária: para entender determinados conceitos, faz-se uma análise cuidadosa de como as pessoas inseridas em uma determinada prática, onde o conceito é tipicamente encontrado, utilizam o termo que deve ser esclarecido. [...]” (STRUCHINER, 2005, p. 60).

Herbert Hart, embora não seja um pensador de grande visibilidade no Brasil, pois em muitas vezes é lido de forma indireta pelos escritos de Ronald Dworkin, é indispensável grafar sua destacada sofisticação teórica, o que rendeu ao seu positivismo a adjetivação de *soft* ou moderado, tendo em vista o reconhecimento do próprio Ronald Dworkin (2002, p. 27) em sua obra *Levando o Direito a sério*, quando destaca que “[...] não apenas devido a sua clareza e elegância, mas porque neste caso, como em quase todas as outras áreas da Filosofia do Direito, o pensamento que visa construir deve começar com um exame das concepções de Hart.”³¹ Todavia, não são apenas os debates com seu ex-aluno que ocupam a cena da teoria hartiana do Direito, pois de igual importância estão os diálogos com Lon L. Fuller (1958)³² acerca da relação Direito e Moral, e com Hans Kelsen.

O positivismo brando, surge epistemologicamente de uma aproximação com a Filosofia da Linguagem Ordinária de Ludwig Wittgenstein (1999) – *Investigações Filosóficas*, com a Teoria dos Atos de Fala de John Langshaw Austin (MICHELON JR., 2004), sem esquecer da *Textura Aberta da Linguagem* de Friedrich Waismann. Todavia, ao se aproxima da Teoria dos Atos de Fala, Hart acolhe a compreensão de que as palavras não só dizem algo, mas também fazem algo quando são proferidas, da mesma forma que a concepção de que o Direito se manifesta enquanto práticas sociais³³, e estas se comunicam pela linguagem (HART, 2009).

Assim, é possível perceber que da mesma forma que as práticas sociais são transmitidas por intermédio da linguagem, que é dependente de regras, logo, as

³¹ Para Ronaldo Porto Macedo Junior (2013, p. 199): “É cada vez mais trivial afirmar que Herbert Lionel Alphonsus Hart foi o mais influente teórico do direito do mundo anglo-saxão da segunda metade do século XX. O seu trabalho e sua influência, curiosamente, se estendem para além dos seus próprios trabalhos. A sua obra marca um momento de reforma da agenda de questões teóricas e filosóficas que animam o debate sobre a teoria do direito.”

³² Neste sentido, se destacam os artigos publicados no volume 71, número 4 da *Harvard Law Review* de 1958 intitulados: *Positivism and the Separation of Law and Morals* de autoria de Herbert Hart e, *Positivism and Fidelity to Law: a Reply to Professor Hart* de Lon L. Fuller. Além destes, também deve ser lembrada a obra de Lon L. Fuller (1964), *The Morality of Law*.

³³ Para Leonel Severo Rocha (1999, p. 128, grifo do autor): “A tese do Direito como instituição social significa que o Direito é um fenômeno cultural constituído pela linguagem. Por isso é que Hart, desde a linguística, pretende privilegiar o uso da linguagem normativa como o segredo para que se compreenda a normatividade do Direito. Esta atitude epistemológica tem, para Raz, duas consequências: ‘em primeiro lugar, os termos e expressões mais gerais empregadas no discurso jurídico [...], não são especificamente jurídicos. São, geralmente, o meio corrente mediante o qual se manifesta a maior parte do discurso normativo’. Em segundo lugar, com a análise da linguagem, ‘a normatividade do direito é explicada conforme a maneira como afeta aqueles que se consideram a si mesmos como sujeitos de direito. Um dos temas principais tratados por Hart é o fato de que quando uma pessoa diz ‘tenho o dever de...’ ou ‘você tem o dever de...’, ela expressa o seu reconhecimento e respalda um ‘standard’ de conduta que é adotado como um guia de comportamento’.”

regras jurídicas que também são formadas por palavras – e onde nem sempre se está diante de uma estrutura lógica –, “[...] são limitadas, ambíguas, não possuem um sentido estrito, fazendo com que as regras sejam, da mesma forma, ambíguas e confusas, por conta da textura aberta da linguagem.” (SILVA, 2014, p. 97). O suporte dos jogos de linguagem cunhados por Ludwig Wittgenstein (1999) em Investigações Filosóficas, fez Herbert Hart promover um importante giro que lhe aproximou da matriz hermenêutica.

O que importa para Hart é a compreensão do jogo de linguagem em que essa palavra funciona e quais as diferenças desse jogo de linguagem com relação a outros jogos determinados pelo ato de seguir regras como instituições sociais. No Direito, nem sempre se consegue saber precisamente como ou qual regra seguir, de modo que as regras do jogo dão apenas a direção, devendo os participantes encontrar como estas funcionam em um contexto específico. Os critérios (regras do jogo) são transmitidos durante a prática, ao fazer parte do modo de vida que reproduz o jogo do Direito, posto que não é necessário para praticar estar ciente de todas as regras. (OLIVEIRA, 2017, p 39).

Contudo, é observável pelo reflexo deste cenário que, em um outro sentido está a proliferação das designadas zonas de penumbra, espaços onde em alguns casos (segundo Ronald Dworkin (2002), casos difíceis) a indeterminação semântica das regras (destes jogos de linguagem) fazem com que Herbert Hart (2009) se incline à necessidade da discricionariedade³⁴, permitindo com isto que o juiz crie Direito no caso – mesmo que nem sempre seja uma experiência cognitiva –, mas com diversas objeções aos limites desta atuação. Compreensão que está em acordo com o reconhecimento de uma textura aberta do Direito³⁵. Ademais, Herbert Hart (2009) ainda fez importante advertência, de que não pode e/ou deve confundir o

³⁴ Para Herbert Hart (2009, p. 352, grifo do autor): “É importante observar que o poder de criar o direito que atribuo aos juízes, para habilitá-los a regulamentar casos que o direito deixa parcialmente não regulamentados, é diferente daquele de um poder legislativo: não só os poderes do juiz estão sujeitos a muitas limitações *que restringem sua* escolha, limitações das quais o poder legislativo pode ser totalmente isento, mas também, como são exercidos apenas para decidir casos específicos, o juiz utilizá-los para introduzir reformas amplas ou novos códigos legais. Assim, seus poderes são *intersticiais*, além de sujeitos a muitas restrições substantivas. Não obstante, havendo sobre os quais o direito existente não aponta nenhuma decisão como correta; e, para julgar essas causas, o juiz tem de exercer seu poder de criar o direito.”

³⁵ “A textura aberta do direito significa que existem, de fato, áreas do comportamento nas quais muita coisa deve ser decidida por autoridades administrativas ou judiciais que busquem obter, em função das circunstâncias, um equilíbrio entre os interesses conflitantes, cujo peso varia de caso para o caso. Entretanto, a vida do direito consiste em grande parte em orientar tanto as autoridades quanto os indivíduos particulares através de normas (sic) precisas, que diversamente das aplicações de padrões variáveis, *não* lhes exijam uma nova decisão a cada caso.” (HART, 2009, p. 175).

conceito de discricionariedade com arbitrariedades, ou mesmo haveria margem para tal dentro de sua teoria.

De igual modo, ao estruturar sua visão acerca da Teoria do Direito (O Conceito de Direito) procura apor em contraposição diretamente ao Positivismo precedente de John Austin³⁶, bem como ao de Jeremy Bentham de forma tangente, constituindo um Sistema de Regras Primárias e Secundárias (dentre as últimas, está a Regra de Reconhecimento). Além disto, desfere uma crítica à afirmação de Austin acerca do mesmo encontrar “a chave para Ciência do Direito” na noção de ordens Coercitivas, pois considera que na junção das regras de seu sistema proposto está a referida chave. (HART, 2009, p. 106). Assim:

A qualidade sistêmica do Direito é evidenciada no fato de que as regras primárias de obrigação podem ser e normalmente são suplementadas por "regras secundárias", que estão logicamente inter-relacionadas com as regras primárias. Dessa forma, estabeleceu-se uma rede de inter-relações entre as várias regras por meio da qual a totalidade pode ser vista como um único “sistema de Direito”. (MACCORMICK, 2010, p. 141, grifo do autor).

No sentido diverso ao defendido no normativismo kelseniano, a teoria jurídica proposta por Herbert Hart (2009) se aparta do núcleo duro da Filosofia Analítica, justamente por considerar o Direito como um fenômeno social, cultural em que a linguagem possui o papel indiscutível na sua constituição, pois o *locus* de reconhecimento do Direito está no uso. “A normatividade é social. A necessidade de reconhecimento é que colocou a teoria de Hart no centro da hermenêutica.” (ROCHA, 2005, p. 99). Não se pode olvidar, que neste íterim, o referente é a própria Regra de Reconhecimento, a qual suporta o sistema jurídico, e exerce a autoridade no modelo do positivista inglês.

De qualquer sorte, Herbert Hart (2009) é, e continuará sendo, um positivista (*soft* ou moderado), mas sua matriz epistemológica está circunscrita, segundo Leonel Severo Rocha (2013a) e Katya Kozicki (2013) na Hermenêutica, onde também está localizado Ronald Dworkin (2002; 2007; 2010). Contudo, é mister

³⁶ “O positivismo jurídico inglês foi delimitado por Austin e alçado até a filosofia política através do utilitarismo de Bentham (1973). Na teoria de Hart, leitor de Bentham, a dinâmica das normas somente pode ser explicitada através da análise das chamadas *regras secundárias* (adjudicação, mudança e reconhecimento), que permitem a justificação e existência do sistema jurídico. Hart, preocupa-se com a questão das definições. Porém, inserindo-se na concepção pragmática da linguagem, com objetivos hermenêuticos, entende que o modo tradicional de definição de gênero e diferença específica é inapropriado para compreensão de noções tão gerais e abstratas.” (ROCHA, 2013, p. 145, Grifo do autor).

reconhecer há dificuldade de consignação precisa da matriz hartiana, frente a sofisticação de suas construções teóricas, que percorrem uma linha sensível entre a analítica e a hermenêutica, em diversos aspectos. Da mesma forma, ao ampliar a presente estrutura epistemológica para além da organização tripartite das matrizes, é factível enquadrar o positivista em uma matriz pragmática³⁷ (ROCHA, 1992), tendo em vista que o mesmo adverte posições com substrato/fundamento empírico em “O Conceito de Direito” (HART, 2009). Todavia, segundo Ronald Dworkin:

Existe uma insuperável objeção inicial: nem Hart, nem seus seguidores sequer começaram a fazer estudos empíricos necessários, que levariam toda vida para serem feitos. Eles não produziram nem um formigueiro de dados, e muito menos um Everest. Há outra objeção preliminar, pelo menos no caso do próprio Hart. Seria estranhíssimo referir-se a tal estudo ou generalização empírica como algo voltado a descoberta do conceito, da natureza ou da própria ideia do direito, e muito estranho intitular um livro que supostamente contivesse essas descobertas de O conceito de direito. (DWORKIN, 2010, p. 234-233).

As divergências teóricas entre Ronald Dworkin e o ex-professor Herbert Hart renderam algumas centenas de páginas, de qualificadas discussões, que permitiram aclarar a preocupação de ambos com os desafios apresentados ao Direito na contemporaneidade. É crível, igualmente, a possibilidade de encontrar pontos de convergência, mesmo que não de forma explícita ou reconhecida pelos autores, pois a aproximação de Herbert Hart com o Utilitarismo de Jeremy Bentham e de Ronald Dworkin do neocontratualismo de John Rawls (2016) faz prosperar a consideração “[...] que o Direito tem necessariamente contatos com a moral e a justiça.” (ROCHA, 2003, p.100).

Todavia, são visões um tanto distintas acerca destes contatos, bem como a indispensável consideração de que Ronald Dworkin não é um positivista, antes o contrário, entende exercer seu papel de crítico do positivismo jurídico, escancarando suas fragilidades e incoerências, com foco na teoria hartiana. Não obstante, sua principal objeção diz respeito a discricionariedade, conforme já mencionado, é admitida por Herbert Hart na sua concepção de textura aberta do Direito (condição

³⁷ Neste sentido: “A matriz pragmática é uma derivação crítica da filosofia analítica, baseada nos trabalhos de Wittgenstein (Investigações Filosóficas) que redefinem a ênfase no rigor e na pureza linguística por abordagens que privilegiam os contextos e funções das imprecisões dos discursos. No terreno jurídico a grande contribuição é de Herbert Hart (O Conceito de Direito) e seus polemizadores (Raz, Dworkin), assim como de juristas argentinos (Nino, Carrio, Warat).” (ROCHA, 1992, p. 15).

decorrente da imprecisão da linguagem). Questões emergentes deste frutífero debate são encontradas no papel dos princípios e da moral, mas de qualquer sorte não os afastam da matriz hermenêutica no que tange a produção epistemológica.

O ponto mais fulcral que importa à configuração desta matriz se localiza, segundo Leonel Severo Rocha (2003), na assimilação de que, embora seja uma concepção mais aproximada da complexidade social (instituições sociais), ainda está arraigada ao normativismo, mas de segundo grau no caso de Herbert Hart (2009), o que poderia ser ilustrado graficamente como um ponto de convergência no limite entre a Filosofia Analítica e a Hermenêutica. Já no tocante a Ronald Dworkin (2002; 2007; 2010), também acomodado na mesma matriz, por intermédio de sua teoria interpretativa que pretende superar o positivismo jurídico, estaria mais próximo do centro da Filosofia Hermenêutica, onde se encontra naturalmente Hans-George Gadamer³⁸ (ambos repercutem na referida Crítica Hermenêutica do Direito e sua proposta à Teoria da decisão).

O principal movimento em direção à hermenêutica é, sem dúvida, o afastamento da linguagem enquanto afiguração dos fatos, própria do denominado Wittgenstein I, para uma concepção vinculada aos usos e funções da mesma, a perspectiva pragmática. Este contato de Hart com a Filosofia da Linguagem Ordinária, a qual promove a virada pragmática da linguagem (*pragmatic turn*), também está alinhada com John Langshaw Austin (*speech acts*) e sua tentativa de “[...] compreender de que forma as palavras podem produzir efeitos jurídicos [...]” (KOZICKI, 2013, p. 155), pois é nesta seara que se desenvolve, exatamente, o entendimento da oposição interno/externo³⁹ e, marca o ingresso em definitivo na matriz epistemológica em comento.

³⁸ “Direi, portanto, que a exigência, que é própria da hermenêutica, de pensar a realidade histórica propriamente dita nos advém daquilo que eu chamo de *princípio da produtividade histórica* (*Wirkungsgeschichte*). Compreender é operar uma mediação entre o presente e o passado, é desenvolver em si mesmo toda a série contínua de perspectivas na qual o passado se apresenta e se dirige a nós. Nesse sentido radical e universal, a tomada de consciência histórica não é o abandono da eterna tarefa da filosofia, mas a via que nos foi dada para chegarmos à verdade sempre buscada. E vejo na relação de toda compreensão com a linguagem a maneira pela qual se revela a consciência da produtividade histórica.” (GADAMER, 2003, p. 71, grifo do autor)

³⁹ Esclarece Cláudio Fortunato Michelon Jr. (2004, p. 154): que: “O tipo de enunciado que é produzido por quem observa o Direito do ponto de vista interno (vivendo as regras) é diferente do tipo de enunciado que produz alguém que descreve o Direito do ponto de vista externo. Hart chama os primeiros de enunciados internos (*internal statements*) e os últimos de enunciados externos (*external statements*). Enunciados internos utilizam um tipo de vocabulário que não poderia ser compreendido por alguém que procurasse descrever o Direito de um ponto de vista externo.”

O ponto de vista interno exige, assim, um elemento cognitivo (atitude reflexiva) e um elemento volitivo (atitude crítica). O elemento cognitivo manifesta-se na descoberta da correlação entre certos atos (e suas consequências) e o conteúdo da regra de conduta. Esta correção dá origem a padrões de conduta em consonância com a norma. Já o elemento volitivo refere-se ao desejo ou preferência que este padrão se mantenha, para o sujeito que formula o enunciado e para os outros. O ponto de vista interno é, assim, um reflexo da maneira pela qual o grupo encara o seu comportamento de acordo com as normas, utilizando-se delas como base para a sua conduta social. (KOZICKI, 2013, p. 159).

Já, em Herbert Hart (2009), é possível perceber um destaque aos elementos volitivo e cognitivo (decorrente da compreensão antecedente dicotômica dos pontos de vista), o que torna seu positivismo, altamente sofisticado em relação aos precedentes da linguagem e, porque não ao próprio normativismo kelseniano. “A distinção entre os pontos de vista interno e externo é uma das maiores contribuições de Hart à teoria jurídica [...]” (MICHELON JR., 2004, p. 155), embora sido alvo de muitas interrogações, as quais desembocam em insinuações de que se trata a divisão em meros eventos de natureza psicológica e não psicológica respectivamente. Todavia, essas elucubrações são notadamente decorrentes da dificuldade de compreender as sutilezas da redação careada de complexidade e noções apriorísticas de Hart (2009).

Afinal, o “Conceito de Direito” de Herbert Hart (2009) é um exercício filosófico, sociológico, cultural e da linguagem, o que dificulta até mesmo os ataques desferidos por seus críticos e polemizadores, estejam eles na racionalidade positivista ou não. “A possibilidade de conhecimento via hermenêutica vai se caracterizar por uma recusa do ponto de vista meramente observável (externo) e pela adoção de um ponto de vista interno, ou seja, do participante do sistema.” (KOZICKI, 2013, p. 163). Não obstante, a arquitetura complexa tendente à hermenêutica é suportada na referida oposição a John Austin, uma explanação mais sofisticada acerca da distinção entre hábito e regra, pois é de regras que o sistema jurídico de Hart (2009) está constituído. Assim:

Em primeiro lugar, para que o grupo tenha um *hábito*, basta que haja de fato a convergência em seu comportamento. O afastamento da conduta usual não precisa ser alvo de nenhuma crítica. [...] Em segundo lugar, onde existem [...] normas (sic), não apenas essa crítica é feita como também o desvio em relação ao padrão é aceito em geral, como *uma boa razão* para que seja feita. [...]. A terceira característica que distingue normas (sic) sociais dos hábitos [...] é tão

importante, e tão frequentemente e mal interpretada na teoria do direito, [...] *aspecto interno* das normas (sic). (HART, 2009, p. 74-75).

É importante lembrar que John Austin dá conta do conceito de hábito de obediência como a força coativa do Direito (ordens coercitivas) em um sistema demasiadamente simplificado de regras, algo incompatível com a perspectiva sociológica do positivismo de Hart (2009). No sistema de regras hartiano, existem as de natureza primária, que equivalem à uma espécie de regras de conduta, impondo obrigações aos compartes dos jogos linguísticos que as constituem (agir ou se abster). O que em acepção, mesmo que mais apurada, em relação ao sistema de John Austin, é, ainda para Hart (2009) um problema, pois para ele surgem dificuldades que só regras de uma natureza distinta, as denominadas secundárias, poderiam sanar em qualquer sistema.

Os defeitos que motivam a inclusão de regras secundárias no sistema jurídica do positivista inglês são oriundos da necessidade de modificação ou alteração, julgamento ou abdicação e, certeza (HART, 2009)⁴⁰. “Na realidade, ocorre que aquele assim chamado mundo pré-jurídico conteria determinados ‘defeitos’, inerentes a um ordenamento integrado apenas por normas de obrigação.” (KOZICKI, 2013, p. 167, grifo do autor). O caráter estático do sistema simples de regras, em apertada síntese, é solucionado com a regra de alteração, pois como se trata de uma regra de segunda ordem, pode promover as modificações necessárias nas demais primárias, que em si não teriam tal capacidade.

Diante da ineficiência encontrada por Hart (2009) no mencionado sistema de regras, é cunhada, para tanto, a regra de abdicação, responsável por capacitar “[...] alguns indivíduos de a solucionar de forma autorizada o problema de saber se, numa ocasião específica, foi violada uma norma (sic) primária.” (HART, 2009, p. 125). Assim, como no caso da regra de modificação/alteração, também se está diante de uma regra que estabelece um grupo de conceitos suporte ao sistema jurídico, os quais são indispensáveis ao seu melhor funcionamento.

Resta, por último, mas quiçá seja a mais importante no contexto das regras sobre regras do positivista moderado, a regra de reconhecimento, tendo em vista

⁴⁰ "Se existissem apenas normas primárias de obrigação, não existiria o poder de desobrigar de seu cumprimento aqueles que estivessem por elas vinculados ou de transferir a outros os benefícios advindos desse cumprimento. Pois essas operações de dispensa ou transferência criam mudanças nas posições iniciais dos indivíduos de acordo com aquelas normas primárias de obrigação; e, para que tais operações sejam possíveis, devem existir normas diferentes das primárias." (HART, 2009, p. 121).

sua ligação genética com a validade das demais regras do sistema. Sua relevância na arquitetura teórica, em uma aproximação livre, poderia ser considerada equivalente a norma hipotética fundamental de Hans Kelsen.⁴¹ É, outrossim, importante destacar que esta regra secundária, varia o grau de complexificação de acordo com o sistema jurídico que está inserida, o que poderia ser aproximado no caso brasileiro à Constituição Federal de 1988.

Destarte, é na regra de reconhecimento e na discussão sobre sua validade que os pontos de vista interno e externo se tornam ainda mais relevantes, pois o falante (participante) e o observador, onde este a aceita ao submeter outra regra ao seu controle, enquanto o segundo enuncia do fato, no momento de sua observação. “Ao mesmo tempo em que fornece critérios de identificação das regras do sistema jurídico, a regra de reconhecimento reafirma a perspectiva institucional deste, uma vez que sua natureza depende do ponto de vista (interno/externo) do participante.” (KOZICKI, 2013, p. 169). Neste ponto, não há negativa acerca de um afastamento entre o professor de Oxford e os positivista que o antecederam, pois o para ele o Direito é considerado uma prática institucional.

A autoridade do sistema de regras está na figura da regra de reconhecimento, bem como na sua condição empírica, ou seja, intrinsecamente ligada ao ponto de vista interno. A produção epistemológica do Direito em Herbert Hart sob a matriz hermenêutica, bem como os passos rumo à eventuais questionamentos objetivistas construídos sob o positivismo na matriz analítica, encontram novos contornos institucionais⁴². Todavia, é mister tecer algumas considerações, as quais se entende

⁴¹ ‘Neste sentido, destaca Katya Kozicki (2013, p. 172) que: “O próprio Hart assinala alguns pontos de diferença entre a regra de reconhecimento e a norma fundamental: a) os critérios de validade colocados pela regra de reconhecimento são sempre uma questão empírica, de fato, enquanto a norma fundamental coloca pressupostos de validade; b) a validade da regra de reconhecimento não é jamais questionada, enquanto a validade da norma fundamental é pressuposta; e c) a regra de reconhecimento tem conteúdos distintos, segundo o ordenamento a que se refere, enquanto a norma fundamental teria praticamente sempre o mesmo sentido.”

⁴² “Dentro da sua obra, Hart toma o Direito como fato institucional, considerando-o enquanto prática social vigente entre os membros de um grupo. Nesta perspectiva, as regras jurídicas devem ser analisadas dentro do seu contexto de utilização. É precisamente nesse ponto que as partes componentes da teoria jurídica de Hart se internalizam, formando um todo coerente [...]. Assim, é a partir da concepção de Direito Como fato institucional que Hart vai lançar os fundamentos de seu paradigma hermenêutico. É adoção deste paradigma – onde o que nos interessa é o ponto de vista do intérprete – que vai permitir a compreensão de alguns enunciados-chave do direito, marcadamente, a noção de obrigação e regras jurídicas. Neste ponto é que Hart vai se distanciando dos moldes do positivismo clássico: o Direito, tomado como prática institucional e analisado numa perspectiva hermenêutica, no que esta acarreta, não mais pode ser compreendido como um sistema fechado, nem a norma jurídica pode ser compreendida como realidade *me si mesma*.” (KOZICKI, 2013, p. 175).

relevantes dentro desta mesma matriz epistêmica, enquanto parte de uma crítica maior da racionalidade positivista no Direito, engendrada por Ronald Dworkin (2002). Além disto, não se pode perder de rumo, que a pretensão desta etapa da pesquisa é um presentear dos argumentos indispensáveis à compreensão do atual estado de coisas da teoria jurídica.

Como já acenado, o debate entre Herbert Hart e seu ex-aluno Ronald Dworkin, elevou as discussões sobre Teoria do Direito à um patamar para além da experimentada divisão entre jusnaturalistas e positivistas, bem como é um caminho adequado ao conhecimento da própria Teoria do Direito como integridade e como uma questão interpretativa. A postura dworkiniana pode ser explicada pelo prefixo “anti”, tendo em vista que é um antipositivista, antidiscricional, antirrealista, antiutilitarista, antipragmaticista, anticonsequencialista, antirrelativista, além de se autodenominar um ametódico⁴³.

A proposta filosófica de Dworkin pode ser referida como a tradução do tempo da modernidade. Naquilo, entretanto, em que o tempo moderno demonstrou-se paradoxal, à medida em que o preço da objetivação histórica em estruturas racionais não resultou na emancipação da subjetividade – seja por meio do sujeito cognoscente, do espírito absoluto, da consciência histórica, etc. –, Dworkin busca uma saída alternativa recorrendo à Filosofia mais crítica desta época: a hermenêutica. Decorre disto a inserção no jurídico de um novo paradigma, leia-se hermenêutico-crítico. Esta articulação entre hermenêutica e crítica, na esteira da guinada interpretativa (*interpretatif turn*), é condição epistemológica para um Direito que nega, ao mesmo tempo, a fundamentação positivista e a jusnaturalista, sem, porém, se deslocar do horizonte da modernidade. (CHUEIRI, 2013, p. 182).

O paradigma denominado por Vera Karam de Chueiri (2013), fundamentado em uma matriz hermenêutica-crítica dworkiniana, está igualmente alicerçado nas seguintes premissas da Teoria do Direito desenvolvida pelo norteamericano, quais sejam: a tese da resposta certa; o romance em cadeia (*chain of law*); o Direito como um sistema de regras e princípios; a conexão entre Direito e Moral; o Direito como integridade e como uma questão interpretativa (DWORKIN, 2002, 2007). Embora o interlocutor principal das críticas do estadunidense seja Hart, suas oposições fazem refletir sobre as teses centrais do próprio positivismo jurídico, pois nos diversos

⁴³ Ao discorrer sobre sua teoria Ronald Dworkin (2002, p. 127) destaca que: “[...] essa teoria não pressupõe a existência de nenhum procedimento mecânico para demonstrar quais são os direitos das partes nos casos difíceis.”

diálogos, transbordam as questões envolvendo a tese da separação (entre Direito e Moral), a tese das fontes sociais (autorizadas) e, a tese da descrição.⁴⁴

A posição epistemológica de Ronald Dworkin é duplamente relevante, pois ao mesmo que demonstra a força motriz de um afastamento da analítica, enquanto paradigma dominante na Filosofia/Teoria do Direito, bem como uma oposição ao positivismo, como matriz de racionalidade predominante. E, é neste sentido que se faz necessário o revisitar, mesmo que breve, de fragmentos que constituem a arquitetura intrincada de uma Teoria do Direito, onde “[...] o direito é uma entidade real, viva, e isso significa que o direito, adequadamente entendido, impõe obrigações *morais* diretamente para que os indivíduos se conformem a suas exigências.” (GUEST, 2010, p. 1, grifo do autor).

No artigo, *The Model of Rules*, que posteriormente seria integrado à obra *Levando os direitos a sério*, Dworkin (2002) empreendeu suas críticas ao positivismo do professor de Oxford, onde um dos principais motivos residia na importância que Hart atribuía à distinção lógica entre regras primárias e secundárias para consecução de um sistema jurídico complexo. Neste contexto, as críticas se acumulam sobre as falhas da construção positivista, que ignoram outros padrões, os quais não são regras, ou seja, desconsideram nas palavras do autor a relevância dos princípios⁴⁵ no sistema jurídico.

No mesmo sentido, é mister destacar que existe uma diferença de natureza lógica entre princípios e regras, que se situa na seara em que “[...] princípios possuem uma dimensão que as regras não têm – a dimensão de peso ou importância.” (DWORKIN, 2002, p. 42). O que, de um modo geral, já seria suficiente para destacar as incompletudes do positivismo (mesmo o mais sofisticado). No positivismo até então “[...] princípios são referidos, como um conjunto de normas

⁴⁴ Ronald Dworkin (2002, p. 27-28, grifo do autor) sintetiza três pontos iniciais (proposições centrais e organizadoras), quais seja: “a) O direito de uma comunidade é um conjunto de regras especiais utilizado direta ou indiretamente pela comunidade com o propósito de determinar qual o comportamento será punido e coagido pelo poder público [...]. b) O conjunto dessas regras jurídicas é coextensivo com ‘o direito’, de modo que se o caso de alguma pessoa não estiver claramente coberto por uma regra dessas [...], então esse caso não poder ser decidido mediante ‘a aplicação do direito’. [...]. c) Dizer que alguém tem uma ‘obrigação jurídica’ é dizer que seu caso se enquadra em uma regra válida que exige que ele faça ou se abstenha de fazer alguma coisa.”. Enfocando, assim, respectivamente, o teste de pedigree, a discricionariedade e a obrigação.

⁴⁵ Não obstante utilize princípio de maneira genérica, Dworkin (2002, p. 36) esclarece que se trata de: “[...] um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade. Assim, o padrão que estabelece que os acidentes automobilísticos devem ser reduzidos é uma política e o padrão segundo o qual nenhum homem deve beneficiar-se de seus próprios delitos é um princípio.”.

outras (que não regras jurídicas), incluída aí a noção de política (*policy*) [...]. Especificamente, o termo princípio vai se opor a esta noção de política [...].” (CHUEIRI, 2013, p. 187).⁴⁶

As objeções em relação a aproximação, são o primeiro passo em direção ao enfrentamento de outras questões consideradas centrais, a discricionariedade e a regra de reconhecimento hartiana. Desta forma, Ronald Dworkin (2002) espelha o caso *Riggs vs. Henningsen (Hard Case)* e os princípios deste decorrentes colocando em prova a própria regra de reconhecimento. Verificando, se os princípios poderiam ser submetidos de alguma maneira ao teste de pedigree (regra suprema de Hart), pois, “[...] enquanto princípios jurídicos não se encontra na decisão particular de um poder legislativo ou tribunal, mas na compreensão do que é apropriado, desenvolvida pelos membros da profissão e pelo público ao longo do tempo.” (DWORKIN, 2002, p. 64).

Compreender o passo antecedente, permite, por consequência identificar a insuficiência da regra de reconhecimento de Hart (2009), pois em sentido diverso a mesma encerraria formas distintas no filtro das regras e dos princípios, o que abriria mais uma vez o espectro da discricionariedade (judicial), tendo em vista que o resultado seriam princípios que podem/devem ser considerados pelo aplicador (juiz/tribunal) (GUEST, 2010).⁴⁷ Com isto, Dworkin (2002) ilustra que o positivismo hartiano está circunscrito ao plano do simples fato, ou positivismo meramente factual (positivismo baseado em fontes), posição que foi mitigada, em alguma medida, quando da publicação do *The Model of Rules II*, porém resta claro que:

Uma interpretação da teoria da regra de reconhecimento de Hart é a de que ela é um modelo altamente refinado da teoria do simples fato. O refinamento dessa teoria origina-se de ser ela capaz de dar conta

⁴⁶ Esclarece Ronald Dworkin (2002, p. 129-130) que: “Os argumentos de política justificam uma decisão política, mostrando que a decisão fomenta ou protege algum objetivo coletivo da comunidade como um todo. [...]. Os argumentos de princípio justificam uma decisão política, mostrando que a decisão respeita ou garante um direito de um indivíduo ou de um grupo. [...]. Estes dois tipos de argumento não esgotam a argumentação política.”. Da mesma forma Vera Karam de Chueiri (2013, p. 188) afirma que “Há, assim, dois níveis em que a noção de princípio atua: internamente em oposição à de política, consubstanciando o nervo da teoria da *adjudication* de Dworkin e, externamente, em oposição à regra jurídica, determinando o debate com o positivismo de Hart [...]. No primeiro caso [...], tem-se que toda decisão jurídica cujo argumento seja baseado em princípios atenderá a um direito individual; entretanto, se o mesmo for baseado em políticas, atenderá a um fim coletivo, tendo em vista o bem-estar geral da comunidade.”.

⁴⁷ “Desse modo, mesmo que os princípios encontrem apoio em atos oficiais de instituições jurídicas, eles não têm uma conexão suficientemente simples ou direta com esses atos que lhes permita enquadrar essa conexão em termos dos critérios especificados por alguma regra suprema de reconhecimento.” (DWORKIN, 2002, p. 66)

do caráter normativo de ideias familiares ao direito, como “direitos”, “deveres” e “regras”. A teoria afirma que as leis devem ser identificadas, na análise final, por referência a uma postura, a da aceitação, de juízes e funcionários. Não é tão simples a ponto de exigir que cada lei seja conscientemente considerada como direito por esta postura oficial de aceitação. Não obstante, cada lei deve ser identificável por meio de referência a critérios que sejam aceitos desta maneira. (GUEST, 2010, p. 123, grifo do autor).

O sistema de regras de Herbert Hart, conforme a visão de Ronald Dworkin (2002; 2007; 2010) é o ponto nevrálgico a teoria do oxfordiano, pois impacta diretamente no fechamento operativo e o caráter autorregulado deste sistema. “Se nos livrarmos desse modelo de regras, poderemos ser capazes de construir um modelo mais fiel à complexidade e sofisticação de nossas próprias práticas.” (DWORKIN, 2002, p. 72). Assim, a reconhecida ausência dos princípios, como componentes estruturais do sistema é um flanco aberto ao evento discricional (do juiz/tribunal), tendo em vista a própria natureza das regras (tudo ou nada), permitiria está operabilidade.

As importantes contradições apontadas pelo norte-americano, sujeitam o positivismo de Hart (2009) à necessária revisão quanto ao exercício discricionário, pela incompletude semântica das regras, as zonas de penumbra que inauguram a textura aberta do Direito. Mesmo inserido em uma matriz hermenêutica, o positivismo mantém esta fragilidade, algo que posteriormente será objeto de resposta de Joseph Raz (1991) à Dworkin (2007), que por compreender o Direito como integridade não pode conceber uma teoria que se esteja, em alguma medida, preocupada a coerência interna e externa do sistema jurídico. Não obstante, cumpre salientar, embora não seja de relevância para esta pesquisa, que o professor estadunidense separa a discricionariedade em três teses: forte, moderada e fraca.

Assim, Herbert Hart (2009) em “O Conceito de Direito”, não deixa margem na visão dworkinana, que não conduza ao comprometimento com uma teoria de incompletude do Direito, pois nela discricionariedade exerce função indispensável (no mesmo sentido do positivismo precedente), além de ignorar o papel dos princípios. “O positivismo de Hart cria artifícios – diante da sua estreita concepção do Direito – dentre os quais destaca-se a ideia da discricionariedade. (CHUEIRI, 2013, p. 203). Em sentido diverso, Ronald Dworkin apresenta a tese da resposta certa quando se insurge as ditas lacunas que o Direito apresentaria na visão hartiana, a qual está jungida a uma suposta abertura cognitiva da textura aberta.

Esta abertura propugnada por Hart e duramente criticada por Dworkin não é, claramente, tendente à complexidade social encontrada na contemporaneidade, pois o exercício cognitivo, mesmo rompendo com a objetividade (científica) do positivismo precedente ao inglês, apenas deslocaria ao extremo da subjetividade do juiz (em que pese as amarras sejam bastante precisas na teoria hartiana). O esquema sujeito-objeto, quando de seu desfarelar, não trouxe a emergência hegemônica do segundo no positivismo, tão pouco a derrocada completa do primeiro, algo que o positivista inglês torna por compensar de maneira equivocada, com um reduzido sentido epistêmico.

Diante deste cenário, como descreve Lenio Streck (2014), Hans-Georg Gadamer foi magistral em inserir a linguagem como terceiro elemento entre sujeito e objeto, promovendo mudanças significativas no paradigma hermenêutico, algo que pode ser percebido em Dworkin. Todavia, fazendo justiça à Hart (2009), o uso da linguagem ordinária pelo inglês, por si, trouxe significativos avanços, preconizados estes desde G. E. Moore e sua preocupação com uma abertura ao senso comum (aqui entendido de maneira distinta da crítica waratiana sobre a dogmática jurídica, como senso comum teórico dos juristas), no tocante aos ganhos epistemológicos à Teoria do Direito.

Por evidente que esta discussão poderia ser alongada para além dos interesses desta pesquisa, mas o caminho percorrido é tangencial à Teoria do Direito na sua completude, mesmo que de qualquer sorte, seja necessário aqui e adiante extrair elementos que justifiquem ou refutem a proposta de uma epistemologia aproximada as Representações Sociais (MOSCOVICI, 2017). Neste sentido, ainda na compreensão do modelo de racionalidade da hermenêutica em Dworkin é indispensável avançar sobre as últimas temáticas que complementam sua visão acerca do Direito. Assim, é mister compreender um pouco o Direito como Integridade.

O Direito como integridade consolidado pelo professor estadunidense é, em grande medida, um reflexo das discussões com seu preceptor inglês, e propende nas palavras do autor, negar “[...] que as manifestações do direito sejam relatos factuais do convencionalismo voltados ao passado, ou programas instrumentais do pragmatismo jurídico, voltados para o futuro.” (DWORKIN, 2007, p. 271). Além disto, é necessário asseverar, que a integridade, tal como entendida por ele) existe em dois níveis (princípio legislativo e princípio adjudicatório), sendo o segundo nível

aquele em que Dworkin demonstra seu primordial interesse, considerando o que menciona Stephen Guest (2010), ser o mesmo referente à Filosofia do Direito. Em síntese:

O direito como integridade tem uma atitude mais complexa com relação aos ramos do direito. Seu espírito geral os condena, pois o princípio adjudicativo de integridade pede que os juízes tornem a lei coerente como um todo, até onde lhe seja possível fazê-lo, e isso poderia ser mais bem-sucedido se ignorassem os limites acadêmicos e submetessem alguns seguimentos do direito a uma reforma radical, tornando-os mais compatíveis em princípio com outros. (DWORKIN, 2007, 301).

Naturalmente, a visão preconizada por Ronald Dworkin (2010) partindo do xeque apostado ao positivismo, repercute que não apenas na réplica de Herbert Hart, mas também recebe críticas de outros pensadores da Teoria do Direito como o expoente do positivismo exclusivo Joseph Raz (1991), e do Pragmatismo por intermédio de Richard Rorty, Stanley Fish e Richard Posner. Estes debates qualificados podem, para fins desta pesquisa, organizados no caso de Raz como um retorno à Filosofia Analítica, enquanto no tocante aos (neo)pragmáticos um avançar à terceira matriz epistemológica (ROCHA, 2005).

Em síntese, se identificam as respostas de Ronald Dworkin (2005; 2007; 2010) sobretudo como uma reafirmação do caráter liberal de sua Teoria do Direito, onde a integridade e a interpretação são dependentes, por exemplo da analogia com a interpretação literária, ou seja, precisamente da tese ou metáfora do já mencionado “Romance em Cadeia”⁴⁸, o qual opera nas dimensões da prática jurídica (o ajuste – *fit*) e na substância (valor – *value*) como afirma Stephen Guest (2010).⁴⁹ “Cada um deve escrever seu capítulo de modo a criar da melhor maneira possível o romance em elaboração, e a complexidade dessa tarefa reproduz a complexidade de decidir um caso difícil de direito como integridade.” (DWORKIN, 2007, p. 276).

⁴⁸ O que equivale dizer que “Ao decidir o novo caso, cada juiz deve considerar-se como parceiro de um complexo empreendimento em cadeia, do qual essas inúmeras decisões, estruturas, convenções e práticas são a história; é seu trabalho continuar essa história no futuro por meio do que ele faz agora.” (DWORKIN, 2005, p. 238).

⁴⁹ Exige uma coerência de princípio mais horizontal do que vertical ao longo de toda a gama de normas jurídicas que a comunidade agora faz vigorar. Insiste em que o Direito – os direitos e deveres que decorrem de decisões coletivas tomadas no passado e que, por esse motivo, permitem ou exigem a coerção – contém não apenas o limitado conteúdo explícito dessas decisões, mas também, num sentido mais vasto, o sistema de princípios necessários a sua justificativa. A história é importante porque esse sistema de princípios deve justificar tanto o *status* quanto o conteúdo dessas decisões anteriores. (DWORKIN, 2007, p. 273-274).

Há um destaque importante nas palavras de Ronald Dworkin (2010, p. 252) quando afirma que: “A teoria do direito é um exercício de moral política substantiva. Sem dúvida, não seremos bem-sucedidos se propusermos uma análise da legalidade que não tenha relação alguma com a prática jurídica [...]”, pois permite romper de maneira definitiva com a cultura jurídica analítica de neutralidade artificialista. Contudo, não se pode olvidar que estabelece uma espécie de freio à fronteira discricional quando faz uso da tese da resposta certa, onde o Direito não apresenta incompletudes ao contrário do que para ele apresenta a teoria de Hart.

O retorno do indivíduo neste contexto epistêmico é, sem dúvida, o ponto mais significativo da matriz hermenêutica, embora seja apontado por Leonel Severo Rocha (2013c) como um excesso de individualismo. A hermenêutica-crítica dworkiniana, bem como a Crítica Hermenêutica do Direito – que se consubstancia em experiência além de Dworkin e Gadamer –, estabelecem, por sua vez, uma série de freios ao livre exercício desta individualidade. Esta estratégia pode parecer de algum êxito, mas no tocante ao processo cognitivo do Direito na complexidade social contemporânea, especialmente, no fenômeno moderno norteador – o consumo –, preliminarmente não se mostra suficiente, até mesmo pelas próprias objeções apontadas.

Desta forma, seguindo a proposição de organização tripartite da epistemologia jurídica, ocupa espaço a terceira matriz, a qual visa, em alguma medida, dar conta da complexidade social contemporânea. Sua construção subjaz da junção de uma matriz Pragmática do Direito, com integração à Teoria dos Sistemas Sociais Autopoiéticos (LUHMANN, 2016), o que resulta em uma compreensão pragmático-sistêmica, epistemologicamente entendida enquanto teoria e método (ROCHA, 2005). Assim, não é demasiado reforçar que, mesmo fracionadas nesta arquitetura tripartite, não há uma linha divisória clara entre as matrizes, bem como não se pode olvidar a presença de influências e compartilhamentos dentre elas.

A complexidade da sociedade contemporânea não é significativamente compreendida pelas matrizes epistemológicas anteriores, visto que não promovem mudanças significativas à leitura do Direito. Da mesma forma, estão capturadas em grande parte pela racionalidade dogmático-positivista (até mesmo a hermenêutica destaca seu representante do positivismo). Em sentido contrário, a presente matriz não proporciona grande influência na dogmática, pois provoca substancialmente

uma mudança epistemológica na teoria jurídica, o que leva a avaliação de Leonel Severo Rocha (2013a) de que a matriz pragmático-sistêmica (perspectiva sistêmica autopoietica)⁵⁰ é capaz de modificar a teoria jurídica contemporânea, ao mesmo que proporciona respostas ao Direito. Todavia, é importante destacar que:

A autopoiese é um conceito que foi elaborado [...] no quadro de uma proximidade sistêmica, por biólogos que tentavam explicar a organização do ser vivo. Eles não pensavam em introduzi-la fora da autocriação de seres organizados. Em verdade, o autocriacionismo tornaria supérfluo o esforço conhecimento científico por si mesmo, já que ele atribuiria a seu objeto uma plasticidade infinita, arruinando tudo o que é em uma equiprobabilidade vertiginosa. A concepção voltaria a uma anulação pura e simples da artificialidade mundana e do postulado de sua inteligibilidade pelo meio de uma observação de suas não variações. (CLAN, 2013, p. 90).

No entanto, Niklas Luhmann (2016) buscou adaptar a teoria dos sistemas de Talcott Parsons, alicerçado na perspectiva autopoietica, o que como referido, serve de suporte ao surgimento da matriz jurídica mais afinada com as questões contemporâneas. Todavia, suas construções teóricas, de toda sorte, não passaram incólumes aos críticos⁵¹, mesmo com toda parcimônia luhmaniana na utilização do termo. “O Direito, para Luhmann, embora visto como uma estrutura, é dinâmico devido à permanente evolução provocada pela sua necessidade de constantemente agir como uma das estruturas sociais redutoras de complexidade [...]” (ROCHA, 2005, p. 101), por ele entendidas como possibilidades advindas da interação do ser no mundo.⁵²

⁵⁰ “A perspectiva sistêmica autopoietica (pragmático-sistêmica) permite afirmar que, por trás de todas as dimensões da semiótica, notadamente, as funções pragmáticas da linguagem nos processos de decisão jurídica, estão presentes, redefinidas no interior do sistema, a problemática do risco e do paradoxo. Nesta linha de ideias, pode-se entender porque Luhmann, indo bem além de Kelsen (analítica) e Hart (hermenêutica), define o Direito como ‘uma estrutura de generalização congruente’.” (ROCHA, 2013a, p. 147, grifo do autor).

⁵¹ Segundo Michael King (2013, p. 80-81, grifo do autor): “Críticas mais sofisticadas vieram de biólogos responsáveis pela concepção e pelo desenvolvimento da ideia original de autopoiese e recomendaram cautela na aplicação aos sistemas sociais de uma teoria originalmente destinada a explicar a vida orgânica. Varela, por exemplo, vê o termo ‘produção’ na teoria autopoietica como aplicável única e exclusivamente a fenômenos naturais como as células vivas. Uma porção dos sociólogos endossou este ponto de vista. Essa objeção, no entanto, só é válida se os teóricos sociais tentarem uma tradução direta da biologia para sociologia, substituindo as células por indivíduos ou grupos de pessoas organizados na persecução de objetivos comuns.”

⁵² Neste sentido, esclarece Leonel Severo Rocha (2005, p. 101): “A teoria sistêmica do Direito, comunicando a norma jurídica com o social e a práxis significativa, fornece um importante passo para a construção de uma nova teoria do Direito relacionada com as funções do Estado: aqui estamos claramente refletindo sobre o Direito de um Estado Interventor, numa sociedade complexa.”

Assim, a concepção de uma matriz pragmático-sistêmica é apresentada como solução ao *gap* especialmente da filosofia analítica, matriz que mais encontra respaldo entre os positivistas jurídicos. Mesmo que evidente, que a face pragmática desta matriz possa revolver as críticas dworkinianas de um Direito sem direitos, o baldrame que necessita maior acuidade é, sem dúvida, a compreensão, mesmo que apurada, da Teoria dos Sistemas Sociais Autopoieticos. Desde logo, é imperioso admitir que o exercício de apresentar esta, bem como as matrizes anteriores se traduz em clara possibilidade de identificar eventual supremacia da dogmática-positivista, o que até o então parece (in)questionável na epistemologia contemporânea do Direito.

A teoria sistêmica, ou sistemas sociais (autopoéticos) não são construção luhmaniana de origem, pois a noção de sistema já estava presente em diversas teorias do Direito e da Sociedade, mas na perspectiva aproximada ao que aqui se desenvolve, os rizomas estão na Teoria dos Sistemas (funcionalismo estrutural/funcionalismo sistêmico) de Talcott Parsons (LOSANO, 2008). Os sistemas na visão de Parsons são abertos e, se constituem em sistemas de ação, se relacionando com os comportamentos humanos.⁵³ *“La base común no es la teoría del individuo como unidad de la sociedad, sino la teoría de la acción como «materia» de que se constituyen tanto los sistemas de la personalidad como los sistemas sociales.”* (PARSONS, 1976, p. 15, grifo do autor).

As posições teóricas de Parsons, ao passo que são inovadoras, também são alvo de questionamentos por parte de Anthony Giddens e Michel Foucault, mas foi através de Niklas Luhmann⁵⁴ (2006) que a(s) sua(s) teoria(s) foi(foram) colocada(s)

⁵³ Neste sentido Maria Julieta Cordova (2007, p. 260-261, grifo do autor) esclarece que: “O esquema teórico de Parsons, no que concerne ao sistema social, diz respeito à ação e à integração deste sistema aos outros subsistemas da ação, referente à cultura, à personalidade e à capacidade adaptativa dos atores. E no que se refere à esquematização teórica do sistema social, Parsons define-o por um esquema relacional de modo a considerar o processo de interação dos atores nessa integração estrutural composta pelos subsistemas da ação. Sendo assim, a estrutura de um sistema social está esquematicamente integrada com o sistema cultural quando se legitima simbolicamente a ordem normativa que rege a instituição de padrões culturais, definindo critérios de linguagem universais; enquanto a personalidade e o organismo comportamental atuam como condicionantes permissivos desta integração entre o social e o cultural, envolvendo aspectos da aprendizagem que se voltam ao desenvolvimento e à manutenção de valores socialmente tidos como adequados à ‘socialização’, seja de ordem política ou econômica.”

⁵⁴ Para Jorge Galindo Monteagudo (2006, p. 5): *“Es indudable el impacto del pensamiento parsoniano en la sociología del siglo XX. La envergadura de su proyecto, su elevado nivel de abstracción y sus igualmente altas pretensiones lo convirtieron en el centro de la discusión sociológica. El que haya inscrito su teoría dentro de un paradigma científico muy difundido, el funcionalismo, lo hizo acreedor a la crítica ideológica. Su teoría tendría que ser conservadora, porque se pensaba que todo funcionalismo necesariamente lo era.”*

em revista, afastando de forma contundente as críticas de Jürgen Habermas e sua Teoria do Agir Comunicativo. Na perspectiva de Niklas Luhmann (2011), o qual também realizou críticas⁵⁵ ao estadunidense, se destacam outras críticas a ele desferidas, que estão calcadas especialmente na teoria weberianas da ação, e que construíram artificialidades na oposição entre a teoria da ação e a teoria dos sistemas parsonsnianas. Como, destaca Leonel Severo Rocha:

Habermas [...], elaborou uma teoria dos sistemas, na linha de Parsons, em que o ambiente tem uma certa autonomia. [...]. À diferença de Parsons, Habermas também coloca a questão da linguagem, do discurso, como central. Entretanto, não coloca a linguagem como texto, como o faz a hermenêutica tradicional, colocando-a como comunicação. Parsons fala em linguagem como comunicação, e, por isso, Habermas, em homenagem aos seus grandes mestres – Weber fala em teoria da ação, Parsons fala em comunicação [...]. (ROCHA, 2013c, p. 28).

Os avanços no campo epistemológico em relação as demais matrizes, considerando apenas as teorias de Talcott Parsons, são em si notáveis e conducentes às mudanças necessárias à teoria jurídica contemporânea. Todavia, as críticas, como notado, também são exponenciais em quantidade e envergadura, abraçando inclusive Niklas Luhmann, como principal tributário da teoria sistêmica.⁵⁶ Assumindo uma postura diversa ao crítico de Parsons, Jürgen Habermas, o qual incorpora Kant e a ideia de consenso sua teoria social, Niklas Luhmann (ainda na esteira de Max Weber e Talcott Parsons) desenvolve uma teoria “[...] que acentua não a racionalidade, não o consenso, não a identidade, mas a produção da diferença, da fragmentação, da singularidade.” (ROCHA, 2013c, p. 29).

⁵⁵ Para Niklas Luhmann (2006, p. 9): “*La única teoría sociológica sistemática existente hasta el momento ha sido la formulada por Talcott Parsons como teoría general del sistema de la acción. Ésta se presenta como una codificación del saber de los clásicos y como una elaboración del entendimiento conceptual de la acción ayudándose de una metodología basada en diagramas de cruzamiento de variables. No obstante, es precisamente esta teoría la que deja abiertas las cuestiones de la autoimplicación cognitiva (tal como aquí las hemos propuesto), porque no dice mucho sobre el grado de congruencia entre la conceptualización analítica y la formación real de los sistemas. Ella postula sólo un realismo analítico y así condensa en una fórmula paradójica el problema de la autoimplicación. No considera que el conocimiento de los sistemas sociales depende de condiciones sociales no sólo por su objeto, sino también en cuanto conocimiento; no tiene presente que el conocimiento (la definición, el análisis) de las acciones es ya en sí mismo una acción. Por tanto, en las numerosas casillas de su teoría, Parsons mismo no aparece.*”

⁵⁶ Segundo Leonel Severo Rocha (2013c, p. 29, grifo do autor): “Niklas Luhmann adaptaria, entretanto, alguns aspectos da teoria de Parsons, somente numa primeira fase de sua atividade intelectual, porque, em seus últimos textos, voltou-se para uma perspectiva epistemológica ‘autopoiética’ (Varela-Maturana): acentuando a sistematicidade do Direito como autorreprodutor de suas condições de possibilidade de ser, rompendo com o funcionalismo (*input/output*) parsoniano.”

Embora, alvo de apontamentos, os quais, em alguma medida, são afluentes nesta pesquisa, a teoria luhmaniana pode ser considerada como uma ruptura ou mesmo um desabrochar epistemológico, pois a Sociedade e o Direito estão direcionados à comunicação, como modo de observação sistêmica (ROCHA, 2009). “A diferença é que, para Luhmann, o direito está enquadrado dentro de um sistema social. O Direito não tem mais (talvez nunca tenha dito) a função de controlar a sociedade, já que não controla a si mesmo.” (ROCHA; MARTINI, 2016, p. 22).

Assim, é necessário a identificação dorsal da teoria dos sistemas proposta pelo autor alemão, visto sua centralidade na terceira matriz epistemológica, em estudo. Não obstante, uma das principais preocupações, seja o Direito, a Sociologia de Niklas Luhmann está “[...] progressivamente distanciada da ação humana, com a finalidade de aumentar teoricamente as possibilidades de abarcar o mundo, e ao mesmo tempo desenvolver mecanismos para reduzir a complexidade [...]” (NICOLA, 2013, p. 262), isto porque a positividade do Direito é algo pressuposto e um resultado da modernidade.⁵⁷

Embora os debates teóricos com Parsons e Habermas não sejam facilmente descritos, é considerada relevante sua menção, pois é a partir desta ruptura decorrente com o primeiro que a teoria luhmanniana se volta à uma perspectiva autopoietica mencionada anteriormente, que incorpora às suas construções o pensamento de Humberto Maturana e Francisco Varela. “A categorização *autopoiesis* assume como ponto de partida a questão radical da autonomia, já que define o sistema a partir dos seus próprios elementos.” (LUHMANN, 2011, p.120). Como já destacado (ver nota 50), na visão de Leonel Severo Rocha (2005) o sistêmico vai além de Kelsen e Hart (positivistas), pois sua concepção de Direito está orquestrada em três níveis: temporal, social e prático (objetivo), representando respectivamente a norma, a institucionalização e o núcleo significativo.⁵⁸

⁵⁷ Assim, destaca Leonel Severo Rocha (2009, p. 19) que: “[...] Niklas Luhmann assume a ideia que essa sociedade é altamente complexa, pois tem muitas possibilidades diferentes de manifestação. De uma maneira simples, é possível se dizer que, na sociedade, pode acontecer tudo aquilo que pode acontecer. Tudo que se pode imaginar e observar pode acontecer. Porém para se criarem certos sentidos perante esse excesso de possibilidades surgiram, na sociedade, nesse processo de enfrentamento da complexidade, sistemas.”.

⁵⁸ “Em um mundo altamente complexo e contingente, o comportamento social, para Luhmann, requer, portanto, reduções que irão possibilitar expectativas comportamentais recíprocas e que são orientadas, a partir das sobre tais expectativas. Isso gera a questão de dupla contingência. A consecução disso reside então em harmonizar as dimensões, através de reduções que irão se dar em cada uma delas, por intermédio de mecanismos próprios, o que Luhmann denomina ‘generalização congruente’. (ROCHA, 2013c, p. 30).

Por evidente, as pretensões luhmannianas no que tange o (sub)sistema do Direito são norteadas em primar pela congruência (coerência) do mesmo, visto que não compreende o Direito como um sistema coativo, mas um alívio de expectativas (LUHMANN, 2006). É importante perceber que nesta matriz epistemológica, o Direito enquanto teoria não apresenta uma segmentação, sendo ao mesmo tempo dependente da teoria da sociedade. “A teoria sistêmica do direito, comunicando a norma jurídica com o social e a práxis significativa, fornece um importante passo para a construção de uma nova teoria do direito [...]” (ROCHA; MARTINI, 2016, p. 24), que se consolidaria na junção das três matrizes (analítica, hermenêutica e pragmática – aqui entendida separadamente). Neste sentido, é importante um passo atrás para compreender o que destaca Orlando Villas Bôas Filho em relação a teoria dos sistemas luhmanniana, ao afirmar que:

A sociedade passa a ser concebida como um tipo de sistema autoreferencial autopoietico, diferenciado do ambiente e operacionalmente fechado, que compreende internamente todas as comunicações, donde decorre sua fragmentação em distintos subsistemas (ou sistemas parciais) funcionais que produzem comunicações submetidas a condições mais restritivas, balizadas pelos códigos binários específicos de cada subsistema. (VILLAS BÔAS FILHO, 2009, p. 93).

Os sistemas sociais luhmannianos, fundamentados na diferença como forma de dar conta da complexidade social, como mencionado por Orlando Villas Bôas Filho (2009), o fazem também e especificamente para manter internamente essa diferença. “Um sistema diferenciado deve ser, simultaneamente, *operativamente fechado* para manter a sua unidade e *cognitivamente aberto* para poder observar a sua diferença constitutiva.” (ROCHA; MARTINI, 2016, p. 25, grifo do autor). Esta visão é radicalmente/racionalmente contrária a percepção de consenso (própria de autores como Jürgen Habermas), pois se baseia na ideia de diferenciação, como os sistemas sociais (por intermédio de seus próprios códigos) adquirem suas identidades. Não obstante, as organizações exercem um papel de destaque, eis que são centros de decisão dos sistemas, utilizando os referidos códigos.

Ademais, na arquitetura teórica ordenada dos sistemas sociais autopoéticos, é indispensável a compreensão da comunicação, a qual não existe, ao menos em plenitude, sem a interposição da linguagem (língua e fala). “*Las palabras, por ejemplo, pueden usarse tanto cuanto se quiera sin que con ello se disminuya en lo*

más mínimo la posibilidad de utilizarlas.” (LUHMANN, 2006, p. 153).⁵⁹ Destarte, seja interessante o deslindar teórico de luhmanniano, é significativo condicionar essa etapa da pesquisa ao caráter epistemológico, escolha que deixará propositadamente descoberta algumas nuances sistêmico-autopoiéticas, que por si seriam uma pesquisa exclusiva, no todo ou em parte.

Os apontamentos até então realizados pela Sociologia de Luhmann (acrescentando aqui o construtivismo) são fixações de uma mudança epistêmica, frente sua forma de observar o Direito, não com os olhos voltados ao passado (como em uma descrição positivista), mas como a possibilidade de pôr vir (futuro). “A partir desta ruptura epistemológica, proposta peça matriz pragmático-sistêmica, vislumbra-se uma epistemologia circular, e não mais linear, como tradicionalmente enfocada.” (ROCHA, 2013c, p. 37). Desta forma, a racionalidade dogmático-positivista não encontra abrigo nesta nova perspectiva, especialmente pela noção de autorreferência, já apontada por Villas Bôas Filho (2009) quando da menção a sociedade (enquanto sistema social)⁶⁰.

Todavia, antes de avançar um pouco mais na questão da autorreferência, é imperativo pontuar que a Niklas Luhmann fica a salvo de algumas críticas empreendidas em desfavor de Talcott Parsons, pois como se pôde perceber, há um afastamento do estruturalismo-funcional em direção ao funcionalismo-estrutural (NICOLA, 2013). Tal movimento, permite segundo Daniela Ribeiro Mendes Nicola (2013) inferir a ausência desta marca conservadora que ocupa espaço na teoria parsonsniana, eis que Luhmann decompõe as substâncias em funções e faz o exercício da comparação do atual e das possibilidades outras.

A matriz pragmático-sistêmica solidamente arraigada nas premissas da perspectiva sistêmica-autopoética, *locus* os diálogos teóricos e a utilização de

⁵⁹ Explicando encerramento operativo, Niklas Luhmann (2011, p. 199) complementa ao afirmar que: “Levando isso para o terreno da linguagem, obtém-se um resultado idêntico: por um lado, a linguagem só é possível mediante a operação de fala, sem a qual a linguagem desapareceria, ou não poderia ser apreendida; e por outro lado, a linguagem é condição de que se possa falar. Essa relação circular é o âmbito no qual se desenvolve a identidade de um sistema, e em que as operações estão colocadas em sequência temporal.”

⁶⁰ Aqui, cabe referir um importante destaque realizado por Daniela Ribeiro Mendes Nicola (2013, p. 263-264), quando explica que: “A pesquisa sobre o sistema constitui também um sistema, estando sujeita a todas as observações feitas acerca de seu próprio objeto. Tal ideia da autoimplicação da teoria é assumida como ponto de partida, rompendo-se, então, com os esquemas epistemológicos tradicionalmente lineares (do racionalismo ao empirismo), substituindo-os por um modelo circular (autorreferente). Nesta perspectiva, pode-se abandonar o dualismo recorrente entre avaloratividade científica e comprometimento ideológico, na medida em que a própria relação sujeito/objeto é transformada.”

conceitos dos diversos espectros do conhecimento humano – como mencionado na abertura deste capítulo, os quais configuram novos desafios ao Direito –, como da Cibernética, das Ciências Cognitivas, da Tecnociência, dentre outras. O desenho teórico luhmanniano é um sobrepujar da lógica aberto/fechado, na qual *inputs/outputs* eram garantidos por regulação externa, frente uma clausura operativa fundamentada na *autopoiesis* sistêmica (LUHMANN, 2016).

Não obstante, como mencionado em passagens anteriores, os (sub)sistemas sociais nesta perspectiva, são cognitivamente abertos, se relacionam com seu ambiente, mas permanecem operando nos seus próprios códigos binários (direito/não direito – no caso do subsistema do Direito). Dito de outra forma, eventos externos não provocam mudanças no sistema em observação, porém são fonte de que estimulam a autorreprodução, o que pode ser entendido como o verdadeiro paradoxo do subsistema do Direito na teoria luhmanniana, só é aberto, porque é fechado e por conseguinte, só é fechado porque necessita ser aberto (TEUBNER, 1989).

A sociedade (enquanto sistema social) e os demais (sub)sistemas se desenvolvem nesta esteira, bem como por intermédio de acoplamentos estruturais, onde se mantém a integridade e identidade dos (sub)sistemas envolvidos, mas há um maior contato entre estes (LUHMANN, 1983). Com esta edificação funcional, o subsistema do Direito procura erguer critérios de antecipação, como meio para reduzir frustrações (ante as probabilidades advindas da complexidade do mundo), isto se faz por intermédio das denominadas expectativas institucionalizadas, as quais são em suma uma generalização congruente de expectativas normativas (LUHMANN, 1983). “A generalização refere-se à possibilidade de orientações de sentido que podem ser mantidas diante de parceiros diversos, em situações diferentes, de forma a que se atinjam consequências semelhantes.” (NICOLA, 2013, p. 276).

A epistemologia advinda da teoria luhmanniana é, sem dúvida, bastante sofisticada, com condão de afastar em pontos obscuros da racionalidade positivista, porém, a morte precoce do sistêmico, deixou muitas respostas imprescindíveis ausentes. Alinhado a isto, é notório que as mudanças sociais, dinâmicas como são, também impuseram déficits à teoria e por consequência à matriz epistemológica pragmático-sistêmica. Alguns sistêmicos (indicações exemplificativas) como Marcelo Neves e Leonel Severo Rocha no Brasil continuaram a pesquisa/desenvolvimento,

com destaque ao segundo, que desenvolve uma metodologia a partir da matriz epistemológica de raiz luhmanniana.

Evidente, que existe mundialmente um número impreciso de teóricos que se utilizam da matriz sistêmica, seja de maneira ortodoxa ou em um para além de Niklas Luhmann, mas como é sempre imperativo um recorte, dois destes interessam em alguma medida essa pesquisa (caráter elucidativo), quais sejam: Gunther Teubner (1989) e Thomas Vesting (2015). Dois pontos interessantes trazidos por Teubner são a análise acerca da autorreferência e das irritações sistêmicas, sendo a primeira a principal característica, sendo sua abordagem indispensável e essencial ao entendimento do Direito pós-moderno (ROCHA; MARTINI, 2016, p. 53). No mesmo sentido:

Para Teubner, essa nova forma do Direito sugere quatro características. Primeiramente, a autorreferência aponta uma indeterminação por parte do Direito, como algo insuscetível de qualquer controle ou direção externa [...]. A segunda característica que salienta a relação entre autorreferência é a imprevisibilidade do Direito. Segundo esta concepção, o dogma da segurança jurídica [...] seria incompatível com a autorreferência. A terceira interpretação [...] salienta a circularidade essencial do Direito. A partir disso, apresenta-se a quarta característica da autorreferencialidade do Direito, cuja perspectiva reflexiva constata que a realidade da prática do Direito é uma realidade circularmente estruturada. (ROCHA, 2013c, p. 38-40).

As ponderações trazidas pelo jurista alemão são parte de sua construção baseada no conceito de policontextualidade⁶¹ (sociedade policontextural), onde se pode identificar, dentre outras questões a circularidade constitutiva (realimentação) dos elementos que compõe o sistema do Direito, ou seja, ações, normas, processos, estruturas, identificação, bem como a realidade jurídica (ROCHA; MARTINI, 2016, p. 56). “Esta função de auto-manutenção é obtida através da conexão do primeiro ciclo

⁶¹ Esclarece Rocha (2009, p. 39-40, grifo do autor) que: “A *policontextualidade* é uma proposta que permite que se observem, a partir das categorias da teoria dos sistemas, os novos sentidos do Direito. Por exemplo, relacionando o Direito com o sistema político, observar, desde a forma sistema/ambiente, que existem centros e periferias dentro da sociedade global, que, dependendo do assunto [...] e do observador, seriam centro ou periferia [...]. Por isso, Teubner afirma pensarem novos tipos de direitos que surgiram na periferia, mas que também têm autonomia, como se fossem o centro: os direitos *softs*, *soft law*, *direitos híbridos*, direitos de organizações internacionais, que têm uma lógica própria [...]. Nas sociedades complexas, está surgindo, assim, uma nova cultura jurídica. Se se quiser pensar, do ponto de vista normativo, na hipercomplexidade relacionada à lógica de empresas de informática, de biogenética e, principalmente, relacionada às questões ecológicas e manter, de certa maneira, a autopoiese, desesperadamente, é imperioso que se pense em provocar irritações dentro do sistema do Direito de maneira que a lógica estrutural seja uma lógica que não se confine somente na organização estatal e na Constituição.”.

de auto-produção com um segundo ciclo, que possibilite a produção cíclica garantindo as condições de sua própria produção (é o chamado 'hiperciclo').” (TEUBNER, 1989, p. 48-49, grifo do autor).

Gunther Teubner (1989), em alguma medida, atualiza alguns *gaps* de seu predecessor sistêmico, especialmente quando insere a dimensão do hiper ciclo⁶² e a policontextualidade, mas questões como as irritações sistêmicas também merecem destaque. Estas irritações, denominadas mal-entendidos produtivos pelo autor, pois o “[...] discurso só pode reconstruir o sentido de um outro com seus próprios termos [...] no entanto, ele pode, simplesmente, tornar proveitoso o material de sentido de outros discursos, como irritação externa, para criar internamente algo novo.” (TEUBNER, 2005, p. 285). Não só não existem critérios que de antemão assegurem o eventual caráter produtivo dos mal-entendidos, como, também pode ser notado a reboque o risco de crescente de reações adversas nas relações sociais.

As oportunidades que se abrem para os mal-entendidos produtivos intersistêmicos dependeriam de um mínimo de simetria (ainda que precária) de oportunidades de tradução. Segundo o Gunther Teubner (2005), foi precisamente essa simetria que acabou rifada pelos totalitarismos do século XX, que teriam ceifado as bases para a afirmação da autonomia dos discursos sociais. O Direito da sociedade policontextual deve ser o Direito capaz de reconhecer, instituir e garantir condições mínimas de simetria de oportunidades de tradução intertextual (TEUBNER, 2016).

A maneira como Teubner (1989) percebe a autopoiese, o diferencia de Luhmann (2011) e permite compreender os limites da mesma no (sub)sistema do Direito, pois alinhado a ideia de hiper ciclo é possível identificar a insuficiência do Direito frente a condição de hipercomplexidade na qual se encontra à enfrentar (ROCHA; MARTINI, 2016). Diante deste contexto surge o contrário da autopoiese (que é garantida pela autonomia sua capacidade de autorreprodução), a denominada heteropoiese. “A heteropoiese é forte quando o sistema do Direito não consegue operacionalizar seu fechamento.” (ROCHA, 2009, p. 38).

⁶² Segundo Teubner (1989, p. 77, grifo do autor): “Se aplicarmos tentativamente a ideia de hiper ciclo ao direito, vemos que a autonomia jurídica se desenvolve em três fases [...]. Numa fase inicial – dita de ‘*direito socialmente difuso*’ –, elementos, estruturas, processos e limites do discurso jurídico são idênticos aos da comunicação social geral ou, pelo menos, determinados heteronomamente por esta última. Uma segunda fase de um ‘*direito parcialmente autônomo*’ tem lugar quando o discurso jurídico começa a definir os seus próprios componentes e a usá-los operativamente. O direito apenas entre numa terceira e última fase, tornando-se, ‘*autopoietico*’, quando os componentes do sistema são articulados entre si em num hiper ciclo.”

Por se tratar de um autor contemporâneo, Gunther Teubner (1989; 2015; 2016) percebeu desdobramentos que a teoria luhmanniana deixou a descoberto (os quais não se pode precisar o motivo exato), e que podem ser inferidos no âmbito das mudanças sociais na globalização (mais do que possíveis, são extremamente prováveis). O apreender destas mudanças, o eleva a condição de um teórico do “Direito Híbrido”, segundo denomina Leonel Severo Rocha (2013b, p. 346), tendo em vista sua agudeza em reconhecer a fragmentação social e jurídica que a Teoria do Direito deve enfrentar na contemporaneidade. Esta visão também impacta, como percebido, no seu conceito de autopoiese (do Direito).

A teoria sistêmica e a matriz epistemológica que nela se sustenta, ao trilhar os caminhos traçados por Teubner (1989; 2016), em alguma medida, respondem aos desafios sociais propostos atualmente. Contudo, é imprescindível a conjuração de uma mudança sutil extraída na construção teórica teubneriana, onde a abertura cognitiva do sistema, passa a ser denominada como um abertura “informacional-cognitiva” (TEUBNER, 1989, p. 140), ou seja, se trata de um processo de transformação que conduz a comunicação social à uma comunicação do/no Direito (comunicação jurídica), um retorno ao construtivismo já ventilado na teoria luhmanniana.

Neste íterim, “[...] para a sociedade, tudo o que o direito legislado produz é ruído no mundo exterior, reagindo a sociedade a essas ressonâncias externas através da mudança da sua ordem interna.” (TEUBNER, 1989, p. 144). A comunicação passa a ocupar um espaço essencial ao novo desenvolvimento epistemológico no cerne da matriz pragmático-sistêmica na contemporaneidade⁶³. No entanto, sem o intuito de estabelecer um mero trocadilho acerca da circularidade (ou se poderia denominar como um *looping*), Thomas Vesting pondera a existência de um retorno problemático da teoria de Niklas Luhmann, aos mesmos déficits positivistas, quando afirma que:

⁶³ Merece destaque a explicação de Michael King (2009, p. 79, grifo do autor): “Os sistemas sociais, como redes de comunicação, produzem seu próprio sentido [...]. Se os sistemas sociais são sistemas de significado, as pessoas ‘existem’ dentro dos sistemas somente de acordo com o significado que cada sistema lhes confere (os ‘artefatos semânticos’ de Teubner). No entanto, contrariamente à impressão de alguns críticos, aos indivíduos é dada uma existência independentemente de sua representação dentro do sistema social; eles são sistemas autopoieticos *per se*, tanto no sentido biológico quanto psíquico. Como sistemas psíquicos, suas comunicações internas (sejam elas conscientes ou inconscientes) constroem significados tanto a partir de seu meio ambiente quanto a partir de seu meio fisiológico interno. Esses sistemas psíquicos, deve-se enfatizar, são separados e distintos de outros sistemas. Quando um indivíduo expressa seus pensamentos a outro, a comunicações entram no domínio social.”.

Mesmo na teoria dos sistemas de Luhmann, esse legado positivista permanece ativo. É verdade que Luhmann insiste que o sistema jurídico fechado normativamente (ou seja, operacionalmente) – que não deve mais ser analisado acima de tudo com base na sua estrutura normativa, e sim com base na “produção de decisões” jurídicas – deva ser “aberto cognitivamente”. Mas com a noção de um sistema jurídico cognitivamente aberto, a relevância do conhecimento prático na ordem jurídica é ainda assim reduzida ao status de “conhecimento factual”. Além disso, de acordo com a premissa básica de Luhmann, esse “conhecimento factual” é absorvido pelo direito em decorrência das regras internas do sistema jurídico, ao mesmo tempo em que a elas se conforma. (VESTING, 2016, p. 22, grifo do autor).⁶⁴

Igualmente, se percebe que estas marcas do positivismo abrangem uma porção sensivelmente considerável da Teoria do Direito na contemporaneidade, isto já em um contexto global, mas também na seara local – no Brasil – há esta influência, como já percebido, dominando a epistemologia e racionalidade jurídicas até os dias atuais. Na linha das críticas empreendidas por Thomas Vesting (2015; 2016), há uma consonância relevante com o aporte teórico erigido na presente pesquisa, pois com as Representações Sociais (que serão abordadas adiante), é possível esquadrihar a (re)construção mais alargada desta abertura cognitiva no/do Direito.

Na busca de uma cientificidade, por vezes exacerbada, o Positivismo e por consequência o positivismo jurídico se tornaram ilhas de isolamento epistemológico, guarnecidas por grandes barreiras de recifes que impediam a aproximação de qualquer conhecimento que não estivesse marcado na carne com a verificabilidade. Como o conhecimento não poderia ser metafísico, frente sua rivalidade com Direito Natural, então era produzido solitariamente na matriz epistemológica analítica, como já esclarecido. Nesta esteira, Thomas Vesting (2016, p. 23, grifo do autor) assegura que contrariamente “[...] a teoria moderna do conhecimento, a partir de Descartes, e com a tradição da filosofia analítica, a ‘epistemologia social’ entende todas as práticas de conhecimento como inseridas em um contexto social [...]”, conduzindo à uma visão de mundo mais adequada a complexidade social, que não pode ser percebida por Niklas Luhmann.

⁶⁴ “Em oposição a essas noções de uma ordem jurídica normativamente fechada e de uma legitimidade assegurada pela autoridade estatal, minhas observações decorrem da percepção teórica de que o sucesso da codificação do direito moderno não pode ser avaliado separadamente da contextualização do direito em um ‘espaço discursivo e cultural’ mais amplo.” (VESTING, 2016, p. 22, grifo do autor).

Esta encruzilhada em que a Teoria do Direito se encontra, pode ser uma oportunidade ao novo, pois discussões como interdisciplinaridade, transversalidade já povoam o imaginário teórico-jurídico, mas não estão sendo postas à prova dentro do núcleo duro do pensar o Direito. De certo é que Niklas Luhmann com sua Teoria dos Sistemas Sociais promoveu, ao seu modo, uma leitura sociológica indispensável à mudança da matriz epistemológica no Direito. Contudo, a complexidade social, novamente, requer um sacrifício um pouco maior da Ciência Jurídica, como encaminharam Gunther Teubner (1989)⁶⁵ e Thomas Vesting (2015).

As relações entre Direito e Sociedade não podem estar adstritas ao que até então se compreende, visto que, a possibilidade de regradar e regulamentar está perdendo força em todos os sentidos. Um Direito exclusivamente estatal é um artigo raríssimo no cenário atual, as forças da globalização e os fluxos do capitalismo impunham derrotas diárias aos Estados que insistem nesta utilização mecanicista do Direito. Sociedades em todo o mundo estão mais próximas, nos mais variados sentidos, e o Direito estatal de matriz positivista está na contramão deste processo, bem como as demais matrizes não conseguiram uma ruptura adequada.

Nesta senda, alinhado a abertura interdisciplinar da Teoria dos Sistemas Sociais Autopoiéticos desenvolvida por Niklas Luhmann (2006), bem como as contribuições notáveis de Gunther Teubner (1989; 2016) e Thomas Vesting (2015; 2016), é momento oportuno à incursão da Teoria da Estruturação de Anthony Giddens (2009). Além de ser uma pujante teoria social que permite adentrar mais especificamente nas questões que envolvem a inclusão do indivíduo, também é talhada para investigações de fenômenos como o Consumo (temática prioritária desta pesquisa).

Não obstante, o suporte teórico social de Anthony Giddens, que por si, é contributivo ao enfretamento de fenômenos ressignificados na modernidade (entendida aqui como paradigma), sua justificativa é de cunho metodológico, pois

⁶⁵ Para o autor esta nova perspectiva de relacionamento intersistêmico é conducente ao que ele denomina co-evolução, que se organiza: “Por um lado, o processo de co-variação é accionado através de estímulos de variação procedentes de vários subsistemas, os quais deverão mostrar-se capazes de passar, ‘a prova de fogo’ da interacção a fim de poderem originar efectivamente pressões sistémico-evolutivas recíprocas. Por outro lado, o processo de co-seleção revê-se num desenvolvimento das estruturas cristalizadas (ou ‘apreendidas’) no decurso interacção individual, expondo-se assim à seleção própria dos vários sistemas autopoiéticos. Finalmente, o processo de retenção opera através da aferição da compatibilidade da expectativa eleita no termo do processo de interacção de várias ‘culturas’, mundividências e dogmáticas, o que pode significar, no longo prazo, a existência de uma influência recíproca dos vários subsistemas.” (TEUBNER, 1989, p. 124-125, grifo do autor).

coaduna com método de observação de segunda ordem. Ademais, como foi desenvolvido baseado na dupla dimensão, sintagma e paradigma, é possível avançar no reconhecimento da reflexividade das categorias e um preenchimento da lacuna que existe entre o Direito e a Psicologia Social (espaço onde se investigará as Representações Sociais).

Assim sendo, o próximo item seguirá com a incursão acerca da Teoria da Estruturação, a fim de identificar sua estrutura e perceber sobretudo uma eventual aplicação da Cognoscitividade ao Direito, mas sem esquecer o papel essencial da mesma enquanto metodologia de análise social e, como referido, experimento de ponte à Teoria das Representações Sociais. De certo que diversas páginas poderiam se somar à estas, mas é cogente o exercício salutar de pesquisa – o recorte –, por este motivo, algumas das questões deslembadas serão objeto de uma certa atenção na sequência, enquanto outras tantas são campos abertos às pesquisas decorrentes. O positivismo jurídico e sua racionalidade capturada pela dogmática jurídica, bem como alguns desdobramentos ocupam laudas no segundo e terceiro capítulos desta Tese.

2.2 Cognoscitividade ao Direito: uma incursão na Teoria da Estruturação (Teoria e Método à Modernidade Reflexiva)

Se as sociologias interpretativas se assentam, por assim dizer, num imperialismo do sujeito, o funcionalismo e o estruturalismo, por seu lado, propõem um imperialismo do objeto social. Uma das principais ambições na formulação da teoria da estruturação é pôr um fim a cada um desses esforços de estabelecimento de impérios. O domínio básico de estudos das ciências sociais não é a experiência do ator individual nem a existência de qualquer totalidade social, mas as práticas sociais ordenadas no espaço e no tempo. (GIDDENS, 2009, p. 2).

A tarefa de abordar a Teoria da Estruturação de Anthony Giddens (2009) implica na disposição em compreender, não uma simples oposição em relação as teorias sociais mais tradicionais (como, por exemplo: o Materialismo histórico de Karl Marx; o Funcionalismo – incluindo a Teoria dos Sistemas; o Estruturalismo; as sociologias interpretativas e a Hermenêutica – especialmente), mas é conducente ao estabelecimento da (re)significação de algumas categorias das próprias antagonizadas. Uma premissa básica ao entendimento desta, está justamente na tentativa de superação do individual e da totalidade social, postos como avessos.

Para o autor, esta interação se dá em um processo recursivo e recriado pelos próprios indivíduos em sociedade, o que, de qualquer sorte, permite avançar no cenário proposto na presente pesquisa, a qual visa investigar a tese de uma abertura epistemológica ao Direito que engendre um repensar do objetivismo científico dominante através da Teoria das Representações Sociais (que será abordada na sequência).

Resultado de mais de quinze anos de pesquisa, a teoria social proposta por Anthony Giddens, por óbvio não ficou incólume a críticas, oriundas inclusive de alguns dos seus mais relevantes interlocutores, como Zygmunt Bauman, John Thompson, Ulrich Beck e Scott Lash, em muito isto pode ser creditado ao insucesso da chamada terceira via, a qual autor estava vinculado. Um transpassar pelas categorias fundamentais da Teoria da Estruturação, permite compreender uma tradição sociológica diferenciada e aberta à resolução medial na sociedade, algo que se vislumbra salutar ao Direito.

Mesmo diante de algumas críticas e apontamentos empreendidos por Anthony Giddens (2009), às sociologias interpretativas, Hermenêutica, Funcionalismo e Estruturalismo, não há uma negativa completa de contribuições, desde que se atenha a devida parcimônia das mesmas. O estruturacionismo está ocupado em se afastar da construção dos impérios ou absolutismos de posição teórica, tendo em vista que para melhor compreender o indivíduo racional, como um ator social (agente), com relevância e capacidade de interferência, parte de um cotejo onde:

[...] a espécie de “cognoscitividade” apresentada na natureza, na forma de programas codificados, é distante das aptidões cognitivas exibidas por agentes humanos. É na conceituação da cognoscitividade humana e em seu envolvimento na ação que procuro tomar para uso próprio algumas das principais contribuições das sociologias interpretativas. Na teoria da estruturação, um ponto de partida hermenêutico é aceito na medida em que se reconhece a descrição de atividades humanas requer familiaridade com as formas de vida expressas naquelas atividades. (GIDDENS, 2009, p. 3, grifo do autor).

Como é peculiar ao sociólogo, muitos dos termos/elementos de sua teoria possuem características diferentes, o que conduz a observação inicial do indivíduo (sem um puro caráter subjetivista naturalmente), na qualidade de agente intencional e sua capacidade de interação e reflexividade. É importante destacar que a

construção giddensiana não está apenas no domínio da Sociologia, pois, igualmente ingressa Filosofia, Psicologia e Psicanálise. Nesta perspectiva, é necessário perceber que: “Ser um ser humano é ser um agente intencional, que tem razões para suas atividades e também está apto, se solicitado, a elaborar discursivamente essas razões (inclusive mentindo a respeito delas).” (GIDDENS, 2009, p. 3, grifo do autor).

Como o espectro de ocupação desta teoria, é justamente a possibilidade de conciliação de diversos cenários extremados nas demais, conforme já mencionado, compreender o lugar do agente e da ação humana é inicial, dentre outras circunstâncias. “A ação humana ocorre como uma *durée*, um fluxo contínuo de conduta, à semelhança da cognição. A ação intencional não se compõe de um agregado ou série de intenções, razões e motivos isolados.” (GIDDENS, 2009, p. 3, grifo do autor).⁶⁶ Em outras palavras, na visão giddensiana, os indivíduos não apenas monitoram suas próprias condutas, como as dos demais, de forma rotineira, e esperam (os agentes competentes) que os outros sejam capazes de explicar o que fazem (ao menos a maior parte) quando questionados (GIDDENS, 2009).⁶⁷

Intenções (dos agentes) são inicialmente importantes à esta teoria e, é neste íterim que emerge a necessidade de esclarecer o que significa consciência prática e consciência discursiva, não esquecendo que por se tratar de abordagem na/da modernidade, esta ficaria inexpressiva ao não se considerar uma dimensão espaço-temporal. “A consciência discursiva está relacionada à capacidade de expressar com palavras as coisas. A consciência prática⁶⁸ se refere apenas ao que fazem os atores e não se limita à sua capacidade de expressar o que fazem com palavras.” (MONT’ALVÃO; NEUBERT; SOUZA, 2011, p. 189).

Aqui, a construção de Giddens (2009) se encontra com Sigmund Freud (precursor da psicanalista), pois as consciências, discursiva e prática, somadas aos

⁶⁶ Do mesmo modo, Anthony Giddens (2009, p. 4, grifo do autor) destaca que: “A ‘ação’ não é uma combinação de ‘atos’; os ‘atos’ são constituídos apenas por um momento discursivo de atenção à *durée* da experiência vivida.”.

⁶⁷ “O monitoramento reflexivo da atividade é uma característica crônica da ação cotidiana e envolve a conduta não apenas do indivíduo, mas também de outros. Quer dizer, os atores não só controlam e regulam continuamente o fluxo de suas atividades e esperam que outros façam o mesmo por sua própria conta, mas também monitoram rotineiramente aspectos, sociais e físicos, dos contextos em que se movem.” (GIDDENS, 2009, p. 6).

⁶⁸ É importante sublinhar que: “A noção de consciência prática é fundamental para a teoria da estruturação. É aquela característica do agente ou sujeito humano para a qual o estruturalismo tem sido particularmente cego. Mas o mesmo tem acontecido com outros tipos de pensamento objetivista.” (GIDDENS, 2009, p. 7).

motivos inconscientes/cognição são a alternativas à tríade Id, Ego e Superego, cunhada pelo psicanalista, considerada insuficiente. Ademais, há um retorno à expressão originalmente utilizada por Freud no alemão, “Eu” no lugar do Ego pelo autor, que ainda afirma: “Não acredito que esses termos sejam particularmente úteis e por isso os substituí pela tríplice divisão sugerida no modelo de estratificação: sistema de segurança básica, consciência prática e consciência discursiva.” (GIDDENS, 2009, p. 48)

Esta substituição não se trata naturalmente de uma analogia direta a cada parte de cada tríade na ordem em que se encontra, mas apenas merece destaque a centralidade do Eu (Ego) como integrante do núcleo da consciência discursiva.⁶⁹ Assim, como em outra medida, também recupera uma assimilação do superego como uma espécie de “consciência moral” (GIDDENS, 2009, p. 9), sendo ambas considerações indispensáveis à categoria da agência. Mas, não sem antes pontuar que o marco divisório “[...] entre consciência discursiva e consciência prática é flutuante e permeável, tanto na experiência do agente individual quanto no que se refere a comparações entre atores em diferentes contextos da atividade social.” (GIDDENS, 2009, p. 5). Assim, é importante compreender a seguinte diferença:

“Agência” diz respeito a eventos dos quais o indivíduo é o perpetrador, no sentido de que ele poderia, em qualquer fase de uma dada sequência de conduta, ter atuado de modo diferente. O que quer que tenha acontecido não o teria se esse indivíduo não tivesse interferido. A ação é um processo contínuo, um fluxo, em que a monitoração reflexiva que o indivíduo mantém é fundamental para o controle do corpo que os atores ordinariamente sustentam até o fim de suas vidas no dia-a-dia. (GIDDENS, 2009, p. 10-11, grifo do autor).⁷⁰

Há uma relevância no objetivo que o agente intencional almeja finalissimamente, entretanto, se considera que ele não pode prever todas consequências. “As consequências do que os atores fazem, intencionalmente ou

⁶⁹ “Os planos interseccionais dos esquemas e normas interpretativos que os atores utilizam na constituição sua conduta estão inseridos em todas as três dimensões de personalidade. Mas certamente o ‘eu’ (*das Ich*) está no núcleo do que a consciência discursiva engloba e exige conceptualmente considerável atenção.” (GIDDENS, 2009, p. 48, grifo do autor).

⁷⁰ Como descreve Gabriel Peters (2005, p. 46, grifo do autor): “O alcance semântico da noção de ‘ação’ ou ‘agência’ empregada como marco conceitual de referência por Giddens é significativamente ampliado em relação a certos usos tradicionais do conceito, sendo mobilizado para a caracterização de qualquer intervenção transformativa sobre um dado curso de eventos ou estado de coisas no universo social, de maneira que o que quer que tenha se desenrolado não o teria caso tal intervenção não houvesse ocorrido, independentemente de tais efeitos terem resultado ou não de uma conduta movida por intenções.”.

não, são eventos que não teriam acontecido se eles tivessem se comportado de modo diferente, mas cuja realização não está ao alcance do poder do agente [...]” (GIDDENS, 2009, p. 12), resultando em consequências que recebem a denominação de impremeditadas. Estes debates, forçam novamente Giddens (2009) a recobrar a questão da racionalidade da ação, a qual para o autor pode ser empreendida por diversos atores individuais separadamente e mesmo assim ter como resultado irracionalidade para todos, o que de outro turno nada resultaria à ação/agência, ao contrário do que ocorria com a exclusão da capacidade exercer poder⁷¹ (criar uma diferença).

A conceituação ação/agência é um passo importante que desfaz alguns alvoroços e, encaminha importante (e diferenciada) relação entre ação e estrutura, sendo a segunda, em apertada síntese, “[...] um conjunto de regras sociais que só têm efectividade porque existem incorporadas como conhecimento prático.” (PIRES, 2007, p. 39). Como a estrutura está vinculada a prática social, e por consequência a noção de recursividade⁷², ou seja, nas práticas sociais do indivíduo, isto implica no reconhecimento de uma integração do que é recriado e reproduzidos pelos mesmos. Desta forma, é importante alcançar que:

[...] as estruturas, para Giddens, consistem em matrizes “virtuais” de regras e recursos de conduta que, quando mobilizados, possibilitam a existência de práticas sociais discernivelmente semelhantes por certas extensões do espaço-tempo, emprestando a estas práticas uma forma “sistêmica”. É necessário ressaltar que, na sua perspectiva, toda “estruturacão” (produção e reprodução) de sistemas sociais através das intersecções contínuas entre ação e estrutura nas práticas dos agentes envolve simultaneamente a comunicação de *significado*, a *avaliação* ou *juízo moral* da conduta e o exercício de *poder*, elementos entremeados na realidade

⁷¹ Neste sentido, Gabriel Peters (2005, p. 50, grifo do autor) destaca que: “Quanto ao poder, definido preliminarmente como a capacidade de agência no sentido lato, isto é, como a possibilidade, intencional ou não, de produzir efeitos (ainda que de alcance variável) no mundo social, de influenciar de alguma forma a reprodução ou mudança de sistemas sociais, este depende de dois tipos de recursos: *autoritativos*, os quais permitem o comando sobre outros indivíduos, e *alocativos*, que permitem o comando sobre objetos materiais. A conexão lógica entre agência e poder implica a tese da existência de uma *dialética de controle* em qualquer relação assimétrica de dominação, derivada do fato de que mesmo um agente submetido às mais fortes coerções tem uma capacidade *mínima* de influenciar o curso de sua interação com agentes mais poderosos.”

⁷² “A ideia de recursividade é, como se sabe, ilustrada por Giddens com recurso a uma analogia linguística: eu consigo falar, comunicando, porque uso, de modo prático e rotineiro, as regras da língua que falo; e ao falar de acordo com essas regras contribuo para a sua reprodução. Do mesmo modo, eu consigo interagir de modo reconhecível, e portanto efectivo, porque acciono regras sociais; e ao agir accionando essas regras estou a contribuir para as reproduzir.” (PIRES, 2007, p. 39).

concreta e distinguíveis apenas *analiticamente*. (PETERS, 2005, p. 50, grifo do autor).

É perceptível que agência e estrutura⁷³ estão ocupando respectivamente as categorias tradicionais de indivíduo e sociedade, além de ressignificada a relação entre estas (agência e estrutura) passa a ser interdependente. “A estrutura existe somente como traços de memória, a base orgânica da cognoscitividade humana, e como exemplificada na ação.” (GIDDENS, 2009, p. 442). Sem dúvida, importa nesta relação, e especialmente à agência, que a conduta humana seja possível de realizar de forma diferente, ou seja, a capacidade de fazer as coisas de maneira diferente, aliada cognoscitividade, que é esse conhecimento acerca do social.

A posição mediana defendida pelo autor, apresenta respostas à uma série de insuficiências presentes no recrudescimento dos espectros que privilegiam concepções fundadas no sujeito, bem como àquelas na estrutura, tendo em vista a existência disruptiva espaço-temporal da modernidade. A estrutura é entendida como “[...] as regras e os recursos⁷⁴ que possibilitam que as práticas sociais se reproduzam ao longo do tempo, não como forças externas abstratas, dominantes. Essa ‘dualidade estrutural’ é uma maneira de repensar a dicotomia anterior.” (GIDDENS, SUTTON, 2017, p. 15, grifo do autor). Afora isto, também há um afastamento da ideia de coerção da estrutura sobre os sujeitos que não é comportada na teoria giddensiana, o que faz parte da superação do dualismo em favor de uma dualidade mencionada.

Desta forma, a estrutura de Giddens (2009) é a charneira da dualidade, na qual se verifica a produção e reprodução da ação social por intermédio de regras e

⁷³ Anthony Giddens (2000, p. 31, grifo do autor) aduz que: “o termo ‘estrutura’ refere-se à ‘propriedade estrutural’ ou, mais exactamente, à ‘propriedade estruturante’, sendo que as propriedades estruturantes possibilitam o ‘cingir’ do tempo e do espaço nos sistemas sociais. Considero que estas propriedades podem ser entendidas como regras e recursos, encontrando-se recursivamente implicadas na reprodução dos sistemas sociais. As estruturas existem, de modo paradigmático, enquanto conjunto ausente de diferenças temporariamente ‘presentes’ apenas através das suas instanciações, através dos momentos constitutivos dos sistemas sociais.”

⁷⁴ “Na teoria da estruturação o conceito de estrutura designa um conjunto de regras (interpretativas e normativas) e de recursos (alocativos e de autoridade), que, accionados no decurso da acção e por esta reproduzidos ou transformados, suportam a articulação institucional dos sistemas sociais. Regras e recursos que se pressupõem mutuamente no decurso das práticas sociais, pois se considera que as regras delimitam os procedimentos da manipulação dos recursos e estes constituem os meios de actualização daquelas. A reconceptualização do conceito de estrutura assim operada está associada a um novo entendimento da acção, nomeadamente por se considerar que esta é indissociável do poder, definido como capacidade transformativa do actor. Ou seja, o poder não é concebido como um recurso da acção, mas como uma componente da acção que pode ser mais ou menos ampliada consoante os recursos que o actor puder mobilizar.” (PIRES, 1988, p. 232-233).

recursos. “Uma das principais proposições da teoria da estruturação é que as regras e os recursos esboçados na produção e reprodução da ação social são, ao mesmo tempo, os meios de reprodução do sistema (a dualidade de estrutura).” (GIDDENS, 2009, p. 22). Assim, é possível afirmar que neste ponto a estrutura exerce na teoria giddensiana a dimensão paradigmática, mas olvidar que também pode exercer a dimensão sintagmática quando há uma padronização das relações sociais no tempo e no espaço, o que repercute na mencionada reprodução de práticas sociais.⁷⁵

De acordo com a noção de dualidade da estrutura, as propriedades estruturais de sistemas sociais são, ao mesmo tempo, meio e fim das práticas que elas recursivamente organizam. A estrutura não é “externa” aos indivíduos: enquanto traços mnêmicos e exemplificada em práticas sociais, é, num certo sentido, mais “interna” do que externa às suas atividades [...]. Estrutura não deve ser equiparada a restrição, a coerção, mas é sempre, simultaneamente, restritiva e facilitadora. Isso, é claro, não impede que as propriedades estruturadas de sistemas sociais se estendam, no tempo e no espaço, para além do controle de quaisquer atores individuais. (GIDDENS, 2009, p. 30).

Implicados na asserção da dualidade estrutural, onde agente/agência e estrutura estão abarcados como interdependentes na reprodução social⁷⁶, ou seja, atores e/ou coletividades são as influências por intermédio das próprias condutas (corriqueiras ou sofisticadas participações) desta reprodução (GIDDENS, 2000). É importante destacar, segundo Anthony Giddens (2009) no nível da consciência discursiva, os agentes humanos sempre sabem o que estão fazendo, pois de alguma maneira descrevem sua conduta, mesmo que em alguma medida por conta da limitação da cognoscitividade humana (sempre limitada), não tenha a dimensão das ramificações das atividades exercidas.

De acordo com Rui Pena Pires (2007), se faz necessário diante do percurso escolhido por Giddens para estrutura, a distinção deste conceito (já explicitado) com o de sistema, que se consubstancia no conjunto das relações reproduzidas por agentes/coletividades dispostas como práticas sociais de maneira regular. O que

⁷⁵ “De acordo com a noção de dualidade da estrutura, as regras e os recursos são mobilizados pelos actores através da produção de interações, mas acontece que é também desse modo que são reconstituídos através de tais interações. A estrutura é, por conseguinte, o modo através do qual a relação entre o momento e a totalidade se expressa sob a forma de reprodução social.” (GIDDENS, 2000, p. 45).

⁷⁶ “A ‘reprodução social’ não deve ser equiparada à consolidação da coesão social. A localização de atores e de coletividades em diferentes setores ou regiões de sistemas sociais mais abrangentes influencia fortemente o impacto mesmo de sua conduta mais habitual sobre a integração das totalidades sociais.” (GIDDENS, 2009, p. 28-29, Grifo do autor).

Anthony Giddens (2000) desenvolve é uma separação semântica, o que por consequência lhe faz discordar de Fernand de Saussure (2012) que prefere adotar a terminologia sistema. Para tanto, se vale da biologia ao fundamentar esta perspectiva, entendendo assim estrutura como algo que pode ser analisado mesmo cessado quaisquer funcionamentos. Já no tocante ao sistema, este perderia importância quando submetido às mesmas circunstâncias, pois deixaria de ser conceitualmente um sistema.⁷⁷

Neste íterim, é relevante retornar no tocante as propriedades e princípios estruturais (ver notas 71, 73 e 75) dos sistemas sociais na perspectiva giddensiana, mesmo que não se pretenda uma reconstrução da Teoria da Estruturação, é salutar a identificação de suas nuances tendentes à construção de uma alternativa teórico-metodológica de pesquisa. Inicialmente, Giddens (2009), opta pela distinção entre “estrutura” e “estruturas e, é por este motivo que a segunda expressão no plural só aparece uma vez neste texto (enquanto referente à Teoria da Estruturação) na anotação de Gabriel Peters (2005). Assim, a nomenclatura estrutura no plural é o “[...] conjuntos de regras e recursos, implicados na articulação institucional de sistemas sociais [...]” (GIDDENS, 2009, p. 442). No entanto, no singular, a expressão pode ganhar contornos de utilização mais genérica, pois, como já mencionado, são traços de memória (cognoscitividade), que na ação são exemplificados (GIDDENS, 2009).

Da mesma forma como ocorre nas nomenclaturas mencionadas, Giddens (2009) o faz em relação as propriedades estruturais, as quais são características institucionalizadas dos sistemas sociais, ou seja, são meio e fim, simultaneamente, das práticas organizadas por elas recursivamente, se estendendo ao longo do tempo e do espaço. A estrutura, enquanto categoria genérica, se relaciona com a sua plural – estruturas –, bem como com as propriedades estruturais (ambas apresentadas), e também com os princípios estruturais (princípios de organização de totalidades sociais) e, é por este motivo que a expressão permeou a pesquisa até o momento (GIDDENS, 2009). Acerca destes últimos Anthony Giddens destaca que:

A identificação de princípios estruturais, e suas conjunturas em sistemas intersociais, representa o nível mais abrangente de análise

⁷⁷ É indispensável lembrar que: “Como acontece comumente com seu uso nas ciências sociais, o termo ‘estrutura’ tende a ser ligado com os aspectos mais duradouros dos sistemas sociais em mente, e não quero perder essa conotação.” (GIDDENS, 2009, p. 28, grifo do autor).

institucional. Quer dizer, a análise desses princípios refere-se a modos de diferenciação e articulação de instituições através do tempo-espaço de maior “profundidade”. O estudo de conjuntos estruturais, ou *estruturas*, envolve o isolamento de distintos “grupos” de relações de transformação/mediação implícitos na designação de princípios estruturais. Os conjuntos estruturais são formados pela mútua conversibilidade das regras e dos recursos envolvidos na reprodução social. As estruturas podem ser analiticamente distinguidas dentro de cada uma das três dimensões de estruturação, significação, legitimação e dominação, ou através de todas estas. (GIDDENS, 2009, p. 219, grifo do autor).

Princípios estruturais (e instituições⁷⁸) são, por assim dizer, uma espécie peculiar/refinada de propriedades estruturais, que, por conseguinte são essenciais à abrangência que caracteriza os sistemas sociais para o autor. A estrutura, neste caso, só poderia ocorrer como presença no espaço e tempo (exemplificações e instantificações de práticas), ou os aludidos traços de memória (agentes cognoscitivos) (PETERS, 2005). Na “Teoria da Estruturação a estrutura não é vista como a análise descritiva das relações de interação que ‘compõem’ organizações e coletividades, mas sim como sistema de regras e recursos geradores (ou gerativos).” (PERES JR; PEREIRA, 2014, p. 47, grifo do autor).

Porquanto, é imperativo uma singela elucidação acerca das regras e recursos, memorando sempre que regras⁷⁹ são procedimentos de ação, ou seja, aspectos da *práxis* (GIDDENS, 2009), e os recursos são “[...] as ‘bases’ ou os ‘veículos’ do poder, incluindo as estruturas de dominação mobilizadas pelas partes em interação e reproduzidas através da dualidade da estrutura” (GIDDENS, 2000, p. 41-42, grifo do autor). Todavia, ambos estão interdependentes no que toca a sua conceituação, pois se referem a arquitetura de incorporação das transformações na produção/reprodução de práticas sociais, expressando assim formas de dominação e poder por intermédio das propriedades estruturais (GIDDENS, 2009).

⁷⁸ “[...] para o autor, as propriedades estruturais embutidas de forma mais profunda na reprodução de totalidades societárias, a ponto de constituírem o elemento básico da organização de uma formação coletiva ou sistema social, ou seja, de articulação entre suas diferentes esferas em uma totalidade, podem ser concebidas como *princípios estruturais*. Os modos padronizados de conduta ou práticas que mais se estendem por longos escopos espaço-temporais (isto é, que têm maior duração histórica e/ou abrangência geográfica) no interior de tais totalidades podem ser conceituados como *instituições*.” (PETERS, 2005, p. 51, grifo do autor).

⁷⁹ Segundo Miguel Rivera Peres Jr e José Roberto Pereira (2014, p. 47, grifo do autor), Anthony Giddens estabelece dois tipos de regras: “O primeiro tipo, ele denomina regras semânticas, que englobam as regras de sintaxe e gramaticais [...] e a totalidade das regras, geralmente implícitas, que estruturam o discurso cotidiano e o entendimento mútuo (também chamadas de esquemas interpretativos). As regras morais constituem o segundo tipo e compreendem qualquer tipo de regra que possibilite a avaliação de atos como ‘certos’ ou ‘errados’.”.

Os recursos como descrito nas notas 71 e 74, podem ser igualmente identificados, assim como as regras (ver nota 79), de dois feitios, quais sejam, os recursos alocativos e os recursos autoritativos (de autoridade ou autoritários). “Qualquer coordenação de sistemas sociais no tempo e no espaço envolve necessariamente uma combinação definida desses dois tipos de recursos [...]” (GIDDENS, 2009, p. 304). Os recursos alocativos são classificados como recursos materiais que importam em desenvolvimento de poder oriundos do domínio sobre a natureza, ao passo que os recursos autoritários são de uma ordem distinta, não material, resultantes do domínio de atores sobre outros, ou seja, a aptidão de extrair benefícios das atividades humanas (PERES JR; PEREIRA, 2014).⁸⁰

O domínio desta etapa do esquema teórico-metodológico giddensiano, remete a abrangência conjuntamente de três vetores, a recursividade (referida no texto e definida nas notas 67 e 72), a “rotinização” e a reflexividade⁸¹ (ver nota 67). Falar em recursividade “[...] implica a consideração do fato de que os atores humanos recriam e reproduzem constantemente as próprias condições de suas atividades por meio de seu envolvimento reflexivo em tais ações [...]” (PETERS, 2005, p. 44), o que de toda sorte remete a imbricação necessárias dos três vetores referidos à dualidade estrutural. Conceitualmente, a recursividade pode ser entendida como condição/resultado e constrangimento/possibilidade da ação, o que *prima facie* se apresenta como paradoxal, mas com o fechamento proposto na distinção entre sistema social e estrutura (regras e recursos), permite afastar esse equívoco (PIRES, 2007).

⁸⁰ É destacável que: “A armazenagem de recursos autoritários e alocativos pode ser entendida como envolvendo a retenção e o controle de informação e conhecimento, de acordo com os quais as relações sociais são perpetuadas ao longo do espaço-tempo. A armazenagem pressupõe *meios* e representação da informação, modos de *recuperação* ou recordação de informação e, como com todos os recursos de poder, os modos de sua disseminação. Entalhes em madeira, listas escritas, livros, dossiês, filmes, fitas magnéticas – tudo isso são meios de armazenagem de informação de capacidade e minúcia imensamente variáveis. Para sua recuperação, tudo depende das capacidades de recordação da memória humana, mas também da proficiência de interpretação que somente uma minoria pode possuir em qualquer população dada. A disseminação da informação armazenada é, evidentemente, influenciada pela tecnologia existente para sua produção.” (GIDDENS, 2009, p. 308, grifo do autor).

⁸¹ “Nesse sentido, a ideia de ‘reflexividade’ se refere a um monitoramento, em grande parte tácito e cronicamente sustentado, do fluxo contínuo da vida societária, monitoramento que o ator exerce sobre si mesmo e sobre aqueles com quem compartilha cotidianamente dados cenários espaço-temporais de interação, assim como sobre as características desses próprios cenários. A enorme importância que Giddens empresta à reflexividade dos atores apoia-se sobretudo no conceito de consciência prática [...], referindo-se a todos os recursos cognitivos e agenciais que os agentes mobilizam nas situações práticas cotidianas do mundo social, ainda que não possam oferecer-lhes uma forma ou tematização discursiva e explícita.” (PETERS, 2005, p. 45, grifo do autor).

As estruturas sociais [...], são configuradas pela conduta dos atores, uma vez que representam o meio desta configuração. Segundo este argumento, a caracterização das estruturas está ligada à noção de regra, pois se admite que legitimação, significação e dominação são propriedades das mesmas. Sendo que as estruturas de legitimação podem ser analisadas como sistemas de regras morais, e as de significação e dominação, como sistemas de regras semânticas e de recursos, respectivamente. Não há então, agentes cuja configuração seja independente da estrutura; isto é, não há mais agentes do que os constituídos no processo de estruturação da dualidade da estrutura. Não existem estruturas dadas, preexistentes e alheias à atividade dos atores, como tampouco existe uma ação subjetiva, inteligível unilateralmente. (CARNEIRO, 2006, p. 41).

Assim, é indispensável a inserção deste conjunto de regras e recursos na consciência prática do agente, pois a estrutura só exercerá seu papel quando acessada continuamente, ou seja, a citada “rotinização”, que ao mesmo tempo, também importa a vida social – bem como no que se refere aos mecanismos subjetivos dos agentes (NEUBERT, 2018). Não obstante, esta necessidade de intercessão na consciência prática, ou mesmo a capacidade inerente a consciência discursiva, refletir sobre “[...] o inconsciente [...], que inclui as formas de cognição e os impulsos que estão totalmente subtraídos à consciência ou que aparecem nesta apenas de modo hermeneuticamente distorcido [...]” (PETERS, 2005, p. 45), é fundamental.

As rotinas ligadas à consciência prática podem, em alguma medida, elevar a sensação de segurança (funções psicológica e existencial), eis que a repetição remete à uma espécie de confiança no mundo – seja natural e/ou social (PETERS, 2005).⁸² “A rotina é, portanto, elemento fundamental de contenção das tensões geradas a partir do inconsciente durante os períodos em que o agente se encontra ‘consciente’ ou em vigília.” (NEUBERT, 2018, p. 303, grifo do autor). De acordo com Anthony Giddens (2009), é cogente atentar ao fato de a consciência prática prevalecer sobre a consciência discursiva, e sobre o inconsciente, tendo em conta, a centralidade da noção de reflexividade na re/produção da vida social na aludida tríade. “A reflexividade da vida social moderna consiste no fato de que as práticas sociais são constantemente examinadas e reformadas à luz de informação renovada

⁸² “A tese da necessidade de manutenção contínua de um senso de segurança ontológica constitui uma espécie de fundamento psíquico de uma explicação do caráter poderosamente padronizado e rotinizado da conduta e das interações sociais cotidianas. Com efeito, é esse mesmo fluxo de microinteração reflexivamente monitorada que constitui o único meio de continuidade, persistência e mudança de *sistemas sociais*, isto é, de conjuntos de práticas e relações regularizadas em um certo contexto espaço-temporal.” (PETERS, 2005, p. 46-47, grifo do autor).

sobre essas próprias práticas, alterando assim constitutivamente seu caráter.” (GIDDENS, 1991, p. 49).

Como esperado, Anthony Giddens (1991) em sua obra *As Consequências da Modernidade* está envolvido em uma leitura da modernidade (altamente sofisticada), denominada alta-modernidade/modernidade reflexiva. Os elementos desta perspectiva são organizados de acordo com uma dobra sob a própria modernidade, fazendo surgir um *locus* privilegiado de reflexão (por intermédio de uma dupla hermenêutica⁸³). Neste sentido, há a observância do desencaixe⁸⁴ espaço-temporal, que pode ser entendido como o distanciamento dos mesmos e, se dá, especialmente, por intermédio das fichas simbólicas (meios de trocas ou de circulação) e dos sistemas peritos (sistemas de excelência técnica, ou de competência profissional), que fornecem garantias (confiança) (GIDDENS, 1991).

Sustentado neste paradigma, o pesquisador inglês encaminha uma última distinção que corrobora com sua construção teórico-metodológica, referente a integração social e a integração sistêmica. “A primeira diz respeito aos vínculos sociais que o agente desenvolve na interação de co-presença, que se faz mediada pelo corpo [...]” (NEUBERT, 2018, p. 304), ou seja, é o que o autor considera “sistemidade” (sistemicidade/interdependência), no nível face-a-face de interação (GIDDENS, 2009). “A segunda diz respeito à interação com os ausentes (na maior parte das vezes, anônimos), os quais se encontram distantes seja no tempo ou no espaço.” (NEUBERT, 2018, p. 304).⁸⁵ Não se pode olvidar que esta segunda integração, pressupõe os mecanismos da primeira, porém com algumas

⁸³ Acerca do tema Scott Lash (2012, p. 176, grifo do autor) afirma que: “Cada tipo de reflexividade, por sua vez, pode ocorrer: por um lado, através da mediação dos ‘sistemas especialistas’; ou por outro, contra a natureza desses sistemas especialistas. É aqui que termina a notável convergência das teorias de Anthony Giddens e Ulrich Beck. Para Giddens, a reflexividade na modernidade ocorre por intermédio de uma ‘dupla hermenêutica’, em que (embora o primeiro meio de interpretação seja o agente social) o segundo meio de interpretação é o sistema especialista.”

⁸⁴ Anthony Giddens (1991, p. 31-32, grifo do autor) afirma que: “Por desencaixe me refiro ao ‘deslocamento’ das relações sociais de contextos locais de interação e sua reestruturação através de extensões indefinidas de espaço-tempo [...]. As noções de diferenciação e especialização funcional não são muito adequadas para lidar com fenômeno da vinculação do tempo e do espaço pelos sistemas sociais. A imagem evocada pelo desencaixe é apta a capturar os alinhamentos em mudança de tempo e espaço que são de importância fundamental para a mudança social em geral e da modernidade em particular. Quero distinguir dois tipos de mecanismos de desencaixe intrinsecamente no desenvolvimento das instituições modernas. O primeiro deles denomino de *fichas simbólicas*; o segundo chamo de *sistemas peritos*.”

⁸⁵ “As relações sociais, desde então, não mais dependem do ‘lugar’ em que são realizadas, pois são deslocadas dos limites impostos pelas interações face-a-face e são reestruturadas através de pontos indefinidos no tempo e no espaço. Tal processo fornece um dinamismo único, marcante nas sociedades modernas e que teve influências drásticas na natureza do processo histórico.” (MONT’ALVÃO; NEUBERT; SOUZA, 2011, p. 192, Grifo do autor).

modificações pontuais como acrescenta Giddens (2009). Margaret S. Archer tecendo críticas contundentes, afirma que a Teoria da Estruturação:

[...] involves an image of society as a continuous flow of conduct (not a series of acts) which changes or maintains a potentially malleable social world. In turn it obviously proscribes any discontinuous conceptualization of structure and action – the intimacy of their mutual constitution defies it. ‘Structuration’ is predicated upon the ‘duality of structure’: analytically it disengages continuities or transformations in the reproduction of social systems. Because of the dynamic interplay of the two constituent elements, ‘structuration’ does not denote fixity, durability, or even a point reached in development. ‘Structuration’ itself is ever a process and never a product. In elaborating his theory of ‘structuration’, however, Giddens completely ignores existing efforts to perform the same task of re-uniting structure and action from within general systems theory. (ARCHER, 2010, p. 227, grifo do autor).⁸⁶

As considerações de Margaret S. Archer (2010) são responsáveis pelo encaminhamento final deste item, estabelecendo apontamentos críticos à Teoria da Estruturação de Anthony Giddens (2009), aos quais se somam Zygmunt Bauman (1989) e John B. Thompson (1989). Notadamente, algumas destas críticas merecem alguma controversa, seja por parte do próprio inglês ou mesmo do responsável por esta pesquisa, por evidente, em menor medida. Os interlocutores aludidos, não esgotam as discussões ou mesmo podem ser considerados os mais relevantes (por critérios outros), mas que para fins desta pesquisa suas objeções importam mais do que outras.

No mesmo sentido, não se pretende aproximar a teoria giddensiana dos escritos de Pierre Bourdieu, pois o intuito, ao fim e ao cabo, é metodológico e não de (re)construção de uma (nova) teoria social. De plano, é importante refutar, ao menos parcialmente, a crítica acerca da não consideração dos esforços da teoria sistêmica no tocante a junção de estrutura e ação. A posição de desconformidade a qual alude Archer, pode ser explicada pela maneira com que sistêmicos abordam a relação

⁸⁶ Envolve uma imagem da sociedade como um fluxo contínuo de conduta (não uma série de atos) que modifica ou mantém um mundo social potencialmente maleável. Por sua vez, obviamente, proíbe qualquer descontinuidade conceitualização de estrutura e ação - a intimidade de sua constituição mútua a desafia. A “estruturação” é baseada na “dualidade da estrutura”: analiticamente desengata continuidades ou transformações na reprodução de sistemas sociais. Por causa da interação dinâmica dos dois elementos constituintes, a “estruturação” não denota fixidez, durabilidade ou mesmo um ponto alcançado em desenvolvimento. “Estruturação” em si é sempre um processo e nunca um produto. Na elaboração de sua teoria da “estruturação”, no entanto, Giddens completamente ignora os esforços existentes para realizar a mesma tarefa de unir estrutura e ação de dentro da teoria geral dos sistemas. (Tradução nossa).

sujeito/objeto, pois é manifesto que há uma preponderância da sociedade (objeto) sobre o sujeito (agente humano cognoscitivo) neste arranjo, em que pese o quadro de referência da ação proposto por Talcott Parsons (GIDDENS, 2009).

Um confrontar integral das teorias de Archer e Giddens seria extremamente profundo e complexo, o que vai além das raias estabelecidas para esta etapa da pesquisa, mas como acenado, alguns pontos deste são importantes até mesmo para justificar a escolha metodológica. Para construção de sua alternativa teórica (Morfogênese⁸⁷), Margaret S. Archer, tenta colocar em xeque parcela considerável da teoria giddensiana, concentrando seus esforços na, por assim dizer, caixa de ferramentas da estruturação (dualidade), bem como suas opções metodológicas. Segundo Rui Pena Pires, “[...] Archer insiste na realidade das propriedades emergentes dos sistemas sociais e na temporalidade das relações entre estrutura e acção [...]”, pois para autora britânica, “[...] nessas relações existe dualismo, pois estrutura e acção são mutuamente irreduzíveis, em lugar de dualidade, que classifica como confluência⁸⁸ entre aqueles dois termos.” (PIRES, 2007, p. 40).

⁸⁷ “*This perspective has an even better claim than the former to call itself a ‘non-functionalist manifesto’; since a major part of its background was the growing disenchantment on the part of neo-functionalists with every remnant of the Organic Analogy – with the over-integrated view of social structure and the over-socialized view of man; with the assumption of immanent equilibration unrelated to human decision-making; with its failure to incorporate time – a double failure involving the absence of an analytical history of systemic emergence (grounded in human interaction, taking place in prior social contexts) and a failure to appreciate that the structural elaboration thus produced carries over to future time, providing new contexts for subsequent interaction. ‘Morphogenesis’ is also a process, referring to the complex interchanges that produce change in a system’s given form, structure or state (morphostasis being the reverse), but it has an end-product, structural elaboration, which is quite different from Giddens’s social system as merely a ‘visible pattern’.*” (ARCHER, 2010, p. 228, grifo do autor). Essa perspectiva tem uma alegação ainda melhor do que a primeira de se chamar de “manifesto não-funcionalista”; uma vez que grande parte de seu background era o crescente desencanto por parte dos neofuncionalistas com todos os remanescentes da Analogia Orgânica – com a visão superintegrada da estrutura social e da visão socializada do homem; com a hipótese de equilíbrio imanente não relacionado à tomada de decisão humana; com seu fracasso em incorporar o tempo – uma falha dupla envolvendo a ausência de uma história analítica da emergência sistêmica (baseada na interação humana, ocorrendo em contextos sociais anteriores) e uma falha em perceber que a elaboração estrutural assim produzida é transferida para o futuro, fornecendo novos contextos para interação subsequente. “Morfogênese” também é um processo, referindo-se aos intercâmbios complexos que produzem mudanças na forma, estrutura ou estado dado a um sistema (sendo a morfostase o inverso), mas tem um produto final, elaboração estrutural, o que é bem diferente do social de Giddens. (Tradução nossa).

⁸⁸ Gabriel Peters (2008, p. 3, grifo do autor) afirma que a tradução por “[...] ‘confluência’ parece a mais fiel aos propósitos teórico-metodológicos de Margaret Archer, sobretudo em face do fato de que as alternativas possíveis “redução” e “elisão” são explicitamente tomadas pela autora como de uso mais restrito (o primeiro termo designando as confluências “ascendente” e “descendente”, enquanto o segundo se refere ao pecado da confluência “central”). Dessa forma, a noção de “confluência” é a única capaz de fazer referência à sua tentativa de criticar, em bloco, todas as abordagens teóricas que negligenciam o caráter ontologicamente estratificado da realidade social, inclusive perspectivas sintéticas explicitamente não-reducionistas como as de Giddens.”

Para a professora britânica, Giddens não consegue ser mais do que uma “conflação/conflacção” central (ver nota 88), para não recair nos extremos da *downward conflation* ou da *upward conflation* (OLIVEIRA, 2011). O caminho adotado (médio), na visão de Margaret Archer não permite que se faça uma distinção analítica (da agência/estrutura) clara, em razão de um reconhecimento insuficiente da dimensão de temporalidade (NEUBERT, 2018). Além disto, esta junção resulta “[...] *in the introduction of three ‘modalities’, drawn upon by actors strategically but at the same time constituting the institutional features of the system – ‘interpretative scheme’, ‘facility’ and ‘norm’.*”⁸⁹ (ARCHER, 2010, p. 239, grifo do autor).

Ao rechaçar os fundamentos da dualidade, e optar pela estratificação da realidade (estrato sistêmico e interacional – reconhecidamente diferentes), a autora aponta que gozam de autonomia os sistemas culturais e estruturas sociais, se distinguindo assim das práticas que produzem e transformam (VANDENBERGHE, 2008). “Nesse sentido, a estrutura em Archer é exterior e anterior ao indivíduo. É algo mais estável do que a estrutura em Giddens, pois não está sujeita a mudanças de acordo com alterações nas formas de interação cotidiana dos indivíduos [...]” (PENNA, 2012, p. 198), afastando a necessidade de “conflação” agência/estrutura.⁹⁰ Seu objetivo inicial de construir uma teoria geral da cultura, da estrutura e da agência, lhe direciona para um expediente analítico dualista.

Esta estratégia dualista não nega que o exercício dos poderes causais dos sistemas culturais e estruturas sociais seja sempre mediado pela agência humana (sem agência: sem sistema), mas, com vistas à elucidação da inter-relação entre estrutura e agência, separa analiticamente os dois estratos, mantendo-os constantes. Graças a este truque metodológico, o mundo da vida e o sistema, bem como as relações entre ambos, podem ser sequencialmente analisados, por assim dizer, em câmera lenta. Quando não mais se assume que a agência e a estrutura ou cultura são mutuamente constitutivas e operam ao mesmo tempo, pode-se examinar suas inter-relações, verificar se a cultura tem maior peso do que a

⁸⁹ [...] na introdução de três “modalidades”, desenhadas pelos atores estrategicamente, mas ao mesmo tempo constituindo as características institucionais do sistema – “esquema interpretativo”, “facilidade”, e “norma”. (Tradução nossa).

⁹⁰ Não obstante, é importante pontuar que uma outra: “[...] crítica de Archer se dirige ao fato de que tal conflação tornaria impossível a deliberação reflexiva, uma vez que ofuscaria a distinção entre agência e estrutura, que é fundamental para que os indivíduos possam avaliar seus projetos pessoais (elemento da agência) face aos constrangimentos do contexto (elementos da estrutura) em que se encontram. Em outras palavras, é necessário que possam apreender objetivamente a estrutura para que sejam capazes de deliberar sobre a melhor ação considerando suas preocupações individuais e os constrangimentos do contexto em que se inserem.” (PENNA, 2012, p. 197).

estrutura (ou viceversa) e examinar como seus poderes causais são mediados pela agência humana. (VANDENBERGHE, 2008, p. 4).

Um dos principais róis realizados por Margaret Archer (2010), e por este motivo, conduzido para fechar o diálogo acerca das categorias da estruturação giddensiana, é a dicotomia voluntarismo/determinismo. Na perspectiva da britânica, a dualidade da estrutura, por sua noção mais central de abordagem, falha na especificação quanto a ocorrência maior de voluntarismo/determinismo (ARCHER, 2010). Assim, em sentido oposto ao que pretende Anthony Giddens, a dualidade da estrutura pendula entre: “(a) *the hyperactivity of agency, whose corollary is the innate volatility of society, and (b) the rigid coherence of structural properties associated, on the contrary, with the essential recursiveness of social life [...]*”⁹¹ (ARCHER, 2010, p. 229, grifo do autor), na visão de Margaret Archer.

As críticas ao estruturacionista são, ao menos em nível de sofisticação, bastante relevantes, pois de alguma maneira em sua obra “A Constituição da Sociedade”, o autor quando enverada ao caminho ontológico esvazia preliminarmente o recinto no plano empírico, ao passo que abre com isto, uma trilha metodológica. Não obstante, Margaret Archer (2010), (uma autora que pode ser considerada mais rígida em termos de referenciais teóricos) se pauta por enfrentar ponto-a-ponto as analogias, os exemplos e as aproximações, desconsiderando questões como as consequências impremeditadas, bem como empreendendo fortes críticas à formação da estrutura (regras e recursos)⁹², a qual considerada demasiado rígida em sua recursividade. Como consequência: “*Rather than transcending the*

⁹¹ [...] (a) a hiperatividade da agência, cujo corolário é a volatilidade inata da sociedade, e (b) a coerência rígida das propriedades associadas a estrutura, pelo contrário, à recursividade essencial da vida social. (Tradução nossa).

⁹² “*This rigidity of the recursive image is open to criticism on two counts. On the one hand, rules and resources are not so coherently organized as grammar, often lacking the mutually invoking character of syntax (to have a council house does not necessarily mean no telephone, low income, job insecurity etc.). On the other hand, action is not really so tightly integrated by these structural properties: not only may some of the smallest items of behaviour be irrelevant to the social system, certain larger ones may also be trivial, mutually cancelling or self-contained in their effects, whilst still other actions can produce far reaching aggregate and emergent consequences – yet these different possibilities remain undifferentiated by Giddens.*” (ARCHER, 2010, p. 230). Essa rigidez da imagem recursiva está aberta a críticas por duas razões. Por um lado, regras e recursos não são tão coerentemente organizados como a gramática, muitas vezes sem o caráter mutuamente invocador da sintaxe (ter uma casa de conselho não significa necessariamente nenhum telefone, baixa renda, insegurança no emprego etc.). Por outro lado, a ação não é tão fortemente integrada por estas propriedades estruturais: alguns dos menores itens de comportamento podem ser irrelevantes para o sistema social, alguns maiores podem também ser triviais, mutuamente cancelados ou auto-suficientes em seus sistemas. Enquanto isso, outras ações podem produzir consequências agregadas e emergentes de longo alcance - mas essas diferentes possibilidades permanecem indiferenciadas por Giddens. (Tradução nossa).

*voluntarism/determinism dichotomy, the two sides of the 'duality of structure' embody them respectively: they are simply clamped together in a conceptual vice.*⁹³ (ARCHER, 2010, p. 230, grifo do autor).

Sem dúvida, é imperioso sopesar que os desígnios de cada autor estão apartados (mesmo que coincidentes, em alguma medida, o seja as intenções de construir uma teoria mais fiel a complexidade social) e, justamente por isto o choque entre as teorias tenha promovido vários pontos de conflito – até o momento foram pinçados os mais relevantes. Por este ensejo, algumas das críticas simplesmente não encontram parâmetros possíveis de comparação ou enfrentamento, sem cair na vertente que Anthony Giddens (1989; 2000; 2009) procura se afastar que é o dualismo, o que já contraria a rigorosa utilização analítica de Margaret Archer (2010).

Contudo, um dos destaques da crítica empreendida pela professora Archer (2010) e que também se segue com outros autores mencionados por Mont'alvão, Neubert e Souza (2011)⁹⁴ – Edward Soja, John Urry e Zaheer Barber –, é o tema do tempo e espaço na estruturação. Há uma coincidência entre os autores em relação fragilidade apresentada na articulação espaço-tempo de Giddens, essa, em muito creditada à uma certa rigidez conceitual adotada pelo mesmo no que tange a “co-presença”⁹⁵ (MONT'ALVÃO; NEUBERT; SOUZA, 2011). A ideia expressada pela co-presença no esqueleto teórico giddensiano é percebido como influenciador de outros conceitos, como o de contextualidade (da ação)⁹⁶, integração social e integração

⁹³ Em vez de transcender a dicotomia voluntarismo/determinismo, os dois lados da "dualidade da estrutura" os incorporam, respectivamente: eles são simplesmente unidos em um vício conceitual. (Tradução nossa).

⁹⁴ “O ponto forte da teoria da estruturação estaria em não apresentar fórmulas e esquemas simples, nem propor posturas rigidamente categóricas sobre as vias teóricas a serem seguidas no tratamento da dimensão espaço-temporal da organização social, sintetizando de forma elástica a concatenação quase infindável de dualismos associados que se seguiu à oposição, amiúde demais cristalizada, entre subjetividade e objetividade [...]” (MONT'ALVÃO; NEUBERT; SOUZA, 2011, p. 196).

⁹⁵ “A noção de co-presença seja talvez o mais importante elemento da análise de tempo e espaço na teoria da estruturação e, no entanto, Giddens ignora a significação que esse conceito pode abranger ao relevar as sensações de presença constante de pessoas mesmo que estas estejam geograficamente ou mesmo temporalmente distantes.” (MONT'ALVÃO; NEUBERT; SOUZA, 2011, p. 196).

⁹⁶ Como destaca Karine Pereira Goss (2006, p. 158, grifo do autor): “[...] o entendimento da contextualidade das ações é crucial para a apreensão das interações sociais [...], o contexto da ação, além de influenciar o que se pensa dela, também contribui 'para uma percepção em desenvolvimento da própria situação da ação' [...]. Ação e contexto são elementos elaborados mutuamente, que os agentes estão constantemente manipulando. A descrição do mundo real através das ações ajuda a fabricá-lo. Tornar o mundo visível significa, ao mesmo tempo, tornar as ações diárias compreensíveis, descrevendo-as [...]”.

sistêmica, pois seguindo a mesma aparência, a interação face-a-face configurada rigidamente, aniquila eventuais interações diferentes deste modelo.

Evidente que as mencionadas críticas são um retesamento da própria teoria, pois virtude e pecado são duas faces de uma mesma moeda que não pode restar sobre a mesa com ambas viradas para cima. Fundamentado nos aspectos que privilegiam a centralidade das dimensões espaço-temporais da vida social é possível definir que “Giddens foi um dos autores que melhor empreenderam a tarefa de analisar a vida social contemporânea a partir de uma teoria ampla, capaz de dar relevo a aspectos até então negligenciados [...]” (MONT’ALVÃO; NEUBERT; SOUZA, 2011, p. 199), além de reunir pontos antagonizados como agência e estrutura.

Sequenciando as críticas da Teoria da Estruturação, este espaço passa a ser dedicado a Zygmunt Bauman (1989), que inicialmente afirma ser uma tarefa bastante complexa rivalizar com Giddens, diante da extensão, profundidade e importância de milhares de páginas escritas pelo estruturacionista. Como ambiciona se ater a um recorte conciso, Bauman (1989) desenvolve seu artigo “*Hermeneutics and modern social theory*” (Hermenêutica e Teoria Social Moderna), com um passo atrás, onde identifica as falhas de Talcott Parsons⁹⁷. Todavia, dá encadeamento logo a seguir, com o reconhecimento das semelhanças, propósitos e inquietações que o sistêmico e Giddens compartilham, de igual modo, aproxima os conceitos de “estruturação” e “figuração”, este último de Norbert Elias (BAUMAN, 1989).

A aproximação não é propriamente novidade, pois Giddens (2009) demonstra contatos em diversas searas da teoria social, como por exemplo, Erving Goffman (2014) – bem como Norbert Elias (1994), que contribuirá no decorrer desta pesquisa –, afora com outros campos do conhecimento já mencionados. Após esta digressão teórica, Bauman (1989) se dedica à duas questões centrais, os conceitos de estruturação e dupla hermenêutica desenvolvidos pelo inglês em sua teoria social.

⁹⁷ “*It was perhaps Parsons's undoing that time and again, probably to placate the American reader and to make his own offer more palatable, he departed in his declarations from his true beliefs and interests: one can easily cull from Parsons's writings an impressive number of allusions to the 'empirical' status of described relations, blatantly at odds with the much more seriously advanced claim to their phenomenological modality [...].*” (BAUMAN, 1989, p. 38, grifo do autor). A ruína de Parsons talvez tenha sido que, com frequência, provavelmente para aplacar o leitor americano e tornar sua oferta mais palatável, ele partiu em suas declarações de suas verdadeiras crenças e interesses: pode-se facilmente extrair dos escritos de Parsons um número impressionante de alusões ao status “empírico” das relações descritas, descaradamente em desacordo com a afirmação muito mais seriamente avançada à sua modalidade fenomenológica [...]. (Tradução nossa).

Para o sociólogo polonês, quando Giddens se refere ao conceito de estruturação, há um duplo objetivo nisto: “[...] *on the one hand, to dethrone the concept of ‘structure’ as an external, pre-existing determinant of action; on the other, to deny the random or entirely selfpropelled character of actors behaviour.*”⁹⁸ (BAUMAN, 1989, p. 42, grifo do autor). Seguindo o escrutínio teórico, Zygmunt Bauman expressa sua preocupação em relação ao conceito de estrutura, ao afirmar que Giddens:

*Having removed from the concept of structure its elementary content, for which a new term has been devised, he left the old concept to denote only the theoretical shell: the very thing which caused our disaffection with the idea of structure as used or abused in theoretical practice. I am afraid that - contrary to Giddens's intentions - so ‘purified’ a concept of structure will be yet more, rather than less, exposed to the dangers of becoming the ‘metaphysical prop’ of the new, ‘hermeneutically orientated’ social theory. Even more than before it may offer itself as the needed ‘determinant’ to all those who would wish to ask and to answer the question why people act as they do, and stubbornly so. Moreover, after being separated from the mechanism and the process of structuration, ‘structure’ appears more than ever to be a name for an ‘outer force’, a prerequisite no action can do without and no action can affect.*⁹⁹ (BAUMAN, 1989, p. 44-45, grifo do autor).

Como aludido inicialmente, Bauman (1989) tem duas preocupações que reputa mais sensíveis frente a teoria em estudo, sendo a segunda a questão da dupla hermenêutica ou hermenêutica dupla como prefere. Neste tocante, o ponto de partida de Giddens (2009) é a existência da intertextualidade entre duas linguagens. “A interseção de duas redes de significado como parte logicamente necessária da ciência social, o mundo social significativo constituído por atores leigos e as metalinguagens inventadas por cientistas sociais [...]” (GIDDENS, 2009, 441), e permanecem oscilando constantemente entre as referidas redes na medida interacional das práticas das ciências sociais.

⁹⁸ [...] por um lado, destronar o conceito de “estrutura” como um determinante de ação externo e preexistente; por outro, negar o caráter aleatório ou inteiramente autopropulsionado do comportamento dos atores. (Tradução nossa).

⁹⁹ Tendo removido do conceito de estrutura seu conteúdo elementar, para o qual um novo termo foi concebido, ele deixou o conceito antigo para denotar apenas a casca teórica: a mesma coisa que causou nossa insatisfação com a idéia de estrutura usada ou abusada na prática teórica. Receio que – ao contrário das intenções de Giddens – o conceito de estrutura tão “purificado” seja ainda mais exposto aos perigos de se tornar o “objeto metafísico” da nova teoria social “hermenêutica”. Ainda mais do que antes, ele pode se oferecer como o “determinante” necessário para todos aqueles que desejariam perguntar e responder à pergunta por que as pessoas agem como agem, e teimosamente assim. Além disso, depois de separado do mecanismo e do processo de estruturação, a “estrutura” parece mais do que nunca ser um nome para uma “força externa”, um pré-requisito que nenhuma ação pode prescindir e nenhuma ação pode afetar. (Tradução nossa).

A posição do inglês para Zygmunt Bauman (1989) deixa descoberto algo mais relevante, pois entende que o mero exercício de tradução lhe é bastante trivial, ao oposto disto, entende que a questão envolvida é acerca da autoridade sobre a própria tradução. Assim, ao se utilizar dos escritos de Alfred Schutz¹⁰⁰, objeta o desdobramento desta visão, a qual pode ser resumida de um lado na possibilidade de desenvolvimento de linguagem própria pelo cientista social, e de outro representar a capacidade de imputação (motivos e orientações) em qualquer linguagem (BAUMAN, 1989). “*The first is the issue of linguistic form. The second is of the contents which one language or another expresses in mutually translatable forms.*”¹⁰¹ (BAUMAN, 1989, p. 47).

A primeira considerada como sendo, meramente, uma questão linguística na perspectiva baumaniana – e sobre a qual Giddens se debruça –, não apresenta dificuldades, pois o problema está adstrito à segunda, a qual considera que o inglês ignora em suas obras. De tal modo, restam abertos flancos importantes que devem ser respondidos na visão do polonês, para que faça algum sentido na teoria social este espectro adotado por Anthony Giddens acerca da dupla hermenêutica. O primeiro diz respeito entre cientistas sociais e seus objetos (necessidade deste), ao passo que o segundo é acerca do próprio significado de hermenêutica no tocante a vida social (BAUMAN, 1989).¹⁰² Concluindo, Zygmunt Bauman entende que:

Giddens as a theorist, the role in which his impact in British and international sociology is, thus far at least, most strongly felt. And as a theorist, Giddens does not deviate, or does not deviate visibly

¹⁰⁰ Gabriel Peters (2011, p. 89) afirma que: “O foco da fenomenologia de Schutz recai sobre os atos mentais através dos quais o indivíduo imbuí de sentido seus horizontes cotidianos de atuação de modo a imprimir neles suas marcas históricas, mas ele não se cansa de sustentar que os instrumentos possibilitadores de tais atos (e.g., a linguagem, estoque de tipificações objetivadas) são, em larga medida, aprendidos via socialização e, *ipso facto*, intersubjetivamente partilhados em maior ou menor medida.”

¹⁰¹ A primeira é a questão da forma linguística. A segunda é o conteúdo que uma língua ou outra expressam em formas mutuamente traduzíveis. (Tradução nossa).

¹⁰² Zygmunt Bauman (1989, p. 48), engendra uma série de questionamentos sobre esse o problema, quais sejam: “*Is the negotiation of findings an integral part of their verification? Is the process of truth-finding contained wholly in the social scientist’s study? Does the social scientist have the final (and the only relevant) say in deciding the adequacy of his description? [...]. In terms of what should the social scientist interpret the conduct of his objects? Consequently, what, if anything, is to be negotiated with the objects in the course of the verification of his findings?*”. A negociação de resultados é parte integrante de sua verificação? O processo de descoberta da verdade está contido inteiramente no estudo do cientista social? O cientista social tem o final (e o único relevante) para decidir a adequação de sua descrição? [...] Em termos do que o cientista social deve interpretar a conduta de seus objetos? Consequentemente, o que, se alguma coisa, deve ser negociado com os objetos no curso da verificação de suas descobertas? (Tradução nossa).

enough, from the current tendency. The message Giddens's theoretical writings convey is that in sociology theory is, first and foremost, the theory of the 'scientificity of sociology'; and that the royal road out of the present crisis leads through devising and adoption of right methods which can establish the credentials of sociological activity relevant to the role it now seeks; what we need, in other words, is a set of 'new rules of sociological method'.¹⁰³ (BAUMAN, 1989, p. 54, grifo do autor).

Completando esta tríade de críticos diretos, é momento de John B. Thompson (1989), organizador com David Held (1989), da obra "*Social theory of modern societies: Anthony Giddens and his critics*". Ademais, também é autor do artigo "*The theory of structuration*", que se encontra na sequência do mencionado artigo de Bauman na referida obra. Seu objetivo é inicialmente passar em revista, a teoria giddensiana, algo que se faz dispensável reproduzir nesta fase da pesquisa, e por este motivo se atalha até suas considerações mais relevantes, que em síntese são: a noção vaga de regra produzida por Giddens; e seu estudo de regras e recursos que não remete à indispensável análise de estrutura social (THOMPSON, 1989).

Na perspectiva de Thompson (1989) não seria necessária uma concepção geral de estrutura como edifica o inglês, mas em sentido outro, é indispensável uma explicação do que envolve a própria estrutura social. De igual modo, Thompson (1989) aponta problemas com a questão da reprodução, pois entende que Giddens simplificou demais a relação, estabelecendo uma condição ator/regra (um-uma). O papel da coerção estrutural, o autor entende subestimado na teoria da estruturação, sendo necessário para tanto um repensar da relação ação/estrutura social, que no seu entendimento seriam dois polos em constante tensão (THOMPSON, 1989). Afinal, "*while social structure is reproduced and transformed by action, it is also the case that the range of options available to individuals and groups of individuals are differentially distributed and structurally circumscribed.*"¹⁰⁴ (THOMPSON, 1989, p. 75).

¹⁰³ Giddens como um teórico, o papel no qual seu impacto na sociologia britânica e internacional é, pelo menos até agora, mais fortemente sentido. E como teórico, Giddens não se desvia, ou não se desvia visivelmente, da tendência atual. A mensagem que os escritos teóricos de Giddens transmitem é que, na sociologia, a teoria é, antes de tudo, a teoria da "cientificidade da sociologia"; e que a estrada real da atual crise leva através da concepção e adoção de métodos corretos que podem estabelecer as credenciais da atividade sociológica relevantes para o papel que ela procura agora; o que precisamos, em outras palavras, é um conjunto de "novas regras do método sociológico". (Tradução nossa).

¹⁰⁴ [...] enquanto a estrutura social é reproduzida e transformada pela ação, também é o caso de que o leque de opções disponíveis para indivíduos e grupos de indivíduos é diferencialmente distribuído e estruturalmente circunscrito. (Tradução nossa).

Na referida obra, Anthony Giddens (1989) dispensa no último capítulo, atenção às críticas dos dois últimos – bem como dos demais interlocutores constantes no livro –, com seu artigo denominado, “*A reply to my critics*” (Uma resposta aos meus críticos), reconhecendo contribuições e até mesmo repensando algumas posições obscurecidas. “*But the observations which Bauman and Thompson make do not persuade me to alter the main features of my viewpoint.*”¹⁰⁵ (GIDDENS, 1989, p. 254). Sem dúvida, é necessário destacar que a edificação teórica giddensiana está jungida em conceitos fundamentais que lhe dão suporte, embora os mesmos podem em alguma medida carecer de esclarecimentos, mas sua extração (parcial ou total) de forma precoce poderia configurar um absoluto abandono dos alicerces teóricos.

Em sua primeira resposta mais aguda, Giddens (1989) afirma que há um equívoco na aproximação entre direta realizada por Bauman (1989) em relação a estrutura e figuração, expressão de Norbert Elias, pois lhe parece que a terminologia estaria mais bem delimitada junto a sistema (embora a noção de figuração não demonstre nenhum avanço significativamente notável). A proposta de Bauman (1989) promoveria, justamente, o que foi aludido no parágrafo anterior, tendo em vista a relevância do entendimento desta separação entre estrutura e sistema em Giddens. “*The separation of ‘system’ and ‘structure’, and the notion of a ‘duality of structure’, provide an analytical framework in which constraints still operate but in a non-functionalist and non-structuralist way [...]*”¹⁰⁶ (BRYANT; JARY, 2011, p. 8, grifo do autor), o que de qualquer sorte, contempla a necessidade metodológica das dimensões sintagmáticas e paradigmáticas que conformam sua Teoria da Estruturação.

De igual modo, procede em relação a crítica de Thompson (1989), em que o também sociólogo inglês considera o conceito giddensiano de estrutura, vago e ambíguo, em razão da má formulação do próprio conceito de regra, sendo ambos genéricos (GIDDENS, 1989). O controverter da crítica se dá já no plano semântico, eis que não se pode tomar genérico (ou muito geral) como sinônimo de impreciso, como pretende Thompson, além do mesmo incorrer na ideia de que regra constitui

¹⁰⁵ Mas as observações que Bauman e Thompson fazem não me convencem a alterar as principais características do meu ponto de vista. (Tradução nossa).

¹⁰⁶ A separação entre "sistema" e "estrutura" e a noção de "dualidade de estrutura" fornecem um quadro analítico no qual as restrições ainda operam, mas de um modo não-funcionalista e não-estruturalista [...]. (Tradução nossa).

uma prescrição fixa e clara. “*But most of the rules involved in the structuration of social life do not have this character [...]*”¹⁰⁷ (GIDDENS, 1989, p. 255), como pode ser verificado pelas análises de Erving Goffman¹⁰⁸. Nesta linha, o pensador inglês afirma que:

*In criticizing my viewpoint, Bauman and Thompson, in somewhat varying ways, pose the question: ‘what are the rules which comprise social structure?’ (Thompson’s phrase); but this is not a question which makes any sense in terms of the notions I have proposed. I usually avoid using the term ‘social’ structure, because this conforms too closely to a position I want to avoid, in terms of which structure appears as something ‘outside’, or ‘external’, to human action. In my usage, structure is what gives form and shape to social life, but it is not itself that form and shape – nor should ‘give’ be understood in an active sense here, because structure only exists in and through the activities of human agents.*¹⁰⁹ (GIDDENS, 1989, p. 256, grifo do autor).

As questões envolvendo regras (e recursos) e estrutura são uma maneira essencial quando se pretende atingir a edificação proposta por Giddens e, por este motivo, estas intersecções se fizeram presentes até este momento, servindo, inclusive, até mesmo em resposta às objeções de Archer. Notadamente, Zygmunt Bauman e John Thompson são importantes interlocutores deste debate, pois permitem com isto que Giddens reafirme ou esclareça, de algum modo, assuntos entremeados aos apontamentos, como na questão do uso de analogias linguísticas pelo inglês (Thompson, 1989).

¹⁰⁷ Mas a maioria das regras envolvidas na estruturação da vida social não tem esse caráter. (Tradução nossa).

¹⁰⁸ “*Displaying agency is not itself a rule or procedure, but is accomplished through a whole variety of conventions which agents adopt. These govern control of bodily posture, gesture, modulation of voice, ‘repairing’ slips of the tongue or bodily lapses like inadvertently knocking something over, and many other aspects of behaviour. The display of agency, and its interpretation by others, affect not only the personality of the individual concerned, but conditions very deep-rooted features of day-to-day social life.*” (GIDDENS, 1989, p. 255, grifo do autor). Mostrar agência não é em si uma regra ou procedimento, mas é realizado por meio de toda uma variedade de convenções que os agentes adotam. Estes governam o controle da postura corporal, gestos, modulação da voz, “consertos” de lapsos de linguagem ou lapsos corporais, como inadvertidamente derrubar algo, e muitos outros aspectos do comportamento. A exibição do arbítrio e sua interpretação por outros afetam não apenas a personalidade do indivíduo em questão, mas condicionam aspectos muito arraigados da vida social cotidiana. (Tradução nossa).

¹⁰⁹ Ao criticar meu ponto de vista, Bauman e Thompson, de maneiras um tanto variadas, colocam a questão: “quais são as regras que compõem a estrutura social?” (Frase de Thompson); mas esta não é uma questão que faça algum sentido em termos das noções que propus. Eu geralmente evito usar o termo estrutura “social”, porque isso está muito próximo de uma posição que eu quero evitar, em termos de qual estrutura aparece como algo “fora”, ou “externo”, à ação humana. No meu uso, estrutura é o que dá forma e formato à vida social, mas não é ela mesma forma e formato – nem deveria “dar” ser entendida em um sentido ativo aqui, porque a estrutura só existe dentro e através das atividades de agentes humanos. (Tradução nossa).

Merece importante destaque que Anthony Giddens (1989) faz uso da linguagem, inclusive por ser o meio adequado de apresentação das dimensões sintagmáticas e paradigmáticas. Todavia, o autor não o considera, em momento algum, como sendo o único meio de práticas sociais, o que em bom termo se faz memorar o tocante a consciência prática, em que não há uma apresentação discursiva das práticas pelos agentes.¹¹⁰ Diante deste cenário, Anthony Giddens (1989) demonstrando o caráter metodológico de sua teoria (o que de mais relevância se apresenta a presente pesquisa), indica o que seriam os quatro passos observáveis.

O primeiro seria a concentração nas instituições (relembrando que estas são princípios estruturais) no espaço/tempo; no segundo momento seria a análise dos sistemas sociais (indistintamente), visando as regularidades de reprodução social; como terceiro ponto, as intrusões de conhecimento por meio da reflexividade (é importante destacar o papel da cognoscitividade dos agentes neste contexto); por fim em uma quarta etapa está destinada a uma reflexividade da reflexividade, ou seja, o impacto da própria pesquisa sobre temas centrais das ciências sociais (GIDDENS, 1989). Em síntese, o trecho que inicia a réplica de Giddens se torna um excelente fechamento, pois afirma que:

The debate between those who believe that the social sciences should 'start' with society, versus those who favour the 'individual', increasingly became a sterile one. The starting-point for theoretical thinking and empirical work in the social sciences should rather be understood as the analysis of recurrent social practices. This is fundamental to structuration theory as I have sought to develop it, and connects closely to the essential importance of the recursive features of social life. The discovery that the 'individual' is not a preformed entity is often attributed to structuralism and post-structuralism, but in fact should be regarded as a convergent emphasis of various different theoretical perspectives in the social sciences today. This goes along with the concurrent emphasis that 'society' is not a clearly given entity either [...]. Seeing the subjectmatter of the social sciences as concerned with the recursive

¹¹⁰ Giddens comenta em relação as afirmações de Thompson que “As he says [...], I do quite often seek to illustrate the recursive qualities of social systems by reference to the syntagmatic and paradigmatic aspects of language use. I feel unrepentant about doing this, so long as one remembers that language use is not an only 'exemplar' of the enactment of social practices, but is incorporated within and expresses aspects of what those practices are.” (GIDDENS, 1989, p. 259, grifo do autor). Como ele diz [...], muitas vezes procuro ilustrar as qualidades recursivas dos sistemas sociais por referência aos aspectos sintagmáticos e paradigmáticos do uso da linguagem. Não me arrependo de fazê-lo, desde que se lembre, de que o uso da linguagem não é um “exemplar” único da promulgação de práticas sociais, mas é incorporado e expressa aspectos daquilo que são essas práticas.

*ordering of practices - and, therefore, institutions - across time and space is again of acute importance for analysing the nature of modernity.*¹¹¹ (GIDDENS, 1989, p. 252, grifo do autor).

O que se pode encontrar na teoria da estruturação de Giddens, é um importante ferramental teórico-metodológico, conectando argumentos ontológicos e inovações conceituais, que embora possa ser apontado com ecletismo teórico, conta com o rigor de uma disciplina metodológica apropriada a superação da dicotomia subjetivismo/objetivismo. “No plano propriamente *metodológico*, a ideia da dualidade da estrutura não impede o autor inglês, entretanto, de efetuar uma distinção entre dois tipos de investigação: *análises institucionais* e *análises de conduta estratégica*.” (PETERS, 2005, p. 52, grifo do autor).¹¹²

Não obstante, sob aspecto ontológico, não são dois planos distintos em discussão, em outro sentido, são apenas dois tipos de abordagem (dentro da dualidade da estrutura), assim entendidos por Giddens (PETERS, 2005). Ademais, os entre referidos não se apresenta, de toda sorte, uma linha divisória bem delimitada, igualmente com o que ocorre com a questão das consciências outrora. É imperativo explicitar que os agentes (atores sociais) exercem um papel fundamental, pois a cognoscitividade permite que sob o prisma da dupla hermenêutica participem teoria social. “Todo ator social competente, acrescenta-se, é *ipso facto* um teórico social no nível da consciência discursiva e um ‘especialista metodológico’ nos níveis de consciência prática e discursiva.” (GIDDENS, 2009, p. 21, grifo do autor).

Conforme descrito (ver nota 112), as análises realizadas sob a ótica da teoria da estruturação, por mais que os críticos e comentadores tenham indicado, são

¹¹¹ O debate entre aqueles que acreditam que as ciências sociais deveriam “começar” com a sociedade, versus aqueles que favorecem o “indivíduo”, tornou-se cada vez mais estéril. O ponto de partida para o pensamento teórico e o trabalho empírico nas ciências sociais deve ser entendido como a análise de práticas sociais recorrentes. Isso é fundamental para a teoria da estruturação, pois busquei desenvolvê-la e me conecto de perto com a importância essencial das características recursivas da vida social. A descoberta de que o “indivíduo” não é uma entidade pré-formada é frequentemente atribuída ao estruturalismo e ao pós-estruturalismo, mas na verdade deve ser considerada como uma ênfase convergente de várias perspectivas teóricas diferentes nas ciências sociais atuais. Isso vai junto com a ênfase simultânea de que “sociedade” também não é uma entidade claramente dada [...]. Ver o sujeito das ciências sociais como preocupado com a ordenação recursiva de práticas – e, portanto, instituições – através do tempo e do espaço é novamente de importância aguda para analisar a natureza da modernidade. (Tradução nossa).

¹¹² Michel Rivera Peres Jr e José Roberto Pereira (2014, p. 53) explicam que: “Na análise estratégica, o foco recairia sobre os modos como os atores sociais se valem das propriedades estruturais para a constituição de relações sociais. Já na análise institucional, as propriedades estruturais (regras e recursos) – assumidas como características cronicamente reproduzidas de sistemas sociais – tornam-se a preocupação central.”

como uma janela aberta a construções epistemológicas, não só nas ciências sociais em sentido estrito – algo que se pretende demonstrar aqui. A clareza que encontra espaço nas páginas das mais diversas obras de Anthony Giddens, certamente o fazem alvo constante de questionamentos, mas de igual sorte, remetem suas concepções ao lugar de destaque na Sociologia contemporânea¹¹³. No mesmo sentido, Christopher Bryant afirma que:

[...] *Giddens is used because he is usable, usable that is, by research oriented social scientists uninterested in the arcane disputes of theorists. In other words, the dualisms of which Giddens complains strike a chord with researchers throughout the social sciences, whatever other theorists might say and the ways of dealing with them which he supplies they can understand and put to work.*¹¹⁴ (BRYANT, 1999, p. 17).

Desta maneira, é seguindo os propósitos da Teoria da Estruturação, por tudo que já foi exposto, que se justifica sua escolha como norteadora metodológica da presente pesquisa, especialmente por suas dimensões sintagmática e paradigmáticas, oriundas da dualidade da estrutura (MARQUES, 2016a). A recursividade e reflexividade, jungidas as capacidades cognoscitivas dos agentes, expressadas por intermédio das consciências prática e discursiva mantém relacionamento estreito com o Consumo (eixo variável de pesquisa), influenciando e sendo influenciado no panorama social, o que permite acender a possibilidade de

¹¹³ Christopher Bryant (1999, p. 17) sintetiza esta consideração ao afirmar que: “*The dimensions of the duality of structure and their connection with institutional orders; the idea of structure as a virtual order of rules and resources; the distinction between structure and system; the stratification model of the agent; the idea of ontological security and existential anxiety; the conception of time-space and its bearing on the difference between social integration and system integration; the connections between agency, power and the dialectic of control; the double-hermeneutic; all of these analysts and researchers throughout the social sciences have been able to grasp and use. There are theorists who sometimes seem wilfully obscure; Giddens, by contrast, is notable for an urge to communicate, evidenced in his production of glossaries and his texts for students, which is paying off handsomely.*”. As dimensões da dualidade da estrutura e sua conexão com as ordens institucionais; a ideia de estrutura como uma ordem virtual de regras e recursos; a distinção entre estrutura e sistema; o modelo de estratificação do agente; a ideia de segurança ontológica e ansiedade existencial; a concepção de tempo-espaço e sua influência na diferença entre integração social e integração de sistemas; as conexões entre agência, poder e a dialética do controle; a hermenêutica dupla; Todos esses analistas e pesquisadores de todas as ciências sociais foram capazes de compreender e usar. Existem teóricos que às vezes parecem intencionalmente obscuros; Giddens, por outro lado, é notável pelo desejo de se comunicar, evidenciado em sua produção de glossários e em seus textos para os alunos, o que está valendo a pena. (Tradução nossa).

¹¹⁴ [...] Giddens é usado porque ele é utilizável, isto é, utilizável por cientistas sociais orientados para a pesquisa, desinteressados nas disputas arcanas dos teóricos. Em outras palavras, os dualismos de que Giddens se queixa chamam a atenção de pesquisadores em todas as ciências sociais, independentemente do que outros teóricos possam dizer e das maneiras de lidar com eles que ele fornece, eles podem entender e colocar em prática. (Tradução nossa).

espraiar o debate às Representações Sociais de Serge Moscovici (2017), que serve nesta pesquisa de suporte teórico à abertura epistemológica do Direito.¹¹⁵

É, justamente, neste ponto de convergência, que os aportes da Teoria da Estruturação podem contribuir ao pensamento do fenômeno do consumo. Reiterando, o deslocamento promovido no espaço-tempo segundo as dileções teóricas de Anthony Giddens (2009), o consumo é visto como um fenômeno da modernidade. No mesmo sentido, a Teoria da Estruturação é a teoria social que pretende fazer uma leitura, exatamente desta modernidade. Assim, dualidade da estrutura, agentes/agência e estrutura são compreendidas, não como elementos isolados/independentes que transitam aleatoriamente, mas como complementares que influenciam e são influenciados na reprodução social (justamente onde se pode perceber a importância do consumo).

Conceito de cognoscitividade também apresenta relevância significativa ao estudo do Consumo, estabelecendo um novo patamar à análise social do fenômeno, porém, de qualquer sorte, é possível identificar fissuras na consciência prática e o processo de reflexividade (temática melhor ajustada na parte medial da pesquisa, onde contará com outros aportes teóricos na discussão do Sujeito) (MARQUES, 2016a). Desta maneira, investigar Consumo, Sujeito e Desejo é ao fim analisar o próprio funcionamento da sociedade, mas de forma não trivial, com objetivo de perceber eventuais transformações no Direito.¹¹⁶

A grande importância, não está em vislumbrar o horizonte, mas em alcançar as relevantes construções por intermédio da cognoscitividade na arquitetura social.¹¹⁷ A Teoria da Estruturação, seja compreendida de maneira majoritariamente ontológica como desenhou o autor em muitos escritos acerca do tema, seja na perspectiva epistemológica como pretendem interlocutores, e não menos importante,

¹¹⁵ Assim: “Ao analisar relações sociais, temos de reconhecer tanto uma dimensão sintagmática, a padronização de relações sociais no tempo-espaço envolvendo a reprodução de práticas localizadas, quanto uma dimensão paradigmática, envolvendo uma ordem virtual de ‘modos de estruturação’ recursivamente implicados em tal reprodução.” (GIDDENS, 2009, p. 20, grifo do autor).

¹¹⁶ Assim, “[...] o momento de produção da ação é também um momento de reprodução nos contextos do desempenho cotidiano da vida social, mesmo durante as mais violentas convulsões ou as mais radicais formas de mudança social.” (GIDDENS, 2009, p. 31)

¹¹⁷ Neste sentido, cumpre destacar que: “O grau de convicção com que mesmo aqueles que pertencem às classes dominantes, ou a outras posições de autoridade, aceitam os sistemas simbólico ideológicos, não deve ser sobreestimado. Mas não é de todo implausível supor que, em algumas circunstâncias e situações, aqueles que se encontram socialmente em posições de subordinação possam compreender melhor as condições de reprodução social do que aqueles que noutros aspectos os dominam.” (GIDDENS, 2000, p. 48).

como ferramenta metodológica é uma talhada para compreender e apreender esta complexidade. Anthony Giddens ao passar em revista sua teoria, em dado momento conduz os leitores em suas pretensões com relação à mesma, quais sejam, que a teoria seja utilizada, que seja uma ferramenta no estudo das ciências sociais (GIDDENS, 2011).

Seguindo esta linha de pensamento, se pretende abrir o Direito a cognoscitividade, para tanto foi necessário restringir o escrutínio das obras de Giddens àquelas mais relevantes ao estudo da Teoria da Estruturação. Todavia, se primou pela convergência entre interlocutores e pesquisadores das obras do inglês, tendo em vista a acuidade de seus escritos. Ademais, não se pode olvidar que, o caráter interdisciplinar do pensamento do sociólogo e suas interações com outros teóricos de relevo, são um bom condutor ao percurso que a presente pesquisa pretende com Serge Moscovici (2017) e sua Teoria das Representações Sociais.

2.3 Representações Sociais: construindo pontes à Epistemologia interdisciplinar

Avec les représentations sociales nous avons affaire à des phénomènes observables directement ou reconstruits par un travail scientifique. Ces phénomènes deviennent, depuis quelques années, un objet central pour les sciences humaines. Autour d'eux, se constitue un domaine de recherche doté de ses instruments conceptuels et méthodologiques propres, intéressant plusieurs disciplines, comme il ressort de la composition du présent ouvrage. (JODELET, 1997, p. 47).¹¹⁸

A dificuldade que se percebe imersa no cenário da teoria jurídica moderna (e contemporânea) – abordada no início desta pesquisa –, é o que se pode entender, em apertada síntese, como a questão da orientação objetivista (busca da cientificidade), a qual reveste a maior parte das espécies/formas de positivismo jurídico, em especial no Brasil. Mesmo, que se tenha procurado uma aproximação teórica com a Sociologia, ou pinceladas em outras racionalidades, não houve um afastamento de um aspecto rígido (objetivista) que paira sobre o Direito. Não esquecendo, que a análise da presença do sujeito (como engenho do subjetivismo,

¹¹⁸ Com as representações sociais, estamos lidando com fenômenos diretamente observáveis ou reconstruídos pelo trabalho científico. Esses fenômenos tornaram-se, nos últimos anos, um objeto central para as ciências humanas. Em torno deles, um campo de pesquisa é criado com seus próprios instrumentos conceituais e metodológicos, interessantes as diversas disciplinas, como aparece a partir da composição deste trabalho. (Tradução nossa)

é claro), é responsável por construir carreiras de crítica na ciência jurídica em muitos sentidos.

Eventualmente, as denominadas leituras “psicologistas” do Direito são, desde logo, refutadas no contexto jurídico contemporâneo, notadamente por serem consideradas carentes de cientificidade (objetividade). As eventuais contribuições, que partem da focalização excessiva no sujeito, não ocupam mero espaço de reflexão, o que se faz indispensável na complexidade que o Direito almeja (ou mesmo necessita) enfrentar. É bem coesa a crítica que se justifique sob uma “psicologização” do fenômeno jurídico, ou de eventual dominação epistêmica, e produtora de racionalidade alinhada ao subjetivismo. Todavia, é mister memorar que este mesmo receio se apresentou diante das discussões ampliadas sob lentes sociológicas, quando foram lançadas ao Direito.

É manifesto no Brasil, como já referido, que o positivismo em suas diversas formas, versões e cores impunha uma dominação epistêmica notável e, portanto, não é tarefa simples uma abertura como foi realizada outrora pela Sociologia do Direito controvertendo a Dogmática Jurídica em Luis Alberto Warat e Leonel Severo Rocha. Em sentido contrário à racionalidade positivista, é possível identificar uma experiência de ruptura anterior no mundo, qual seja, a Escola de Frankfurt¹¹⁹. Esta, além de incorporar teoria social como fundamentação de suas pesquisas, também abriu um diálogo extremamente proeminente à rediscussão da Teoria Jurídica Moderna. Ademais, rumou à inclusão da Psicanálise de Sigmund Freud e Jacques Lacan, da Psicologia Social de George Herbert Mead, e a orientação de maneira especial por uma Sociologia antipositivista.

Da mesma forma que se apresenta dificultosa a relação entre o Direito, a Psicologia e a Psicanálise, estas também enfrentaram a mesma dificuldade no seu relacionamento com a Sociologia. Contemporaneamente, porém, é possível identificar pontos de contato muito bem estabelecidos e fundamentados, como é o caso da Teoria da Estruturação. Anthony Giddens (2009) e Serge Moscovici (2017)

¹¹⁹ Importante destacar que a Escola de Frankfurt está organizada em pelo menos duas gerações, sendo a primeira formada por Max Horkheimer (Filosofia e Sociologia), Theodor Adorno (Filosofia e Sociologia), Herbert Marcuse (Filosofia e Sociologia), Friedrich Pollock (Sociologia e Economia), Erich Fromm (Direito, Sociologia e Psicanálise), Otto Kirchheimer (Direito), Leo Löwenthal (Sociologia), e a segundo por Jürgen Habermas (Filosofia e Sociologia), Franz Neumann (Direito, Filosofia e Sociologia), Oskar Negt (Direito e Filosofia), Alfred Schmidt (Filosofia), Albrecht Wellmer (Filosofia e Sociologia), Axel Honneth (Filosofia e Sociologia), bem como contou com a presença constante de Walter Benjamin (Filosofia), mas que o traço principal é a abertura ao interdisciplinar como temáticas que incluíram além da Sociologia e Filosofia, a Psicologia Social.

retornam à Émile Durkheim em suas construções teóricas, com vistas ao contraponto indispensável por ser realizado, bem como compartilharam posições próximas a Psicanálise (mesmo que em parte).

O fato de Moscovici permitir-se olhar para a Sociologia, lá encontrar conceitos, e ousar trazê-los para o domínio da Psicologia Social, é revelador do papel central que o mundo social ocupa nas representações sociais. Porque foi com Durkheim, talvez que ele entendeu força concreta da realidade social, o fato de que ela se apresenta a sujeitos sociais como um dado, como algo que tem quase a mesma força das pedras que fazem o chão do mundo. Mas Moscovici pensou com Durkheim e contra ele, dando-se conta de que na sociologia durkheimiana havia o perigo implícito de esquecer que a força do que é coletivo (Durkheim sugeriu o termo Representações Coletivas) encontra a sua mobilidade na dinâmica do social, que é consensual, é reificado, mas abre-se permanentemente para os esforços de sujeitos sociais, que o desafiam e se necessário o transformam. (GUARESCHI; JOVCHELOVITCH, 1998, p. 19).

Da mesma forma que Anthony Giddens (2009), Serge Moscovici (2017) abre uma seara imprescindível à discussão da sociedade contemporânea ao indagar-se acerca da Psicologia Social¹²⁰. A Teoria das Representações Sociais vem ocupar a lacuna entre os campos de estudo da Sociologia e a Psicologia, mais notadamente a esfera da Psicologia Social. Os aportes da Psicanálise permitem que Moscovici (1978) modifique a argúcia dos fenômenos sociais, análogo ao que se pretende realizar com o Consumo e as reflexões junto ao Direito (e a Ciência Jurídica). É importante destacar que a nomenclatura representações sociais, data da década de 1960, oriunda da Tese defendida por Moscovici com título original "*La psychanalyse – son image et son public*" (A Psicanálise – sua imagem e seu público), publicada no Brasil na década seguinte, sob o título "A Representação Social da Psicanálise" (MOSCOVICI, 1978).

Assim, como realizado no item anterior, no tocante a Teoria da Estruturação de Anthony Giddens (2009), o que se pretende nas linhas que se seguem é apresentar os principais pilares que foram a Teoria das Representações Sociais de

¹²⁰ Ivana Marková (2017, p. 368, grifo do autor) afirma que: "[...] Moscovici articulou a psicologia social como uma disciplina em movimento, duplamente orientada com relação a vários tipos de relações micro e macrosociais em tensão. Entre essas relações duplamente orientadas em tensão, a relação entre 'individual' e o 'social' teve um significado especial. Essas noções são as mais relevantes para a pergunta que fez Moscovici ao longo da vida: o que é a psicologia social? E ainda mais precisamente: o que é 'social' em psicologia social? Para ele, diferentemente de outras ciências sociais, a psicologia social tem evitado a busca sobre o que entende por 'social'."

Serge Moscovici (2017). Sem dúvida, como é uma teoria que serve de suporte a pesquisas teóricas e/ou empíricas – da mesma forma que se estabeleceu com a anterior, mas que foi selecionada como suporte metodológico –, seu emprego neste estudo é eminentemente teórico e as conjurações são a partir das próprias conclusões de aplicação da mesma.

Ademais, conforme citado, a intenção de preencher a lacuna existente entre Psicologia e Sociologia conduziu as representações sociais como essa ponte entre dois campos do conhecimento humano. No mesmo sentido, não se pretende algo distante do que inicialmente Moscovici (1978) buscou, pois, seu conceito (de representações sociais) e os desdobramentos notáveis dele, podem ser utilizados mais uma vez como uma ponte, mas agora, epistemológica (interdisciplinar) e para o (ou no) Direito. Por este motivo, é formidável pensar na possibilidade que as teorias (do Direito, da Estruturação, e das Representações Sociais) desvelem eventuais pontos de contato para suportar as guias da ponte que se pretende construir.

A investigação acerca da Teoria das Representações Sociais é um transpassar por quatro décadas de dedicação de Serge Moscovici à temática, mas que se ressaltam em textos pontuais, que serão aqui examinados. O hiato que o autor pretendeu preencher, o encaminha a divergir desde logo de Émile Durkheim, por não seguir a adotada terminologia – representações coletivas (afinal, sua significação estaria intrínseca à Sociologia e carente à Psicologia). Conforme citada, a tese do pesquisador romeno foi o trabalho de maior densidade que se debruçou sob a construção das representações sociais¹²¹ (em uma observação sobre a representação da Psicanálise). Nesta observação, também resta aclarado o modo estabelecido de comunicar em Moscovici, pois, já no primeiro parágrafo do capítulo inicial, afirma que:

As representações sociais são entidades quase tangíveis. Elas circulam, cruzam-se e se cristalizam incessantemente através de uma fala, um gesto, um encontro, em nosso universo cotidiano. A maioria das relações sociais estabelecidas, os objetos produzidos ou consumidos, as comunicações trocadas, delas estão impregnados.

¹²¹ Paula Castro (2002, p. 951) apresenta as três características que autorizariam o uso do adjetivo social junto ao substantivo representação, quais sejam: “A primeira, e mais superficial, é o facto de serem expressas por grupos sociais. A segunda está relacionada com o seu processo de produção: qualificar uma representação de social significa optar pela hipótese de que ela é engendrada colectivamente. A terceira tem a ver com a sua funcionalidade: estas representações são sociais porque contribuem para os processos de formação dos comportamentos e de orientação das comunicações sociais.”

Sabemos que as representações sociais correspondem, por um lado, à substância simbólica que entra na elaboração, tal como a ciência ou os mitos correspondem a uma prática científica e mítica. (MOSCOVICI, 1978, p. 41).

Todavia, ressalta de imediato que a principal dificuldade está, justamente, não em sua compreensão, a qual reputa bastante singela como a citação, mas em sua conceituação, que remete a necessidade de uma conformação teórica sofisticada e complexa (MOSCOVICI, 1978). A busca por um conceito de representações sociais está vinculada à necessidade de diferenciá-lo do mencionado (aparentemente) análogo conceito de representações coletivas de Émile Durkheim, em que pese as contribuições do sociólogo sejam indispensáveis ao posicionamento entre a Sociologia e a Psicologia estabelecida por Moscovici (1978; 2017), conforme descrito na nota 121.

Desta forma, seguindo as três características (ver nota 121), representações “[...] são um conjunto de proposições, ações e avaliações emitidas pela opinião¹²² pública, que estão organizadas de formas diversas, segundo as classes, as culturas ou os grupos, e constituem outros tantos universos de opiniões.” (CASTRO, 2002, p. 952). Por sua vez, cada qual, está jungidas a atitude (orientação psíquica), a informação (relacionada com o conhecimento) e ao campo da representação, ou seja, são três dimensões em cada característica do próprio conceito de representações sociais (MOSCOVICI, 1978).

No tocante ao segundo ponto da construção do conceito de representações sociais, Paula Castro (2002) considera, como encaminha o autor, que essas cumprem uma função, qual seja, tornar familiar o que não é familiar. Neste sentido, são incorporados na teoria moscoviciano elementos indispensáveis de ancoragem e objetivação (que por sua vez se dá em um processo constante de três etapas – construção seletiva, esquematização e naturalização) (CASTRO, 2002). Esses processos são chamados de pensamento natural, algo considerado como uma certa oposição à ciência e a filosofia. “A presença da ciência na sociedade modifica simultaneamente sua visão e sua abordagem do real. As representações têm um

¹²² “Como se sabe, a opinião é, por um lado, uma fórmula socialmente valorizada a que um indivíduo adere; e, por outro lado, uma tomada de posição sobre um problema controvertido da sociedade [...]. Nesse sentido, uma opinião, tal como uma atitude, é considerada unicamente do lado da resposta e enquanto ‘preparação da ação’, comportamento em miniatura. Por esta razão, nós lhe atribuímos uma virtude preditiva, uma vez que, segundo o que um indivíduo diz, pode-se deduzir o que ele vai fazer.” (MOSCOVICI, 1978, p. 46, grifo do autor).

grau de objetividade variável em relação com o da ciência, que é a sua fonte.”¹²³ (MOSCOVICI, 1978, p. 125).

Neste íterim, é imperativo pontuar que Moscovici (1978) está edificando seu conceito em um contexto específico (Psicanálise: sua imagem e seu público), eis que está estudando as representações sociais da Psicanálise. No entanto, esse percurso, mesmo que realizado aqui de forma diminuta (tendo em vista que não se abordará a pesquisa integralmente, mas apenas seu esquema conceitual), é relevante como referência situacional ao presente estudo, pois coadunam com um dos objetivos que é o atravessamento psicanalítico lacaniano que será abordado adiante. Assim sendo, o referido pensamento natural, se traduz em um pensamento de comunicação de ideias, manifestando processos cognitivos que são regulados por um meta-sistema normativo de acordo com Paula Castro (2002). “O sistema social/normativo fornece os conteúdos e regula normativamente as representações sociais, o sistema cognitivo opera com elas.” (CASTRO, 2002, p. 953).

Surge, assim, a necessidade de compreender os pensamentos e o conteúdo destes no cerne da teoria, pois o caminho adotado por Moscovici conduz a articulação entre o meta-sistema mencionado que opera nas regulações sociais e o próprio sistema cognitivo (CASTRO, 2002). Assim, como a pretensão de Moscovici é “[...] articular o social com o individual, a teoria das representações sociais não pode eximir-se nem a uma análise dos conteúdos e significados do que é dito nem ao estudo dos processos cognitivos que operam sobre estes e com estes significados.” (CASTRO, 2002, p. 953-954). Todo este arcabouço foi necessário ao ponto de partida da construção da teoria, porém como já citado, passou por revisões e precisões mais apuradas nas décadas seguintes.

O reconhecimento da intermediação (importante) da comunicação por Moscovici (1978) e o desdobramento da investigação caracterizados por conteúdo e estrutura¹²⁴, são conducentes à tríade: difusão, propagação e propaganda.¹²⁵ De

¹²³ “Compreende-se, pois, que os traços tanto sociais como intelectuais, de representações formadas em sociedades onde a ciência, a técnica e a filosofia estão presentes sofram sua influência e se constituam em seu prolongamento, e em oposição a elas.” (MOSCOVICI, 1978, p. 44).

¹²⁴ A expressão “estrutura” não está associada ao conceito giddensiano, já abordado nesta pesquisa.

¹²⁵ “Na *difusão* verifica-se distanciamento e diversidade no tratamento dos temas, com ênfase na informação, sem tomadas de posição explícitas da parte do emissor, mas também sem sistematização das diferentes opiniões face ao tema. A *propagação* visa produzir uma norma geral, englobante e conciliadora, procurando organizar elementos divergentes de forma a torná-los compatíveis com valores mais centrais para os vários grupos implicados. Em contrapartida, na *propaganda* verifica-se um recurso a dicotomias redutoras, não havendo espaço para nuances ou moderação.” (CABECINHAS, 2009, p. 53, grifo do autor).

acordo com os elementos apresentados, o posicionamento proposto por Moscovici (1978), qual seja, uma teoria que está entre os campos da Sociologia e da Psicologia, e que ocupa o espaço descoberto entre o individual e o social. É através disto que se alcança especificamente a condição de “[...] analisar a penetração social e as transformações que sofrem os conceitos científicos quando apropriados pelo senso comum [...]” (CASTRO, 2002, p. 956), ultimando sua observação mais geral das simultaneidades: diversidade/consenso e diferenciação/semelhança. “O objetivo de Moscovici foi reabilitar o senso comum e outras formas de pensamento prático cotidiano.” (MARKOVÁ, 2017, p. 365). Assim, Rosa Cabecinhas afirma que:

As representações sociais estão ligadas a sistemas de pensamento mais largos, ideológicos ou culturais, e a um estado de conhecimentos científicos. As instâncias institucionais, os meios de comunicação mediáticos ou informais intervêm na sua elaboração, por meio de processos de influência social. (CABECINHAS, 2004, p. 126).

Nada obstante, é sempre prudente referir que Serge Moscovici está organizando o campo de estudos da denominada Psicologia Social na Europa, a qual já apresentava raízes em território estadunidense (em que pese seja uma vertente orientada, quase que exclusivamente, no individualismo e no seu antagonismo ao coletivismo)¹²⁶, mas por questões de recorte temático não convém adentrar nesta pesquisa. Contudo, não é possível se furtar, de igual modo, ao apontamento de outras questões que ingressaram na esfera de compreensão da teoria moscoviciano, como a distinção estabelecida por Gustav Le Bon¹²⁷ (2016) em sua obra *Psicologia das Multidões* (no original: *Psychologie des Foules*), quando

¹²⁶ Nas palavras de Robert M. Farr (1998, p. 52): “O individualismo é importante em países com forte tradição protestante e de conflito. Ele é forte, por exemplo, em países do Norte da Europa e da América do Norte. Durante o tempo da guerra fria, ele se tornou a ideologia do Ocidente, em contraste com o coletivismo do Oriente. Essa foi uma antítese infeliz, pois ela distorceu a Psicologia Social em ambos os lados da antiga cortina de ferro. Sendo que a Psicologia Social está especificamente interessada na relação indivíduo e a sociedade, ela perde sua vitalidade se um dos dois polos dominar o outro. A polarização entre individualismo e coletivismo é menos pronunciada em países com uma forte influência do catolicismo, como por exemplo os países do Sul da Europa e América do Sul. É nesses países que o estudo das representações sociais é particularmente forte. Isso pode refletir um interesse em valores coletivos.”.

¹²⁷ Para Gustav Le Bon (2016, p. 29-30): “O fato de muitos indivíduos se encontrarem acidentalmente lado a lado não lhes confere as características de uma multidão organizada. Mil indivíduos reunidos ao acaso em uma praça pública sem qualquer objetivo determinado não constituem absolutamente uma multidão psicológica [...]. O desaparecimento da personalidade consciente e a orientação dos sentimentos e dos pensamentos em um mesmo sentido, primeiros traços da multidão em via de organização, nem sempre implicam a presença simultânea de vários indivíduos no mesmo local. Milhares de indivíduos separados podem em um dado momento, sob influência de certas emoções violentas [...] adquirir características de uma multidão psicológica.”.

aborda a temática atinente a racionalidade do indivíduo e eventual irracionalidade das massas.

Na visão de Robert M. Farr (1998), Le Bon edificou a primeira grande agenda da Psicologia Social ao investigar o comportamento dos indivíduos isoladamente e quando estão junto a outros. Ademais, os estudos sobre a racionalidade (indivíduo) e a irracionalidade (das massas), que resultam no reconhecimento pelo autor francês de uma denominada influência hipnótica dos líderes, bem com fato que se destaca da sua influência no pensamento freudiano da década de 1920 (FARR, 1998). Sigmund Freud¹²⁸, em uma primeira fase, se debruça sobre questões da clínica psicanalítica, ou seja, preocupado com o indivíduo, ou mesmo partindo deste, mas com o contato com o pensamento de Le Bon, o austríaco é conduzido à crítica psicanalítica da cultura e da sociedade, algo que pode ser percebido – posteriormente – reflexivamente na crítica lacaniana (FARR, 1998).

Assim, é notável que a comunicação, em um sentido amplo, ocupa um importante espaço na TRS, tendo em vista que “[...] cada um de nós está obviamente cercado, tanto individualmente como coletivamente, por palavras, ideias e imagens¹²⁹, que queiramos quer não, e que nos atingem, sem que o saibamos [...]” (MOSCOVICI, 2017, p. 33). Há, desta maneira, uma constituição bifuncional neste contexto, pois de uma banda as representações são convencionalizantes, ou seja, dão forma definitiva (realidade convencional ou aspecto convencional da realidade)¹³⁰ sob o que estão atuando (objetos, pessoas ou acontecimentos), ao passo que também são prescritivas, por exercerem a imposição de uma força¹³¹ irresistível (MOSCOVICI, 1978; 2017).

¹²⁸ Com vistas à um entendimento mais completo deste processo é recomendável a leitura de sua obra “O mal-estar na civilização”, o qual para além do título em português, pode ser considerada civilização como Cultura ou Modernidade.

¹²⁹ Para Serge Moscovici (1978, p. 47): “[...] essas imagens são espécies de ‘sensações mentais’, de impressões que os objetos e as pessoas deixam em nosso cérebro. Ao mesmo tempo, elas mantêm vivos os traços do passado, ocupam os espaços de nossa memória para protegê-los contra a barafunda da mudança e reforçam o sentimento de continuidade do meio ambiente e das experiências individuais e coletivas.”

¹³⁰ “Podemos, através de um esforço, tornar-nos conscientes do aspecto convencional da realidade e então escapar de algumas exigências que ela impõe em nossas percepções e pensamentos. Mas nós não podemos imaginar que podemos libertar-nos sempre de todas as convenções, ou que possamos eliminar todos os preconceitos. Melhor que tentar evitar todas as convenções, uma estratégia melhor seria descobrir e explicar uma única representação. Então, em vez de negar as convenções e preconceitos, esta estratégia nos possibilitará reconhecer que as representações constituem, para nós, um tipo de realidade. (MOSCOVICI, 2017, p. 35-36).

¹³¹ “Essa força é uma combinação de uma estrutura que está presente antes mesmo que nós comecemos a pensar a de uma tradição que decreta o *que* deve ser pensado.” (MOSCOVICI, 2017, p. 36, grifo do autor).

Para alargar um pouco o referencial, nós podemos afirmar o que é importante é a natureza da mudança, através da qual as representações sociais se tornam capazes de influenciar o comportamento do indivíduo participante da coletividade. É dessa maneira que elas são criadas, internamente, mentalmente, pois é dessa maneira que o próprio processo coletivo penetra, como fator determinante, dentro do pensamento individual. Tais representações aparecem, pois, para nós, quase como que objetos materiais, pois eles são produto de nossas ações e comunicações. (MOSCOVICI, 2017, p. 40).

Assim, se faz cogente destacar que o(s) indivíduo(s) e o(s) coletivo(s) são igualmente relevantes à teoria, no mesmo sentido que se observa na TdE de Anthony Giddens (2009). Contudo, não é possível incorrer na claudicação mais comum, que é entender as representações sociais a partir apenas do(s) indivíduo(s)¹³² em seu processo de (re)produção¹³³. Há um procedimento mais completo/complexo a ser seguido para compreender o papel do indivíduo nas representações sociais. Afinal, para este indivíduo, “[...] a representação social constitui uma das vias de apreensão do mundo concreto, circunscrito em seus alicerces e em suas consequências.” (MOSCOVICI, 1978, p. 44).

Quando se evita o reducionismo indivíduo/representação social, também se solidifica o caráter dinâmico¹³⁴ da própria RS, os quais podem ser identificados com a urgência de sopesar o passado que sustenta a recém (re)criada RS. Serge Moscovici (2017) parte sua explicação de uma representação social de forma mais ampla, pois é necessário compreender o processo de (re)surgimento, por isso, não é possível apenas figurar o eixo final da análise, qual seja, o comportamento do(s) indivíduo(s) ou a estrutura social constituída neste íterim. Sem dúvida, Ivana Marková (2017) afiança que a postura do psicólogo romeno está alicerçada no

¹³² “Representações, obviamente não são criadas por um indivíduo isoladamente. Uma vez criadas, contudo, elas adquirem uma vida própria, circulam, se encontram, se atraem e se repelem e dão oportunidade ao nascimento de novas representações, enquanto velhas representações morrem. Como consequência disso, para se compreender e explicar uma representação, é necessário começar com aquela, ou aquelas, das quais ela nasceu. Não é suficiente começar diretamente de tal ou tal aspecto, seja o comportamento ou a estrutura social. Longe de refletir o comportamento ou a estrutura social, uma representação muitas vezes condiciona ou até mesmo responde a elas.” (MOSCOVICI, 2017, p. 41).

¹³³ “Enquanto essas representações, que são partilhadas por tantos, penetram e influenciam a mente de cada um, elas não são pensadas por eles; melhor, para sermos precisos, elas são repensadas, re-citadas e re-apresentadas.” (MOSCOVICI, 2017, p. 37)

¹³⁴ No mesmo sentido, Serge Moscovici (1978, p. 50, grifo do autor) vai afirmar que: “[...] as representações sociais são conjuntos dinâmicos, seu *status* é o de uma *produção* de comportamentos e de relações com o meio ambiente, de uma ação que modifica aqueles e estas, e não de uma *reprodução* desses comportamentos ou dessas relações, de uma reação a um dado estímulo exterior.”.

interesse de outrora demonstrado pela cibernética¹³⁵, tendo em vista sua orientação à comunicação, sistemas e estruturas.

Falar em representações sociais, é, em alguma medida, falar de algo que se deseja comunicar, isto pois, algo que já se conhece ou mesmo que se busca compreender (MOSCOVICI, 2017). A linguagem, com isto, exerce função importante nesta construção das RS, pois da mesma forma que o processo de comunicação, está baseada nas mais diversas tensões entre falantes e ouvintes (MARKOVÁ, 2017). *“Las representaciones sociales tienen una doble función: hacer que lo extraño resulte familiar y lo invisible, perceptible. Lo que es desconocido o insólito conlleva una amenaza, ya que no tenemos una categoría en la cual clasificarlo.”* (FARR, 1993, p. 503). Por este motivo, Serge Moscovici afirma que:

Quando falamos de representações sociais, partimos geralmente de outras premissas. Em primeiro lugar, consideramos que não existe um corte *dado* entre o universo exterior e o universo do indivíduo (ou do grupo), que o sujeito e o objeto não são absolutamente heterogêneos em seu campo comum. O objeto está inscrito num contexto ativo, dinâmico, pois que é parcialmente concebido pela pessoa ou pela coletividade como prolongamento de seu comportamento e só existe para eles enquanto função dos meios e dos métodos que permitem conhecê-lo. (MOSCOVICI, 1978, p. 48, grifo do autor).

Por ser uma teoria do conhecimento prático, a TRS precisa estabelecer ligações/interações diversas e, naturalmente elevar a dimensão do senso comum em suas análises. A árdua tarefa empreendida pelo pesquisador da Psicologia Social, igualmente permite compreender que as representações sociais “[...] possuem duas faces, que são interdependentes, como duas faces de uma folha de papel: a face icônica e a face simbólica.” (MOSCOVICI, 2017, p. 46, grifo do autor). Assim, comunicação e linguagem são vistas como parcelas indispensáveis de assunção a então dicotomia senso comum/conhecimento científico, a qual demanda importantes reflexões na investigação sobre a representação social da Psicanálise pelo autor.

¹³⁵ “Os conceitos de ‘estrutura’ e ‘forma’ em cibernética fundamentalmente contrastam com os conceitos de ‘elementos’ ou ‘estímulos’ e seus agregados que prevaleciam nas abordagens behavioristas da comunicação em sua época. Comunicação e linguagem são fenômenos baseados em vários tipos de tensão entre falantes e ouvintes que são essenciais para o conceito de representações sociais. Representações são formadas, mantidas e mudadas na e por meio da linguagem e da comunicação e, da mesma forma, o uso de palavras e atributos ligados aos sentidos transforma as representações sociais.” (MARKOVÁ, 2017, p. 363, Grifo do autor).

As mudanças obradas em décadas de movimento/desenvolvimento da Teoria das Representações Sociais, permitem identificar os saltos no domínio do discurso científico, ou mais precisamente, o discurso de cientificidade (objetividade – o mesmo que apontado na primeira etapa desta pesquisa). Ao seu modo, o professor romeno aponta para a substituição da linguagem verbal por uma linguagem não verbal, o que resulta em substituir signos por palavras e equações por proposições (MOSCOCIVI, 2017). “O mundo de nossa experiência e de nossa realidade se rachou em dois e as leis que governam nosso mundo cotidiano não possuem, agora, relação direta com as leis que governam o mundo da ciência.” (MOSCOVICI, 2017, p. 47).

Esta ruptura está jungida ao entendimento, que se registra bastante controverso no âmbito das ciências humanas, de uma “Sociedade pensante”¹³⁶, tendo em vista que para Moscovici (2017), há mais do que indivíduos isoladamente e/ou grupos recebendo passivamente. Existe uma comunicação (especialmente devido aos meios de comunicação de massa) que ocupa os espaços do cotidiano, onde as representações são colocadas e (re)produzem impactos nas relações destes mesmos que as (re)produzem. “Em outras palavras, existe uma necessidade contínua de re-construir o ‘senso comum’ ou a forma de compreensão que cria o substrato das imagens e sentidos, sem a qual nenhuma coletividade pode operar.” (MOSCOVICI, 2017, p. 48, grifo do autor)

Por este motivo, as representações sociais estão identificadas como este conjunto de ideias e explicações oriundas, justamente, do senso comum na vida cotidiana, permeando as comunicações de um determinado grupo. Com isto, tomam corpo no mundo real como veracidade e, por um conjunto de imagens e ideias são compartilhadas por intermédio da linguagem na comunicação do espaço cotidiano. Este processo das RS, “[...] permite às pessoas interpretar e conceber aspectos da realidade para agir em relação a eles, uma vez que a representação toma o lugar do objeto social a que se refere e transforma-se em realidade para os atores sociais.” (WALCHELKE; CAMARGO, 2007, p. 381). Neste sentido, reforça Moscovici que:

¹³⁶ “A expressão *sociedade pensante* foi proposta por Moscovici (1981: 182) para expressar a ideia de que o pensamento não pode ser considerado o produto de um ‘indivíduo só’, uma vez que o conteúdo desse pensamento está em constante reelaboração através da comunicação quotidiana. Todos os indivíduos são activos na sua construção social da realidade, mas esta construção é efectuada em rede, no seio dos grupos sociais. Ora, nas sociedades as contemporâneas cada indivíduo pertence simultaneamente a várias redes sociais e tem contacto com diversos ambientes culturais, o que torna o estudo das representações sociais extremamente complexo.” (CABECINHAS, 2009, p. 55, grifo do autor).

[...] a representação contribui exclusivamente *para os processos de formação de condutas e de orientação das comunicações sociais*. Tal função é específica, e é a seu propósito que falamos representação social. Ela difere da função da ciência ou da ideologia, por exemplo. A primeira visa o controle da natureza e tem por finalidade contar a verdade sobre ela; a segunda esforça-se antes por fornecer um sistema geral de metas ou em justificar os atos de um grupo humano. (MOSCOVICI, 1978, p. 77, grifo do autor, grifo do autor).

A TRS apresentada pelo romeno se aquilatou na junção entre o senso comum e a ciência, na intercessão de continuidade entre ambos, o que restou contrário à muitos estudos de sua época, de vertente individualista ou coletivista (apenas) (MOSCOVICI, 2017). “Igualmente importante, o pensamento científico se difunde no pensamento cotidiano. Como é notório, a ideia da transformação do pensamento científico em senso comum tem sido vital no desenvolvimento da teoria.” (MARKOVÁ, 2017, p. 362). Não obstante, é importante considerar que estes pontos de tensão extremados de produção de conhecimento (re)criam universos que potencializam relações sociais à sua maneira.

Como ilustração, Moscovici (2017) colima dois universos em que a sociedade poderia ser vista, no primeiro denominado “Universo Consensual”, esta é o resultado de um grupo de pessoas iguais e livres (onde cada qual poderá falar em nome deste grupo); já em um “Universo Reificado”¹³⁷, esta mesma sociedade é percebida como um sistema de papéis e classes (diferentes), onde seus membros são, obviamente, desiguais. Consequentemente, o autor considera o universo reificado como um campo à tradução pelas ciências, enquanto compõe o universo consensual com as representações sociais (MOSCOVICI, 2017).

A finalidade do primeiro é estabelecer um mapa das forças, dos objetos e acontecimentos que são independentes de nossos desejos e fora de nossa consciência e aos quais devemos reagir de modo imparcial e submisso. Pelo fato de ocultar valores e vantagens, eles procuram encorajar precisão intelectual e evidencia empírica. As representações, por outro lado, restauram a consciência coletiva e

¹³⁷ Sobre esse universo, Serge Moscovici (2017, p. 51-52, grifo do autor) afirma que a: “Troca de papéis e a capacidade de ocupar o lugar de outro são muitas maneiras de adquirir competência ou de se isolar, de ser diferente. Nós nos confrontamos, pois, dentro do sistema, como organizações preestabelecidas, cada uma com suas regras e regulamentos. Daí as compulsões que nós experienciamos e o sentimento de que nós não podemos transformá-las conforme nossa vontade. Existe um comportamento adequado para cada circunstância, uma fórmula linguística para cada confrontação e, nem é necessário dizer, a informação apropriada para um contexto determinado. Nós estamos presos pelo que prende a organização e pelo que corresponde a um tipo de acordo geral e não alguma compreensão recíproca a alguma sequência de prescrições, não a uma sequência de acordos.”.

lhes dão forma, explicando os objetos e acontecimentos de tal modo que eles se tornam acessíveis a qualquer um e coincidem com nossos interesses imediatos. (MOSCOVICI, 2017, p. 52).

Assim, uma representação social nas palavras de Serge Moscovici (1978) é uma espécie de preparação para a ação, tendo em vista que ela exerce a função de remodelar e reconstituir o ambiente e, não apenas guia o comportamento. Da mesma forma, as RS são um processo que culminam com a condição intercambiável entre conceito e percepção tendo em vista que “[...] o objeto do conceito pode ser tomado para objeto de uma percepção, o conteúdo do conceito ser ‘percebido’.” (MOSCOVICI, 1978, p. 57, grifo do autor).¹³⁸ Este processo é extremamente importante, pois impacta de maneira contundente na (re)produção das representações sociais, que por consequência o tentame pelos indivíduos e grupos. “Do conceito, ela retém o poder de organizar, de unir e de filtrar o que vai ser reintroduzido e reaprendido no domínio sensorial. Da percepção, ela conserva a aptidão para percorrer e registrar o inorganizado e não-formado descontínuo.” (MOSCOVICI, 1978, p. 58).¹³⁹

O salutar recrudescimento da importância do senso comum frente ao conhecimento científico, bem como as dimensões decorrentes da consensualidade e da reificação em universos, que traduzem de maneira global o espectro/seara da TRS¹⁴⁰ na própria construção/domínio de verdade (até então propriedade da ciência). “Portadores dessas novas verdades são indivíduos ou grupos, ou minorias que atuam à margem da ciência e da tecnologia, cujo ‘excedente’, eventualmente, transformam-se em uma teoria científica coesa e uma tecnologia.” (MARKOVÁ,

¹³⁸ “Do ponto de vista do conceito, a presença do objeto, inclusive a sua própria existência, é inútil; do ponto de vista da percepção, a sua ausência ou a sua inexistência são uma impossibilidade. A representação mantém essa oposição e desenvolve-se a partir dela; ela *re-presenta* um ser, uma qualidade, à consciência, quer dizer, presente uma vez mais, atualiza esse ser ou essa qualidade, apesar de sua ausência ou até de sua eventual inexistência.” (MOSCOVICI, 1978, p. 57, grifo do autor).

¹³⁹ Importante destacar a advertência moscoviciana em que: “De fato, representar uma coisa, um estado, não consiste simplesmente em desdobrá-lo, repeti-lo ou reproduzi-lo; é reconstituí-lo, retocá-lo, modificar-lhe o texto.” (MOSCOVICI, 1978, p. 58).

¹⁴⁰ Para Marivânia Conceição de Araujo (2008, p. 103): “O estudo das representações sociais diz respeito ao entendimento de como os indivíduos se percebem na relação com a sociedade mais ampla, como se sentem frente à realidade. A representação social trata-se do sentimento que têm sobre a realidade, as ações e informações que reuniram e transformaram em uma teoria do senso comum, apta para explicar a sua realidade e a si mesmo. Mas esta teoria é dinâmica, capaz de absorver ou excluir alguns dos seus elementos, na sua tarefa de compreensão da realidade e oferta de subsídios para a ação dos indivíduos sobre esta mesma realidade. Isso ressalta a necessidade de se dar maior atenção aos novos elementos incorporados e às explicações referidas a eles, pois podem oferecer a possibilidade para a mudança da representação social e dar novo significado às ações dos indivíduos.”.

2017, p. 366, grifo do autor). O que, por si, exige de toda sorte avançar a investigação no sentido da assimilação dos elementos (e seus conceitos) que compõe a dinâmica e complexa TRS, pois, conforme explica Rosa Cabecinhas:

[...] há três formas pelas quais uma representação pode tornar-se social. As representações podem ser partilhadas por todos os membros de um grupo altamente estruturado (um partido, uma nação, etc.) sem terem sido produzidas pelo grupo. Estas representações *hegemónicas* prevalecem implicitamente em todas as práticas simbólicas e parecem ser uniformes e coercivas. Outras representações são o produto da circulação de conhecimento e de ideias de grupos que estão em contacto mais ou menos próximo. Cada grupo cria as suas próprias versões e partilha-as com os outros. Estas são representações *emancipadas*, com certo grau de autonomia, tendo uma função complementar uma vez que resultam da partilha de um conjunto de interpretações e de símbolos. Por último, existem as representações que são geradas no decurso de um conflito ou controvérsia social e que não são partilhadas pela sociedade no conjunto. (CABECINHAS, 2004, p. 126-127, grifo do autor).

Afinal, essas formas de câmbio de uma representação em representação social, dependem desta apropriação conceitual do processo (aludido). Porquanto, os indivíduos, neste contexto, irão agir de acordo com as representações que foram construídas por eles, tendo em vista o “complexo representação/ação” (ARAUJO, 2008), por serem ambas fases deste mesmo processo. Sem dúvida, é necessário um passo atrás com vistas a sistematizar a composição teórica empregada por Serge Moscovici (2017), a qual, tem início na temática do “familiar” e do “não familiar”, ou seja, um dos objetivos que se verifica quando das perquirições em relação as RS.

A discussão que está posta (a partir deste momento), é conducente como decorrência do processo de elaboração das representações sociais, bem como dos objetivos, enquanto tais.¹⁴¹ O próprio autor romeno, diante da complexidade, vai aprofundar o tema norteador por duas questões, as quais se resumem em averiguar os motivos (razões) pelos quais criamos essas RS e, dentro destas razões o que explicaria suas propriedade cognitivas (MOSCOVICI, 2017). Embora, descreva as

¹⁴¹ “Ao elaborar representações sociais, os indivíduos organizam imagens, histórias e linguagens coletadas de atos e situações que lhes são comuns. Ao vivenciar ou apenas ter conhecimento desses fatos da realidade e da natureza, eles procuram meios de reproduzi-los, porém as representações sociais não são meras reproduções da realidade. Elas vão mais além, resultam de uma lógica natural em que os elementos são interpretados e passam por uma reconstrução, sendo-lhes atribuído um significado específico, cujos aspectos podem ser cognitivos, emocionais e afetivos.” (ARAUJO, 2008, p. 104)

hipóteses clássicas que poderiam responder às indagações, reconhecendo, inclusive que poderiam ser consideradas corretas, mas que falham na explicação que as tornaria cogente em relação as demais (MOSCOVICI, 2017).

As hipóteses da desiderabilidade (criar distorções subjetivas da realidade objetiva através de imagens e sentenças), do desequilíbrio (restaurar um certo grau de equilíbrio interno) e do controle (controlar o comportamento individual), funcionam em síntese como uma espécie de controle, resultante da manipulação do pensamento e da estrutura da realidade (MOSCOVICI, 2017). Em sentido contrário, para o psicólogo social as representações, ao fim e ao cabo, servem para “[...] *tornar familiar algo não familiar, ou a própria não familiaridade.*” (MOSCOVICI, 2017, p. 54, grifo do autor). Marivânia Conceição de Araújo explica que:

O processo de formação das representações sociais tem como princípio a familiarização do que é desconhecido pelo grupo. Fatos, pessoas ou leis jurídicas, por exemplo, não familiares, que se inserem no cotidiano do grupo, interferindo de algum modo nas relações, precisam se tornar familiares. Com este objetivo, serão codificados, analisados e assimilados aos dados anteriormente conhecidos, para serem, finalmente, compreendidos, tornando-se familiar ao grupo. Essa familiaridade estará permeada pelos elementos dados pelo grupo, será peculiar e não necessariamente semelhante à forma “original” desses fatos não-familiares ou como estes são percebidos em outros grupos. (ARAUJO, 2008, p. 105, grifo do autor).

Enfim, é dentro deste espaço já mencionado, o dos universos consensuais, que os indivíduos querem se manter, pois estão, em relativo afastamento dos conflitos, riscos ou atritos (MOSCOVICI, 2017). Todavia, é importante atenção de que este processo de “[...] tornar familiar não é mais do que atribuir um sentido, uma significação, quando justamente tal significação não é óbvia, e sobretudo quando dificilmente se encaixa no conhecimento corrente.” (JESUINO, 2014, p. 52). Com isto, em apertada síntese, é plausível compreender que o cerne de uma representação que está justamente nesta transformação do não familiar em familiar, também pode ser compreendida na forma, de um saber em outro saber, algo oriundo da ciência ao senso comum (TRINDADE; SOUZA; ALMEIDA, 2014).¹⁴²

¹⁴² De acordo com Alda Judith A. Mazzotti e Pedro Humberto F. Campos (2014, p. 628, grifo do autor), que desenvolveram estudos sobre representações sociais e a cibercultura, resta clarificado que: “A ciência bombardeia o cotidiano do sujeito que se empenha em transformar esses conhecimentos ‘estranhos’ em algo familiar, integrado em seu sistema de teorias explicativas do real.”

A ciência ao contrário do que se afirmou, trilha o percurso antagônico, pois seu objetivo é desfamiliarizar (tornar não familiar o que é familiar), da mesma forma que ocorre com o julgamento que tem prioridade sobre o veredicto (de acordo com a lei)¹⁴³, mesmo que haja uma construção artificializada para esse fim (MOSCOVICI, 2017). Este se caracteriza como um dos exemplos mais interessantes neste contexto, interessando (in)diretamente a esfera de influência do Direito e desta pesquisa. Afinal, quando o psicólogo social relaciona o julgamento e o veredicto, também torna por demonstrar as íntimas relações entre ciência e senso comum. *“Por ello siempre debemos recordar esta pequeña idea: toda representación social es representación de algo y de alguien. Así, no es el duplicado de lo real, ni el duplicado de lo ideal, ni la parte subjetiva del objeto, ni la parte objetiva del sujeto.”* (JODELET, 1993, p. 475).

Como bem observa Denise Jodelet (1993), representar conduz ao entendimento de estar no lugar de (substituir), pois é um representante mental de algo está vinculada à um símbolo ou um signo. De outra banda, a autora, adverte que representar se aperfeiçoa como tornar presente, isto é, fazer presente na mente e/ou na consciência (JODELET, 1993). Assim, as representações sociais na finalidade de tornar familiar o não familiar vão sendo construídas por pelo menos seis óticas distintas para Denise Jodelet (1993), quais sejam: uma atividade puramente cognitiva (apresentando as dimensões de contexto e pertencimento); um caráter significante (sujeito como um produtor de sentido); um discurso (uma situação de comunicação do sujeito); uma prática social (o sujeito reflete normas institucionais); um jogo intergrupalo (interações entre grupos); e finalmente uma reprodução de pensamentos socialmente estabelecidos.

De tal modo, foram coligados diversos pontos até atingir o objetivo finalístico de perceber como perceber a formação/constituição das representações sociais dentro da teoria moscoviana. Não se pode olvidar que o professor romeno

¹⁴³ Descreve Serge Moscovici (2017, p. 59) que neste propósito, “[...] a lei tem de se apoiar em um sistema completo de lógica e provas a fim de proceder de uma maneira que é completamente estranha ao processo e à função natural do pensamento em um universo consensual ordinário. Ela deve, além disso, colocar certas leis – não envolvimento, repetição de experimentos, distância do objeto e tradição – que nunca são totalmente aplicadas. Para tornar possível a troca de ambos os termos da argumentação, ela cria um meio totalmente artificial, recorrendo ao que é conhecido como a reconstrução racional dos fatos e ideias. [...]. A lei se tornou moderna e rompeu com senso comum, a ciência se ocupou com sucesso em demolir constantemente a maioria das nossas percepções e opiniões correntes, em provar que resultados impossíveis são possíveis e em desmentir o conjunto central de nossas ideias e experiências costumeiras.”

escolheu a Psicanálise para atender este fim, qual seja, constatar a transformação de um conhecimento em uma representação e por consequência em uma representação social (JODELET, 1993). Assim sendo, existem dois mecanismos (processos) fundamentais neste processo, que são a ancoragem (ou amarração)¹⁴⁴ e a objetivação¹⁴⁵, nos quais é possível categorizar e nomear o que não é familiar – alguém ou alguma coisa –, e por fim tornar o não familiar em familiar, respectivamente, como já mencionado. (MOSCOVICI, 2017).

Segundo Jodelet (1993), a objetivação é o processo formador de imagem e estruturação social, permitindo intercâmbios (trocas) entre a percepção e o conceito. De tal modo, “[...] diz respeito à forma como se organizam os elementos constituintes da representação e ao percurso através do qual tais elementos adquirem materialidade, isto é, tornam expressões de uma realidade vista como natural.” (CABECINHAS, 2004, p. 128). Para seu aperfeiçoamento, o referido processo se consubstancia em três etapas: a descontextualização (construção seletiva); a organização (esquematização da estruturação) e a naturalização (MOSCOVICI, 1978). Pormenorizando a questão Rosa Cabecinhas explica que:

Na primeira etapa, as informações e as crenças acerca do objeto da representação sofrem um processo de seleção e descontextualização, permitindo a formação de um todo relativamente coerente, em que apenas uma parte da informação disponível é retida. Este processo de seleção e reorganização dos elementos da representação não é neutro ou aleatório, dependendo das normas e dos valores grupais. [...]. A segunda etapa da objetivação corresponde à organização dos elementos. Moscovici recorre aos conceitos de *esquema* e *nó figurativo* para evocar o facto dos elementos da representação estabelecerem entre si um padrão de relações estruturadas. [...]. A última etapa da objetivação é a naturalização. Os conceitos retidos no nó figurativo e as respectivas relações constituem-se como categorias *naturais*, adquirindo materialidade. Isto é, os conceitos tornam-se equivalentes à realidade e o abstrato torna-se concreto através da sua expressão em imagens e metáforas. (CABECINHAS, 2004, p. 128, grifo do autor).

¹⁴⁴ Segundo Serge Moscovici (2017, p. 61) “[...] é um processo que transforma algo estranho e perturbador, que nos intriga, em nosso sistema particular de categorias e o compara com um paradigma de uma categoria que nós pensamos ser apropriada. É quase como que ancorar um bote perdido em um dos boxes (pontos sinalizadores) de nosso espaço social.”

¹⁴⁵ “Objetivação une a ideia de não familiaridade com a de realidade, torna-se a verdadeira essência da realidade. Percebida primeiramente como um universo puramente intelectual e remoto, a objetivação aparece, então, diante de nossos olhos, física e acessível. Sob esse aspecto, estamos legitimados ao afirmar, com Lewin, que toda representação torna real – realiza, no sentido próprio do termo – um nível diferente de realidade. Esses níveis são criados e mantidos pela coletividade e se esvaem com ela, não tendo existência por si mesmos [...]” (MOSCOVICI, 2017, p. 71).

A possibilidade de tornar real um esquema conceptual, ou seja, dar uma identidade material às imagens “[...] *implica importantes prolongaciones desde el punto de vista de la lógica y del funcionamiento del pensamiento social.*” (JODELET, 1993, p. 483). Na esteira da própria definição dada por Serge Moscovici (2017), (ver nota 145), é necessário compreender que entre os extremos da ilusão total e da realidade total, há um sem fim gradativo (que deve ser considerado), pois segundo o autor materialização da abstração é característica intrigante do pensamento e da fala.¹⁴⁶

As RS, como uma espécie de conhecimento consensual, particular que por intermédio dos processos de objetivação e ancoragem estabelecem a familiaridade com àquilo que é desconhecido ao grupo, como mencionado por Rosa Cabecinhas (2004), transpassa por etapas da referida objetivação. O desconhecido é observado e aproximado à observação daquilo que já é conhecido, imprimido com isto algum significado (concedendo a realidade um ar simbólico). Da mesma forma, é montado um quadro geral que esteja de acordo com sistema de referência social, ou seja, o referido grupo adquire dados conducentes debater sua realidade (MOSCOVICI, 1978; ARAUJO, 2008). “Todos os dados, novos e antigos, são assimilados numa teoria consensual para auxiliar na explicação das relações dos indivíduos dentro e fora do grupo.” (ARAUJO, 2008, p. 106).

Novamente a comunicação ocupa o espaço central na TRS, pois dois terços do processo de objetivação citados pela autora Rosa Cabecinhas (2004) são manifestações da mesma. A linguagem, imagens e metáforas¹⁴⁷ são importantes na (re)construção e na (re)produção das representações sociais, pois o potencializam. “*La estabilidad del núcleo figurativo, la materialización y la espacialización de sus elementos les confieren el status de marco e instrumento para orientar las percepciones y lo juicios em uma realidade construída de forma social.*” (JODELET,

¹⁴⁶ “A objetivação, como se sabe, faz com que se torne real um esquema conceptual, com que se dê uma imagem uma contrapartida material, resultado que tem, em primeiro lugar, flexibilidade cognitiva: o estoque de indícios e de significantes que uma pessoa recebe, emite e movimenta no ciclo das infracomunicações pode tornar-se superabundante. Para reduzir a defasagem entre a massa de palavras que circulam e os objetos que os acompanham, e como não se poderia falar de ‘nada’, ‘os signos linguísticos’ estão ligados a ‘estruturas materiais’ (tenta-se acoplar a palavra à coisa).” (MOSCOVICI, 1978, p. 110-111, grifo do autor).

¹⁴⁷ De acordo com Psicólogo Social romeno: “*Il semble que les métaphores jouent un rôle important dans la création de représentations sociales, précisément parce qu’elles introduisent des idées et des images qui nous sont peu familières dans d’autres.*” (MOSCOVICI, 2013, p. 40). Parece que as metáforas desempenham um papel importante na criação de representações sociais justamente porque introduzem ideias e imagens que não nos são familiares nos outros. (Tradução nossa).

1993, p. 486). A objetivação delimita o ponto de partida para formação/construção das representações sociais, o que reforça Denise Jodelet ao afirmar que:

[...] indépendamment des aspects développementaux, les processus de formation des représentations rendent compte de leur structuration. Ceci vaut particulièrement pour l'objectivation, processus mis en évidence par Moscovici, illustré et enrichi par divers auteurs. Ce processus est décomposé en trois phases « construction sélective - schématisation structurante - naturalisation » dont les deux premières, surtout, manifestent [...] l'effet de la communication et des contraintes liées à l'appartenance sociale des sujets sur le choix et l'agencement des éléments constitutifs de la représentation. (JODELET, 1997, p. 73, grifo do autor).¹⁴⁸

Deste modo, uma vez estabelecido este núcleo figurativo, de acordo com Moscovici (2017), há uma aceitação paradigmática da sociedade, fazendo com que o uso de palavras a ele referidas, sejam utilizadas com mais frequência. É indispensável entender a necessidade de incorporar a cultura neste processo, tendo em vista sua função de aguilhoamento na construção de novas realidades – aqui se apresenta um entrecruzamento com a sequência da investigação que inaugura o próximo capítulo. Porém, a cultura só produzirá algum resultado junto ao princípio da familiaridade, quando se seguir padrões e regras nas palavras de Serge Moscovici (2013) em seu artigo “*Porquoi une théorie des représentations sociales?*” (Por que uma teoria das representações sociais).¹⁴⁹

Não por acaso a objetivação foi inicialmente apresentada como um dos dois mecanismos deste processo, os quais são como engrenagens interdependentes, pois não há hipótese de funcionamento isolado, ao passo que até mesmo a ordem que são abordados (ocorrem) não pode ser claramente definida. De uma banda a

¹⁴⁸ [...] independentemente dos aspectos de desenvolvimento, os processos de formação das representações são responsáveis por sua estruturação. Isso é particularmente verdadeiro para a objetivação, um processo destacado por Moscovici, ilustrado e enriquecido por vários autores. Esse processo se decompõe em três fases: "construção seletiva – esquematização estruturante – naturalização", onde as duas primeiras que, acima de tudo, manifestam [...] o efeito da comunicação e as restrições de pertencimento social dos sujeitos sobre a escolha e agenciamento dos elementos constituintes da representação. (Tradução nossa).

¹⁴⁹ “Dans le même temps, le «principe de familiarité» nous montre la représentation à la lumière d'une activité qui respecte certains standards et certaines règles, en vue d'atteindre un objectif. En l'absence de telles règles, une culture n'aurait aucun avantage à créer et partager une représentation. La familiarisation suppose forcément de pouvoir s'identifier à la représentation d'un groupe et d'une société.” (MOSCOVICI, 2013, p. 40, grifo do autor). Ao mesmo tempo, Princípio da familiaridade” mostra-nos a representação à luz uma atividade que esteja em conformidade com certos padrões e regras, para atingir uma meta. Na ausência de tais regras, uma cultura não teria vantagem em criar e compartilhar uma representação. Familiarização implica necessariamente ser capaz de se identificar com a representação de um grupo e de uma sociedade. (Tradução nossa).

objetivação sucede a ancoragem, pois qualquer observação/análise de informações necessita de algum ponto de referência, ou seja, a partir de experiências e esquemas já instituídos (CABECINHAS, 2009). Segundo Paula Castro (2002), ao se propor a realização de um esclarecimento conceitual, Moscovici resume a objetivação como um processo particular, enquanto a ancoragem um processo universal. Em epítome, Denise Jodelet afirma que a ancoragem:

[...] intervient en amont et en aval de la formation des représentations, en assurant leur incorporation dans le social. En amont, l'ancrage enracine la représentation et son objet dans un réseau de significations qui permet de les situer en regard des valeurs sociales et de leur donner cohérence. Mais, à ce niveau, l'ancrage joue un rôle décisif essentiellement en ce qu'il réalise leur inscription dans un système d'accueil notionnel, un déjà-là pensé. Par un travail de la mémoire, la pensée constituante s'appuie sur la pensée constituée pour ranger la nouveauté dans des cadres anciens, dans le déjà connu. (JODELET, 1997, p. 73).¹⁵⁰

Já por outro lado, a ancoragem instrumentaliza o saber e lhe confere valor funcional, ou seja, é contínua a objetivação (JODELET, 1997). Quando se está diante de algo estranho ao grupo, é possível perceber que o mecanismo de ancoragem fará uma amarração com uma representação social que já seja conhecida, existente naquele contexto. Entretanto, Marivânia Araujo (2008) adverte que este processo passa ao largo da neutralidade, pois a ligação (amarração) não é aleatória, mas com base em dados conhecidos, símbolos e histórias – são eles que irão designar como aquilo que não é familiar se tornará positivo ou negativo em conformidade com o estofado do que é conhecido pelo grupo.

A ancoragem nesta dupla função, de atribuição de sentido e instrumentalização do saber desperta uma importante reflexão acerca da possibilidade de produção epistemológica em outras áreas do conhecimento humano. “*El sistema de interpretación tiene una función de mediación entre el individuo y su medio, así como entre los miembros de un mismo grupo.*” (JODELET, 1993, p. 488). Deste modo, como a ancoragem está referida à inserção orgânica,

¹⁵⁰ [...] intervém a montante e a jusante da formação de representações, garantindo sua incorporação no social. De um lado, a ancoragem enraíza a representação e seu objeto em uma rede de significados que permite situá-los em relação aos valores sociais e dar-lhes coerência. Mas, nesse nível, a ancoragem desempenha um papel decisivo, essencialmente porque realiza sua inscrição em um sistema doméstico nocional, já pensado. Por um trabalho de memória, o pensamento constituinte baseia-se no pensamento formado para armazenar a novidade em quadros antigos, no já conhecido. (Tradução nossa).

ganhando contornos instrumentais (penetra na camada social e conseqüentemente passa a influenciá-la também), ela se traduz enfim na consecução da realidade social vivida, ao contrário do que possa falsamente considerar como um processo cognitivo (SPINK, 1993).

Sem dúvida, é através da ancoragem¹⁵¹ que o núcleo da representação ganha uma nova roupagem (estampagem), remodelando até mesmo os comportamentos coletivos e fazendo o enlace entre novo e o precedente, na trama de significados que são as RS (ARRUDA, 2014).¹⁵² “É a partir do processo de ancoragem que se pode compreender o jogo da cultura assim como as características históricas, regionais e institucionais da produção de sentido.” (TRINDADE; SOUZA; ALMEIDA, 2014, p. 151). É nesta seara que o indivíduo se revigora em sua participação (aparentemente tendente apenas a visão sociológica tradicionalmente objetivista), pois está sob sua batuta a possibilidade de (re)criar, (re)combinar as categorias precedentes (ALBA, 2014).¹⁵³

A característica dual das RS, normativas e prescritivas, pois influenciam os indivíduos dentro de um determinado grupo, sendo estes frutos de suas representações anteriores, da cultura e da linguagem, restando, por vezes, filtrados neste contexto. “A história de cada grupo, ou cultura, os costumes, as tradições, os valores e os sistemas simbólicos estão presentes nos indivíduos e grupos por meio da ancoragem.” (ALBA, 2014, p. 559-560). A força das RS se apresenta de maneira irresistível aos indivíduos, por tudo que se pode perceber até o momento e, por ser este justamente o *locus* de sua participação no processo de evitar os extremos.

¹⁵¹ Neste sentido: “A **ancoragem** corresponde exatamente à incorporação ou assimilação de novos elementos de um objeto em um sistema de categorias familiares e funcionais aos indivíduos, e que lhes estão facilmente disponíveis na memória. A ancoragem permite ao indivíduo integrar o objeto da representação em um sistema de valores que lhe é próprio, denominando e classificando-o em função dos laços que este objeto mantém com sua inserção social. Assim, um novo objeto é ancorado quando ele passa a fazer parte de um sistema de categorias já existentes, mediante alguns ajustes.” (TRINDADE; SOUZA; ALMEIDA, 2014, p. 147, grifo do autor).

¹⁵² “Por outras palavras, é uma forma de conhecimento por meio da qual aquele que conhece se substitui no que ele conhece. Daí decorre a alternância que a caracteriza: ora representar, ora representar-se. Também origina aí a tensão no âmago de cada representação entre o polo passivo da estampagem do objeto – a figura – e o polo ativo da escolha do sujeito – a significação que lhe dá e de que ele está investido.” (MOSCOVICI, 1978, p. 65).

¹⁵³ Para Martha Alba (2014, p. 533) no: “[...] processo de ancoragem, todo o novo elemento vai ser interpretado pelo indivíduo de acordo com um quadro de referência anterior, que é, em grande parte, um contexto cultural e social, dado pelos grupos ou instituições a que pertence. Tudo é interpretado à luz dos antigos paradigmas e, portanto, corrobora-se a permanência de crenças e sistemas de interpretação pré-existente. Este mecanismo reduz a incerteza do desconhecido, pois o estranho obriga a construir uma explicação de sua existência, a fazer julgamentos com base nas convenções sociais.”.

Todos nós aceitamos, sem duvidar, a ideia de que conteúdos e sentidos representados variam dentro da mesma sociedade, da mesma cultura, como acontece também com seus meios de expressão linguística. Mas somos obrigados a pressupor que essas diferenças no sentido e no conteúdo devem ser julgadas de acordo com as diferenças na maneira de pensar e compreender, em síntese, de acordo com princípios de racionalidades distintas. Como vimos, as especificidades do universo consensual e do universo reificado, os contextos da comunicação em que essas representações são elaboradas, são responsáveis por essas diferenças. Os contrastes entre eles são socialmente demarcados e reforçados, de tal modo que se pode distinguir cada forma de racionalidade. (MOSCOVICI, 2017, p. 213).

Não obstante, nas páginas redigidas até aqui, o objetivo foi de apresentar um panorama estrutural da Teoria das Representações Sociais de Serge Moscovici (1978; 2017), o que desde logo ratifica o empreendimento de diálogo com a Teoria da Estruturação de Anthony Giddens (2009). Preliminarmente podem ser destacados os pontos de contato entre a consciência discursiva e a consciência prática, com a TRS, pois: “O pensar é feito em voz alta. Ele se torna uma atividade ruidosa, pública, que satisfaz a necessidade de comunicação do grupo, enquanto comunica a característica que cada membro exige dele.” (MOSCOVICI, 2017, p. 51).

Por se tratar de uma teoria que pode ser desdobrada em duas vertentes, uma claramente no campo epistemológico e outra potencialmente metodológica inclinada à pesquisa empírica, é facilmente apontada a dificuldade de sua utilização, da mesma forma como ocorre com a estruturação giddensiana. Embora, seja um tanto incipiente afirmar, mas é necessário conferir desde já que o intuito deste diálogo com o Direito, carregará consigo a carcaça conceitual, bem como seus mecanismos da TRS, mas não se inclinará, ao menos nesta pesquisa, aos aportes empíricos.

Assim sendo, se vislumbra o retorno do indivíduo às discussões da sociedade contemporânea, visão compartilhada por Anthony Giddens (2009) e Serge Moscovici (2017), mas por ser a segunda uma abordagem psicossocial, a efetividade desta reinserção é mais sofisticada. A presença deste sujeito, sua constituição neste seio social, bem como as compreensões acerca de sua identidade, que outrora estavam associadas nas sociedades tradicionais às questões étnicas ou estritamente culturais foram redesenhadas pela modernidade. Assim, se faz necessário, antes de adentrar na relação epistemológica proposta entre TRS e o Direito, contextualizar o espaço que se construiu o próprio recorte, qual seja este, o Consumo e sua relação com Desejo.

3 O CONSUMIDOR E SUA CONSTITUIÇÃO SOCIAL: DA SOCIEDADE À IDENTIDADE

Quando a identidade perde as âncoras sociais que a faziam parecer “natural”, predeterminada e inegociável, a “identificação” se torna cada vez mais importante para os indivíduos que buscam desesperadamente um “nós” a que possam pedir acesso. (BAUMAN, 2005, p. 30, grifo do autor).

A emergência das discussões sociais nas últimas décadas, como percebido, foram entremeadas fortemente pelo paradigma da modernidade, o qual segundo Anthony Giddens (1991; 2009) estabeleceu a ressaltante cisão espaço/tempo. Diante deste cenário, os indivíduos (desde logo entendidos como sujeitos para fins desta pesquisa, tendo em vista os aportes da Psicanálise de Jacques Lacan) incorporam contribuições diversas – positivas, neutras ou negativas – à migração de seus referenciais de identidade, um tanto distantes do seu *locus* original.¹⁵⁴ Em um “[...] contexto de uma ordem pós-tradicional, o eu se torna um *projeto reflexivo*. Transições nas vidas dos indivíduos sempre demandaram a reorganização psíquica, algo que era frequentemente ritualizado nas culturas tradicionais [...]” (GIDDENS, 2002, p. 37, grifo do autor), mas que agora, está incidindo no sujeito através de outros caminhos existenciais de ponderação solitária (MARQUES, 2016a).

O sujeito imerso no paradigma da modernidade, que já não conta com o suporte do coletivo e/ou da tradição como outrora, está em processo de construção da (auto)identidade, suportado pela reflexividade contínua de suas condutas. Essas condutas são discursivamente monitoradas, seja por eles próprios (sujeitos) de modo singular ou plural, tornando essa atividade em uma consciência reflexiva.¹⁵⁵ Com isto, se torna indispensável compreender o “Eu” na composição da identidade deste sujeito, e sua influência além de nortear estas novas discussões acerca do *Self* no campo sociológico. Ademais, a contribuição jungida às escolhas e necessidades fazem eco aos desígnios desta pesquisa, porquanto, o Consumo é o fenômeno pinçado do paradigma moderno para ser observado como propulsor da

¹⁵⁴ “A modernidade, pode-se dizer, rompe o referencial protetor da pequena comunidade e da tradição, substituindo-as por organizações maiores e impessoais. O indivíduo se sente privado e só num mundo em que lhe falta apoio psicológico e o sentido de segurança oferecidos em ambientes mais tradicionais.” (GIDDENS, 2002, p. 38).

¹⁵⁵ “Em outras palavras, se questionados, os agentes são normalmente capazes de fazer interpretações discursivas da natureza e das razões do seu comportamento.” (GIDDENS, 2002, p. 39).

compreensão de uma sociedade cada vez mais adjetivada (Sociedade de/do Consumo). Na perspectiva de Anthony Giddens:

O eu é visto como um projeto reflexivo, pelo qual o indivíduo é responsável [...]. Somos não o que somos, mas o que fazemos de nós mesmos; Mas seria correto dizer que o eu é visto como inteiramente vazio de conteúdo, pois há processos psicológicos de formação do eu e necessidades psicológicas, que fornecem os parâmetros para reorganização do eu. Por outro lado, o que o indivíduo se torna dependente das tarefas de reconstrução nas quais se envolve. E isso é muito mais do que “conhecer-se a si mesmo” melhor; o auto-entendimento se subordina ao objetivo mais amplo e fundamental de construir/reconstruir um sentido de identidade coerente e satisfatório. (GIDDENS, 2002, p. 74, grifo do autor).

Os caminhos que atravessam as proeminentes considerações acerca da identidade na sociedade contemporânea, passam necessariamente pelo exercício contínuo de (auto)monitoramento na visão giddensiana, o que conduz à uma historicidade reflexiva da modernidade (GIDDENS, 2002). Na tentativa de um realinhamento espaço-temporal, os sujeitos agirão em uma condição mais geral, promovendo toda sorte de interrogações (GIDDENS, 2002). “A reflexividade do eu é contínua, e tudo penetra. A cada momento, ou pelo menos a intervalos regulares, o indivíduo é instado a autointerrogar-se em termos do que está acontecendo.” (GIDDENS, 2002, p. 75).

Para os sujeitos esta gama de questionamentos produz toda sorte, a possibilidade de carear suas escolhas e seus problemas, surgindo desta feita, questões fundamentais, como os estilos de vida (MARQUES, 2016a).¹⁵⁶ Conseqüentemente, a habitual redução semântica e epistemológica que orbita nas discussões sobre a participação do sujeito em análises sociais, também insurge em relação aos estilos de vida, ao lhe concederem trivialidade. Contudo, quando se compreende o estilo de vida como algo mutável (cenário no qual é importante a discussão), resta aberto o flanco onde estão atinadas representações sociais. Ponderando, que “[...] na área do consumo, existe uma pluralidade de estilos de vida

¹⁵⁶ Neste sentido, esclarece o autor britânico que: “A noção de estilo de vida soa um tanto trivial porque é muitas vezes pensada apenas em termos de um consumismo superficial - estilos de vida como os sugeridos pelas imagens ilustradas e da publicidade. [...] Um estilo de vida pode ser definido como um conjunto mais ou menos integrado de práticas que um indivíduo abraça, não só porque essas práticas preenchem necessidades utilitárias, mas porque dão forma material a uma narrativa particular de autoidentidade. [...] Os estilos de vida são práticas rotinizadas, as rotinas incorporadas em hábitos de vestir, comer, modos de agir e lugares preferidos de encontrar os outros; mas as rotinas seguidas estão reflexivamente abertas às mudanças à luz da natureza móvel da autoidentidade.” (GIDDENS, 2002, p. 79-80)

entre os quais escolher para todos os grupos que se libertaram da influência dos contextos tradicionais de atividade.” (GIDDENS, 2002, p. 80).

Neste contexto, é destacável que os sujeitos estão espriados nas mais diversas escolhas, mas que em muito conduzem ao reencontro com o “Nós” (obscurecido pelo paradigma moderno). Os sujeitos, podem se entenderem perdidos, ou mesmo sem rumo nesta quadra que sucedeu a transposição à modernidade. Da mesma forma como as escolhas são transitórias, a identidade que elas refletem (ou pretendem refletir) também o é, pois, são apenas estilos de vida ocupando o lugar do “Eu”, o que de toda sorte reduz sensivelmente o processo reflexivo e por conseguinte a cognoscitividade. Para o sociólogo polonês da Modernidade Líquida:

O anseio por identidade vem do desejo de segurança, ele próprio um sentimento ambíguo. Embora possa parecer estimulante no curto prazo, cheio de promessas e premonições vagas de uma experiência ainda não vivenciada, flutuar sem apoio no espaço pouco definido, num lugar teimosamente, perturbadoramente, “nem-um-nem-outro”, torna-se a longo prazo uma condição enervante e produtora de ansiedade. Por outro lado, uma posição fixa dentro de uma infinidade de possibilidades também não é uma perspectiva atraente. Em nossa época líquido-moderna, em que o indivíduo livremente flutuante, desimpedido, é o herói popular, ‘estar fixo’ - se “identificado” de modo inflexível e sem alternativa - é algo cada vez mais malvisto. (BAUMAN, 2005, p. 35, grifo do autor).

Sem dúvida, não é possível de plano considerar que o Consumo seja o centralizador deste processo de busca por identidade, a qual culminaria em parcela significativa da constituição do sujeito. De outro modo, pode ser considerado como um referencial, ou quem sabe uma das diversas oportunidades que estão abertas aos sujeitos na sociedade contemporânea. A relação que estabelece entre o Consumo e a identidade tende a passar, necessariamente, mesmo que em alguma medida, por um atravessamento da cultura, no mesmo sentido abordado no capítulo anterior quanto ao entendimento da TRS.

É na esteira da categoria fundamental (desta pesquisa) Consumo, que se pretende analisar as relações constituídas entre o Sujeito e a Sociedade, pois como se percebe, desde o início do estudo, com a incursão epistemológica no/do Direito, as discussões ao fim e ao cabo remontam posições que tendem ao objetivismo e ao subjetivismo (isolacionistas majoritariamente). Anthony Giddens (2009) em sua teoria social já deixou suficientemente claro a necessidade de superação destes

extremos, algo que não é totalmente percebido no próprio campo da Sociologia, quiçá nos meandros conservadores da Ciência Jurídica contemporânea.

É notório que a influência da corrente filosófica do positivismo que se espraiou pelo Direito na modernidade, e que se aproximou do método científico e seu primado da objetividade, gerou problemas ao enfrentamento de questões bastante singelas, como o papel do sujeito nesta relação. Os estudos da Psicanálise com Sigmund Freud e, posteriormente Jacques Lacan trilharam em sentido diverso, se ocupando desta lacuna, e com isso, foi compelida a arcar com os custos deste trabalho, a consideração de não ciência a ela atribuída.

Por muito tempo, uma grande parte das ciências esteve neste rumo diametralmente oposto ao que se pretende nesta pesquisa conforme explicitado, bem como se pode descrever acerca do Direito, algo muito semelhante. Sociologias positivistas foram as primeiras recepcionadas em uma discussão de abertura semântico/cognitiva (aqui não entendida como a abertura cognitiva descrita por Niklas Luhmann (2011) em sua Teoria dos Sistemas Sociais) das ciências jurídicas, o que não permitiu grandes avanços, tendo em vista que seria apenas a substituição de uma base filosófico-positivista por uma base sociológico-positivista.

A dificuldade de entendimento junto a posições que privilegiem o sujeito/indivíduo é um exemplar calcanhar de Aquiles da ciência moderna, pois não só as Ciências Naturais o levaram ao extremo, isto por suas pretensões advindas do verificacionismo, mas igualmente espelharam às demais ciências. Nisto, resta a sociedade como o dado mais objetivo em relação a qualquer outro objeto de estudo possível no campo das Ciências Sociais, e o indivíduo é aquele de afastamento necessário para atingir essa objetividade. Assim, é imprescindível destacar o que menciona Norbert Elias:

Não há dúvida de que cada ser humano é criado por outros que existem antes dele; sem dúvida, ele cresce e vive como parte de uma associação de pessoas, de um todo social – seja este qual for. Mas isso não significa nem que o indivíduo seja menos importante do que a sociedade, nem que ele seja “meio” e a sociedade “fim”. A relação entre a parte e o todo é uma certa forma de relacionamento, nada mais, e como tal, sem dúvida, já é bastante problemática. Em certas condições, pode ser vinculada à relação entre os meios e o fim, mas não lhe é idêntica; inúmeras vezes, uma forma de relação não tem a mínima ligação com a outra. (ELIAS, 1994, p. 19, grifo do autor).

A posição intermediária apresentada por Norbert Elias (1994), compartilhada por Anthony Giddens (2009) e Serge Moscovici (2017) é pedra angular desta pesquisa, tendo em vista a necessidade de analisar a presença do Consumo no Sujeito/Indivíduo e na Sociedade. As relações de Desejo próprias, em apertada conclusão, dos sujeitos, também podem o ser da sociedade como se procura investigar através das representações sociais. As modificações das estruturas da sociedade, como bem esclarece a teoria giddensiana, são atingidas por pressões destes indivíduos.¹⁵⁷

Nas ciências jurídicas, o sujeito encontra alguma dificuldade de ser considerado em termos teóricos, pois até mesmo sua participação na Dogmática Jurídica é generalizante e impessoal (questão que não se pretende estabelecer crítica neste momento da pesquisa). A preocupação em verter suas construções à sociedade, faz com que se entenebreça a presença do sujeito isoladamente ou mesmo acerca do produto de suas relações que não estejam previamente dispostos em um texto legal. “O que molda e compromete o indivíduo [...], e lhe confere todo o alcance da vida não são os reflexos de sua natureza animal, mas a inerradicável vinculação entre seus desejos e comportamentos e os das outras pessoas [...]” (ELIAS, 1994, p. 43), ou seja, é este estar em sociedade de uma maneira diferente do que apenas um mero componente sem atenção.

Assim, abrir o espectro de contato entre sujeito e sociedade como fizeram os autores mencionados da Sociologia e da Psicologia Social é o primeiro passo desta empreenda. Com isto, passa a ser possível perceber que as representações sociais estão envolvidas nas atividades dos sujeitos, conduzindo ao possível repensar epistêmico do/no Direito. Naturalmente, vislumbrar o sujeito nesta equação não é tarefa simples, pois pensadores nas mais diferentes áreas do conhecimento já se debruçaram sobre o tema. Desta forma, a primeira parte deste capítulo está associada a indagação acerca da Sociedade de/do Consumo e a intermitência da

¹⁵⁷ Neste sentido é necessário retomar a questão em Norbert Elias (1994, p. 23, grifo do autor) acerca desta associação (sociedade) em que todos estão inseridos, pois “[...] cada pessoa singular está realmente presa; está presa por viver em permanente dependência funcional das outras; ela é um elo nas cadeiras que são elos nas cadeias que a prendem. Essas cadeiras não são visíveis e tangíveis como grilhões de ferro. São mais elásticas, mais variáveis, mais mutáveis, porém não menos reais, e decerto não menos fortes. E é a essa rede de funções que as pessoas desempenham umas em relação a outras, a ela e nada mais que chamamos ‘sociedade’. Ela representa um tipo especial de esfera. Suas estruturas são o que denominamos ‘estruturas sociais’. E, ao falarmos em ‘leis sociais’ ou ‘regularidades sociais’, não nos referimos a outra coisa senão isto: às leis autônomas das relações entre as pessoas individualmente consideradas.”

Cultura de/do Consumo, tendo em vista a preocupação com o meio no qual as representações são (re)produzidas, bem como onde as relações sociais estão pujantes.

Além disto, por alguma coincidência, são seguidos os mesmos passos de Serge Moscovici (2012), pois há um direcionamento à Psicanálise, a fim de melhor entender as imbricadas relações entre Desejo e Discurso, ou ao fim, do próprio Sujeito com este Desejo que pode ser exteriorizado por intermédio do Consumo. O psicanalista e teórico da Psicanálise Jacques Lacan guiará o percurso medial desta pesquisa, mas sem perder o horizonte que não se trata de uma fundamentação teórica psicanalítica lacaniana, algo que demandaria uma exclusividade que não comporta o estudo em desenvolvimento.

Destarte, a ciência jurídica, em alguma medida, já se relaciona com a Linguagem, a Comunicação e o Discurso (todos incorporados nas teorias até aqui apresentadas, TdE, TRS e TPL), seja sob o signo da racionalidade positivista, sejam por outras matrizes jurídicas contemporâneas. Contudo, grande parte delas está com foco direcionado às instituições e à Ciência do Direito, excluindo, senão na totalidade, ao menos em parte bastante considerável o sujeito. A complexidade que a modernidade impunha, de outra sorte não permite uma redução grande da participação do sujeito e por este motivo as lentes da Psicanálise lacaniana são necessárias à análise do Consumo e do Discurso.

Por fim, subleva a necessidade de retomar a questão que inaugurou a apresentação deste segundo capítulo, que é a relação entre a sociedade e a identidade, diante deste fenômeno do Consumo. O “Eu” e o “Nós” delineiam os caminhos da produção de subjetividades nesta sociedade contemporânea, impondo a urgência de iniciar as discussões pelo enfoque da Sociedade, seja de/do Consumo e ultimar pela subjetividade do sujeito em busca de identidade (*Self*). Não obstante, outras preocupações certamente estão somadas e terão sua repercussão, mesmo que seja como plano de fundo.

3.1 A Sociedade e a Cultura de/do Consumo: o Sujeito e o (Hiper)Consumo na (Hiper)Complexidade

A maior atração de uma vida de compras é a oferta abundante de novos começos e ressurreições (chances de “renascer”). Embora essa oferta possa ser ocasionalmente percebida como fraudulenta e,

em última instância, frustrante, a estratégia da atenção contínua à construção e reconstrução da autoidentidade, com a ajuda de kits identitários fornecidos pelo mercado, continuará sendo a única estratégia plausível ou “razoável” que se pode seguir num ambiente caleidoscopicamente instável no qual “projetos para toda a vida” e planos de longo prazo não são propostas realistas, além de serem vistos como insensatos e desaconselháveis. (BAUMAN, 2008b, p. 66, grifo do autor).

O Consumo é, sem dúvida, este fenômeno que atravessa o sujeito e a sociedade, promovendo mudanças em estruturas, comunicação e ao mesmo suportando (re)construções/criações de representações sociais. Tal condição, desde logo, impossibilita que seja investigado sob o domínio de uma racionalidade positivista, seja no Direito ou fora dele. Na esteira do que discorre Zygmunt Bauman (2008b), não há como avançar na compreensão desta identidade do sujeito, sem abordar os aspectos da sociedade e da cultura, as verdadeiras margens que lhes comprimem.

Todavia, este pressuposto de abordagem impõe a necessidade de absorver uma série de ônus advindos, em grande medida, de perspectivas que neste determinado campo são tidas por antagônicas ou até ambíguas. Cumpre relevante pontuação que, por mais que se ambicione uma polissemia, a expressão “Sociedade de Consumo” não pode ser admitida de plano sem as diferenciações acentuadas – as quais são dignas da primeira matriz epistemológica (analítica) acunhada nesta pesquisa. Da mesma forma, é necessário estabelecer os intercâmbios elucidativos entre sociedade e cultura, tendo em vista que nestes também embarcam a tentativa de associação/aproximação livre que se utiliza da sinonímia para causar mais alarde que promover conhecimento.

Não se pode olvidar que ao analisar o Consumo e suas repercussões é importante urdir um recorte mais incisivo, pois há sempre espaço às digressões que remontam os primórdios das interações humanas em sociedade, algo dispensável nesta pesquisa. Por este motivo, quando se pretendeu ingressar nesta temática, desde logo já houve um primeiro retalhe nos estudos, colocando o fenômeno do Consumo em evidência na sua expressão da modernidade. Outrossim, como o paradigma moderno também é multifacetado e sua condição de eventual transição pós-moderna é da mesma forma questionável, a opção está na junção/aproximação teórica entre Anthony Giddens (1991) e Zygmunt Bauman (2001) acerca da justeza do conceito de Modernidade.

A circunspecção de identificar o Consumo com a Modernidade, também o é, no sentido da perspectiva de que a própria está associada, em grande medida, aos argumentos de racionalização praticados em diversas áreas do conhecimento humano. “A ideia de modernidade está portanto estreitamente associada à da racionalização. Renunciar a uma é rejeitar a outra.” (TOURAINÉ, 1994, p. 18). O problema (ou não) que se está diante (na Teoria do Direito) é rigorosamente o mesmo, pois não é factível que atinja parte (ou o todo) das Ciências Humanas, Sociais e Aplicadas, como se percebe no Direito e Sociologia, sem que seja oriunda de uma dimensão paradigmática. Para Zygmunt Bauman:

A modernidade viveu num estado de permanente guerra à tradição, legitimada pelo anseio de coletivizar o destino humano num plano mais alto e novo, que substituísse a velha ordem remanescente, já esfalfada, por uma nova e melhor. (BAUMAN, 1999, p. 25-26).

Por este motivo, que o Consumo, objeto desta pesquisa, está alicerçado no paradigma moderno, mais especificamente, em uma Modernidade Reflexiva¹⁵⁸ (LASH, 2012). Afinal, as necessidades humanas são conduzidas neste ínterim pelos processos sociais, pois rejeitam/negam os entrelaçamentos com a tradição ou com os focos remanescentes de cultura ancestral. “*Como nunca antes, en nuestro tiempo se ha roto continuidad entre pasado y futuro.*” (LUHMANN, 1997, p. 127). Não há mais resistência sistemática ao que está ocorrendo, pois o retorno é parte da sedução discursiva deste paradigma, tendo em vista a promessa de troca do desconhecido e, portanto, perigoso, por algo feliz e seguro como aponta Anthony Giddens (1991).¹⁵⁹

Naturalmente, uma análise mais profunda da modernidade, deve ir além desta anotação situacional, tendo em vista, que o fenômeno paradigmático transborda as searas sociológica e filosófica. Porém, as referidas anotações se prestam, por suficiente, a assimilação do cerne da sociedade de consumo (BAUDRILLARD,

¹⁵⁸ “A ideia de modernidade reflexiva parece abrir um terceiro espaço, um cenário completamente diferente e mais abrangente. A ideia pode ser melhor compreendida em um contexto sugerido pela Dialética do Esclarecimento de Horkheimer e Adorno, em que razão ou modernização, inicialmente emancipatória da ordem estática pré-moderna do *Ancien Régime* – na abertura de possibilidades para livre expressão, para democracia popular e para os mercados livres do capitalismo - voltou-se em seguida sobre si mesma.” (LASH, 2012, p. 170, grifo do autor).

¹⁵⁹ “O mundo que vivemos hoje é um mundo carregado e perigoso. Isto tem servido para fazer mais do que simplesmente enfraquecer ou nos forçar a provar a suposição de que a emergência da modernidade levaria à formação de uma ordem social mais feliz e mais segura.” (GIDDENS, 1991, p. 21).

2018). Depois de décadas de debates acerca do paradigma vigente, sem que se encontre uma predominância, o desígnio de adoção da categoria intermediária permite um diálogo profícuo nos diferentes cenários propostos, inclusive para compreensão da teoria de base – TRS.

Em comum, com as visões de uma pós-modernidade, alta-modernidade ou modernidade reflexiva estão alguns fenômenos que são transversais e surgem ou se reificam no seu ímo, como o Capitalismo, a Globalização, a Técnica/Tecnologia (Ciência/Indústria) e o Risco, já abordados em pesquisa anterior – Direito e Risco: do consumo ao ambiente na sociedade contemporânea (MARQUES, 2016a). Adjuntos ao Consumo, como aludido, estes fenômenos são responsáveis pelas mais diversas modificações/transformações decorrentes do paradigma vigente, estabelecendo rupturas entre o individual e coletivo no seio social. Assim, Zygmunt Bauman (1999, p. 26) descreve que a “[...] pós-modernidade, por outro lado, vive num estado de permanente pressão para se despojar de toda interferência coletiva no destino individual, para desregulamentar e privatizar [...]”, mas igualmente abre espaço para outros meios de uniformização e interferência como será verificado. Complementando:

O que leva tantos a falar do “fim da história”, da pós-modernidade, da “segunda modernidade” e da “sobremodernidade”, ou a articular a intuição de uma mudança radical no arranjo do convívio humano e nas condições sociais sob as quais a política-vida é hoje levada, é o fato de que o longo esforço para acelerar a velocidade do movimento chegou a seu “limite natural”. (BAUMAN, 2001, p. 17, grifo do autor).

É notório, considerando a reflexão de Zygmunt Bauman (2001), que todas as temáticas elencadas neste prólogo são respeitáveis. Entretanto, há uma necessidade hodierna de verticalização da presente pesquisa e, por este motivo, após esta delimitação, o Consumo tem de ocupar o espaço protagonista para fins compreensão da sociedade adjetivada. Outra de tantas advertências que se deve apunhar neste campo é, justamente, que seu desenvolvimento teórico é recente e carece de debates profundos em algumas áreas do conhecimento humano. Importante destacar, neste sentido, que as primeiras discussões estão associadas à Escola de Frankfurt, por Herbert Marcuse (1978). As pesquisas do filósofo-social podem ser consideradas como precursoras das contendas acerca das relações sociais do consumo, sem alijar obviamente, o cogente pensamento interdisciplinar.

Para autores contemporâneos, como sociólogo britânico Colin Campbell (2012) e a antropóloga brasileira Livia Barbosa (2008; 2012) existe a necessidade de compreender o Consumo como mola mestra de uma revolução, a qual pode ser entendida como predecessora da Revolução Industrial. A espécie de revisionismo histórico empreendido, segundo os mencionados, não objetiva substituir a I Revolução Industrial e tudo que dela decorreu, como o trabalho e o modo de produção como sustentáculos do capitalismo – temáticas caras à fluxos dentro do campo da Sociologia.¹⁶⁰ Não se pode olvidar a consideração de uma terceira revolução neste cenário, que seria a Revolução do Comércio e, com isto a tríade de revoluções seria uma versão mais abrangente à relações sociais contemporâneas.

Com isso, é destacável que o Consumo está contido no estrato substancial do indivíduo como ser cultural e partícipe de um movimento agregador de suas expectativas, ou de acolhimento e reconhecimento aos seus processos íntimos mais básicos em sociedade (BAUDRILLARD, 2018). A relação entre o Consumo, Sociedade e Cultura é de extrema proeminência, pois também é a essência das dificuldades que a utilização sinonímica das nomenclaturas combinadas pode (e efetivamente) gerar nos estudos acerca do fenômeno na contemporaneidade. De maneira bastante salutar, Livia Barbosa (2008) organiza o campo de estudos sobre a sociedade de consumo ao reforçar a advertência, bem como se notabiliza da mesma forma por erigir conceitualmente esse preparo. Assim, afirma que:

[...] para alguns autores, a sociedade de consumo é aquela que pode ser definida por um tipo específico de consumo, o consumo de signo ou *commodity sign*, como é o caso de Jean Baudrillard em seu livro *A sociedade de consumo*. Para outros a sociedade de consumo englobaria características sociológicas para além da *commodity sign*, como o consumo de massas e para as massas, alta taxa de consumo e de descarte de mercadorias per capita, presença da moda, sociedade de mercado, sentimento permanente de insaciabilidade e o consumidor como um de seus principais personagens sociais. (BARBOSA, 2008, p. 8).

A divisão apresentada faz eco nos estudos acerca do Consumo e deve ser observada, porém, sua consideração não fará a condução por uma vertente nesta pesquisa, eis que ambas são a chave de uma eventual/tangencial inteireza

¹⁶⁰ “É preciso salientar, porém, que não é objetivo desse revisionismo substituir a Revolução Industrial por uma de Consumo na historiografia oficial das origens da sociedade contemporânea. Mas apontar a anterioridade de uma revolução comercial e de consumo e a relevância das três para a construção do mundo moderno.” (BARBOSA; CAMPBELL, 2012, p. 33).

(hiper)complexa do fenômeno. Com frequência são percebidos nos mais variados campos do conhecimento humano, ombreando a expressão sociedade de consumo, expressões ditas por sinônimas como: sociedade do consumo, de/dos consumidores, do consumismo; cultura de/do consumo, de/dos consumidores, do consumismo; ou simplesmente consumismo.

A ocorrência da utilização desta gama de expressões, também está associada ao referido nas páginas pretéritas deste tópico, que não há debates profundos, muitas vezes dentro dos campos específicos do conhecimento, quiçá entre eles. A Sociologia do consumo e a Antropologia do consumo são as áreas mais desenvolvidas neste sentido e, mesmo assim, carecem de diálogos mais profícuos com vistas a afinar entendimentos a uma Teoria do Consumo. Do lado da Antropologia, Lívia Barbosa (2012) faz um exercício de ruptura importante entre sociedade e cultura (ambas adjetivadas) e de seus desdobramentos teóricos em dois momentos.

No primeiro momento a antropóloga afirma que ao tomar por unívocos sociedade e cultura, se está “[...] enfatizando esferas da vida social e arranjos institucionais que não se encontram, na prática, uniformemente combinados entre si, podendo ser encontrados desvinculados uma dos outros.” (BARBOSA, 2008, p. 9). Em outras palavras, não há necessariamente a utilização do consumo como fator preponderantemente prioritário para diferenciação social em algumas sociedades, por isto não se pode comungar desta aproximação irrestrita das nomenclaturas. Outro ponto imperioso apontado pela autora é em relação aos desdobramentos teóricos, pois autores como:

[...] Zygmunt Bauman, Jean Baudrillard e outros – a cultura do consumo ou dos consumidores é a cultura da sociedade pós-moderna, e o conjunto de questões discutidas sob esse rótulo é bastante específico. Ele inclui a relação íntima e quase causal entre o consumo, estilo de vida, reprodução social e identidade, a autonomia da esfera cultural, a estetização e comoditização da realidade, o signo como mercadoria e um conjunto de atributos negativos atribuído ao consumo tais como: perda de autenticidade das relações sociais, materialismo e superficialidade, entre outros. Por outro lado, autores como Don Slater, Daniel Miller, Grant McCracken, Colin Campbell, Pierre Bourdieu e Mary Douglas, por exemplo, abordam a sociedade de consumo ou o consumo a partir de temas que não são considerados pela discussão pós-moderna mas nem por isso são menos importantes [...] Em suma, esses autores investigam como o consumo se conecta com outras esferas da experiência humana e em que medida funciona como uma

“janela” para o entendimento de múltiplos processos sociais e culturais. (BARBOSA, 2008, p. 10-11, grifo do autor).

Nos dois agrupamentos teóricos acerca do consumo, embora em seus núcleos duros não seja possível identificar um compartilhamento mais amplo, de qualquer sorte, permitem um profícuo colóquio à esta pesquisa, justamente pela abordagem radicada na TRS. Afinal, “[...] o fato é que consumir e utilizar elementos da cultura material como elemento de construção e afirmação de identidades, diferenciação e exclusão social são universais” (BARBOSA, 2008, p. 12). Com isto, a Cultura tem sido, em alguma medida, essa seara mandatária à investigação. O entrelaçamento ao Consumo, que pode não ter produzido, por vezes, reformulações em favor da reflexividade, continua sendo espaço (ao menos em potencial) para tanto (MARQUES, 2016a). “A cultura evolui e as pessoas desempenham um papel na mudança. O consumo é a própria arena em que a cultura é objeto de lutas que lhe conferem forma.” (DOUGLAS; ISHERWOOD, 2009, p. 103).

Todavia, o enfrentamento da temática não é de toda sorte facilitado tão somente pela estrutura de identificação proposta por Lívia Barbosa (2012), pois, também se deve encarar a presença de separações externas às discussões acadêmicas. É possível alcançar esferas de crítica na arena político-ideológica, bem como da crítica moralizante (que por evidente, se afasta de uma reflexão moral densa, a qual seria proeminente à temática), mas que com o avanço de approaches sociológicos e antropológicos são mitigados. Naquelas visões/versões, o consumo poderia existir ao largo da cultura, ou da própria cultura do/de consumo, não concentrando as formas de ocorrência de reprodução social, premissa necessária na opinião de Lívia Barbosa (2008)¹⁶¹.

Neste contexto, a Teoria das Representações Sociais se mostra extraordinária, pois apresenta como vantagem “[...] sua capacidade de descrever, mostrar uma realidade, um fenômeno que existe [...], que possui grande poder

¹⁶¹ Neste sentido, a antropóloga afirma que: “[...] duas pressuposições teóricas que se tornaram disseminadas entre os cientistas sociais. A primeira delas é o reconhecimento de que o consumo é central no processo de reprodução social de qualquer sociedade, ou seja: todo e qualquer ato de consumo é essencialmente cultural. As atividades mais triviais e cotidianas com comer, beber e se vestir, entre outras, reproduzem e estabelecem mediações entre estruturas de significados e o fluxo da vida sociais através dos quais identidades, relações e instituições sociais são formadas, mantidas e mudadas ao longo do tempo [...]. A segunda pressuposição se baseia na caracterização da sociedade moderna contemporânea como uma sociedade de consumo [...]. Isso significa admitir que o consumo está preenchendo, entre nós, uma função acima e além daquela de satisfação de necessidades materiais e de reprodução social comum a todos os demais grupos sociais. (BARBOSA, 2008, p. 13-14).

mobilizador e explicativo.” (OLIVEIRA; WERBA, 2008 p. 107). O Consumo pode ser considerado o fenômeno observável em sociedade que atualmente demanda uma investigação mais ampla de suas consequências não-imediatas. O que se pretende engendrar com as RS, eis que seu caráter epistemológico é mais aberto e dinâmico.¹⁶² Da mesma forma, pode se destacar que “[...] *les représentations sociales, en tant que systèmes d'interprétation régissant notre relation au monde et aux autres, orientent et organisent les conduites et les communications sociales.*”¹⁶³ (JODELET, 1997, p. 53).

Além disto, Don Slater (2002) ao realizar seus estudos acerca da Cultura do Consumidor e Modernidade pontua o mesmo que Livia Barbosa (2008) em relação a função do consumo na reprodução social. Embora, ressalve que a cultura (do consumidor) “[...] não é a única maneira de realizar o consumo e reproduzir a vida cotidiana; mas é, com certeza, o modo dominante, e tem um alcance prático e uma profundidade ideológica que lhe permite estruturar e subordinar amplamente outras.” (SLATER, 2002, p. 17). Esta reflexão, traz à tona a não diferenciação estabelecida entre uma cultura do consumidor, definida por Don Slater (2002, p. 17) como sendo “[...] um sistema em que o consumo é dominado pelo consumo de mercadorias, e onde a reprodução cultural é geralmente compreendida como algo realizado por meio do exercício do livre-arbítrio pessoal na esfera privada da vida cotidiana [...]” e a cultura de consumo.

De igual modo, é preciso fazer menção ao apontamento de Livia Barbosa (2008), quando explica que Don Slater não apenas faz a referida associação entre cultura do consumidor e cultura de consumo¹⁶⁴, mas também desenvolve abordagem que privilegia o social, ou seja, a percepção de uma sociedade de consumo. Para Gilles Lipovetsky (2009, p. 184), essa sociedade “[...] centrada na expansão das necessidades é, antes de tudo, aquela que reordena a produção e o consumo de

¹⁶² É salutar acrescentar que uma “[...] importante diferença entre a teoria das RS e outras de tendência mais positivista e funcionalista, é que aquela aceita a existência de conteúdos contraditórios, ou seja, seu estudo e pesquisa não descartam os achados conflitantes; pelo contrário, é a possibilidade de trabalhar com as diferenças que enriquece a compreensão do fenômeno investigado, conferindo à teoria das RS uma dimensão dialética.” (OLIVEIRA; WERBA, 2008, p. 111).

¹⁶³ As representações sociais, como sistemas de interpretação, que regem nossa relação com o mundo e com os outros, orientam e organizam as condutas e as comunicações sociais. (Tradução nossa).

¹⁶⁴ Importante destacar que na obra original em inglês de Don Slater (Consumer culture and modernity) o autor utiliza as expressões *consumer culture* e *culture of consumption* e na versão traduzida a primeira resultou em cultura do consumo ou invés de cultura do consumidor.

massa sob a lei da obsolescência, da sedução e da diversificação [...]”¹⁶⁵, o que em si, denotará um grande desafio ao cenário jurídico. Parte deste se apresenta na conclusão alcançada por Raquel Ribeiro quando afirma que:

O consumo, sinal de democracia e igualdade para uns (com a massificação dos bens e o acesso ao crédito, o acesso ao consumo aumenta) e símbolo de exclusão para outros (ao dar-se mais importância ao que se tem, gera-se mais angústia para quem não pode tê-lo) não é, aparentemente, o principal critério de diferenciação social, mas é um dos mais importantes. (RIBEIRO, 2008, p. 14).

Somente este parágrafo poderia tributar uma dezena de estudos específicos sobre o Consumo e o Direito, mas naturalmente pelo recorte explicitado, a sequência se dará apenas em relação ao campo epistemológico (já abstruso). Esta investigação é conducente ao que se pretende debater no núcleo operativo da pesquisa em desenvolvimento, pois resulta na relação entre o Direito e as Representações Sociais diante do fenômeno do Consumo. O cenário de complexidade da atual sociedade, impôs um revisionismo imediato e reflexivo sobre diversos fenômenos, pois conforme descreve Leonel Severo Rocha (2005), já se trata de uma Hipercomplexidade. Gilles Lipovetsky (2017) incorpora a figura do HiperConsumo como um resultado destas mudanças velozes ocorridas no seio social.

Autores como Zygmunt Bauman (2011) e Jean Baudrillard (2018)¹⁶⁶ em diversas oportunidades se debruçaram sob esta análise e reflexão dos rumos da “Sociedade de Consumo/Consumidores”. Algumas das características por eles apontadas fazem reverberar a imprescindibilidade de um revisitar da racionalidade positivista (como será realizada no último capítulo no tocante ao Direito). Afinal, o Direito é um destes, ora dominados pela racionalidade da matriz epistemológica analítica, inclusive, ampliando o déficit cognitivo pelo enrijecimento promovido pela dogmática jurídica, discussão que será retomada na sequência do estudo.

¹⁶⁵ No mesmo sentido, “[...] a sociedade de consumo, com sua obsolescência orquestrada, suas marcas mais ou menos cotadas, suas gamas de objetos, não é senão um imenso processo de produção de ‘valores sociais’ cuja função é conotar posições, reinscrever diferenças sociais em uma era igualitária que destruiu hierarquias de nascimento. A ideologia hedonista que sustenta o consumo é só um alibi para uma determinação mais fundamental que é a lógica da diferenciação e superdiferenciação sociais.” (LIPOVETSKY, 2009, p. 199, grifo do autor).

¹⁶⁶ “A sociedade de consumo, no seu conjunto, resulta do compromisso entre princípios democráticos igualitários, que consegue aguentar-se com o mito da abundância e do bem-estar, e o imperativo fundamental de manutenção de uma ordem de privilégio e domínio.” (BAUDRILLARD, 2018, p. 56).

Há de se considerar, que a inserção da cultura como elemento deste processo social resta evidenciado, e que por conseguinte isto faz ressurgir uma indispensável discussão sobre a Identidade e a Constituição do Sujeito (Consumidor) – discussão que será objeto do item de fechamento deste capítulo. O Sujeito/Indivíduo/Consumidor, por tudo que se apresentou, está alicerçado no social, neste processo contínuo Eu/Nós (Identidade e Constituição do Sujeito), pois assim, permanece o triunfo da troca econômica e a construção de uma nova lógica de produção da mercadoria, com uma espécie de substituição da cultura tradicional.¹⁶⁷

A cultura, através dos seus próprios aparatos materiais, discursivos, imagéticos, entre outros, é abordada do ponto de vista de uma estrutura dialética, passível de reconstruções, constituindo-se muito mais como um lugar simbólico onde a matéria-prima para a confecção da malha dos signos é tecida do que como um espaço fornecedor de tecidos prontos e rígidos. [...] É precisamente nesse lugar que o real é construído, em termos do modo como podemos apreendê-lo, empreendendo-o através das nossas formas da cognição em sua interação simbólica com o universo social. (MAGALHÃES, 2014, p. 250).

Outro fenômeno moderno, já mencionado, desempenha função considerável, pois para Mike Featherstone (1995), fundamentado em suas observações a partir do neomarxismo frankfurtiano, a cultura do consumo está ligada a uma espécie de capitalismo tardio. “Para dizer o óbvio, cultura do consumo é cultura *capitalista*. Historicamente, desenvolve-se como parte desse sistema. Estruturalmente, a cultura do consumo é incompatível com a regulação política do consumo [...]” (SLATER, 2002, p. 33, grifo do autor), o que demonstra um problema às pretensões regulatórias do Direito através de sua dogmática.

Pertencente a Escola de Frankfurt, Mike Featherstone (1995; 1997)¹⁶⁸ remonta as posições de vanguarda de Herbert Marcuse (1978), como os mecanismos de

¹⁶⁷ Sobre a questão Livia Barbosa (2008, p. 35-36) afirma que: “Para alguns críticos aquilo que se passa por cultura nas sociedades capitalistas está a serviço de interesses econômicos de grupos poderosos. Para outros a cultura, está, hoje, organizando a economia em aspectos básicos: o valor dos bens depende mais do seu valor cultural (de signo) do que do seu valor de uso ou de troca. A maioria das mercadorias assume a forma de signos e representações.”

¹⁶⁸ “A cultura de consumo, por meio da publicidade, a mídia e das técnicas de exposição das mercadorias, é capaz de desestabilizar a noção original de uso ou significado dos bens e afixar neles imagens e signos novos, que podem evocar uma série de sentimentos e desejos associados. A superprodução de signos e a perda de referentes, [...] é, portanto, uma tendência imanente da cultura do consumo. Assim no âmbito da cultura de consumo, a tendência é empurrar a cultura para o centro da vida social, embora se trate de uma cultura fragmentada e continuamente reprocessada que absolutamente não se articula numa ideologia dominante.” (FEATHERSTONE, 1995, p. 160).

sedução, propaganda e marketing (manipulações ideológicas), na visão de Livia Barbosa (2008). Nesta linha, Zygmunt Bauman (2013, p. 18) enxerga a sociedade contemporânea como “[...] uma, sociedade de consumidores, em que a cultura, em comum com resto do mundo por eles vivenciado, se manifesta como arsenal de artigos destinados ao consumo, todos competindo por atenção [...]” (BAUMAN, 2013, p. 18). Tal situação pode ser vista como uma mercantilização da vida que impactando diretamente no sujeito e na sociedade, fruto na perspectiva de Ana Lúcia Enne, da lógica capitalista.¹⁶⁹

A presença do simbólico pode ser compreendida como uma constante nas relações que envolvem o Consumo, e por este motivo, há uma absorção desta categorização pelas RS. “Uma vez que os bens de consumo são pensados como um sistema simbólico, isso abre a possibilidade para de algumas formas ‘ler’ a própria sociedade através do padrão formado entre os bens.” (MILLER, 2007, p. 44, grifo do autor). O Direito se relaciona com esse sistema simbólico, porém, diante de alguns problemas questionados pela cientificidade do mesmo, essas influências são, muitas vezes, alijadas dos processos cognitivos. Todavia, cumpre destacar que:

*The world of goods, unlike that of language, never engages in a simple signaling of difference. In fact, goods are always more forthcoming and more revealing. In the world of goods, signs are always, in a sense, more motivated and less arbitrary than in the world of language.*¹⁷⁰
(MCCRACKEN, 1986, p. 74).

Convém retornar as palavras de Jean Baudrillard (2018) quando se referiu a relação entre o sujeito (indivíduo) e as mercadorias (os bens), que são para além de suas, por vezes ínfimas propriedades ou características materiais, pois dispõe de significado que transcende as referidas. “Assim, a mercadoria apresenta-se envolta por características de conforto e bem-estar, de amparo, de liberdade, de amor, etc. Enfim, de carências e anseios humanos.” (CANIATO; RODRIGUES, 2013, p. 150).

¹⁶⁹ “A associação entre consumo e estilo de vida é uma forte marca da lógica do capitalismo, em especial em sua versão pós-década de 1950, quando o sistema se orienta cada vez menos para a produção e mais para a esfera do consumo, estimulado pelos conceitos de velocidade, transformação e obsolescência, ambigualmente construídos em concomitância com uma convocação permanente a uma vida no presente, eternamente jovem e permeada por um hedonismo tipicamente contemporâneo, em que o desejo armadilhoso estimula o consumo, mas, sempre insatisfeito, é fonte inesgotável de ilusão, frustração e eterno recomeço.” (ENNE, 2006, p. 22-23)

¹⁷⁰ O mundo dos bens, ao contrário do da linguagem, nunca se engaja em uma simples sinalização de diferença. Na verdade, os bens são sempre mais comunicativos e reveladores. No mundo dos bens, os sinais sempre são mais motivados e menos arbitrários do que no mundo da linguagem. (Tradução nossa).

Como mencionado, o sistema simbólico¹⁷¹ que o consumo está capitaneando, resulta na compreensão do próprio consumo como um processo de comunicação e, por esse motivo apreendido pelas Representações Sociais como predita Serge Moscovici (2017).

Além disto, é indispensável considerar como aponta Jean Baudrillard (2018) que há, neste contexto, uma cisão entre necessidades e desejos (de consumo). Essa cisão significa também uma dicotomia entre as necessidades primárias e secundárias, onde de qualquer sorte o sujeito “[...] se torna propriamente «social» para o economista, quer dizer alienável, manipulável, mistificável. Para lá disso, é presa do social e do cultural; para aquém, é essência autónoma, inalienável.” (BAUDRILLARD, 1972, p. 82, grifo do autor). Assim, até mesmo o consumo considerado como primário por Jean Baudrillard (1972), ou seja, o consumo individualizado¹⁷², foi reificado nesta conjuntura.

A não assimilação social, pelo menos parcial, destas mudanças vai resultar em redução inegável no processo de produção do conhecimento (por consequência impossibilidade de aprendizagem), eventual pilar da (re)produção de uma estrutura mais condizentes com a hipercomplexidade. O monitoramento e a reflexividade próprias da Teoria da Estruturação¹⁷³ são novamente trazidos como ferramentas à disposição do Direito, desde que este esteja aberto cognitivamente na linha que adverte Thomas Vesting (2016). A observação da pertinência da TdE, também se aplica à junção de perspectivas (em princípio distantes) em relação ao Consumo.

Da mesma forma, com vistas a compreender a hipercomplexidade social em que o consumo está adstrito, e que em alguma medida, à todas ciências e/ou saberes é intrínseca, não se pode alijar, como aludido, o sujeito desta observação.

¹⁷¹ “As mercadorias na sociedade contemporânea se transformam em signo, pois portam um código de diferenciação social. Mas não apenas isso, elas passaram também a serem simbólicas, uma vez que a elas é incorporada uma gama de associações imagéticas, que representam as relações entre os homens e deles com a cultura [...]” (CANIATO; RODRIGUES, 2013, p. 155).

¹⁷² “O individualismo atual não é o que abole as formas de participação nos combates coletivos, é o que transforma seu teor. É simplista reduzir o individualismo contemporâneo ao egocentrismo, à bolha narcísica, à exclusiva busca dos gozos privados. O narcisismo e a inclinação *dominante* das democracias, não é sua direção exclusiva. De tempos em tempos, lutas sociais surgem com efeito, mas, longe de ser antinômicas com a dinâmica individualista, reproduzem seus valores e seus traços. Mesmo quando os indivíduos saem do universo estritamente íntimo e se engajam em ações coletivas, é sempre a lógica individualista que é preponderante.” (LIPOVETSKY, 2009, p. 325, grifo do autor).

¹⁷³ Não obstante, é imperioso destacar, novamente, as características das dimensões sintagmática e paradigmática, oriundas da dualidade da estrutura, que em consonância com as capacidades oriundas das consciências prática e discursiva, possibilitam ao investigador uma leitura mais alinhada do fenômeno do Consumo, o que pode proceder à ação que leva gera aprendizagem na esfera pública.

Afinal, “[...] o consumo enquanto lócus de experiências coletivas e individuais singulares, como algo que gera conhecimento sobre cada um de nós e o mundo [...]” (GOMES; BARBOSA, 2004, p. 11), mesmo que tenha sido perdido esta referência em dado momento, merece a devida proeminência e protagonismo.

Com isto, é possível ampliar os processos de aprendizagem, na quadra de uma leitura interdisciplinar com fundamentos transversais. Além disto, preparar o terreno à eventual ponte epistemológica que se investigará nesta pesquisa, tendo em vista o colimar de esforços com a Teoria das Representações Sociais¹⁷⁴. O contexto social em que os sujeitos estão inseridos é capaz, por assim dizer, de se tornar peremptório em alguns aspectos, no que tange, em especial, a modificação sensível das relações de consumo (não reduzida ao aspecto conceitual da dogmática jurídica no Brasil), o que por sua vez permite um rico ambiente para reflexões junto ao estudo das RS.

Assim, é pelo surgimento desta (nova) cultura que grandes *gaps* de aprendizagem podem ser gerados, tendo em vista, de maneira especial a dicotomia no entendimento entre necessidades (ditas como verídicas ou falsas) e desejos (MARQUES, 2016a). “*La falsa rappresentazione dei bisogni che, dalla mera pubblicità diviene un vero e proprio modo di vivere, impone quindi un'opera de reale confusione tra verità e falsità, alterando lo stato de percezione degli stessi da parte degli individui.*” (BILANCIA, 2015, p. 71).¹⁷⁵ Isto ocorre, em grande medida, de acordo com Grant McCracken (2003) pela capacidade e competência que a publicidade possui na transferência de significado, fundindo o bem de consumo a representação constituída (sob uma perspectiva cultural naturalmente).

Sem dúvida, Mike Featherstone (1995, p. 31), vai afirmar que o Consumo enquanto teoria cultural está alicerçado em três perspectivas fundamentais: “[...] a

¹⁷⁴ “O trabalho de decisão é desenvolvido para transformar as representações, que aparecem como distintas, numa representação partilhada que lhe corresponde. Este trabalho traz à superfície, explica, o conjunto de categorias, dos juízos, das hierarquias de valores e de saberes de que eram depositários os indivíduos e que cada um pensava ser único a possuir. É portanto um esforço de reconhecimento mútuo através do próprio consenso que a partir de agora lhes é comum. Ele associa-os num pacto de algum modo moral e intelectual. Ora, *pacta sunt servanda*, é necessário respeitá-los e ele une todos os participantes. Ao fazer convergir a maior parte para uma representação social, as decisões múltiplas que conduzem ao consenso fazem mais do que aproximar os pontos de vista; elas dão início a laços sociais ou reforçam-nos. Para além destes dilemas específicos que cada um resolve, elas correspondem a este obectivo geral. (MOSCOVICI; DOISE, 1991, p. 209-210)

¹⁷⁵ A falsa representação de necessidades que, a partir da mera publicidade, torna-se um modo de vida real, impõe, portanto, uma confusão entre verdade e falsidade, alterando o estado de percepção das mesmas pelos indivíduos. (Tradução nossa).

expansão da produção capitalista de mercadorias [...]” (proliferação de bens e ambientes de consumo); “[...] a relação entre satisfação proporcionada pelos bens e seu acesso socialmente estruturado é jogo de soma de zero [...]” (bens adquiridos são necessários para a distinção social); “[...] a questão dos prazeres emocionais do consumo, os sonhos e desejos celebrados no imaginário cultural consumista [...]” (prazeres físicos, biológicos e estéticos do consumo). Já posição mais extremada, como lhe cobra a vanguarda na temática, Herbert Marcuse sopesa que as:

[...] necessidades têm um conteúdo e uma função sociais determinados por forças externas sobre as quais o indivíduo não tem controle algum; o desenvolvimento e a satisfação dessas necessidades são heterônomos. Independentemente do quanto tais necessidades se possam ter tornado do próprio indivíduo reproduzidas e fortalecidas pelas condições de sua existência; independentemente do quanto ele se identifique com elas e se encontre em sua satisfação, elas continuam a ser o que eram de início – produtos de uma sociedade cujo interesse dominante exige repressão. (MARCUSE, 1978, p. 26).

Sem dúvida, o espectro marcuseano (datado) era um tanto restrito quando comparado a conjuntura contemporânea. Ademais, não há notícia de aproximação com Serge Moscovici (2012), o que de qualquer sorte, permitiria aprofundar a investigação do sujeito (indivíduo). Por este motivo Colin Campbell (2012, p. 42) alerta que é “[...] fundamental explorar profundamente as relações entre Cultura, Consumo e as diversas concepções de pessoa, indivíduo, relações sociais, formas e mediação e comunidades a que o consumo está ligado no mundo contemporâneo.”. A aposição de autores como Bauman, Baudrillard e Lipovetsky com Campbell¹⁷⁶, na linha do que defende a Sociologia (metodológica) de Anthony Giddens (2009), parece ser o caminho mais adequado. O mesmo se aplica igualmente as discussões que envolvam tanto a Cultura como a Sociedade de/do Consumo como questões intrincadas, mas certamente haverá o momento de divórcio em relação ao último.

A percepção latente, é que os dois campos de autores apresentados por Livia Barbosa (2008), trazem a dimensão da complexidade do fenômeno do Consumo ou como prefere Gilles Lipovetsky (2017) do Hiperconsumo. É notório que cada qual

¹⁷⁶ Para Livia Barbosa (2008, p. 48-49): “O interessante acerca do seu trabalho é o fato de ele ser um dos poucos autores que têm uma teoria sobre a sociedade de consumo e sobre o consumo, ou seja uma teoria sobre a natureza da realidade na sociedade de consumo e outro sobre por que consumimos – ambas claramente discerníveis um da outra, embora coerente e intimamente interligadas.

desenvolveu uma explicação dentro do seu campo teórico específico, o que não quer dizer que esses estudos não possam (e efetivamente é o que aqui se faz) ser compartilhados e complementados mutuamente. A cultura, sem dúvida, é vetor indispensável ao entendimento da própria sociedade por sua dinamicidade, permitindo inferir que uma Cultura de Consumo¹⁷⁷ como descreve Don Slater (2002) é também a cultura da sociedade contemporânea.

Diante deste cenário, Gilles Lipovetsky (2017) aprofunda algumas reflexões admiráveis sobre os efeitos das relações de desejo do/no sujeito e da/na sociedade, penetrando nos mais diversos espectros do consumo. “A era do hiperconsumo¹⁷⁸ começa quando as antigas resistências culturais caem, quando as culturas locais deixam de constituir limites ao gosto pela novidade.” (LIPOVETSKY, 2017, 111). Em sua época, Herbert Marcuse (1975, p. 102), já certificava estas consequências, ao afirmar que os “[...] vínculos reais entre o indivíduo e a sua cultura estão soltos. Essa cultura era, no e para o indivíduo, o sistema de inibições que gerava e regenerava os valores e instituições predominantes.” (MARCUSE, 1975, p. 102). Este processo está associado, em alguma medida, ao deslocamento do consumo (na sociedade de consumo) como capaz de promover reprodução social. Em síntese:

O termo *sociedade do consumo* introduz uma mudança: em vez de o consumo ser considerado como mero reflexo da produção, passa-se a concebê-lo como fundamental para a reprodução social. O termo *cultura do consumo* não apenas assinala a produção e o relevo cada vez maiores dos bens culturais enquanto mercadoria, mas também o modo pelo qual a maioria das atividades culturais e das práticas significativas passa a ser mediadas através do consumo. Este último envolve progressivamente o consumo de signos e imagens. Assim o termo cultura do consumo indica a maneira com que o consumo deixa de ser simples apropriação de um valor de uso e torna-se

¹⁷⁷ “A noção de ‘cultura do consumo’ implica que, no mundo moderno, as práticas sociais e os valores culturais, ideias, aspirações e identidades básicos são definidos e orientados em relação ao consumo, e não a outras dimensões sociais como o trabalho ou cidadania, cosmologia religiosa ou desempenho militar. [...] Portanto, ao falar da sociedade moderna como uma cultura do consumo, as pessoas não estão se referindo apenas a um determinado tipo de necessidades e objetos – a uma determinada cultura do consumo – mas a cultura *de* consumo. Falar dessa forma é considerar os valores dominantes de uma sociedade como valores que não só são organizados pelas práticas de consumo, mas também, de certo modo, derivados delas. [...] Por isso, a cultura do consumo tem sido equiparada muitas vezes à ‘cultura de massa’, a uma sociedade em que os desejos e gostos das ‘massas’ [...]” (SLATER, 2002, p. 32, grifo do autor).

¹⁷⁸ Exemplificando: “Hoje, aquilo que o outro possui em termos materiais não tende, normalmente, a perturbar-nos ou a envenenar a nossa existência: aquilo que nos interessa é ser mais, sair mais, viver experiências novas e euforizantes. O regime do hiperconsumo conseguiu atenuar as frustrações materiais, senão de todos, pelo menos de um número crescente de indivíduos. [...] A difusão de massa de produtos de consumo e a individualização dos modos de vida sustentam a evolução.” (LIPOVETSKY, 2017, p. 277).

consumo de signos e imagens, em que a ênfase na capacidade de remodelar incessantemente o aspecto simbólico ou cultural da mercadoria torna mais apropriado referir-se a *signos-mercadorias*. A cultura da sociedade de consumo, portanto, é considerada um vasto complexo flutuante de signos e imagens fragmentárias que produz uma incessante interação que desestabiliza significados simbólicos e uma ordem cultural há muito mantidos [...] (FEATHERSTONE, 1997, p. 109-110, grifo do autor).

Jean Baudrillard (2017), sofisticando a seu *approach* teórico ao fazer uso da semiologia e definir a sociedade de consumo como sendo aquela em que o signo é a mercadoria (BAUDRILLARD, 2018). Segundo Livia Barbosa (2008, p. 39), “[...] ele quer enfatizar o descolamento definitivo do valor de uso do valor de troca e sua associação exclusiva com o aspecto simbólico [...]”, ou seja, o consumo se traduz em manipulação de signos. Novamente, como apontam Zygmunt Bauman (2005) e Gilles Lipovetsky (2017) é necessário interrogar o papel do sujeito e não somente da própria sociedade. Afinal, “[...] jamais se consome um objeto por ele mesmo ou por seu valor de uso, mas em razão de seu ‘valor de troca signo’, isto é, em razão do prestígio, do status, da posição social que confere.” (LIPOVETSKY, 2009, p. 199, grifo do autor).¹⁷⁹ Neste sentido, é possível perceber que o sujeito está em permanente processo de constituição e busca por identidade.

Embora Bauman e Lipovetsky estejam com Baudrillard entre aqueles que acamam braços sobre o *commodity sign*, o polonês dá um outro passo, que em si impõe uma reflexão. Esta diz respeito à uma leitura moral e filosófica da sociedade de consumo (em algumas de suas obras denominada como sociedade de consumidores), além de sua visão bastante pessimista do fenômeno de acordo com Livia Barbosa (2008). Porém, é através dos escritos dele que grande parte das críticas à sociedade de consumo estão engendradas, mas nem sempre com as devidas considerações, visto que não só o capitalismo e o marketing (publicidade) são o problema, mas o próprio consumidor também está presente nesta equação.

¹⁷⁹ Na mesma linha de pensamento: “Quanto mais elevada a ‘procura do consumidor’ (isto é, quanto mais eficaz a sedução do mercado), mais a sociedade de consumidores é segura e próspera. Todavia, simultaneamente, mais amplo e mais profundo é o hiato entre os que desejam e os que podem satisfazer seus desejos, ou entre os que foram seduzidos e passam a agir do modo como essa condição os leva a agir e os que foram seduzidos, mas se mostram impossibilitados de agir do modo como se espera agirem seduzidos. A sedução do mercado é, simultaneamente, a grande igualadora e a grande divisora. Os impulsos sedutores, para serem eficazes, devem ser transmitidos em todas as direções e dirigidos indiscriminadamente a todos aqueles que ouvirão. No entanto, existem mais daqueles que podem ouvi-lo do que daqueles que podem reagir do modo como a mensagem sedutora tinha em mira fazer aparecer. O consumo abundante é-lhes dito e mostrado, é a marca do sucesso e a estrada que produz aplauso público e à fama.” (BAUMAN, 1998, p. 55, grifo do autor).

Especialmente em sua obra “Vida Líquida”, o sociólogo polonês vai rememorar um apontamento realizado acerca das necessidades (e desejos), o qual remonta o precursor Marcuse (1975; 1978)¹⁸⁰. Discussão que pode ser encontrada também em Immanuel Kant (1980), que ao deslindar sobre a liberdade contrapõe autonomia e heteronomia. Neste sentido, a heteronomia seria esse agir vinculado à necessidade ou ao desejo, que para Kant (1980) estão no mesmo plano, ao contrário da autonomia que representaria uma escolha, portanto, a liberdade (ou seja, agir de acordo com as leis autoimpostas).¹⁸¹ Por evidente que a discussão kantiana não é de plano/pleno aplicável (em sentido estrito ao consumo), mas ao fim e ao cabo, é trazida como um marcador da tradição filosófica ocidental, que dá substrato ao pensamento contemporâneo.

Para autores como Bauman (2009) e Baudrillard (2018), a ponderação acerca das necessidades e dos desejos é como um cerne nas discussões sobre a própria sociedade de consumo, visto que enxergam uma dimensão de troca simbólica nela. “A sociedade de consumo tem por premissa satisfazer os desejos humanos de uma forma que nenhuma sociedade do passado pôde realizar ou sonhar.” (BAUMAN, 2009, p. 105). Contudo, se esta satisfação se der de forma plena, irrestrita e amplificada, a própria sociedade de consumo deixa de existir e, o capitalismo enfrentaria sua ruína cabal.¹⁸² O mecanismo para responder ao paradoxo é extremamente sofisticado, o que faz aprofundar o déficit de cognoscitividade dos sujeitos. Para Bauman:

A Sociedade de Consumo consegue tornar permanente a insatisfação. Uma forma de causar esse efeito é a depreciar e desvalorizar os produtos de consumo logo depois de terem sido

¹⁸⁰ É importante destacar que o autor faz uma distinção entre necessidades verdadeiras e falsas, onde as últimas, “[...] são aquelas superimpostas ao indivíduo por interesses sociais particulares ao reprimi-lo: as necessidades que perpetuam a labuta, a agressividade, a miséria e a injustiça. Sua satisfação pode ser assaz agradável ao indivíduo, mas a felicidade deste não é uma condição que tem de ser mantida e protegida caso sirva para coibir o desenvolvimento da aptidão (dele e de outros) para reconhecer a moléstia do todo e aproveitar as oportunidades de cursa. Então, o resultado é euforia na infelicidade. A maioria das necessidades comuns de descansar, distrair-se, comportar-se e consumir de acordo com os anúncios, amar e odiar o que os outros amam e odeiam, pertence a essa categoria de falsas necessidades.” (MARCUSE, 1978, p. 26).

¹⁸¹ “A *vontade* é uma espécie de causalidade de seres vivos na medida em que são racionais, e *liberdade* seria aquela propriedade dessa causalidade na medida em que esta pode ser eficiente independentemente da determinação por causas alheias; assim como a *necessidade natural* é a propriedade da causalidade de todos os seres irracionais de ser determinada à atividade pela influência de causas alheias. (KANT, 1980, p. 149, grifo do autor).

¹⁸² “A promessa de satisfação, no entanto, só permanecerá sedutora enquanto o desejo continuar irrealizado; o que é mais importante, enquanto houver uma suspeita de que o desejo não foi plena e totalmente satisfeito.” (BAUMAN, 2009, p. 105).

alcançados ao universo de desejos do consumidor. Uma outra forma, ainda mais eficaz, no entanto, se esconde da ribalta: o método de satisfazer toda necessidade/desejo/vontade de uma forma de que não pode deixar de provocar novas necessidades/desejos/vontades. O que começa como necessidade deve terminar com compulsão ou vício. (BAUMAN, 2009, p. 105-106).

O aspecto que sobressalta desta sociedade, em primeira análise, é de que se está diante de uma espécie de “sociodeterminismo”, e paradoxalmente também é possível perceber uma exacerbação individualista, esta reconhecida inclusive pelo próprio professor polonês. No mesmo sentido, o britânico Campbell (2012) compartilha, segundo Lívia Barbosa (2008), desta característica individualista, bem como da localização do desejo na subjetividade do consumidor. “O consumo, tal como geralmente o trabalho ou a ‘atividade produtiva’, pode ser experimentado como nada mais que um ‘afazer’, uma mera necessidade.” (CAMPBELL, 2004, p. 64, grifo do autor).

Assim, com vista à um melhor entendimento da discussão que encaminha ao fechamento deste tópico, o momento impõe uma distinção (sociológica) entre necessidades e desejos, além de uma opção teórico-conceitual em relação a sequência do estudo. Para Barbosa (2008, p. 49): “Enquanto as necessidades de uma pessoa podem ser objetivamente estabelecidas, os nossos desejos podem ser identificados subjetivamente.”. Muito do ponto de vista da antropóloga, embora seja complacente com a presente pesquisa, está associado aos estudos de Colin Campbell (2012). O britânico, contudo, diverge de Bauman em uma questão que aqui se entende nevrálgica, qual seja, as consequências do individualismo neste contexto.

Quando se adentra no comportamento do sujeito na sociedade de consumo, movido por necessidades ou desejos, e se enfrenta a questão moderna do consumismo, Campbell (2012) e Bauman (2009) colidem em suas perspectivas.¹⁸³ Ambos arrostam na característica individualista da sociedade de consumo, a questão do consumismo, porém o britânico se mostra entusiasta, enquanto o polonês entende ser fonte de desagregação social, ou fonte da crise de identidade (a qual será abordada no tópico final deste capítulo). Para Colin Campbell, ao contrário do que discorre Bauman em sentido negativo, o consumismo moderno é a

¹⁸³ É recomendável a leitura da obra Consumismo do psicanalista gaúcho Araré Wellausen para um detalhamento analítico do tema.

solução à eventual crise e um suporte a construção da identidade, pois credita aos indivíduos uma certa reflexividade nas condutas.¹⁸⁴

Compartilhar das reflexões de Colin Campbell (2004; 2012) é salutar e condizente com o método estruturacionista giddensiano (GIDDENS, 2009), mas rejeitar o ponto de vista do consumismo ser a solução à crise de identidade, ou mesmo que o marketing (publicidade) é meramente informativo, também o é. Afinal, quando toma a referida posição, o britânico se coloca no extremo nas investigações acerca do consumo e da sociedade de consumo, pois desconsidera o próprio papel da sociedade neste íterim. Como assevera Jean Baudrillard (2018, p. 86, grifo do autor): “[...] não são as «necessidades o fruto da produção», mas o *sistema das necessidades*¹⁸⁵ é que constitui o *produto do sistema de produção*¹⁸⁶ – o que é inteiramente diferente.”.

A posição de Baudrillard (2017; 2018) e Bauman (2005; 2009) será radicada nas exposições de Lipovetsky (2017), pois reconhecida a hipercomplexidade social, não há espaço para negar o transpassar à sociedade do hiperconsumo. “No modo específico do consumo, já não existe transcendência, *nem sequer a transcendência feiticista da mercadoria*; reina apenas a imanência a ordem dos signos.” (BAUDRILLARD, 2018, p. 262, grifo do autor). Sem dúvida, em um exercício de predição Gilles Lipovetsky (2017), afirma que assim como a sociedade de consumo está em vértice com a sociedade de hiperconsumo, ao seu tempo, esta pode alcançar seu termo e o sujeito com isto se tornar objeto de estudos antropológicos.

Compreender as relações entre os sujeitos e a sociedade em tempos hipercomplexos é, sem dúvida, tarefa nada tediosa, pois as mudanças impõem a premência do exercício contínuo de reflexividade como aponta Anthony Giddens (2009). Porém, em um recorte mais específico, ao contrário do que possa aparentar, as dificuldades também não são elididas, pois a dinâmica do (hiper)consumo, impactam nos sujeitos e na própria arquitetura social. Neste cenário, é necessário

¹⁸⁴ Neste sentido, Lívia Barbosa (2008, p. 50, grifo do autor) acrescenta que: “Os nossos *selves* são definidos pelos gostos e preferências pessoais e o consumo funciona, neste contexto, como uma avenida de conhecimento e reconhecimento do que sou.”.

¹⁸⁵ Complementando: “Por sistema das necessidades, queremos dizer que as necessidades não se produzem uma a uma em relação aos respectivos objectos, mas se suscitam como *força consumptiva* e como disponibilidade global, no quadro mais geral das forças produtivas.” (BAUDRILLARD, 2018, p. 86).

¹⁸⁶ Cumpre destacar que: “A Sociedade de Consumo é a sociedade de aprendizagem do consumo e de iniciação social ao consumo – isto é, modo novo e específico de *socialização* em relação à emergência de novas forças produtivas [...]”. (BAUDRILLARD, 2018, p. 95, grifo do autor).

precisar que as mudanças (seja por sua intensidade ou velocidade) não ficam ao escrutínio dos sujeitos, causando um alijamento epistêmico. “A anomia se generaliza em nossa época porque as condições, instituições e os valores que servem de base à vida em comum mudam sem parar.” (MOSCOVICI, 2011, p. 171).

De toda sorte, (re)pensar do fenômeno do (Hiper)Consumo na ótica do Direito, com outras bases teóricas e repercussões sociais que desenvolvam aprendizagem, passam necessariamente pela superação da Dogmática Jurídica e do paradigma positivista no/do Direito. Os desafios que a hipercomplexidade impõe são de natureza interdisciplinar e precisam de pontes marcadamente sólidas. De alguma forma, este é caminho que deve ser construído para que se alcance a cognoscitividade perquirida por Anthony Giddens (2009), para que as respostas sejam obtemperadas na prática.

A ampliação promovida por este diálogo interdisciplinar está presente nas obras dos sociólogos e psicólogos sociais contemporâneos, também abre premissas indiscutíveis à gradual e maior abertura de aprendizagem na sociedade contemporânea. A aludida Teoria da Estruturação, que conduz ferramental metodológico indispensável, visto sua característica aberta, possibilitando repensar as relações entre sujeitos (atores) e estruturas. Ademais, na mesma linha, privilegia a cognoscitividade e o monitoramento, para que se alcancem os objetivos de reformulação e mudanças sociais.

Na contramão, estão as pretensões do positivismo jurídico de se pretende prever todas as situações na norma jurídica, o que ofusca o processo de aprendizagem frente a hipercomplexidade social – a qual depende de uma abordagem sobretudo no futuro e não do passado como o Direito está acostumado (MARQUES, 2016a). De fato, a racionalidade positivista não consegue abrigar todas as nuances apresentadas na sociedade contemporânea. Isto se dá porque o Direito não é um sistema abstrato¹⁸⁷ suficientemente dotado de ferramentas de aprendizagem para atender as demandas satisfatoriamente, tendo em vista que sua reflexividade é diminuta.

O positivismo jurídico não tem o condão de criar estas zonas de certeza, pois não compreende os desafios que a hipercomplexidade, do consumo e as relações de desejo infligem à sociedade. O que faz, é no máximo tributar conceitos dos

¹⁸⁷ “Os sistemas abstratos da modernidade criam grandes áreas de segurança relativa para a continuidade da vida cotidiana.” (GIDDENS, 2002, p. 126).

demais campos do saber científico, o que não é, e não seria de todo equivocado ou plenamente insuficiente. Desde que se entenda partir de um diálogo ativo e interdisciplinar e não uma importação de suplemento e colonização por outra racionalidade. Contudo, para que isto seja possível, há necessidade de uma matriz teórica com abertura cognitiva.

De certo é que as discussões empreendidas até o momento deram conta de uma série de inter-relações perturbadoras acerca das deficiências que o Direito pode apresentar em compreender fenômenos que não racionaliza. Como referido, a interdisciplinaridade e a transversalidade de saberes como adverte Serge Moscovici (2017), aliados ao reconhecimento dos fenômenos da modernidade, se apresentam como fundamentais. Afinal, muitas vezes, estas acabam não centrando as discussões no âmbito do Direito e, por consequência reduzindo os processos de aprendizagem.

Uma questão respeitável a ser levantada, é a presença do sujeito no cenário apresentado, o que poderia ser algo impensado para algumas correntes teóricas de matriz positivista, sejam elas da Sociologia ou do Direito. Isto, não significa como mencionado algumas vezes que há ausência ou mesmo diminuição da relevância da sociedade ou dos grupos por este motivo. Outro ponto de análise e reflexão acerca da posição do Consumo e das relações atinentes ao Desejo na Sociedade de Consumo, se encontram possibilidade de segmentação social a ser estabelecida neste ínterim.

Destarte, estas relações contribuem, em alguma medida, na constituição não apenas de identidades individuais, mas também de referências coletivas¹⁸⁸, devidamente balizadas pela Teoria das Representações Sociais. De igual sorte, este pode ser um exemplo de equilíbrio necessário ao repensar epistemológico e de racionalidade no/do Direito. Afinal, as relações sociais são, ao fim e ao cabo, elementos constituintes das representações pelas quais estão adstritos, pois não existem representações sociais construídas sem a presença dos indivíduos. Neste sentido, cumpre reforçar que:

¹⁸⁸ Neste sentido, cumpre destacar a reflexão de Willem Doise ao afirmar que: *“Las dos vertientes del proceso de categorización son la acentuación de las diferencias entre grupos y la acentuación de las semejanzas dentro de los grupos. Pero el proceso no se desarrolla de manera simétrica en todos los grupos afectados. Los grupos de status superior presentan una mayor tendencia a distanciarse de un grupo de status inferior que la manifestada por estos últimos respecto de los primeros. Pero se trata de una tendencia general que con mucha frecuencia se ha observado cuando varios grupos debían evaluarse recíprocamente, pudiendo invertirse esta tendencia en los comportamientos.”* (DOISE, 1991, p. 323).

Al aislar los mecanismos socio-cognitivos que intervienen en el pensamiento social, el estudio de las representaciones sociales ofrece una poderosa alternativa de los modelos de la cognición social. Su alcance en psicología social no se detiene ahí, ya que debido a los lazos que las unen al lenguaje, al universo de lo ideológico, de lo simbólico y de lo imaginario social y debido a su papel dentro de la orientación de las conductas y de las prácticas sociales, las representaciones sociales constituyen objetos cuyo estudio devuelve a esta disciplina sus dimensiones históricas, sociales y culturales. (JODELET, 1993, p. 494).

Por isso, é encaminhada uma interlocução entre a TRS e o Consumo, ante sua natureza multifacetada apresentada, pois ao contrário do que ocorre no campo do Direito, as relações são exploradas na hipercomplexidade. Um elemento de ligação palatável entre os dois campos, além da sociedade e da cultura, é o Discurso (Comunicação e Linguagem), pois por intermédio deste há uma redução de barreiras, se tornando mais facilitadas os câmbios, além de ser um ponto importante de ancoragem do Consumo. A rigidez de algumas correntes teóricas fez mudar os rumos das pesquisas nas últimas décadas, sendo a Teoria das Representações Sociais, e a Teoria da Estruturação um oásis do pensar diferente acerca dos problemas sociais, o que por si justificaria a construção de alternativas ao positivismo jurídico.

É evidente, que em qualquer pesquisa científica que se pretenda robusta e abrangente, algumas relações e pontes devem ser construídas e reconstruídas no transcorrer do processo, O que de qualquer sorte, se traduz em um não conhecimento de sua dimensão completa antes do término – o que em si é redundante na abertura de outro(s) campo(s) a novas investigações. Contudo, algumas linhas gerais sempre podem/devem ser desenhadas como uma espécie de caminho acautelado ao atingir destes objetivos. Aqui, é o caso das aludidas teorias que sustentam o arcabouço fundamental do estudo, pois a TdE de Anthony Giddens (2009), como demonstrado é um ferramental dinâmico e elástico aos desafios da hipercomplexidade.

Igualmente, a TRS de Serge Moscovici (2017) preenche uma lacuna relacional do/no Direito, com vistas a aproximar o conhecimento científico (que de longa data se estrutura sob as influências de uma matriz com rizomas positivistas) com o senso comum, indispensável na sociedade contemporânea. Não obstante, também dialoga com temáticas que o próprio Direito tem incorporado, como a linguagem, o discurso e a comunicação e, particularmente neste íterim é que se

busca complemento, mas sob a ótica da Teoria Psicanalítica Lacaniana (no tópico que sequencia o presente).

A hipercomplexidade social, que a atual quadra da história apresenta, é fruto de todos os desdobramentos da modernidade, é um ponto de partida desconexo não apenas do tempo/espaço, mas de qualquer referência, daí a importância do processo de monitoramento/aprendizagem. O Consumo é apenas um dos diversos fenômenos que poderiam ser explorados, mas que em síntese, resultariam em análises conducentes ao mesmo fim, a improbabilidade de aprendizagem e reflexividade que matrizes epistemológicas tradicionais do Direito apresentam neste cenário.

Esta dificuldade, por si, já é considerável para ciências como a Sociologia e a Psicologia que possuem ferramentas metodológicas capazes de promover avançadas e sofisticadas análises teórico-empíricas. De igual modo, se verte aos recursos oportunizados pela Psicanálise, eis que é uma passagem respeitável para investigações acerca do Desejo (e seus desdobramentos) neste contexto. Ademais, esta seara é consideravelmente intrincada para quaisquer ciências que se utilizem de padrões de verificacionismo puro (em horizonte às próprias ciências naturais), os quais invariavelmente escapam aos desafios hipercomplexos.

Partindo da premissa que a sociedade atual é hipercomplexa e com isto desafia de plano o Direito, que se camufla no isolamento epistêmico, ou em diálogos subservientes (dominação e/ou colonização de racionalidade). E que o esquema sujeito-objeto na ciência jurídica continua operando irretocavelmente da mesma forma – ressaltando algumas críticas a este modelo –, que se pretende traçar um novo caminho epistêmico. Por tudo que se desenvolveu até o momento, é perceptível o afastamento dos extremos, o que conduz esse caminho por um diálogo necessário, interdisciplinar e transversal, que promova aprendizagem e reflexividade ao Direito.

Assim, talvez o Direito consiga melhor compreender seu papel diante do Consumo e da formação das representações sociais, bem como a relação inversa. Entretanto, o problema que persiste neste cenário é, justamente, a capacidade que o Direito dispõe para acompanhar as mudanças diante da complexificação crescente das relações sociais. O Consumo é um balizador importante de reprodução social na visão de diversos pensadores trazidos neste tópico. Contudo, resta evidente que há um nexo, ou seja, um elemento de ligação que é o Discurso. O Discurso Capitalista,

quinto matema de Jacques Lacan (1992b) permite perceber a reprodução dos comportamentos que conduzem a um supermercado de identidades (GUIMARÃES, 2003), mas que ao fim, também podem ser intervenções das próprias representações sociais (MOSCOVICI, 2017).

3.2 Sujeito, Desejo e Discurso: uma leitura do Consumo com Jacques Lacan

Creio que ao longo desse período histórico, o desejo do homem, longamente apalpado, anestesiado, adormecido pelos moralistas, domesticado por educadores, traído pelas academias, muito simplesmente refugiou-se, recalcou-se na paixão mais sutil, e também a mais cega, como nos mostra a história de Édipo, a paixão do saber. É essa que está tendo um andamento que ainda não deu sua última palavra. (LACAN, 2008, p. 379).

A obra de Jacques Lacan é extremamente vasta, e está espalhada oralmente por vinte e seis seminários (devidamente organizados/consolidados por Jacques-Alain Miller), inúmeras palestras, artigos e alguns livros. Nos seminários, que são as principais referências lacanianas, é possível perceber, em alguns, a inserção de pontos que conduzem as discussões sobre o Consumo. Estão presentes, de certo modo no Seminário 7 – “A ética da Psicanálise” (LACAN, 2008), no Seminário 8 – “A transferência” (LACAN, 1992a), e no Seminário 17 – “O avesso da psicanálise” (LACAN, 1992b).

No seminário 17, o psicanalista, embrionariamente, estabelece os contornos do Discurso do Capitalista (ROSA, 2010) – a discussão que melhor resume o entrelaçamento da pesquisa com a perspectiva psicanalítica do francês. Contudo, esta ideia surge em Lacan (1972), de maneira mais completa, em conferência proferida em Milão, intitulada “*Du discours psychanalytique*” (Discurso psicanalítico). É neste momento que se pode identificar a utilização de sua álgebra, visando a construção do discurso e de sua rotação propriamente dita, ou seja, a exposição de um matema reorganizado.

Desde logo, é importante ter claro que não se pretende uma intervenção da Psicanálise no Direito, ou sequer uma leitura psicanalítica dos fenômenos jurídicos. A preferência está em compreender a importância do Discurso na perspectiva do Consumo, bem como o suporte deste ao entendimento às representações sociais no seu âmago constitutivo. Sem dúvida, como o objetivo é a construção de uma ponte

interdisciplinar ao Direito por intermédio da TRS, mas de igual modo, não é possível esta disposição sem que se tenha presente as ferramentas teóricas adequadas.

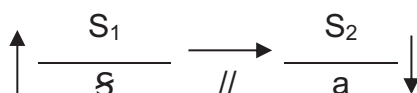
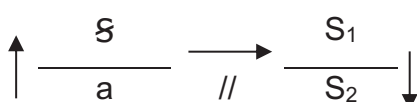
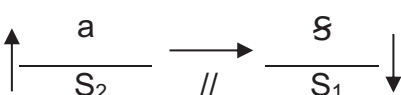
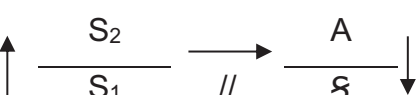
Assim, é cogente apreender esta arquitetura teórica no pensamento lacaniano, em especial sua relação com a Linguagem, a qual deu origem ao grafo do desejo¹⁸⁹ e posteriormente a formulação do matema dos quatro (cinco) discursos. Assim, “[...] Lacan avançará na formalização da psicanálise, isto é, para a conquista de ‘um discurso sem fala’ (*un discours sans parole*), para o qual foi necessária a elaboração dos matemas como estruturas algébricas.” (D’AGORD, 2013, p. 443, grifo do autor). Neste conjunto são desenvolvidos os quatro discursos: do Mestre, da Histórica, do Analista, e da Universitário/Universidade. Os discursos foram construídos por uma álgebra especial, denominada de álgebra lacaniana, que é composta por letras/símbolos como S_1 , S_2 , \mathfrak{S} , a.

É indispensável fazer menção que existe uma condição fixa nas posições dos quadrípedes/tetrápodes¹⁹⁰, pois onde estão ocupadas respectivamente os locais das letras e símbolos (S_1 , S_2 , \mathfrak{S} , a. na figura 01 – Discurso do Mestre), estão as posições ocupadas fixamente pelo agente, pelo outro, pela verdade e pela produção. Além disto, o quadrípedes realiza suas rotações no sentido horário (ou mesmo o admitido anti-horário) como indicam as setas (abaixo dispostas). Outrossim, para formar cada um dos discursos subsequentes ao Discurso do Mestre, é necessário um quarto de giro, o que permite dar origem aos três outros discursos.¹⁹¹ O raciocínio estabelecido nos quatro discursos originários permite uma reflexão acerca daquele que se entende mais relevante no tocante ao Consumo, o Discurso do Capitalista. Na esperança de manter a máxima fidelidade ao pensamento lacaniano, tais discursos estruturados serão representados no formato exposto por sua mencionada álgebra e de acordo com o mencionado Seminário 17 (LACAN, 1992b):

¹⁸⁹ Segundo Marta Regina de Leão D’agord (2013, p. 447) podemos considerar que Lacan explora, com o grafo, o significante tal como é usado na fala e os efeitos simbólicos de formas distintas de uso, chegando à formulação de três estruturas clínicas, três formas distintas de relação do sujeito ao significante. Assim, o grafo mostrava a constituição do sujeito nessa divisão entre o real da letra e a fala, isto é, na relação entre um lugar do Outro (letra) e um desejo do Outro (fala).

¹⁹⁰ Ademais, é importante destacar que: “A disjunção entre saber e verdade explica por que os tetrápodes têm quatro pés, mas apenas três lados. Há um vazio central em torno ao qual a demanda circula, mas não há resposta.” (D’AGORD, 2013, p. 444).

¹⁹¹ “A partir do discurso do mestre, podemos obter outras três, e somente três, estruturas discursivas, visto que a cadeia simbólica não pode ser desarrumada (com exceção, como veremos, do discurso do capitalista). Cada uma das estruturas desses discursos é diferente da outra pela posição dos termos. Lacan chama seus discursos de ‘pequenos quadrípedes giratórios’, definindo ‘quatro discursos radicais’. Esses discursos dão sustentação ao mundo, fazem parte de seus pilares. A cada um quarto de giro dos termos pelas posições, obtemos cada um dos quatro discursos [...]” (COELHO, 2006, p. 111, grifo do autor)

Figura 1 – Discurso do Mestre¹⁹²Figura 2 – Discurso da Histérica¹⁹³Figura 3 – Discurso do Analista¹⁹⁴Figura 4 – Discurso da Universidade¹⁹⁵

Os discursos lacanianos¹⁹⁶ são parte de uma expedição um pouco maior, qual seja, conduzir a Psicanálise ao *status* científico, algo que lhe foi negado outrora com Sigmund Freud. Não obstante a importância deste processo, que per si, seria objeto plausível de diversas teses – a depender do enfoque perseguido, está justamente na

¹⁹² “O discurso do mestre é o discurso por excelência da dominação. Nele, o dominante é a lei, que encarna o mestre e leva o outro a produzir objetos de gozo. No discurso do mestre, o governo parece se instaurar a partir de leis, projetos ou programas (S₁), mas, na verdade, o que está escamoteado é que existe sempre sujeitos (S) sustentando esse governar.” (LIMA, 2013, p. 480).

¹⁹³ “No discurso da histérica, o sintoma assume a posição dominante. A divisão do sujeito está expressa no sintoma. A histérica se dirige a um Outro como mestre (S₁), para que ele produza saber (S₂). Lacan (1992) demonstra que a verdade da histérica precisa ser o objeto a para ser desejada.” (LIMA, 2013, p. 480).

¹⁹⁴ “No discurso do analista, o mais-de-gozar assume a posição dominante, ou seja, o analista, na posição de objeto, dirige-se ao outro como sujeito, para que ele produza um significante de sua singularidade. É do lado do analista que há saber. O saber, aqui, ocupa o lugar da verdade [...]” (LIMA, 2013, p. 480).

¹⁹⁵ “No discurso da universidade, o saber (S₂) ocupa a posição dominante e se dirige ao outro como objeto (a), para produzir o sujeito dividido (S). Nesse discurso, a educação se dá pela aplicação do saber como universal, que, no entanto, é sustentado por autores ou inventores (S₁) desse saber.” (LIMA, 2013, p. 481).

¹⁹⁶ “Os discursos nada mais são do que a articulação significativa, o aparelho, cuja mera presença, o status existente, domina e governa tudo o que eventualmente pode surgir de palavras. São discursos sem palavras, que vêm em seguida alojar-se nele. Assim, posso me dizer, a propósito desse fenômeno embriagador chamado tomar a palavra, que certas demarcações do discurso nas quais isto se insere seriam talvez de tal natureza que, vez por outra, não se a toma sem saber o que se está fazendo.” (LACAN, 1992b, p. 158-159).

maneira com que se constroem as relações.¹⁹⁷ Por isto, o que então se ambiciona demonstrar é o caráter operativo dos discursos de Jacques Lacan (1992b), elevando o destaque à proposta de um Discurso do Capitalista e suas eventuais consequências ao fenômeno do Consumo. Neste sentido é importante esclarecer que:

O discurso é um modo de relacionamento social representado por uma estrutura sem palavras. Lacan propõe os discursos como sendo modos de uso da linguagem como vínculo social, pois é na estrutura significante que o discurso se funda. É a articulação da cadeia significante que produz o discurso. Os quatro discursos (do mestre, universitário, da histérica e do analista, além do quinto discurso, o do capitalista) são quatro configurações significantes – embora nem tudo seja significante na estrutura do discurso – que se diferenciam e se especificam por sua distribuição espacial. O que está em jogo é aquilo que ordena e regula um vínculo social entre os sujeitos. (COELHO, 2006, p. 108-109).

Assim, é relevante identificar cada parte que estruturou o Discurso do Mestre (Figura 1) e por conseguinte os demais.¹⁹⁸ Para Lacan (1992b), “ S_1 ” é o significante mestre ou vazio de significação, “ S_2 ” é o saber ou também conhecido como escravo, “a” é o mais-de-gozar, a causa do desejo, e finalmente “ $\$$ ” que é o sujeito barrado. “No momento em que o significante (S_1) intervém no campo [...] estruturado por um saber (S_2) em que outros significantes se articulam, surge o sujeito dividido ($\$$).¹⁹⁹ Nesse trajeto há também uma perda, que Lacan denomina objeto a.” (COELHO, 2006, p. 110). A perda ocorre, pois, a linguagem só pode alcançar o Real com forma de o representar, deixando assim algo não dito (TEIXEIRA; COUTO, 2010).

¹⁹⁷ “A elaboração dos quatro discursos é o estabelecimento de um discurso sem fala (pois escrito), buscando, na lógica, a formalização e a auto-evidência. Estava em jogo o estatuto de ciência para a psicanálise. Mas essa ciência tem como emblema a verdade como estrutura de ficção, é uma ciência do saber fazer com o semblante, com o que a fala e as palavras proporcionam. Assim, tratava-se de utilizar os recursos lógicos de escrita e formalização na medida em que esses permitiam mostrar o que é próprio do sujeito do inconsciente: a falta a ser, a verdade como ficção, o saber como saber-fazer.” (D’AGORD, 2013, p. 447).

¹⁹⁸ “A formalização dos quatro discursos permite uma representação algébrica dessa definição e deixa um lugar à invenção lacaniana concomitante: a operação discursiva dos significantes S_1 e S_2 e a definição correlativa do sujeito $\$$ a partir deles deixa um saldo, um resíduo, o *objeto a* minúsculo, @, não significante e não subjetivo, que também faz parte da estrutura.” (BRAUSTEIN, 2010, p. 147, grifo do autor).

¹⁹⁹ “A partir do discurso do mestre, podemos obter outras três, e somente três, estruturas discursivas, visto que a cadeia simbólica não pode ser desarrumada (com exceção, como veremos, do discurso do capitalista). Cada uma das estruturas desses discursos é diferente da outra pela posição dos termos. Lacan chama seus discursos de ‘pequenos quadrípedes giratórios’, definindo ‘quatro discursos radicais’. Esses discursos dão sustentação ao mundo, fazem parte de seus pilares.” (COELHO, 2006, p. 118, grifo do autor).

As outras (três) posições de discurso apresentadas por Jacques Lacan (1992b), da Histórica, do Analista e da Universidade, juntamente com o Discurso do Mestre, estão desenvolvidos entre os Seminários 16 e 19, como laços sociais (em torno de um impossível – que na perspectiva de Sigmund Freud se traduzia em um mal-estar). Como identificado no Discurso do Mestre, a verdade fica abrigada (encoberta pela barra horizontal) não recebendo vetorizações, o que pode ser representado pela dupla barra “//”, e pelo sentido ascendente em direção ao significante mestre. Todavia, há o sujeito barrado “ \bar{S} ” que ocupa o lugar da verdade e organiza essas relações, mas este sujeito não aparece, está entredito (LACAN, 1992b).

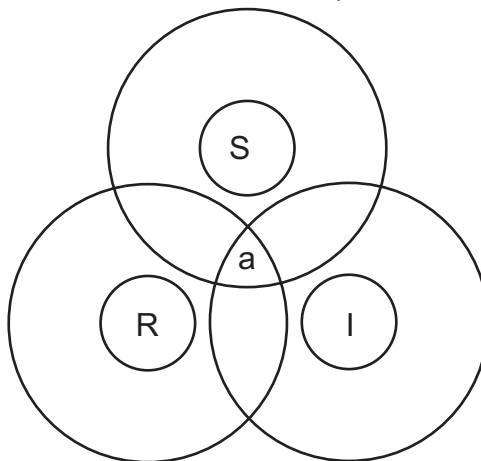
Com isso, é importante perceber as consequências que a posição em cada discurso apresentado pelo psicanalista, os quais podem ser organizados em dois grupos. No primeiro grupo o Discurso da Histórica e o Discurso da Universidade, que são discursos da impotência e do outro lado o Discurso do Mestre e o Discurso do Analista que são discursos da impossibilidade, em razão da rotação que se estabelece nos quadrípedes lacanianos (matema). Isto porque, existe um espaço como mencionado que é representado pela dupla barra “//”, que configura a relação dos discursos com o Real, conceito que pode destoar daquele encontrado em muitas ciências e saberes contemporâneos, pois o francês elabora uma tríade indispensável à sua compreensão. (LACAN, 1992b).

Na construção lacaniana, o Real (dimensão ontológica) não é antecedente e muito menos isolado, pois está ombreado por Imaginário e Simbólico (no nó borromeano²⁰⁰), e sendo a expressão inicial desta edificação a noção do último (simbólico). “O real é ou a totalidade ou o instante esvanecido. Na experiência analítica, para o sujeito, é sempre o choque com alguma coisa, por exemplo, com o silêncio do analista.” (LACAN, 2005, p. 45). Para Jacques Lacan (2005), é indispensável compreender o Simbólico, de forma primeva, pois se trata sempre de símbolos, estes organizados pela linguagem e operando na inter-relação significante/significado (estrutura da própria linguagem), que são relevantes à posição do falante (sujeito). Deste modo, o nó é constituído graficamente com as

²⁰⁰ Neste sentido, explica Maria das Graças Leite Villela Dias (2006, p. 93): “O nó borromeano se apresenta sob a forma de, no mínimo, três elos distintos, que se sustentam, cada um, pela suposta consistência real de corda. Há necessidade de uma certa matéria para que haja consistência. O suporte material dado por Lacan à consistência dos elos é a corda. Os elos são ligados e mantidos juntos apenas pela materialidade real de seu enlace. Cortando-se um dos elos, não importa qual deles, todos imediatamente se soltam e o nó se desfaz.”

posições do Simbólico (S), Real (R), Imaginário (I), e no entrelaçamento deste está o Mais-de-goçar, a Causa do desejo (a):

Figura 5 – Nó borromeano (LACAN, 1975).



Importante destacar que não há uma experiência do sujeito (em sua subjetividade) entre o Singular e Universal, sem que se passe pelo Particular (onde o sujeito se entende como Outro em relação ao conjunto, uma noção de identificação que é adquirida/conquistada) (DUNKER; KYRILLOS NETO, 2006). As três dimensões, neste sentido, estão distribuídas como o Eu-outro, o Sujeito e o Outro, respectivamente (imaginário, real e simbólico). Christian Dunker e Fuad Kyrillos Neto (2006) lançam mão do artigo lacaniano “O Estádio do espelho como formador da função do eu (*Je*)”²⁰¹ para explicar que existe uma integração da imagem ao Outro (social), ou seja, uma passagem ou integração à totalidade social – ordem simbólica²⁰². Neste sentido, Lacan vai afirmar que:

Esse momento que faz todo saber humano pender decisivamente para a mediatização pelo desejo do outro, constituir seus objetos numa equivalência abstrata pela concorrência de outrem, e que faz do *Eu* esse aparelho para o qual qualquer impulso dos instintos será um perigo, ainda que corresponda a uma maturação natural – passando desde então a própria normalização dessa maturação a depender, no homem, de uma intermediação cultural, tal como se vê

²⁰¹ “Trata-se de pensar o eu como uma função. Em outras palavras, como uma função identificatória em que produto e processo se sobrepõem. Mais, ainda, trata-se de como, a partir de tal função, não identificar o eu com a totalidade do subjetivo muito menos com a totalidade do ser. Eu é só função. Não ontologia ou estrutura.” (DUNKER, KYRILLOS NETO, 2006, p. 122).

²⁰² Lacan (1995, p. 44) explica que: “Para conceber o que se passa no âmbito próprio da ordem humana, é preciso que partamos da ideia de que esta ordem constitui uma totalidade. A totalidade na ordem simbólica denomina-se um universo. A ordem simbólica é dada primeiro em seu caráter universal [...]. A função simbólica constitui um universo no interior do qual tudo o que é humano tem de ordenar-se.”

no que tange ao objeto sexual, no complexo de Édipo. (LACAN, 1998 p. 101)

Além disto, é premente a advertência a aludida ordem simbólica não pode ser confundida com o sistema simbólico, que é por exemplo o próprio Direito, que é linguagem (o simbólico em síntese). “É preciso que, no sistema condicionado pela imagem do eu, o sistema simbólico intervenha para que uma troca possa estabelecer-se, algo que seja, não o conhecimento, porém o reconhecimento.” (LACAN, 1995, p. 72). Sem dúvida, um caminho do imaginário ao simbólico, que mantém um ponto intermediário no real, não pode ser entendido, na obra de Jacques Lacan, sem que se considere a linguagem.

O francês vai promover uma mudança fundamental no campo da Psicanálise, o qual restará conhecido como Campo Lacaniano. Há um deslocamento de posição da Psicanálise da seara da Medicina para a Linguística, pois para Lacan (1999) o lugar do inconsciente, ao contrário do que descreve Sigmund Freud, é o lugar da linguagem. Afinal, “[...] em todo ato de linguagem, embora a dimensão diacrônica seja essencial, há também uma sincronia implicada, evocada, pela possibilidade permanente de substituição que é inerente a cada um dos termos do significante.” (LACAN, 1999, p. 34).

O indivíduo/sujeito da modernidade e seus processos de individualização recebem fortes críticas lacanianas, a partir da inserção da linguagem, tendo em vista que, ao contrário do que se entende, é a linguagem que domina o sujeito. A linguagem que através de suas regras (leis) é quem vai impor aos sujeitos e não o inverso. Enfim, o sujeito só o é no Outro, pois quando se é inserido no mundo (que dispõe de linguagem que está em curso), a constituição se dá na linguagem que está em movimentação, ou seja, o referido sujeito só se torna sujeito a partir do Outro, não havendo espaço para o indivíduo como se percebe na perspectiva da modernidade. Assim, a linguagem, em suma, não pode dar conta do Real (da experiência do Real), ou mesmo é possível corroborar com a ideia de que no uso adequado desta estaria a solução de muitos dos problemas e conflitos contemporâneos, pois uma limitação está presente neste caso (como por exemplos os paradoxos) (DUNKER, 2018).

Ademais, para Lacan o sujeito não é um indivíduo, mas sim dividido, por ocasião da condição de ser um ser de linguagem (aqui se insere a inclusão dos discursos mencionados, que posteriormente serão retomados no Discurso do

Capitalista), bem como por sua alienação em relação a mesma. No mesmo sentido, a linguagem também vai agir no tocante a essência do humano (homem) que segundo Christian Dunker (2018), o psicanalista considera vazia, dada pelo que não temos (o desejo). Com isto é possível ultimar de acordo com Lacan que o desejo humano é indissociável da linguagem, pois o desejo humano é o desejo de possuir o desejo do Outro. Jacques Lacan²⁰³ afirma que:

[...] não existe objeto a não ser o metonímico, sendo o objeto do desejo, objeto do desejo do Outro, e sendo o desejo sempre um desejo de Outra coisa – muito precisamente, daquilo que falta, a, o objeto perdido primordialmente, na medida em que Freud mostra-o sempre por ser reencontrado. Da mesma forma, não existe sentido senão metafórico, só surgindo o sentido da substituição de um significante por outro significante na cadeia simbólica. (LACAN, 1999, 16).

Como o desejo do humano (do homem) se opera quando o Sujeito deseja que o Outro deseje o que ele quer que deseje (um querer o que ele, sujeito, quer), bem como o inconsciente se estabelece como linguagem, existe um resultado para tudo isto, qual seja, não há espaço para que tudo em relação ao desejo se insira na linguagem (DUNKER, 2008). Nesta questão, há uma indispensável observação lacaniana, pois quando o Sujeito fica adstrito em um ponto em que a própria linguagem se repete (uma repetição de ação e condição), ao lado de uma não inscrição do desejo em sua totalidade na própria linguagem, que está o Real (conforme nó borromeano – Figura 5).

O Real surge como uma oposição (crítica) à realidade, onde a segunda forma é convencionalizada pelos sujeitos como um espaço de ordem e harmonia (algo criticado fortemente por Lacan), uma totalidade coerente (DUNKER, 2008). Todavia, é importante referir que não se trata o Real como verdade, pois a afinidade dessa é com a linguagem. Para Dunker (2009, p. 24) não se deve incorrer também no impreciso de “[...] separar a dimensão ontológica do Real da dimensão antropológica da realidade, como se fossem apenas dimensões diferentes e irreduzíveis, separar a teoria social e método formalizante, autonomizar a realidade e Real [...]”, o qual constitui um autêntico equívoco idealista.

²⁰³ No mesmo sentido: “O desejo é uma coisa que se articula. O mundo no qual ele entra e progride, este mundo aqui, este baixo mundo, não é simplesmente um *Umwelt* no sentido de nele se poderem encontrar meios de saciar as necessidades, mas um é um mundo onde impera a fala, que submete o desejo de cada um à lei do desejo do Outro.” (LACAN, 1999, p. 194, grifo do autor).

O Real é assim nominado como angústia²⁰⁴, como ato (o agir com), mas não menos importante também é o impossível (de compreensão, de tradução, de nomear), pois segundo a teoria do laço social lacaniana, os laços entre os sujeitos se estruturam por impossibilidades fundamentais (apreendidas de Freud) (DUNKER, 2008). Para Lacan (p. 164): “[...] na etapa em que ocorreu de se definir que é impossível demonstra-se como verdadeiro o registro de uma articulação simbólica que o real se situa, se o real se define como o impossível.”. Em síntese, o Real será a “[...] negatividade que se deduz logicamente da apreensão da realidade [...]” (DUNKER, 2009, p. 24), ou seja, é o caminho de saída da ontologia. Segundo Elisabeth Rodinesco e Michel Plon:

A partir de 1970, o interesse cada vez maior pela ciência levou Lacan a tentar formalizar sua própria visão conceitual: de um lado, uma *mathesis* dos discursos (ou matema), de outro lado, uma topologia (o nó borromeano) destinada a substituir a antiga tópica. Essa vontade de construir uma ciência do real traduziu-se, então numa reorganização dos elementos da antiga tópica na qual o lugar determinante foi ocupado não mais pelo simbólico, mas pelo real. (RODINESCO; PLON, 1998, p. 646, grifo do autor).

O pensamento lacaniano é, sem dúvida, um dos mais complexos (e difíceis de compreender) na Psicanálise, pois é dotado de vocabulário próprio onde cada temática conduz ao desdobramento de outras de igual consideração. Contudo, uma vez delimitado o entendimento do Desejo para o psicanalista francês, dentro do que se propõe a presente pesquisa, bem como o esclarecimento de dimensões circundantes, é momento de precisar a discussão, retornando ao matema com o Discurso do Capitalista. Por evidente, a abordagem neste tópico não está enraizada nos modelos de explicação lacaniana por intermédio da clínica, tendo em vista que se trata da identificação de um elemento, uma categoria fundamental do estudo e não uma investigação exclusiva da teoria psicanalítica, o que certamente apresentaria um resultado possivelmente diverso.

Dito isto, é importante delimitar esforços no Discurso do Capitalista, mesmo que este não tenha sido desenvolvido de maneira completa e/ou detalhada como os demais. Há nesse discurso uma inversão das posições entre S_1 e \mathcal{S} , sendo que esta

²⁰⁴ De acordo com Maria das Graças Leite Villela Dias (2006, p. 97) “A angústia, nomeação do real, se produz no campo do imaginário – no corpo – como efeito do real e constitui o enlace do simbólico e do imaginário; é exterior ao gozo do Outro e ao real; e dá sentido à natureza do gozo fálico.”.

“[...] inversão será suficiente para que isso ande como se estivesse sobre rodas, isso não tem como andar melhor, mas desse modo isso anda rápido demais, isso se consome, isso se consome tão bem que isso se consuma.” (LACAN, 1992b, p. 48). A representação algébrica, por assim dizer, deste quinto discurso do matema, indica além de uma inversão dos vetores, a ausência da dupla barra, como segue (LACAN, 1978):

Figura 6 – Discurso do Capitalista²⁰⁵



O Discurso do Capitalista é um agulhão que não permite, em princípio, uma saída deste contexto, foi construído para este fim, pois exclui a possibilidade de rotação que os quatro quadrípedes anteriores estabelecem entre si. As inversões nas posições deste discurso aproximam a Psicanálise lacaniana daquilo que, em alguma medida, foi objeto da Teoria Marxiana/Marxista, porém com um alto grau de sofisticação, o que revoluciona a percepção do problema, ora debatido. O capitalismo enquanto propulsor capaz de reificar o consumo na modernidade, é este atravessamento indispensável para amplificar o entendimento desta equação e sua (hiper)complexidade.

No capitalismo, o mais-de-gozar, produzido e condensado por meio do objeto *a*, ganhou o caráter de um “mais” de valor produzido e condensado em mercadorias. No lugar do mais-de-gozar, surge a mercadoria. O discurso do mestre na atualidade é o discurso do capitalismo.²⁰⁶ Ele não se constitui a partir de um quarto de giro de letras, como os outros discursos, mas se deduz por uma torção do discurso do mestre. Lacan transforma o discurso do mestre a partir

²⁰⁵ “No Discurso do Capitalista, os *gadgets*, as quinquilharias, os objetos mais-de-gozar (*a*) vêm no lugar da produção *e*, com um frágil anteparo da lógica significante ($S_1 \rightarrow S_2$), deixam o sujeito à mercê dos objetos ($S \leftarrow a$). Se antes falávamos em um objeto oral, passível de deglutição, de assimilação, de consumo, essas novas apresentações do objeto podem deixar o sujeito atordoado.” (ROSA, 2010, 168, grifo do autor).

²⁰⁶ No mesmo sentido, Néstor A. Braunstein (2010, p. 148) destaca que: Tudo começa por uma noção que já é quase convencional e que leva a distinguir entre o *mestre antigo* – que promovia a formação de indivíduos juridicamente regulados em sua relação com o Soberano, súditos obedientes dotados de direitos e deveres – e o *mestre moderno* – que incita a satisfação direta de aspirações e demandas, roçando e perfurando as linhas de fronteira (*borderlines*) da lei. Um mestre era aquele da repressão e um novo mestre era este, que comanda o gozo. Um novo discurso, variante do anterior, teria emergido há uns três séculos e decretado paulatinamente o ocaso do discurso do mestre clássico. Essa nova modalidade de dominação foi proclamada e enunciada por Lacan com um termo pertinente: *discurso capitalista*.

de uma comutação dos termos que ocupam os lugares ao lado do sujeito (à esquerda), conservando inalteradas as posições daqueles que estão no lugar do “outro significante” (à direita). (LIMA, 2013, p. 481, grifo do autor).

É importante destacar que estas questões trazidas por Jacques Lacan (1992b) não são apenas com o foco no sujeito em si, como se poderia imaginar. A Modernidade e o capitalismo promoveram alterações nas subjetividades, quase na mesma medida que o fizeram na própria sociedade, permitindo esta nova posição de discurso, que é o do capitalista.²⁰⁷ Não obstante, é relevante enfatizar que o Discurso do Capitalista (Figura 6), não decorre lógico-matematicamente dos quatro discursos paradigmáticos, ou seja, não está dentre as operações que segundo Néstor Braunstein (2010) resultariam em uma espécie de vinte e quatro discursos. Lacan (1978, p. 51) vai afirmar categoricamente que: *“Et il n’y en a pas trente-six possibles, il n’y en a même que quatre...”*²⁰⁸

Sem dúvida, como em todos os demais, o Discurso do Mestre (Figura 1) é o ponto de partida para construção deste eventual quinto discurso, mas estruturado de maneira distinta da rotação que dá origem aos demais paradigmáticos (radicais), pois se deu por uma torção. O contexto que conduz Lacan (1978) à este resultado não cessou nos últimos quase cinquenta anos, pois de fato sua antecipação dá conta de um fenômeno apontado por outros contemporâneos como Herbert Marcuse (1975). Assim, duas perspectivas teóricas, constituídas em campos aparentemente distintos se entrecruzam, tendo como ponto comum o capitalismo e como consequência o consumo.

É prudente rememorar que a publicidade (meio de comunicar) estabelece um diálogo, muito em ocasião do capitalismo de consumo, de uma promessa de completude do sujeito/indivíduo. Neste ínterim, já se fez referencia a visão lacaniana de que este resultado é impossível, pois a linguagem e sua incompletude como forma de organização das relações sociais, geram um sujeito dividido (moral e

²⁰⁷ “Em certo momento da evolução do conhecimento, o mestre se apropriou do saber que era produzido pelo escravo. O escravo, antes, era o que trabalhava e ocupava o lugar do saber e do gozo (à direita). Ele detinha o saber sobre o trabalho que produzia. As ciências e a própria universidade, mais tarde, determinaram uma mudança dessa relação, universalizando o saber do escravo. Transmutado em um saber de mestre, ele passou a circular no mercado com valores especiais de troca, de uso e, ainda, agregado de certo poder. Essa condição passou a fazer parte da própria dimensão da linguagem, de alguma forma. Houve, portanto, uma modificação no estatuto do saber, responsável pela transmutação do discurso do mestre antigo para aquele que se constituiu como o capitalista.” (LIMA, 2013, p. 482)

²⁰⁸ E não há trinta e seis possíveis, existem apenas quatro... (Tradução nossa).

gozo). “Todavia, parece restar-lhe uma nostalgia que busca recuperar uma integralidade que nunca se teve nem se terá.” (TEIXEIRA; COUTO, 2010, p. 584). Não se pode esquecer que esta discussão não nasce com Lacan, ou mesmo com seus comentadores, pois está na mais profunda filosofia de Sócrates e Platão. Lacan acrescenta que:

Alguma coisa mudou no discurso do mestre a partir de certo momento da história. Não vamos esquentar a cabeça para saber se foi por causa de Lutero, ou de Calvino, ou de não sei que tráfico de navios em torno de Gênova, ou no mar Mediterrâneo, ou alhures, pois o importante é que, a partir de certo dia, o mais-de-gozar se conta, se contabiliza, se totaliza. Aí começa o que se chama de acumulação de capital. (LACAN, 1992b, p. 169).

Esta advertência lacaniana é mote da condescendente e oportuna ligação entre o capitalismo e a ciência (discurso científico), que reverbera nas relações sociais assentadas no Consumo. Como resultado, uma consolidação no capitalismo “[...] da forma lógica do objeto *a* sob a rubricado mais-de-gozar possibilitou a ampliação de seu campo, retirando os objetos fabricados pela ciência do campo da pesquisa universitária e transpondo-os para a gênese do consumo de massa.” (DARRIBA; D’ESCRAGNOLLE, 2017, p. 551). Como aludido inicialmente, Lacan (1992b) está além de Karl Marx, tomando o conceito de mais-valia e reproduzindo as indispensáveis interconexões, apontando a tentativa (promessa) de distribuição do gozo pela apreensão capitalista (o consumo).

Novamente é indispensável apontar a inter-relação que atrela a discussão do gozo e do mais-de-gozar à uma perspectiva da denominada sociedade de consumo (debatida antes pelo viés sociológico). Porém, uma questão merece destaque mais uma vez neste contexto, o papel da linguagem para o entendimento da empreitada capitalista (do discurso do capitalista) como exitosa. Com a inserção da linguagem há uma perda estrutural da satisfação, pela tentativa de suplementação do gozo²⁰⁹ acessando o Outro (lugar da linguagem) que é inacessível por sua incompletude (TEIXEIRA; COUTO, 2010). “O sujeito cria a estrutura do gozo, mas tudo o que

²⁰⁹ Neste sentido: “A demanda, para além do objeto em si, é sempre da presença ou ausência do Outro, o qual é elevado à categoria de detentor da capacidade de suprir as necessidades já transformadas pela linguagem. Todavia, esse Outro não pode fornecer o que o demandante reclama, pois não é detentor da completude. Como frustrada, a demanda mantém-se insaciável e se repete. Tal repetição pode ser equiparada à repetição da cadeia significante em busca do suplemento do gozo. Dessa forma, pode-se cogitar que o discurso é uma demanda, um pedido de mais satisfação, funcionando como um aparelho de acesso ao gozo que, embora limitado, poderia ser possível.” (TEIXEIRA; COUTO, 2010, p. 585).

consegue são práticas de recuperação. O que o sujeito recupera não tem a ver com o gozo, mas com a sua perda.” (LIMA, 2013, p. 474). O que, em resumo se trata do mais-de-gozar, pois para Lacan ele se refere a esta perda do gozo.

O capitalismo (juntamente com o discurso científico) vai operar neste hiato criado pela perda, exercendo todo o tipo de emprego possível dos meios de difusão (publicidade) para instigar por intermédio dos objetos um pretenso suplemento do gozo (objeto *a*)²¹⁰. Carolina Coelho (2006) ao fazer referência ao Seminário 17, indica que o aprofundamento das discussões acerca do objeto *a* como uma das principais contribuições lacanianas à Psicanálise (o que é admitido pelo próprio psicanalista francês). Além disto, acrescenta o entendimento de que os discursos são possibilidades à mudança de posição do Sujeito em relação ao Outro (COELHO, 2006). Entretanto, a lógica imposta pelo capitalismo fez subverter o Discurso do Mestre como apontado, eclodindo o Discurso do Capitalista com as seguintes características comparativamente ao demais:

[...] o agente do discurso é aí o mesmo que na histeria, ou seja, o sujeito (\mathcal{S}) em sua incurável divisão, o desejante e dividido sujeito do inconsciente. Somente que, neste caso, não é o *agente* (\mathcal{S}) quem se dirige ao saber (S_2), seu “outro”, para que produza “objetos” *a*, forçando-o a atuar de acordo com sua vontade, como Aladim quando impõe ordens ao gênio da lâmpada. Quem continua “ordenando” é o S_1 : o moderno mestre capitalista. Ele o faz a partir do lugar da *verdade* \uparrow e se dirige ao *outro* \downarrow (vetor diagonal ascendente: $S_1 \uparrow \rightarrow \downarrow S_2$). O saber, de todo modo, sem escutar as injunções procedentes do lugar do *agente* \downarrow (\mathcal{S}), senão as que vêm do lugar da *verdade* \uparrow (isto é, do significante mestre), opera por meio do saber científico (S_2), produzindo esses objetos desejáveis, os *servomecanismos*. Então, qual é a “verdade” que fundamenta esta in-diferença, esta não relação, recíproca do sujeito e do saber, de $\mathcal{S} \downarrow$ a $\downarrow S_2$ (o saber do *trabalhador*, que no princípio era o *do escravo* e que em etapas mais próximas a nós é o saber *da ciência*)? A fórmula do discurso capitalista inscreve essa “verdade” ocupando seu lugar, abaixo e à esquerda: o (significante) mestre ($S_1 \downarrow$). O sujeito, na cegueira de suas demandas, sem sabê-lo, inconsciente, acreditando na força do “eu”, faz atuar a ordem do mestre. O agente do discurso capitalista ($\mathcal{S} \uparrow$) “faz semblante” de ser o mestre, acredita não estar sujeitado a nada. Mesmo que, mais que um Aladim, seja o “aprendiz

²¹⁰ Vanessa Leite Texeira e Luís Flávio Silva Couto (2010, p. 586, grifo do autor) destacam que: “O objeto *a*, definido como um resto da operação de surgimento do sujeito na cadeia significante, sendo causa de desejo, quando representa aquilo que provoca o desejo, ou mais-de-gozar, quando é tomado como suplemento de gozo a ser recuperado na repetição da cadeia significante. O objeto *a*, enquanto o que resiste à apropriação significante, circula entre os significantes e escapa a toda captura. Ele remete à falta no campo simbólico ou no campo do Outro que impede a conexão entre a produção e a verdade. Com isso pode-se dizer que não é possível nem se consegue dizer toda a verdade.”

de bruxo” de Goethe: um impotente que desencadeia efeitos que não consegue dominar e que imagina que com as palavras e com suas invocações pode criar um mundo obediente a seus desígnios. É o sujeito, desconhecedor de sua incurável divisão, de sua servidão a essa “verdade” que o transcende; é o sujeito que a fenomenologia sociológica de nosso tempo, influenciada pela psicanálise, chama “narcisista”. O narcisismo seria a apresentação clínica induzida pela dominância do discurso do capitalista. (BRAUSTEIN, 2010, p. 152, grifo do autor)

A consequência do atravessamento deste discurso é justamente a armadilha que enjaula o sujeito em uma espécie de círculo enganoso, o que lhe aliena da verdade (sua condição dividida e limitada) e lhe causa mal-estar (TEXEIRA; COUTO, 2010).²¹¹ Ademais, o próprio discurso se apresenta como impossibilidade lógica em relação a própria constituição do matema dos quatro discursos, tendo em vista que não dispõe de uma frenagem, o que gera o desfazimento do vínculo entre ele e o laço social (DARRIBA; D’ESCRAIGNOLLE, 2017). Tal situação remete a frase lacaniana (Seminário 17) disposta no início deste item, que se refere ao andar sobre rodas deste discurso e sua conseqüente consumição e consumação que se dá rapidamente.

Assim, Márcia Rosa (2010) extrai da frase lacaniana uma possível aproximação semântica entre os termos consumição e consumismo, em que o segundo importa em consumir(-se) – o efeito de consumir – e que resulta em um arrefecimento do laço social com o Outro. Está aí mais uma função dos “Servomecanismos” de Braunstein (2010) ou mais importante as “Latusas” de Jacques Lacan (1992b), ou seja, as tentativas de serenar as frustrações advindas do mal-estar moderno/civilizacional. Por evidente, que existem os desdobramentos clínicos desta questão, os quais se inserem na análise como forma de entendimento da incompletude do sujeito e da parcialidade do desejo, abdicando dos universalismos de satisfação (TEXEIRA; COUTO, 2010).

Cumprido mencionar, que Néstor Braunstein (2010) se propõe a desenvolver a inteligência de um sexto discurso lacaniano. Este discurso é oriundo de um por dizer (ideia bastante condescendente com o psicanalista) da referida conferência de Milão em 1972 – O Discurso PS, PST, *Pesteux* (da Peste), o qual o autor prefere

²¹¹ “Uma vez alienado, o sujeito aceita os ditames da cultura capitalista, acredita no poder de complementação dos objetos e entra no circuito do consumo excessivo, que torna a extração de gozo uma prerrogativa incessante, indo e voltando em torno de um gozo perdido e ofertado como possível.” (TEXEIRA; COUTO, 2010, p. 587).

denominar de Discurso dos Mercados. Por se tratar de um discurso não tematizado por Lacan em sua estrutura algébrica, bem como por ser considerado como um reforçar do Discurso do Capitalista, este não será objeto de desenvolvimento mais apurado.²¹²

O Consumo em Jacques Lacan, em si, merece a atenção de estudos nos mais variados sentidos, como já ocorre com outras partes de sua extensa e distinta pesquisa. A influência de seus seminários, artigos e livros é inegável, bem como a possibilidade da interlocução com as mais diversas ciências e saberes. Certamente, não houve a tentativa de completude no entendimento das teses lacaniana, ou mesmo a utilização destas enquanto lentes para quaisquer outras leituras possíveis. A pretensão de entendimento de prenotados conceitos como o Desejo e o Discurso do Capitalista serviram de norteadores neste tópico, pois o fito é abranger o Consumo na TRS. Para tanto, é afinal indispensável considerar que:

O gozo sempre faz obstáculo à definição comum de felicidade. O discurso capitalista impõe um mais-de-gozar aliado aos objetos de consumo, padronizando as formas de gozar e impondo um ideal de identidade. O discurso capitalista aponta para uma modalidade de gozo autossuficiente, masturbatório, autista, que não faz laço social e liga o produto diretamente ao sujeito. Assim, esses indivíduos permanecem colados aos *gadgets* ofertados pela indústria do consumo. Essa modalidade de ligação ao objeto foraclui o sujeito, que se mantém servo desses meios de produção, numa posição de alienação aos objetos de consumo. Identificado ao objeto de gozo, o indivíduo contemporâneo não questiona a sua existência nem o seu desejo. (LIMA, 2013, p. 494).

Preliminarmente, é verossímil o entendimento que, de toda sorte, estas influências perpassam por importantes processos relacionados aos sujeitos. O que pode redundar, da também incansável procura na constituição de identidade uma satisfação da incompletude apontada por Lacan. “O objeto do desejo não é aquele cujas qualidades específicas satisfaria o desejo por sua presença, ou frustraria por sua ausência, sua função é de ser causa do desejo, suscitá-lo.” (LACAN, 1992b, p.

²¹² “Um discurso ainda não advindo, mas por vir, um discurso que faria vãs suas formulações sobre a psicanálise e seu próprio ensino, um discurso que inclusive recebeu dele uma denominação: PS o PST, um discurso da *peste*, *apestoso*, servente e coroação do discurso capitalista, que ninguém sabe onde pode conduzir. PS o PST, não é acaso também PÓS? Pós-capitalista, pós-industrial, alternativa do discurso analítico por ele promovido, esse *discurso dos mercados* que tem a mesma escritura do discurso analítico e que estabelece uma oposição ferrenha: ou a psicanálise ou a dominação do objeto tecnocientífico, com foraclusão do sujeito, que fica reduzido à condição de produtor de significantes-mestres oferecidos, propostos e impostos pelo Outro.” (BRAUNSTEIN, 2010, 162, grifo do autor).

120). Assim, a impermanência, a angústia, o mal-estar, a incompletude, sobretudo o desejo, estão circundando a condição de sujeito na modernidade, onde o Consumo (capitalista moderno) é intuído como um Deus renovado após sua substituição pela Razão iluminista. O lugar que era ocupado pela religião foi substituído pela razão, e desta maneira a morte de Deus marca uma transição para o culto da Razão (LACAN, 2008).

O estabelecimento destes conceitos e disposições permite encaminhar à passagem daquilo que se enuncia na inauguração deste capítulo, uma assimilação de interdependência na percepção do Consumo e do Sujeito Consumidor enquanto construção social. Apesar disso, não se ignora a possibilidade de eventuais conflitos terminológicos ou semânticos na tentativa de junção de arcabouços teóricos de distintos campos e pontos de partida. Mas, a empreitada desde logo, resta em consonância com o próprio método de pesquisa estruturacionista (GIDDENS, 2009) por se aproximar as dimensões de paradigma e sintagma, ou seja, sociedade e sujeito, Sociologia e Psicanálise, Direito e Representações Sociais.

3.3 Os caminhos da/na produção de identidade(s): Eu, Nós e o Consumismo

Quando a identidade perde as âncoras sociais que a faziam parecer “natural”, predeterminada e inegociável, a “identificação” se torna cada vez mais importante para os indivíduos que buscam desesperadamente um “nós” a que possam pedir acesso. (BAUMAN, 2005, p. 30, grifo do autor)

Discussões sobre identidade(s) e/ou sua constituição são um agudo e fértil campo para investigações da modernidade, podendo perpassar inclusive por questões como a própria constituição do sujeito, e seu processo de individuação. Neste sentido, é imprescindível destacar que as Representações Sociais interferem “[...] *dans des processus aussi variés que la diffusion et l'assimilation des connaissances, le développement individuel et collectif, la définition des identités personnelles et sociales, l'expression des groupes, et les transformations sociales.*” (JODELET, 1997, p. 53).²¹³

Por este motivo, resta presente necessidade da inserção da TRS, pois sua natureza de visão do sujeito como parte deste processo e não um mero produto

²¹³ [...] em processos tão variados quanto a difusão e a assimilação dos conhecimentos, no desenvolvimento individual e coletivo, na definição das identidades pessoais e sociais, na expressão dos grupos e nas transformações sociais. (Tradução nossa).

social reverbera nas questões alusivas a identidade (MOSCOVICI, 2017). Ademais, uma investigação que transite pela constituição do sujeito, enquanto consumidor na sociedade contemporânea, não ocorre no afastamento do matema lacaniano que representa o consumo indiretamente (o Discurso do Capitalista). Modernidade, capitalismo, globalização e cultura estão novamente em curso nesta pesquisa, tendo em vista a condição de hipercomplexidade da sociedade (de consumo) e seus desdobramentos.

Não é excessivo memorar que a Modernidade se assenta como uma guerra a tradição na afirmação de Bauman (1999), e que a sociedade que lhe antecede, a sociedade tradicional dá conta de uma série de problemas que atualmente estão descobertos. Da mesma forma, o espaço das escolhas tidas como individuais se apresentava bastante reduzido, pois havia instituições que as realizam em nome e para os sujeitos (ROCHA, 2004). Na contemporaneidade da sociedade de consumo, a lacuna a ser preenchida com as escolhas é incomensurável, porém, de igual modo, não existem as ditas respostas aos antigos problemas existenciais, como a angústia.

A Psicanálise lacaniana que considera angústia como um dos nomes do Real, faz o apanhe na direção deste sujeito dividido, incompleto às respostas construídas discursivamente pelo capitalismo e pela ciência. Em outras palavras, é o que Lacan (2005) conduz em o Nome-do-pai, que campeia a autoridade (o não-do-pai, ou seja, a linguagem), o ser que barra o sujeito que a modernidade não açambarcou, seja com enfraquecimento das institucionalidades ou o fortalecimento do individualismo. “Contudo, hoje, a partir das mais distintas perspectivas [...] estão todos investigando a hipótese de que esse tipo de individualismo e de identidade pessoal é coisa do passado; de que o antigo indivíduo ou sujeito individualista está ‘morto’ [...]” (JAMESON, 1985, p. 19).²¹⁴

Na esteira de uma análise sociológica mais apurada, Anthony Giddens (2002) considera que o sujeito (moderno) está só no mundo, carecendo de apoio

²¹⁴ Segundo Jean Clan (2006, p. 90, grifo do autor): “Alguns propõem a tese de que o fim da história – no qual as sociedades modernas tardias se instalaram – seria o fim do regime da subjetividade ou, chegando mais próximo da terminologia lacaniana, de um regime da subjetivação, em cujo cerne a lei e seu outorgador não podem faltar. A lei é o regime sob o qual o sujeito constitui a si mesmo como um ente necessitado e sofrível, percorrendo as trilhas espinhosas do desejo, carente das satisfações basais de seus instintos. Suas demandas (*demandes*) devem passar pelos apertos em que têm de diferir toda satisfação e renunciar definitivamente a todo prazer (*jouissance*) [...]. O nome do pai aplica ao prazer (*jouissante*) aquela ‘barra’ (traço) incondicional que represa o ímpeto do desejo humano.”

psicológico nesta incansável procura da identidade (moderna).²¹⁵ Todavia, como já mencionado na parte medial do capítulo anterior, a reflexividade é indispensável na equação que dirige a vida contemporânea (moderna), ou seja, as ações humanas são caracterizadas por uma consciência reflexiva (GIDDENS, 2002). A modernidade ao romper com as ditas/tidas amarras tradicionais ampliou as escolhas, e por assim dizer a liberdade dos sujeitos, ao passo que rompeu com laços que garantiam uma segurança ontológico-existencial (uma identidade herdada). Para Zygmunt Bauman, o que ocorre é que:

O projeto moderno prometia libertar o indivíduo da identidade herdada. Não tomou, porém, uma firme posição contra a identidade como tal, contra se ter *uma* identidade, mesmo uma sólida, exuberante e imutável identidade. Só transformou a identidade, que era questão de atribuição, em realização – fazendo dela, assim, uma tarefa individual e da responsabilidade do indivíduo. (BAUMAN, 1998, p. 30, grifo do autor).

O freio da tradição não mais opera por obra da modernidade, o sujeito não reconhece referenciais, padrões, e menos ainda sua condição dividida, pois lhe é afirmado a todo instante o prestígio do individualismo, o qual Fredric Jameson (1985) considerou ultrapassado em suas pesquisas. A acenada ausência/presença repercute de diversas maneiras nos sujeitos, pois a liberdade não é mais condutora de segurança do que é de ansiedade, medo, angústia. Afinal, como descreve Silvia Pimenta Velloso Rocha (2004, p. 138) a “[...] liberdade, portanto, tem um preço: o indivíduo livre e soberano, tendo rompido com o peso restritivo e repressivo das tradições, deve se tornar inventor de si mesmo, autor de sua biografia.”.

Anthony Giddens (2002) considera que deste contexto, decorrem quatro questões existenciais que circundam os sujeitos (modernos): a existência e ser; a finitude e vida humana; a experiência dos outros; e a continuidade da autoidentidade. Ademais, conforme Jaime Betts (2003), outros problemas advindos da modernidade constam nas situações apontadas, corroborando, em alguma medida, com a noção lacaniana de junção entre capitalismo e ciência, qual sejam, o

²¹⁵ Neste sentido há uma aproximação de Anthony Giddens e Jacques Lacan sobre a relevância da Clínica terapêutica no que tange os sujeitos (modernos) e as questões do Eu e da identidade. “A terapia oferece alguém para quem podemos nos voltar, uma versão secular do confessorário [...]. A terapia não é simplesmente um meio de lidar novas ansiedades, mas uma expressão de reflexividade do eu – um fenômeno que, ao nível do indivíduo, como as instituições maiores da modernidade, equilibra oportunidade e catástrofe potencial em medidas iguais.” (GIDDENS, 2002, p. 38).

hiperracionalismo e o irracionalismo. Ambos são considerados pelo autor como patologias da razão e estão relacionados com o citado narcisismo por Néstor Braunstein (2010) e o niilismo respectivamente (BETTS, 2003).

Resta, evidenciado que se enfrenta a mesma dificuldade apontada no início deste estudo em relação a Teoria do Direito, que é essa razão científica positivista atravessando o Direito. A substituição de Deus pela Razão alcançou a própria exclusão do sujeito, pois no discurso científico, não há espaço para subjetividade, é como afirma Jacques Lacan (1995) uma linguagem sem fala. Tal circunstância é apreendida pelo capitalismo, o qual promove a adequação às suas pretensões, sendo a repercussão sentida naquele que foi excluído da equação. Merece ênfase a síntese que Jaime Betts concretiza ao afirmar que:

Uma linguagem sem fala é uma forma de discurso que se funda sobre a exclusão do sujeito. Excluir o sujeito é excluir os significantes que o representam, em sua fala, na cadeia significante, tornando impossível o reconhecimento no simbólico pelo outro. Restam formas imaginárias de reconhecimento, o que tem suas consequências também [...]. Ao se fundamentar na exclusão da subjetividade, é possível partir do pressuposto de que é o objeto que detém o saber e que o percebido pode coincidir perfeitamente com o percepto, que o símbolo e o simbolizado podem ser unívocos, desde que o cientista, respeitando rigorosamente a metodologia, consiga evitar com isso que sua subjetividade participe dos resultados da investigação sobre o objeto [...] Não é mais o sujeito suposto saber. Nasce o objeto suposto saber [...]. Trata-se de uma inversão necessária para fundar uma cultura do consumismo. (BETTS, 2003, p. 91-92).

De certo, existem influências em todas as direções no ínterim da identidade (identificação, constituição do sujeito), mas de igual modo, um ponto comum vem permeando a pesquisa, que é o discurso científico da objetividade. Como apontado, a filosofia positivista perpetrou um enlace intenso e profundo não só nas ciências duras/naturais/matemáticas, mas da mesma forma repercutiu por um período considerável na esteira da razão iluminista nas ciências sociais e aplicadas. Estudos tendentes às investigações sociais excluem, senão totalmente, em alguma medida os sujeitos de suas preocupações, o que parece bem assentado na visão de Jaime Betts por suas considerações aludidas.

Termos como subjetividade, intersubjetividade estavam relegados às notas de rodapé, pois advinham do campo das pseudo-ciências, não-ciências ou mesmo consideradas ciências de menor importância em uma hierarquia truanesca

hiperracionalista. O sociólogo britânico na confluência de seus estudos sobre uma teoria da sociedade, ao investigar diversas teorias sociais conclui pela presença desta forte dicotomia que surge como reação ao império da razão objetivista (GIDDENS, 2009). Da mesma forma, como já especificado pelo psicólogo social, o campo da Psicologia está a vertente endereçada ao subjetivismo (MOSCOVICI, 2017).

As mudanças empreendidas pelo paradigma moderno são estruturalmente densas, bem como operam em uma dinâmica que poderia se aproximar das conhecidas progressões geométricas das ciências matemáticas, o que de toda sorte gera externalidades. “A insatisfação que decorre da modernidade, a melancolia que lhe é particular e os árduos problemas que ela levanta, tudo isso talvez se deva à impossibilidade de lhe fixar um ponto de equilíbrio.” (MOSCOVICI, 2011, p. 166). Este movimento que se distancia de uma posição de equilíbrio, notadamente resultante dos processos modernos, poderia ser representado como uma espécie de pêndulo, repercutindo em uma insegurança/desconfiança dos sujeitos. Na perspectiva do sociólogo polonês:

A sociedade não garante mais, nem mesmo promete, um remédio coletivo para infortúnios individuais. Aos indivíduos lhe foi oferecida uma liberdade de proporções sem precedentes (ou melhor, foram lançadas nela) – mas o preço de uma insegurança similarmente sem precedentes [...]. A vida fragmentada tende a ser vivida em episódios, numa série de eventos desconectados. A insegurança é o ponto em que o existir se desmorona em fragmentos, e a vida em episódios. (BAUMAN, 2008a, p. 202).

A decorrência de um modo repleto de novas e potenciais formas de agir que estão postas por esta ampla (suposta) liberdade, mas que podem acarretar todo tipo de externalidades, também abarcam um resultado de eventual piora do contexto para Giddens (2002). Por este motivo que os sujeitos estabelecem seus planos de vida, incorporam estilos de vida (ver nota 156), ou seja, maneiras de lidar com essa angústia, sofrimento, insegurança, apenas para citar algumas nomenclaturas que “iconizam” a questão. “A modernidade confronta o indivíduo com uma complexa variedade de escolhas e ao mesmo tempo oferece pouca ajuda sobre as opções que devem ser selecionadas.” (GIDDENS, 2002, p. 79).

No contorno destes arrolamentos é notório que o consumo aufere destaque, mesmo que o sociólogo britânico faça a devida advertência acerca dos estilos de

vida, qual seja, que também são fortemente imbricados no que tange a atividade laborativa (GIDDENS, 2002). Contudo, como enfatiza Ana Lúcia Enne (2006), há uma junção destacável entre o(s) mencionado(s) estilo(s) de vida e o consumo, em especial pelo engenho da lógica capitalista (ver nota 169). O que Lacan (1978) proficuamente conduziria à formatação do Discurso do Capitalista, eis que a lógica capitalista, neste cenário está adstrita a ciência.

Ademais, como acrescenta Giddens (2002), os estilos de vida podem ser criados ou mesmo selecionados, algo que pode inclusive ser interessante mote de aporias acerca da deflagrada liberdade oportunizada pela modernidade. Em sendo selecionadas, é importante considerar que foram anteriormente criadas por outros sujeitos ou mesmo grupo como destaca o professor inglês (GIDDENS, 2002). Por evidente, que as reflexões lacanianas (e de alguns de seus comentadores aqui utilizados) estão presentes, eis que o objeto *a*, enquanto mais-de-gozar, pode administrar estas escolhas (Giddens (2002) considera pressões socioeconômicas e a visibilidade dos modelos de estilos de vida como pertinentes às escolhas).

Outrossim, como a modernidade é fruto de dúvidas (especialmente metódicas) e não de certezas, é comum que haja um rumar aos sistemas peritos²¹⁶, mas que de toda sorte, também se apresentam, por vezes, em divergência (GIDDENS, 2002). A segurança não encontrada por advento das abruptas modificações não reflexivamente absorvidas, manobra ao ambiente em que uma espécie de planejamento (estratégico) da vida²¹⁷ alcança consideração (GIDDENS, 2002). Estilos de vida, planos de vida são formas de se relacionar socialmente e claro estão adjuntas as preocupações de Serge Moscovici (2011; 2017) e de Erving Goffman (2014).

No mesmo sentido, é relevante considerar que são um resultado do exercício reflexivo do Eu nesta modernidade. “O planejamento da vida é um meio de preparar

²¹⁶ Anthony Giddens (1991, p. 64, grifo do autor) esclarece que: “Os mecanismos de desencaixe podem ser representados como se segue: *Fichas simbólicas* e *sistemas peritos* envolvem *confiança*, enquanto distinta de crença baseada em conhecimento indutivo fraco. A confiança opera em ambientes de risco, nos quais podem ser obtidos níveis variáveis de segurança (proteção contra perigos).”.

²¹⁷ “O planejamento de vida pressupõe um modo específico de organizar o tempo porque a construção reflexiva da autoidentidade depende tanto da preparação do futuro quando da interpretação do passado, embora ‘re-trabalhar’ os eventos passados seja sempre importante nesse processo. O planejamento de vida, é claro, não envolve necessariamente preparar-se estrategicamente para a vida futura como um todo [...]. As escolhas de estilo de vida e o planejamento da vida não são simplesmente constitutivos da vida cotidiana dos agentes sociais, mas constituem ambientes institucionais que ajudam a dar forma a suas ações. (GIDDENS, 2002, p. 83, grifo do autor).

um curso de ações futuras mobilizadas em termos da biografia do eu.” (GIDDENS, 2002, p. 83). Porém, uma dificuldade neste íterim deve ser pensada, tendo em vista que o planejamento de vida é acirrado em razão do risco (confiança x insegurança), mas de algum modo, desconsidera o passo anterior apontado por Lacan (1992b; 2008), a condição dividida do sujeito e sua posição no discurso, além de em qual quadrípode do matema se está tratando, quando do planejamento.

É salutar ponderar que Anthony Giddens (2002) em “Modernidade e Identidade” retoma o desenvolvimento de elementos fundantes da sua teoria social, que por conseguinte foram realinhados para nova investigação. Não obstante, poderá existir a necessidade de parcimônia na utilização destes desdobramentos giddensianos, o que não maculam ou obstam este trabalho, tendo em vista que a TdE é método e não teoria de base. De tal modo, um assunto que merece atenção é a ideia de segurança ontológica que Giddens (2002) considera sustentada pela rotina (em alguma medida). Infelizmente, a segurança é mais transitória e temporária do que o próprio professor britânico gostaria, pois mesmo diante de alguma previsibilidade, ainda é bastante frágil (GIDDENS, 2002).

Sem dúvida, Anthony Giddens, ao que parece, leva a Sociologia ao limite possível em relação aos estudos do eu e da autoidentidade, ao reconhecer o narcisismo. “O narcisismo relaciona os eventos externos às necessidades e desejos do eu, apenas perguntando ‘o que isso significa para mim’. O narcisismo supõe uma procura constante da autoidentidade, mas é uma procura frustrada [...]” (GIDDENS, 2002, p. 158). Ocorre que, o sujeito consumidor moderno é esse narcísico, mas que naturalmente não sofre de uma patologia psíquica, mas da posição discursiva (discurso do capitalista), advinda da comunicação (linguagem) via publicidade (marketing). Com certa ressonância, Anthony Giddens vai afirmar que:

O capitalismo consumidor, com seus esforços de padronizar o consumo e formar os gostos pela propaganda, desempenha um papel básico na difusão do narcisismo. A ideia de criar um público educado e perspicaz foi há muito derrotada pela difusão do consumismo, numa “sociedade dominada pelas aparências”. O consumo interpela as qualidades alienadas da vida social moderna e se apresenta como a solução: promete as coisas mesmas que o narcisismo deseja – charme, beleza, popularidade – através do consumo dos tipos “certos” de bens e serviços. Daí que todos nós, nas condições sociais modernas, vivemos como que cercados de espelhos; neles procuramos a aparência de um eu socialmente valorizado, imaculado. (GIDDENS, 2002, p. 160, grifo do autor).

O (eu) narcísico é uma fuga do ser, o qual, segundo Lacan (1995) não se confunde com o objeto, bem como não pode ser apreendido pela ciência, pois conforme Betts (2003) a mesma o exclui para constituir seu discurso.²¹⁸ Com isto, é possível notar uma ruptura nas relações intersubjetivas, pois, os sujeitos passam a não mais rivalizar pela posse de bens. Em sentido diverso, estão em um processo contínuo de autorrealização em que “[...] os consumidores projetariam, então seus desejos nas mercadorias para, em seguida, se expressarem por estas mercadorias, emprestando delas suas qualidades.” (GUIMARÃES, 2003, p. 30-31). O tirocínio advindo de Jean Baudrillard (2018) já indicava que o consumo não estava no produto (objeto), mas no signo, ou seja, um consumo de signos.

Na esteira do que consideram Livia Barbosa (2012) e Colin Campbell (2012), o consumo praticamente partilha da sinonímia relacionada aos processos de reprodução social, construção/constituição de/as identidades e de/as subjetividades. Corroborando, Silvia Rocha (2004, p. 140) afirma que “[...] aderindo a determinados comportamentos, estilos de vida, ideias e atitudes que criamos uma identidade e instituímos uma consciência [...]”, ou seja, as interações entre sujeito e sociedade (de consumo) transformam a vida pessoal em verdadeiros bens de consumo.²¹⁹ Este entrecruzamento fruto da modernidade pode se considerar bastante arraigado, seja qual for o ponto de partida, ou mesmo que configure uma crítica moralista, o consumo está presente.

As preocupações de Zygmunt Bauman (2005; 2013) sobre a(s) identidade(s) ocupam parcela considerável de suas obras, porém se destacam como espaços de reflexão mais aguda o relacionamento entre modernidade e consumo. Para o sociólogo, elas “[...] flutuam no ar, algumas de nossa própria escolha, mas outras infladas e lançadas pelas pessoas em nossa volta, e é preciso estar em alerta

²¹⁸ Segundo Jaime Betts (2003, p. 95-96): “É pela via da falta-a-ser instaurada pela linguagem sob forma de castração e divisão do sujeito no eu narcísico da consciência e no eu desejante do inconsciente, que o sujeito vem a ser e se relaciona com os objetos da realidade, incluindo entre esses objetos o seu próprio eu, assim como os outros eus com que o sujeito se relaciona. Em outras palavras, os indivíduos enquanto tais são objetos entre outros. A questão aí se torna grave com a destituição da dignidade ética conferida pela palavra, fazendo com que as relações sociais se tornem predominantemente imaginárias e os indivíduos objetos de consumo descartáveis como os demais.”.

²¹⁹ Para Zygmunt Bauman (2005, p. 98, grifo do autor): “A sociedade de consumo é a sociedade do mercado. Todos estamos *dentro* e no mercado, ao mesmo tempo clientes e mercadorias. Não admira que o uso/consumo das relações humanas, e assim, por procuração, também de nossas identidades (nós nos identificamos em referência a pessoas com as quais nos relacionamos), se emparelhe, e rapidamente, com o padrão de uso/consumo de carros, imitando o ciclo que se inicia na aquisição e termina no depósito de supérfluos.”.

constante para defender as primeiras em relação às últimas.” (BAUMAN, 2005, p. 19-20, grifo do autor). Notadamente, a crítica baumaniana também está, em alguma medida, arraigada de um caráter moral, mas obviamente afastada dos moralismos apontados por Barbosa e Campbell (2012). Contudo, Silvia Rocha elucubra:

[...] a hipótese de que o verdadeiro objeto de consumo (tomando aqui o termo “objeto” em sua dupla acepção de *coisa* e *objetivo*) não são nem os produtos, nem os estilos a eles associados, nem mesmo as sensações por eles proporcionados, mas a própria subjetividade que é deste modo produzida. Ao consumir, criamos para nós mesmos uma biografia. Como diversos autores apontaram, no capitalismo contemporâneo não se trata apenas de produzir mercadorias, mas também subjetividades. Ou antes, as subjetividades se tornam mercadorias. (ROCHA, 2004, p. 139-140, grifo do autor).

As subjetividades (e a constituição do sujeito) interferem na formação da identidade, pois há consequências “[...] na questão do consumo de objetos comuns nos outorgando uma identidade temporária, de forma que no ‘supermercado das identidades’ [...]” (GUIMARÃES, 2003, p. 26, grifo do autor), por exemplo, são geradas as identificações e individualizações²²⁰ na sociedade de consumo (pelas mercadorias).²²¹ Porém, como os laços tradicionais estão esfacelados, a incansável busca pela substituição das instituições que outorgavam identidades e que governou o sujeito a condição de indivíduo (um equívoco já apontado por Lacan, que também faz uso da expressão identificação para referir a identidade, pelos mesmo motivos) se presentifica. Este sujeito (não indivíduo) que age sem as antigas amarras, também deve pagar o preço desta liberdade e se voltar ao social refutado.

A presença do componente social (sociedade em suma) alivia em um só golpe, quaisquer tensões que porventura sejam reminiscências de uma concepção

²²⁰ Importante advertência faz Zygmunt Bauman (2005, p. 38, grifo do autor). ao afirmar que: “Em nosso mundo de ‘individualização’ em excesso, as identidades são bênçãos ambíguas. Oscilam entre o sonho e o pesadelo, e não há como dizer quando um se transforma no outro. Na maior parte do tempo, essas duas modalidades líquido-modernas de identidade coabitam, mesmo que localizadas em diferentes níveis de consciência. Num ambiente de vida líquido-moderno, as identidades talvez sejam as encarnações mais comuns, mais aguçadas, mais profundamente sentidas e perturbadoras da *ambivalência*.”

²²¹ Neste sentido, adverte Herbert Marcuse que o Consumo, embora notabilizado: “[...] o seu caráter ideológico não altera o fato de que os seus benefícios são reais. A repressividade do todo reside em alto grau na sua eficácia: amplia as perspectivas da cultura material, facilita a obtenção das necessidades da vida, torna o conforto e o luxo mais baratos, atrai áreas cada vez mais vastas para a órbita da indústria enquanto, ao mesmo tempo, apoia e encoraja a labuta e a destruição. O indivíduo paga com o sacrifício do seu tempo, de sua consciência, de seus sonhos; a civilização paga com o sacrifício de suas próprias promessas de liberdade, justiça e paz para todos.” (MARCUSE, 1975, p. 99).

de individualismo radical ou exacerbado. Afinal, já em Lacan (2008) resta claro que o Sujeito se constitui no Outro, sendo esse Outro o responsável pela sua divisão, bem como por sua frustração. Como no centro do nó borromeano está a produção, o desejo, o gozo e finalmente, também o mais-de-gozar, a suplementação do gozo, o sujeito no real é o sujeito angustiado, que não sabe quem é. Todavia, “[...] é precisamente sua inserção social, sua inscrição em certas práticas coletivas que vai lhe dar uma identidade, ou seja, um sentido de ser ‘eu mesmo’.” (ROCHA, 2004, p. 142, grifo do autor).

O caminho, ao fim e ao cabo, é trivialmente paradoxal, tendo em vista que ao passo que o sujeito busca sua individualização (uma ou várias identidades), também almeja pertencimento, reconhecimento como descreve sociólogo polonês (BAUMAN, 2013).²²² Neste sentido, que o consumo, enquanto signo, segundo Jean Baudrillard (2018) será uma dita ausência irreprimível (condição psicanalítica apontada por Lacan). “Se o signo nomeia o consumidor, e compramos identidades nos *shopping centers*, bem como *status*, reconhecimento [...], dentro de um sistema social que nos vê nos signos propiciados pelo consumo [...]” (GUIMARÃES, 2003, p. 35, grifo do autor), é manifesta a relevância desta ocasião.

Um debate benfazejo se estabeleceu em torno da possibilidade de manipulação ou mesmo uma produção de necessidades e desejos aos sujeitos, por meio da publicidade. As mais diversas ferramentas teóricas de análises sozinhas não deram conta de precisar esta temática, o que fez alguns dos mais proeminentes autores/as desconsiderar/suavizar suas pesquisas neste cenário. Todavia, no presente estudo, bem como em outros que serviram de referência, o que de mais acentuado se absorve é o entendimento da operação com os signos, que remete a própria constituição do sujeito (MAGALHÃES, 2014).

As mudanças empreendidas pela modernidade, disruptivas e ao mesmo tempo graduais, foram gestadas pelo capitalismo, visto a dialogicidade da relação entre ambos e seu sustentáculo na globalização. “A racionalização que se inicia na

²²² “Os desejos e aspirações contraditórias de que se fala aqui são o anseio de um sentido de pertencimento a um grupo ou aglomeração e o desejo de se distinguir das massas, de possuir um senso de individualidade e originalidade; o sonho de pertencimento e o sonho de independência; a necessidade de apoio social e a demanda de autonomia; o desejo de ser como todos os outros e a busca de singularidade. Em suma, todas essas contradições resumem-se ao conflito entre a necessidade de dar as mãos, em função do anseio de segurança, e a necessidade de ceder, em função do anseio de liberdade. Ou, se olharmos o conflito de outra perspectiva, o medo de ser diferente e o medo de perder a individualidade; ou da solidão e da falta de isolamento.” (BAUMAN, 2013, p. 24).

indústria e no comércio penetra em todos os campos da vida. Ela determina assim as condutas dos indivíduos que fazem o balanço dos custos e dos ganhos [...]” (MOSCOCIVI, 2011, p. 219), em todos os setores e cenários. Mais uma vez, se está diante do contexto identificado por Jacques Lacan (1978) como discurso do capitalista (capitalismo e ciência atuando juntos em favor de uma racionalidade que enlaça o sujeito).

O papel do marketing/publicidade²²³ – em especial, no tange as necessidades e desejos (no consumo) – é bastante controverso, e na esteira do que foi apontado é considerado por Jean Baudrillard (2017) como inútil enquanto sistema e, meramente secundário em relação ao próprio objeto. “Assim como a função do objeto pode em último caso não passar de um *álibi* para as significações latentes que impõe, assim também na publicidade [...]” (BAUDRILLARD, 2017, p. 175, grifo do autor) seguirá a mesma lógica. Para o autor, a relação do consumidor com a publicidade passa pela metáfora de “A lógica do Papai Noel”, onde este consumidor estabelece uma crença (que não é racionalmente justificada, logo não gera conhecimento nos termos da epistemologia ou teoria do conhecimento) e uma certa regressão, terrenos para eficácia da publicidade (BAUDRILLARD, 2017), aliado à condição irreprimível do consumo.

Dessa forma, quando consumimos algo para satisfazer alguma necessidade ou carência, mais do que consumirmos apenas um produto, consumimos a própria noção de Consumo como provedor de satisfação, como resposta legítima aos nossos desejos e problemas. (GUIMARÃES, 2003, p. 37).

Sem dúvida, relações sociais intersubjetivas (ou mesmo interindividuais) conduzem à retomada da questão, por vezes conceitualmente indiferenciada, entre necessidades e desejos. É claro que Lívia Barbosa (2008) sob contexto antropológico e Jean Baudrillard (2018) no aspecto sociológico-semiótico traçaram uma adequada e necessária distinção sobre as terminologias, bem como a

²²³ Já para Zygmunt Bauman (2002, p. 174, grifo do autor): “As «necessidades» aumentam incitadas pelas oportunidades de consumo. As «necessidades» são desejos provocados pela exposição a tais oportunidades. A tarefa autoproclamada da publicidade é informar potenciais consumidores dos novos produtos que eles não podiam ter desejado antes por não terem conhecimento da sua existência, e se não fossem tentados e seduzidos não os desejaríamos agora. Grande parte do dinheiro destinado a verbas publicitárias é gasto na informação acerca dos produtos, prometendo preencher necessidades que os consumidores de outro modo não teriam consciência que têm. O propósito da publicidade é criar novos desejos e modificar e redireccionar os desejos existentes; mas o efeito imediato da exposição aos anúncios é nunca permitir que tal desejo – o desejo das coisas ainda não tidas e das sensações ainda não experimentadas – afrouxe ou arrefeça.”.

constatação de sua indistinção em dados momentos. Além disto, a perspectiva de Jacques Lacan (1999) acerca do desejo, que reverbera como norteadora neste íterim. A despeito, o ponto de vista apresentado por Araré Wellausen (1988)²²⁴ merece alvitre, pois, o psicanalista relaciona as necessidades em um contexto biológico, enquanto os desejos ao psíquico, ao subjetivo (ligado muitas vezes as pulsões freudianas).

Assim, estão congregados Jean Baudrillard (2015), Estefânia Guimarães (2003) e Araré Wellausen (1998) em reconhecer a publicidade como lócus de legitimação do(s) desejo(s) do(s) sujeito(s), ou mesmo neste caso poderia ser claramente considerado(s) indivíduo(s) na acepção lacaniana (LACAN, 1992b). Afinal, quando os sujeitos se relacionam com os objetos (bens de consumo), estão dizendo mais de si mesmos do que dos próprios objetos (WELLAUSEN, 1988), ou seja, estão se relacionando com sua personalidade (subjetividade), com seu Eu que a modernidade desligou/desprende do Nós.

Por evidente, não se pode negar a sofisticação no exercício desta função pela publicidade, pois conecta com maestria dois polos exercendo uma mediação entre sujeito e objeto por intermédio de uma semântica social (hiper)complexa. “Suscita angústia e a acalma. Cumula e engana, mobiliza e desmobiliza. Instaura, sob o signo da publicidade, o reino de uma liberdade do desejo.” (BAUDRILLARD, 2017, p. 187).²²⁵ Esta, relação que se estabelece entre os sujeitos e o objeto é, de alguma maneira, autorizativa aos caminhos que se pretende nesta pesquisa, pois a passa pela obrigação de representação deste objeto. Neste sentido, Denise Jodelet afirma que:

En effet, représenter ou se représenter correspond à un acte de pensée par lequel un sujet se rapporte à un objet. Celui-ci peut être

²²⁴ “O desejo é, pois, a figuração das pulsões libidinais e agressivas tal como o é a luz de eletricidade invisível. [...] Frequentemente dizemos: preciso comprar isto, necessito comprar aquilo, tenho ou devo adquirir aquilo outro, mas raramente, usamos o verbo desejar, pois precisar, necessitar, dever, mascaram, com ares de irresistíveis necessidades, aos nossos desejos [...]. O desejar denuncia a pulsão libidinal ou agressiva, narcisista ou objetual.” (WELLAUSEN, 1988, p. 95-96).

²²⁵ Assim, para Jean Baudrillard (2017, p. 187) “[...] o desejo nunca é efetivamente liberado – seria o fim da ordem social – o desejo é somente libertado na imagem em dose suficiente para desencadear os reflexos de angústia e de culpabilidade ligados à emergência do desejo. Seduzida pela imagem, mas enganada e tornada culpável também por ela, a veledade do desejo é recuperada na instância social. Profusão de liberdade, contudo imaginária, contínua orgia mental, contudo orquestrada, regressão dirigida em que todas perversidades são resolvidas em benefício ordem: se, na sociedade de consumo, a gratificação é imensa, a repressão também o é; recebemo-las conjuntamente na imagem e no discurso publicitários, que fazem o princípio repressivo da realidade atuar no próprio coração do princípio prazer.”.

aussi bien une personne, une chose, un événement matériel, psychique ou social, un phénomène naturel, une idée, une théorie, etc.; il peut être aussi bien réel qu'imaginaire ou mythique, mais il est toujours requis. Il n'y a pas de représentation sans objet. Quant à l'acte de pensée par lequel s'établit la relation entre le sujet et l'objet, il a des caractéristiques spécifiques par rapport à d'autres activités mentales (perceptive, conceptuelle, mémorielle, etc.). D'autre part la représentation mentale, comme la représentation picturale, théâtrale ou politique, donne à voir cet objet, en tient lieu, est à sa place; elle le rend présent quand il est lointain ou absent. Elle est donc le représentant mental de l'objet qu'elle restitue symboliquement. En outre, contenu concret de l'acte de pensée, elle porte la marque du sujet et de son activité. Ce dernier aspect renvoie au caractère constructif, créatif, autonome de la représentation qui comporte une part de re-construction, d'interprétation de l'objet et d'expression du sujet. (JODELET, 1997, p. 54).²²⁶

Deste processo, os sujeitos podem receber aportes sensíveis e estímulos que dão impulso em sua constituição enquanto consumidor. O sujeito que se relaciona com as representações destes objetos, o consumidor, é fruto das forças invisíveis conformadas em relações sociais, sejam forças culturais, da globalização, ou do capitalismo. “A subjetividade verdadeira se afirma nessa condição social, histórica, em que o homem toma consciência de habitar dois mundos e dominá-los [...]” (MOSCOVICI, 2011, p. 413). A inobservância deste caráter indispensável do relacionamento entre o mundo dos objetos e o mundo dos valores reverbera na incompreensão do próprio processo de representação.

Serge Moscovici (2011) agrega neste íterim a discussão no tocante ao dinheiro, o qual considera a representação mais enigmática para transformar o mundo em um lugar suportável (sublimar a angústia). Afinal, é com ele que o sujeito “[...] mais se aproxima da plenitude do desejo, o desejo do dinheiro sendo o desejo do vínculo com o outro, e quem sabe o desejo em geral [...]. Jano de duas caras, símbolo da separação e do sacrifício [...]” (MOSCOVICI, 2011, p. 436-437). De fato,

²²⁶ De fato, representar ou se representar corresponde a um ato de pensamento pelo qual o sujeito relaciona-se com um objeto. Este pode ser tanto uma pessoa, uma coisa, um evento material, psíquico ou social, um fenômeno natural, uma ideia, uma teoria etc.; pode ser tanto real quanto imaginário ou mítico, mas sempre requerer um objeto. Não há representação sem objeto. Quanto ao ato de pensar, que estabelece a relação entre o sujeito e o objeto, este tem características específicas em relação a outras atividades mentais (perceptiva, conceitual, memorial etc.). De um lado, a representação mental, como a representação pictórica, teatral ou política, dá uma visão desse objeto, toma-lhe o lugar, está em seu lugar; ela o torna presente quando aquele está distante ou ausente. A representação é, pois, a representante mental do objeto que reconstitui simbolicamente. De outro lado, como conteúdo concreto do ato de pensar, a representação carrega a marca do sujeito e de sua atividade. Este último aspecto remete ao caráter construtivo, criativo, autônomo da representação que comporta uma parte de reconstrução, de interpretação do objeto e de expressão do sujeito. (Tradução nossa).

o dinheiro é um importante elemento circundante nas questões de consumo, mas igualmente exerce, nos termos do que indica Anthony Giddens (1991), uma função de mecanismos de desencaixe da modernidade (ver notas 84 e 216), estabelecendo relativa sensação de segurança e confiança.

O resultado deste alinhamento está na ingerência da gramática capitalista, a qual mercantiliza a vida dos sujeitos nos mais diversos sentidos. Como aponta o sociólogo britânico, o projeto do “eu” da modernidade está arraigado dos efeitos padronizadores do capitalismo mercantilista (GIDDENS, 2002).²²⁷ Um projeto que resulta em um processo contínuo que passa do estabelecimento de padrões de consumo, atravessa o individualismo (liberdades, direitos, responsabilidades), alcançando a personalização no cenário do consumo (GIDDENS, 2002). “Em maior ou menos grau, o projeto do eu vai sendo traduzido como a posse de bens desejados e a perseguição de estilos de vida artificialmente criados.” (GIDDENS, 2002, p. 183).

Emergem diversos cenários possíveis de identificação na qual os sujeitos podem amenizar sua condição dividida (estimulando o fenômeno narcísico mencionado), mas de outra banda também ocorrem resistências aos referidos, seja de maneira singular ou coletiva. Neste contexto, mercantilização e personalização da experiência dos sujeitos, especialmente no tocante ao consumo, agenciam a já aludida dicotomia aludida por Zygmunt Bauman (2013), originalidade versus pertencimento (ver nota 222). Em resumo, como descreve Anthony Giddens (2002), no projeto do “eu” há necessidade de compartilhar de uma série de posições de extenuação, que rivalizam entre a unificação e a fragmentação, a impotência e a apropriação, a autoridade e a incerteza, e a experiência personalizada e a mercantilizada.

Enfim, as posições perpassam o sujeito e a sociedade, sem desconsideração ou diminuição de relevo destes. O projeto reflexivo do “eu” de Giddens (2002) foi constituído para servir de resposta neste contexto, mas que por sua inclinação teórica freudiana não lhe permitiu avançar no contexto apresentado por Jacques Lacan (2005) em “Nomes-do-pai”. “O eu é isso em que o sujeito só pode se

²²⁷ Segundo Anthony Giddens (2002, p. 182) “Basta dizer que o capitalismo é uma das principais dimensões institucionais da modernidade, e que o processo de acumulação capitalista representa uma das principais forças impulsionadoras por trás das instituições modernas como um todo [...]. O valor de troca só é criado quando os valores de uso tornam-se irrelevantes para os mecanismos pelos quais a produção, a venda e a distribuição dos bens e serviços se realizam. O valor de troca permite assim o desencaixe das relações econômicas através do espaço-tempo.”

reconhecer inicialmente alienando-se.” (LACAN, 2005, p. 30). Da mesma forma, os estudos de Erving Goffman (2014) – “A Representação do Eu na Vida Cotidiana” –, não apenas adentram na atividade do sujeito e sua representação em sociedade, bem como estabelecem o suntuoso e de alguma maneira vincular conceito de fachada.

Em um cenário observado pelo viés dramático de Erving Goffman (2014) permite esclarecer alguns pontos relevantes da teoria social, em especial no tocante a discussão entre o objetivismo e o subjetivismo que se estabelece na (hiper)complexidade social. Assim, é importante compreender que a fachada²²⁸ neste encadeamento “[...] é o equipamento expressivo de tipo padronizado intencional ou inconscientemente empregado pelo indivíduo durante sua representação.” (GOFFMAN, 2014, p. 34). O que de qualquer sorte, reduz a possibilidade de modificação que partam dos sujeitos em direção a sociedade, ou seja, uma proposta de massificação que ocorre claramente em um dos desdobramentos do consumo apontados anteriormente.

Quando um ator assume um papel social estabelecido, geralmente verifica que uma determinada fachada já foi estabelecida para esse papel. Quer a investidura no papel tenha sido primordialmente movida pelo desejo de desempenhar a mencionada tarefa, quer pelo desejo de manter a fachada correspondente, o ato verificará que deve fazer ambas as coisas. [...] Além disso, se o indivíduo assume um papel que não somente é novo para ele mas também não está estabelecido na sociedade, ou se tenta modificar o conceito em que o papel é tido, provavelmente descobrirá a existência de várias fachadas bem-estabelecidas entre as quais tem de escolher. Deste modo, quando é dada uma nova fachada a uma tarefa, raramente verificamos que a fachada dada é, ela própria, nova. (GOFFMAN, 2014, p. 40)

Não obstante, por tudo que se estabeleceu até o momento, seja sob a ótica da Sociologia de Giddens e Bauman, seja na esfera da Psicanálise de Jacques Lacan, ou mesmo na semiótica sociológica Baudrillard, o sujeito atravessado pela modernidade está imerso neste processo de (re)construção/(re)constituição, (re)identificação/(re)individualização e, por esta razão deve ser considerado em termos cognoscitivos e não meramente refratário. Outrossim, as representações

²²⁸ Não obstante, “[...] a fachada social pode ser dividida em partes tradicionais como cenário, aparência e maneira, e que (visto que diferentes práticas regulares podem ser apresentadas por trás da mesma fachada) não encontramos um ajustamento perfeito entre o caráter específico de uma atuação e o aspecto socializado geral em que aparece.” (GOFFMAN, 2014, p. 42)

sociais além de integrar os diversos níveis de observação, também dispõem de instrumentos teórico-metodológicos para avançar sofisticadamente nos mais diversos terrenos que se desdobram neste cenário. Afinal,

[...] a investigação pautada na teoria das representações sociais procura abarcar a instância subjetiva e intersubjetiva enquanto constituintes intrínsecas do real enquanto objeto de construção humana, investigando as relações que demarcam as fronteiras entre a experiência do sujeito em sua singularidade e o seu correlato no contexto de experiência cultural. (MAGALHÃES, 2014, p. 248).

Para Erving Goffman (2014) os indivíduos (sujeitos) exercem os papéis que estão postos em sociedade, pois de alguma maneira lhes são confortáveis, ou seja, eventuais rupturas nestas representações podem conduzir a abstrações nos níveis da personalidade, interação e estrutura social. Tal perspectiva, pelo menos em parte, está em consonância com o que Bauman (2013) descreve ao relacionar cultura, moda, identidade e consumo (ver nota 222). Porém, de outra banda as RS “[...] incitam-nos a preocupar-nos mais com as condutas imaginárias e simbólicas na existência ordinária das coletividades. Reatar, neste ponto, o fio perdido da tradição pode ter consequências muito felizes para a nossa ciência.” (MOSCOVICI, 1978, p. 81).

A incansável busca pela metade metafórica dos andrógenos de Platão que com maestria Lacan (2005) denomina como angústia, como a condição dividida do sujeito e, por isso não indivíduo, é presente como nunca por conta da própria modernidade. Sem dúvida, há uma interferência do singular no coletivo, do sujeito na sociedade, assim como também ocorre no sentido inverso, mas para que esse sujeito tenha dimensão de sua condição, como delineia Magalhães (2014) é indispensável além dele próprio (sujeito) e do mundo ao seu redor (sociedade), compreender a relação que os imbrica.

Em síntese, o que imbrica sujeito e sociedade, situados na modernidade, é uma espécie de encontro de contas entre um Eu que não se compreende e um Nós que não se governa. Assim, o (hiper)consumo é o fenômeno que usurpa significação, que instrumentaliza e é instrumentalizado pelo capitalismo, mas que não pode ser atingido pelo moralismo irrefletido de modo contundente. O contexto demonstra em si a hipercomplexidade social que o Direito precisa enfrentar, mas para tanto é indispensável caminhar além do positivismo e da dogmática.

4 O DIREITO E AS REPRESENTAÇÕES SOCIAIS DIANTE DO FENÔMENO DO HIPERCONSUMO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Investigando el método de la ciencia dominante en cada período histórico, así como las relaciones de ésta con otras forma del conocimiento, lo que podríamos llamar las semejanzas y las tensiones entre las ciencias particulares, llegaremos a comprender mejor el esquema de pensamiento jurídico y político coetáneo. En general, las ciencias sociales van forjándose en la fragua de una epistemología que casi nunca se ha originado em su propio seno. Por este motivo, es imposible comprender su historia si no se contempla la evolución del pensamiento científico global, fuertemente influenciado por las ciencias «exactas». (ROBLES, 1996, p. 38, grifo do autor).

A opção teórico-metodológica de abordagem das questões epistemológicas atinente ao Direito por intermédio da arquitetura das três matrizes da Teoria Jurídica (ROCHA, 2005), trouxe a margem uma série de (novas) indagações, bem como desvelou a tensão entre objetivismo e subjetivismo na Teoria do Direito. Evidente que a o positivismo quando lançou suas amarras para atracar na doca da Ciência do Direito, o fez com a força de um instrumental poderoso de observação orientado como referido por Robles (1996), pelas ciências exatas (duras, matemáticas ou naturais).

A racionalidade do/no Direito passou a ser especialmente conduzida pela Filosofia analítica, a qual também é oriunda de uma preferência por Russell em detrimento do filósofo do senso comum Moore. Assim, o positivismo, enquanto corrente filosófica, como aludido, aporta na ciência jurídica e no Direito, dominando as relações epistemológicas e excluindo a participação do senso comum, ou melhor, dos conhecimentos não científicos, não verificáveis. Há de se considerar, ainda, o terreno fértil que a modernidade cimentou com a crescente necessidade de segurança (confiança) que os sujeitos almejam em sociedade, dito de outra forma, o papel que a dogmática jurídica passou a exercer, como o dos sistemas perito de Giddens (2009). Preocupação que Luís Alberto Warat apresentava já na década de 1980, ao afirmar que:

La tematización del papel de la dogmática es todavía un espacio abierto. No existen trabajos sistemáticos sobre la metadogmática. Esta, posiblemente, debe ser pensada como la preocupación central de una desdogmatización de la dogmática, tendiendo a una nueva dogmatización. La dogmática cehida ai derecho positivo, solo puede

producir un conocimiento reproductor y no renovador. Debe abrirse a los dominios afines al jurídico, desde los cuales puede extraer nuevos criterios de significación jurídica, más acordes con la dinámica social actual, cuya complejidad e alterabilidad van creciendo aceleradamente. Se crea así, un espacio que la epistemología debe ocupar. (WARAT, 1981, p. 52).

O exercício waratiano de predição conduz à necessidade de um novo olhar sob a Teoria do Direito, que está aberta sob três perspectivas distintas, mas não necessariamente excludentes. São construções epistemológicas que encontram limites precisamente identificados, sejam por conformações objetivistas (caso da analítica e da pragmático-sistêmica) ou subjetivistas (no tocante a hermenêutica). Não obstante, a própria constituição/construção de uma hermenêutica nos moldes da Crítica Hermenêutica do Direito (STRECK, 2017) não transita além do enfrentamento do problema da decisão (que na atual quadra do Direito é de enorme importância). Carecendo de uma abertura epistemológica ao conhecimento não jurídico e ao saber comum, que não se confunde naturalmente com o senso comum descrito por Warat²²⁹.

Assim, há uma proliferação de posturas afixadas e simplificadoras oriundas da dogmática jurídica, que já se encontra em simbiose profunda com o positivismo jurídico. Além disto, incorpora o entendimento equivocado da construção de pureza do Direito de Kelsen (2000), erguendo um Evereste (senão um K2) de axiomas na seara jurídica. Desta maneira, a dogmática jurídica “[...] desemboca en el formalismo, convirtiéndose en una disciplina, que se limita a reproducir y explicar el contenido del derecho vigente, cuya legitimación y justificación no cuestiona.” (WARAT, 2004, p. 154).

O Direito é atingindo fortemente por este processo de constituição da dogmática jurídica enquanto disciplina. Afinal, como expõe Luís Alberto Warat (2004) não há questionamento por parte dos juristas em relação a afirmação do dogmáticos de que estão em síntese fazendo ciência (pois são baseadas em raciocínios lógico-demonstrativos). No entanto, tal justificativa segundo Warat (2004) não apresenta qualquer sustentação razoável ou profundamente sólida, senão a tentativa de

²²⁹ Neste sentido: “[...] o conhecimento científico do direito termina sendo um acúmulo de opiniões valorativas e teóricas, que se manifestam de modo latente no discurso, aparentemente controlado pela episteme. Estamos diante do senso comum teórico dos juristas, que é um conhecimento constituído, também, por todas as regiões do saber, embora aparentemente, suprimidas pelo processo epistêmico. O senso comum teórico não deixa de ser uma significação extra-conceitual no interior de um sistema de conceitos, uma ideologia no interior da ciência, uma doxa no interior da episteme.” (WARAT, 1982, p. 51-52).

manutenção de um status científico que não pode ser compreendido sem a presença de tal axioma. Cumpre destacar que:

A pureza metódica e o princípio da neutralidade logicamente conduzem à postulação de uma significação unívoca das normas jurídicas, porém materialmente, a multiplicidade significativa destas opera de maneira distinta, sujeita aos ditames da ciência do direito e do saber acumulado, que impedem as opções subjetivas e acatam as condições materiais objetivas de cada momento. (WARAT, 1983b, p. 33.

Os apontamentos waratianos lançam sempre mais questionamentos do que respostas azeitadas, pois este é o verdadeiro papel do pensador do Direito. Porém, em relação a dogmática jurídica, alvo de muitos de seus trabalhos, resta clara a dificuldade oriunda da própria da racionalidade positivista (matriz analítica) incorporada. Não há espaço no paradigma moderno para tais concepções de mundo, ou seja, não se pode compreender o Direito mais como um campo superespecializado de estrutura fragmentária. Da mesma maneira, não o alijamento das dinâmicas sociais adjuntas em favor de uma composição de compartimentos e uma função meramente instrumental.

O resultado deste processo obtuso não pode diferente de uma simplificação do Direito frente a crescente hipercomplexificação da sociedade. Ocasionalmente assim um aprofundamento deste descompasso, como uma autêntica falha de San Andrés que ao fim separará por completo a Califórnia do continente. Leonel Severo Rocha (2005) percebe esse desafino quando da composição em três matrizes epistemológicas, e ruma para além de uma abordagem externa em relação a própria Teoria do Direito, construindo uma observação epistêmica. O arrolamento dicotômico entre objetivismo/subjetivismo resta exposto em toda sua franqueza, o que por si poderia justificativa esta pesquisa.

A racionalidade positivista e a dogmática jurídica são limitadoras do Direito, pois além do que já foi apontado em alguns momentos, reduzem a possibilidade de identificar falhas no sistema jurídico planejado. Como foi possível perceber no capítulo anterior, a complexidade social atingiu ares de hipercomplexidade, algo já apontado por Leonel Severo Rocha (2007) em seus estudos epistemológicos. No entanto, a necessidade de mudança nesta quadra histórica é um pouco distinta das demais, pois a referida hipercomplexidade está encurralando o Direito e exigindo seu reformular.

O caminho desta empreitada passa pela inconfundível compreensão de que a natureza científica do Direito não se alcança por uma postura refletiva das ciências naturais, mas sim por uma atitude reflexiva como a metodologia de pesquisa do presente estudo se fundamenta. Não há espaço para referendar posições conservadoras na hipercomplexidade social em que se inserem as ciências e as epistemologias. Sem dúvida, adverte Carlos Santiano Nino (2010, p. 402) que: “[...] paradoxalmente, quanto mais a dogmática jurídica se aproximar de algum dos modelos de atividade científica que foram propostos para o direito, menos inclinados estaremos a considerá-la uma verdadeira ciência.”.

De tal modo, é importante nesta parte final da pesquisa, a qual visa colocar em questão a possibilidade de modificação do Direito (aprendizagem e reflexividade) com advento das representações sociais, iniciar por uma revisitação reflexiva da Teoria do Direito nas questões de objetividade e subjetividade. Tal exercício, em si é justificável como indispensável, eis que outras questões não epistemológicas restaram a descoberto no capítulo inaugural do estudo. O mote da racionalidade dominante no Direito brasileiro, sem dúvida, esta perspectiva dogmático-positivista, homogeneizou até mesmo discussões mais profícuas entre Direito e Moral.

Ademais, é indispensável considerar que o estudo parte de um fenômeno (re)significado na modernidade, que é o Consumo. Por si, o Consumo não atravessa as raias da regulação/regulamentação dogmática. Quaisquer debates que envolvam aproximar epistemologias de outras ciências ou do conhecimento comum são verticalmente deslocados pelo positivismo jurídico em uma decisão discricionária, sem promover reflexividade. Não há, desta forma, autorização por parte do positivismo jurídico de na produção do conhecimento o diálogo entre epistemologias, por conta da cientificidade/objetividade ausente neste debate, ou seja, são as (mal)tratadas concepções que serão o objeto desta sequência.

Superada a confrontação da racionalidade dominante, a parte medial deste capítulo busca estruturar (no sentido próprio da construção giddensiana) uma posição que envolva Sociedade e Direito acerca das relações entre Desejo e Consumo. Por este motivo, será retomada a discussão que envolve a forma de sociedade que está ancorando (de acordo com processo moscoviciano), ou seja, a sociedade de consumo (nomenclatura que se sobressai quantitativamente dentre as diversas possibilidades). Além de, neste mesmo espaço, vincular o não menos notável processo de aprendizagem e reflexividade ao Direito.

No encerramento da presente pesquisa o que se pretende é a resposta ao questionamento da existência de um destino comum nas relações de desejo e consumo à ser compartilhado pelo Direito e a Teoria das Representações Sociais. Em outras palavras, é dizer que existe um espaço, mas é necessário saber se ele pode ser ocupado por uma epistemologia que se constrói ao largo de matrizes objetivistas e subjetivistas. Giddens (2009) e Moscocivi (2017) abriram o ferramental teórico-metodológico desta pesquisa e a aspiração é alargar e aclarar as possibilidades ao Direito, epistemologicamente compondo uma abertura cognoscitiva ao conhecimento comum (senso comum) e científico que o circunda.

4.1 Revisando a Teoria do Direito: retorno às concepções (mal)tratadas pela racionalidade positivista (novamente a pauta obj/subjetivista)

E quando falamos em positivismo jurídico, torna-se necessário distinguir duas tendências, encontradas nesta corrente do pensamento jurídico. A primeira sustenta que o positivismo pretende descrever o que é direito, sendo o direito um complexo de fatos sociais normatizados e cuja função consiste na resolução de conflitos [...]. A outra tendência refere-se ao caráter prático do direito [...] que o positivismo pode ser lido como uma doutrina liberal [...]. (BARRETTO, 2013, p. 128-129).

A racionalidade positivista demonstrou sua pujança ao se espriar nestes quase dois séculos de influência, mas pela natureza da ciência jurídica, foi neste terreno que são possíveis as identificações de um enlace arriscado. A aliança entre o Direito que esquadrihava sua natureza científica e o positivismo (corrente filosófica) que se apresentava como um espaço que conduziria a objetividade que as ciências exatas e naturais dispunham, deu o suporte para analítica (teoria e epistemologia). Assim, como afirma Vicente de Paulo Barretto (2013), a cientificidade e objetividade advém desta postura moralmente neutra e descritiva do próprio Direito.

No Brasil, essa influência foi aperfeiçoada com a introdução, como já apontado, mais proeminentes analíticos do Direito, Hans Kelsen e Norberto Bobbio (ROCHA, 2009). Kelsen, em síntese, pretende estabelecer um projeto científico ao Direito, e com isso, acaba sendo obrigado a enfrentar as questões atinentes ao objetivismo. Todavia, como aponta Cláudio Fortunato Michelin Jr. (2004), é possível encontrar no professor austríaco certa dificuldade conciliatória acerca da concepção

de objetividade, que ora ruma para as construções empiristas (mundo físico), ora está alinhado aos enunciados jurídicos (cognitivos), assumindo com isso a complexidade do mundo para si.

O arreste kelseniano neste ponto, vai o compelir à inserção da *Groundnorm* – Norma Fundamental, ou seja, a norma que serve de fundamento de validade e objetividade para as demais normas do sistema jurídico (KELSEN, 2000). Assim, “[...] a noção de uma norma fundamental é apontada pelo próprio autor como a chave para compreender como é possível um fenômeno jurídico seja algo objetivo [...]” (MICHELON JR., 2004, p. 104). Embora o jurista austríaco reconheça com a norma fundamental, de natureza pressuposta, a mudança dos contornos entre objetivo e subjetivo (no deslindar do paradigma moderno), de outro turno, não se afasta da concepção de que tão somente fenômenos objetivos são passíveis de descrição (MICHELON JR., 2004).²³⁰

Todo este aparato indubitavelmente questionável de Kelsen (2000) está em consonância com a busca por um *status* científico para o Direito, pois a ciência daquele período (e porque não deste também) era considerada como o conhecimento em sua forma única. “A ciência exclui do próprio âmbito os juízos de valor, porque ela deseja ser um conhecimento puramente *objetivo* da realidade, enquanto os juízos em questão são sempre *subjetivos* (ou pessoais) [...]” (BOBBIO, 2006, p. 135, grifo do autor).²³¹ No entanto, é importante atenção ao que Carlos Santiago Nino (2010) assinala sobre Kelsen, pois mesmo que ele fundamente sua postura positivista no ceticismo ético, não a identificam como tal.

Sem dúvida, é momento de precisar os caminhos que conduziram a presente pesquisa, os quais se consubstanciam nas discussões inauguradas pela observação, adequadamente analítica, realizada das três matrizes epistemológicas

²³⁰ Cumpre destacar que: “Sem poder admitir que é possível descrever fenômenos subjetivos, Kelsen trata de estabelecer uma concepção particular de objetividade para as normas jurídicas. A principal peculiaridade da objetividade de uma norma jurídica é sua relação com o ato subjetivo, notadamente, a postulação de uma norma fundamental. E esta norma fundamental, que resulta de um ato de vontade, tem seu conteúdo determinado pela necessidade de que o sistema que fundamenta possa explicar juridicamente um conjunto de atos de coação globalmente eficazes.” (MICHELON JR., 2004, p. 112-113).

²³¹ Na visão de Norberto Bobbio (2006, p. 136, grifo do autor): “O positivismo jurídico representa, portanto, o estudo do direito como *fato*, não como *valor*: na definição do direito deve ser excluída toda e qualquer qualificação que seja fundada num juízo de valor e que comporte, a distinção do próprio direito, em bom e mau, justo e injusto. O direito, objeto da ciência jurídica, é aquele que efetivamente se manifesta na realidade histórico-social; o juspositivista estuda tal direito *real* sem se perguntar se além deste existe também um direito *ideal* (como aquele natural), sem examinar se o primeiro corresponde ao segundo e, sobretudo, sem fazer depender a validade do direito real da sua correspondência com o direito ideal [...]”.

da Teoria do Direito. Como não se pretendeu um desenvolvimento de cada uma delas no âmbito da própria Teoria Jurídica, ou mesmo um reescrever do estudo, a seleção de autores neste íterim se alicerçou no peso da influência deles no contexto brasileiro. De qualquer forma, não seria possível adentrar em um número desconcertante e com variantes peculiaridades, não sendo o direcionamento do estudo a construção de uma nova Teoria do Direito, mas sim um encaminhamento à abertura epistemológica (que é um passo atrás desta empreitada).

A ponderação merece espaço, pois haverá sempre questionamentos sobre a não presença de Jeremy Bentham, – considerado como um dos fundadores do positivismo moderno (tributário do utilitarismo) –, de John Austin – que lançou as bases científicas ao Direito –, ou mesmo de Alf Niels Christian Ross – um dos precursores do realismo escandinavo –, ambos de maneira direta. Todavia, o retorno a Russell com fito de aclarar o terreno, bem como as referências em Kelsen, Bobbio e Hart desempenham o papel delimitador do contexto que se encontra a racionalidade positivista na contemporaneidade.

Conforme afirma Carlos Santiago Nino (2010), os seis autores mencionados estão irmanados na negativa da décima tese jusnaturalista (relação/conexão entre Direito e Moral)²³². Sem dúvida, no contexto brasileiro, Bobbio está ombreado diretamente por Kelsen como um dos principais responsáveis por essa discussão na literatura jurídica. Porém, existe uma dificuldade adicional neste cenário, a inexatidão que reverbera da “Teoria Pura do Direito” – os dois níveis que podem ser apontados na teoria do jurista austríaco –, o papel da Moral e sua afinidade com Direito, algo precedente a relação Direito e Ciência (KELSEN, 2000). Assim, o jusfilósofo é categórico quando afirma que:

A tese de que o Direito é, segundo sua própria essência, moral, isto é, que somente uma ordem social moral é Direito, é rejeitada pela Teoria Pura do Direito, não apenas porque pressupõe uma Moral absoluta, mas ainda porque ela na sua efetiva aplicação pela jurisprudência dominante numa determinada comunidade jurídica, conduz a uma legitimação acrítica da ordem coercitiva estatal que constitui tal comunidade [...]. Uma tal legitimidade do Direito positivo pode, apesar da sua insuficiência lógica, prestar politicamente bons serviços. Do ponto de vista da ciência jurídica ela é insustentável.

²³² “Para reconhecer um sistema normativo como uma ordem jurídica ou uma regra como uma norma jurídica, não basta constatar que o sistema ou a regra em questão satisfazem certas condições fácticas, mas deve-se determinar também sua adequação aos princípios morais e de justiça; um sistema ou uma regra que não se ajustem a tais princípios não podem ser classificados como jurídicos.” (NINO, 2010, p. 18).

Com efeito, a ciência jurídica não tem de legitimar o Direito, não tem por forma alguma de justificar – quer através de uma Moral absoluta, quer através de uma Moral relativa – a ordem normativa que lhe compete – tão-somente – conhecer e descrever. (KELSEN, 2000, p. 78).

Das palavras kelsenianas são identificáveis duas situações decorrentes que resultam nos problemas do positivismo até contemporaneamente planteadas. A primeira, que é lugar comum, o entendimento de que Ciência do Direito e Direito são rigorosamente coisa mesma em Kelsen, algo que amortiza a possibilidade de compreender a relação com a Moral da maneira entendida pelo professor austríaco. Uma segunda objeção se dá sob uma crítica teórica, ou seja, não é fruto de concepções equivocadas de leitura, mas de pontos de partida distintos sobre a própria proeminência da moral na seara.

A tarefa que Kelsen (2000) granjeia, lançando luzes de cientificidade, também é a mesma que positivistas precedentes estabeleceram em alguma medida, nas distinções com o jusnaturalismo, ou seja, de sua filosofia jurídica da teoria geral do Direito Natural e a Filosofia do Direito em sentido estrito do positivismo. Para Robles (1996), ambas filosofias são suscetíveis de análise descrito-epistemológica, porém da Filosofia do Direito (positivista) está em crise frente ao pluralismo epistemológico em curso. *“La tarea de la actual Filosofía del Derecho es precisamente encontrar unos enfoques unitarios, que sean capaces, a la vez de incorporar la problemática del pasado, y de trascenderlo desde la altura y los esquemas de nuestro tempo.”* (ROBLES, 1996, p. 35).

O positivismo kelseniano segundo Carlos Santiago Nino (2010), vai também se opor de forma contundente a primeira tese jusnaturalista²³³, pois se considera que não existem princípios morais e de justiça (universalmente válidos), ou seja, são considerados conceitos vazios, um mero ideal irracional (KELSEN, 2000). Ademais, tais princípios segundo segundo jurista argentino não são cognoscíveis de forma racional e, portanto, não são objetivos (NINO, 2010). Eusebio Fernandez²³⁴ vai discordar desta construção kelseniana (teses um e dez), ao afirmar que:

²³³ “As normas de todo sistema jurídico refletem de fato os valores e aspirações morais da comunidade em que vigoram ou dos grupos de poder que participam, direta ou indiretamente, da determinação de tais normas.” (NINO, 2010, p. 17).

²³⁴ Importante destacar que o autor considera que: *“El tema de la distinción entre Derecho y moral no es un tema secundario en la obra de H. Kelsen. Al contrario, ocupa un importante lugar en su construcción de una «teoría pura del Derecho» y es uno de los requisitos imprescindibles de la «pureza metódica».*” (FERNANDEZ, 1984, p. 50, grifo do autor).

La distinción entre Derecho y moral es mantenida radicalmente por parte de nuestro autor, además, por razones que tienen que ver con una toma de postura en relación con la filosofía moral y con los métodos y objetivos de la ciencia jurídica. (FERNANDEZ, 1984 p. 51).

Vicente de Paulo Baretto (2013)²³⁵ e Antonio-Enrique Pérez Luño (2009)²³⁶ reconhecem na Teoria Pura do Direito kelseniana a influência de Kant e do neokantismo, em especial na ambição de uma pureza metódica (cientificidade e objetividade ao Direito). As ponderações comparecidas, encaminham para as considerações acerca das aspirações kelsenianas da construção de uma indubitável Ciência do Direito (algo que até o momento tem sido objeto de vulgatas no já fantasmagórico panorama jurídico brasileiro).²³⁷ Embora de clareza indiscutível já nas primeiras linhas do capítulo III – Direito e Ciência da Teoria Pura do Direito (KELSEN, 2000), permanece o entendimento errôneo de um plano único em que estão a ciência jurídica e o Direito.

Ao espelho das ciências naturais, o austríaco prima por objetividade e, mais especificamente neutralidade, motivo pelo qual as questões envolvendo Direito e Moral, já criticadas por Fernandez (1984) são ressaltantes. Com isso, há uma potência em desfavor de qualquer identificação valorativa, como já aludiu Bobbio (2006) em outro momento. Esta postura é indispensável à condução da própria função do cientista do Direito, conhecer e descrever, ou seja, ser axiologicamente neutro (FERNANDEZ, 1984). Para Kelsen (2000, p. 81-82, grifo do autor) fundeado na teoria do conhecimento kantiana, “[...] a ciência jurídica como conhecimento do Direito, assim como todo conhecimento, tem caráter constitutivo, e por conseguinte, ‘produz’ o seu objeto na medida em que apreende como um todo o com sentido.”.

²³⁵ Segundo o jusfilósofo: “A análise crítica do direito, da moral e da justiça foi ocupada, durante grande parte do século XX, por um rígido formalismo, que encontrou na teoria pura do direito de Hans Kelsen a sua expressão mais sofisticada. As relações entre valores morais, ordem jurídica e justiça [...], ressurgiram [...], como *vexata quaestio* nos conflitos culturais, sociais e políticos que ocorrem nas sociedades contemporâneas.” (BARRETTO, 2013, p. 41, grifo do autor).

²³⁶ De acordo com Perez Luño (2009, p. 363-364, grifo do autor): “*De esas premisas metódicas neokantianas asume Kelsen el designio tendente a establecer una teoría pura del derecho, cuyas categorías gnoseológicas supusieran la traducción al ámbito jurídico de las premisas informadoras de la Crítica de la razón pura kantiana. Se trataría de elaborar a partir de procedimientos lógicos, las formas ‘puras’, em cuanto a priori, del pensamiento que, condicionando la experiencia, nos permiten la elaboración científica del derecho.*”.

²³⁷ Neste sentido, Carlos Santiago Nino (2010, p. 371, grifo do autor) afirma que notadamente: “[...] a própria ciência jurídica [...] costuma ser denominada com a mesma palavra ‘direito’, que designa o que constitui sua matéria de investigação, ocasionando infelizes equívocos. [...] Os autores da teoria geral do direito não se ocuparam de forma sistemática em elaborar uma caracterização minuciosa dos pressupostos e das funções da atividade de fato pelos juristas em torno dos distintos sistemas jurídicos.”.

Aqui, é possível encontrar dois problemas que percorrem o positivismo, sendo que o primeiro para Lenio Streck (2017) está em o positivista criar seu próprio objeto, o que resultaria, em linhas gerais, que o juiz criaria seu próprio Direito (no raciocínio que preocuparia a teoria da decisão do hermeneuta). De outra banda, um salto epistêmico que faz Kelsen mergulhar, de acordo com Fernandez (1984), para fugir da confrontação de sua teoria e da aludida contradição Direito/Moral que o austríaco considera logicamente impossível. No terreno dos simples fatos, lócus em que a posição kelseniana afirma que o cientista jurídico não deve se importar, pois as discussões não serão mais normativas e sim factuais, o que é extremamente arriscado e insuficiente, afinal ninguém consegue ser tão-somente jurista ou moralista (FERNANDEZ, 1984).

Como aponta Carlos Santiano Nino (2010), não há uma preocupação mais apurada na construção de uma Ciência do Direito, restando na maior parte das vezes proposições de filósofos do Direito, sem considerar o papel dos juristas (sentido estrito) neste cenário. No mesmo sentido, sopesa o jusfilósofo argentino que na esteira dos empreendimentos precedentes no campo de definir um caráter científico ao Direito, Kelsen propôs um modelo consideravelmente simples (NINO, 2010). Em consequência, muitas falhas e imprecisões que são anotadas, decorrem desta postura kelseniana, mas que se não se pode deixar de registrar a construção de uma proposta imparcial. Porquanto, para Eusébio Fernandez:

[...] independientemente del hecho, que aqui paso por alto, de si le es posible al científico, como científico estricto, mantener una línea de investigación que no se encuentre contaminada de influencias personales o externas, sean éstas de carácter social, económico, político, moral o religioso, y que puedan influir en los métodos y consecuencias de su trabajo, el postulado de la pureza metódica y el principio metodológico de la neutralidade valorativa defendidos por H. Kelsen, se presentan como una importante prueba de imparcialidad, como una ideal a conseguir de la forma más fructífera posible y como un objetivo racional y legítimo. (FERNANDEZ, 1984, p. 55)

Mesmo que seja reconhecido algum mérito nesta construção, como ela está fundamentada na neutralidade de valores Kelsen assume a responsabilidade da dicotomia entre absolutismo moral e o relativismo moral, o que torna sua posição incoerente. “*La postura de Kelsen ha sido objeto de una profunda revisión e impugnación crítica por parte de las tendencias de la teoría y la filosofía del derecho que, en las últimas décadas, han protagonizado ‘em retorno a los valores jurídicos’.*”.

(PEREZ LUÑO, 2009, p. 376, grifo do autor). Contudo, merece evidência dentre os empreendimentos tributários do neopositivismo lógico, a Teoria Pura do Direito, que segundo Leonel Severo Rocha (1985) foi onde se encontra a maior aplicação dos requisitos (ver nota 16) por este movimento preconizados.²³⁸

Obstinado em constituir uma ciência pura no campo jurídico, Kelsen (2000) se afasta de outras racionalidades (Sociologia, Economia, Política, etc.), bem como estabelece limite a influência da Filosofia do Direito. Esta posição advém segundo Mario Giuseppe Losano (2010) de sua visão de mundo dualista (ser e dever ser), em que ambas não se relacionam em nenhuma hipótese. “A ciência do direito descreve, portanto, de modo unitário exclusivamente um objeto colocado no mundo do *sollen*²³⁹, do dever ser.” (LOSANO, 2010, p. 53-54, grifo do autor). Por conseguinte, sua Teoria Pura do Direito abarcará o mundo, mas sendo deste que esse mundo seja do próprio Direito, ou seja, Kelsen (2000) absorve para si a complexidade do mundo exterior.

Uma composição bastante imbricada ao Direito, ao mesmo tempo que uma concepção reveladoramente simples de ciência foram suficientes para influências que conduziram ao estado de coisas contemporâneo. A preocupação com a neutralidade, imparcialidade do cientista jurídico, o que em muito significa afastar não apenas significações morais, mas questões ideológicas. Esta preocupação também será encontrada em Warat (1987; 1995) em caráter mais refinado, quando dos seus estudos sobre a dogmática jurídica, ou melhor dito, o senso comum teórico dos juristas. Na visão de Norberto Bobbio:

A ideologia [...] é a expressão do comportamento *avaliativo* que o homem assume face a uma realidade, juízos estes fundamentados no sistema de valores acolhido por aquele que o formula, e que têm escopo de *influírem* sobre tal realidade. A propósito de uma teoria, dizemos ser verdadeira ou falsa (segundo seus enunciados

²³⁸ “Desse modo, a ciência depurada de seus aspectos ideológicos atingiria através desse processo de elucidação os requisitos epistemológicos exigidos pelo neopositivismo: neutralidade, sistematicidade, universalidade, objetividade etc.” (ROCHA, 1985, p. 25).

²³⁹ Para Losano (2010, p. 56-57, grifo do autor): “Seria, portanto, inútil buscar no texto kelseniano uma rigorosa definição da expressão ‘ato que tem como sentido dever ser’. É preciso contentar-se em constatar que essa assertiva serve para fundar outra: se o dever ser é o sentido de um ato humano, entre o dever ser e esse ato existe uma relação como entre o todo e a parte, de forma que não é possível identificar o dever ser com o ato humano; em outros termos, não é possível identificar com a vontade de um certo sujeito. Ou seja, todo o edifício conceitual parece pré-constituído para afirmar a nítida separação entre o mundo jurídico regido pelo dever ser (mundo do qual faz parte a norma jurídica) e o mundo real regido pelo ser (mundo do qual faz parte o ato humano de vontade).”.

correspondam ou não à realidade). Não faz sentido, ao contrário, apregoar a verdade ou falsidade de uma ideologia, dado que isto não descreveria a realidade, mas sobre ela influiria. (BOBBIO, 2006, p. 223, grifo do autor).

A ocupação de Kelsen (seguida posteriormente por Bobbio) em afastar influências ideológicas de sua versão de ciência para o Direito passou, como já aludido no início da pesquisa, pela adoção (ou tentativa de) uma linguagem (e também uma metalinguagem) rigorosa. Contudo, Leonel Severo Rocha (2005) vai identificar um fracasso da matriz analítica (no Direito) em elaborar essa referida linguagem, em muito pelas novas exigências teórico-sociais emergentes. Com isso, positivistas como Herbert Hart vai ter sua obra marcada pelo abandono da lógica/semântica e um reencontro com a linguagem ordinária na pragmática.

Na tripartição de matrizes epistemológicas, o autor inglês é quem faz a ponte entre a analítica (pura, por assim dizer) e a hermenêutica, sem olvidar que se trata de um positivista em seus principais aspectos. “Porém, a linguagem ordinária, assim como algumas vertentes da hermenêutica, ao efetuarem o seu deslocamento pragmático, não ficaram isentas de dificuldades.” (ROCHA, 2005, p. 111). Neste ponto, Rocha (2005) aponta um renovar da filosofia da consciência e uma espécie de psicologismo da teoria da ação (o que é bem o oposto da presente proposta do estudo), além de ressaltar os empreendimentos de Dworkin em uma hermenêutica narrativa (um degrau antes da ideia de subjetivismo hermenêutico).

Como a demanda deste item são as concepções (mal)tratadas pelo positivismo, é mister fazer jus a perspectiva Hart (2009) que se alicerça em uma percepção diferente de mundo em relação ao austríaco. Michelon Jr. (2004) quando se propõe a confrontação entre as teses de Kelsen, Hart e a posição cética em relação aos enunciados jurídicos (e seu conteúdo cognitivo), deixa claro a concepção de objetividade do inglês passa pela Filosofia da linguagem ordinária. De toda sorte, é um distanciamento dos padrões estabelecidos pela ciência fiscalista, ou seja, que existe uma vinculação da objetividade com a experiência do sujeito (não necessariamente empirista).

Sem dúvida, ao contrário do que ocorre com Kelsen (2000) e Bobbio (2006), o professor inglês não goza do mesmo prestígio no contexto jurídico brasileiro. O que de toda sorte é lastimoso, pois seu positivismo considerado como uma Sociologia descritiva é mais sofisticado e dá conta de questões além da visão kelseniana, que

está jungida a ponto de vista da objetividade das ciências naturais. A ideia de uma regra de reconhecimento como suporte do sistema jurídico, que deve ser aceita e não algo pressuposto como a norma fundamental que se tem o câmbio. “É no sentido de que a justificação da objetividade depende de uma regra aceita que a objetividade depende em certa medida dos sujeitos, mas isto não significa que os sujeitos possam de alguma forma dispor do conceito de objetividade.” (MICHELON JR., 2004, p. 138).

Além disto, Hart (2009) estabelece o espectro de uma conexão necessária entre Direito e Moral, pois, admite a presença – no Capítulo IX de “O Conceito de Direito” – de conteúdo moral mínimo do Direito Natural em seu positivismo jurídico. “*Lo integrarían un conjunto de verdades obvias (rasgos antropológicos que definen la naturaleza de los seres humanos [...]) que deben ser tomadas en consideración para garantizar la supervivencia humana y la propia viabilidad de las sociedades.*” (PEREZ LUÑO, 2009, p. 398). Por suas disposições teóricas, em especialmente no que tange a moral, Herbert Hart foi considerado o primeiro positivista inclusivo, ou pelo mesmo quem incorporou de maneira mais latente o debate e a cisão no positivismo contemporâneo (STRECK, 2017).

Todavia, o professor inglês não passa incólume as críticas, seja as apontadas anteriormente por Lon Fuller (1958), e de seus alunos Ronald Dworkin (2002) e Joseph Raz (1991), seja pelas empreendidas também por Eusébio Fernandez (1984), especialmente na questão envolvendo Direito e Moral. Para o professor espanhol, em que pese construída sob um raciocínio adequado, a proposição é “[...] *insuficiente y, por tanto, precaría de un desarrollo más amplio [...] que dé una idea lo más adecuada posible de las relaciones entre la moral y el Derecho tomados como sistemas generales de regulación y controle de las acciones humanas.*” (FERNANDEZ, 1984, p. 75).

A crítica dworkiniana explanada no início desta pesquisa abre a possibilidade de outra racionalidade ao Direito, porém está acionada junto a uma perspectiva da Filosofia do Direito, que embora seja muito importante não apresenta a abertura epistemológica almejada. Ademais, não se pode esquecer que Ronald Dworkin (2014) em sua última obra de maior densidade (*Justice for hedgehogs* – denominada no Brasil como “A raposa e o porco-espinho: justiça e valor) reconhece que o Direito é um galho (ramo) da moral (moral política). Tomar esta posição como ponto de partida ao Direito, é rumar na contramão do que se pretende neste estudo, tendo em

vista que a proposta está justamente em uma abertura epistemológica reconhecendo a condição distintiva do Direito e não em uma dependência ou desdobramento de outro campo.

Joseph Raz (1991), por outro lado, é responsável pelo recrudescimento do positivismo jurídico, pois retorna aquém de Hart no tocante a conexão necessária entre Direito e Moral. Segundo o autor “[...] *explicar la normas jurídicas como normas moralmente válidas no es suficiente mostrar que hay algún mérito moral en ellas.*” (RAZ, 1991, p. 195). O arcabouço teórico apresentado, é um pouco distinto do normativismo kelseniano, pois Raz (1991) como positivista exclusivo, recorre ao que denomina de Tese da Autoridade, ou seja, o Direito sempre vai reivindicar a autoridade em qualquer circunstância (só pode ser considerado uma ordem jurídica o que reivindicar autoridade).

Em sentido contrário, uma ordem moral não tem o condão de reivindicar a autoridade e por isso mesmo não pode ser considerada como ordem jurídica, segundo o professor israelense (1991). Mas o que seria essa reivindicação de autoridade para Raz? Resumidamente, significa que o Direito (ordem jurídica) terá precedência em relação aos juízos individuais (dos sujeitos ou coletividades). De tal modo, o positivista exclusivo se vale da formulação das designadas razões (primeira e segunda ordem) para agir (ou para ação) e do consequente balanço de razões para conformar sua visão sobre o Direito (RAZ, 1991).

É importante destacar (embora não seja de maior relevo nesta pesquisa) que as razões de primeira ordem constituem valores, desejos e interesses que podem levar o sujeito a agir desta ou daquela forma, inclusive envolvendo questões fundamentadas na moral. Quando duas razões de primeira ordem se encontram, de alguma maneira, em uma mesma situação, fazendo com que o sujeito possa ou não agir, o professor israelense estabelece o que chamou de balanço de razões para prevalência daquela que apresentar os argumentos justificatórios fortes no caso concreto (RAZ, 1991).

No mesmo sentido, Joseph Raz (1991, p. 225) reforça o entendimento de que: “[...] *las razones para la acción son, excepto en circunstancias especiales, sólo razones para actuar em correspondência con ellas.*”. Todavia, para as razões de segunda ordem, Raz (1991) reserva a prerrogativa de suspender o referido balanço de razões. “*Una razón de segundo orden es toda razón para actuar por una razón o para abstenerse de actuar por una razón. Una razón excluyente es una razón de*

segundo orden para abstenerse de actuar por alguna razón.” (RAZ, 1991, p. 44). Isto ocorre, pois, a razão de segunda ordem representa o mandamento do ordenamento jurídico e o Direito como ordem jurídica reivindica autoridade e não pode entrar em nenhum balanço de razões com fundamentos extrajurídicos (incluindo a moral).

Do mesmo modo que ocorreu com Herbert Hart (2009) e sua Sociologia descritiva, a proposta raziana de um positivismo exclusivo baseado na autoridade não alcançou volume ou expressividade significativas, como ocorreu com a hermenêutica filosófica dworkiniana. Paradoxalmente, a inserção do jusfilósofo inglês no Brasil, muitas vezes, acaba sendo pela via indireta de seu debate com Ronald Dworkin. Outrossim, como representa um não-positivismo, as teses dworkinianas são utilizadas como tentativas de superação das dificuldades positivistas em relação à decisão (contexto em que reverberam o Direito como integridade, a questão interpretativa, a resposta certa e as decisões por princípios e políticas).

Ocorre que, existe uma dificuldade adicional na incorporação das teses fundamentais da Teoria do Direito em Dworkin (2007), mas também pode ser encontrada em seu professor Hart (2009), bem como em Raz (1991), que é a criação de suas teorias sob as bases do *Common Law*. Neste íterim, quem sabe, seja até o pretexto de ordem “pragmática” à adoção do normativismo kelseniano e do positivismo metodológico de Norberto Bobbio (2006), que são racionalizáveis na *Civil Law*, o que se traduz como plenamente adaptável à dogmática jurídica brasileira. Ademais, é sabido que o Direito brasileiro é normativamente fechado²⁴⁰, bem como hierarquizado com forte intervenção estatal no seu cerne, da mesma forma como preceitua o jurista austríaco (KELSEN, 2000).²⁴¹

A compreensão de ciência da analítica kelseniana (neopositivista lógica) e a voraz necessidade de cientificidade da dogmática jurídica no Brasil são uma aliança arriscada ao Direito. Em especial, pela constrangedora tentativa de construção de

²⁴⁰ “Em oposição a essas noções de uma ordem jurídica normativamente fechada e de uma legitimidade assegurada pela autoridade estatal, minhas observações decorrem da percepção teórica de que o sucesso da codificação do direito moderno não pode ser avaliado separadamente da contextualização do direito em um ‘espaço discursivo e cultural’ mais amplo.” (VESTING, 2016, p. 22, grifo do autor).

²⁴¹ Robles (1996, p. 169) considera que: “[...] *la teoría pura del Derecho se encarga de examinar una problemática que encaja en le nivel de la Teoría de la estructura formal del Derecho, al menos si se considera aquella en su conjunto y en sus preocupaciones teóricas principales. En la teoría pura del Derecho no encontramos desarrollada una Teoría de la Dogmática jurídica ni tampoco una Teoría de la decisión.*”

uma linguagem rigorosa baseada em critérios sintático-semânticos (isto diante da superação de uma hermenêutica oriunda da escola exegética, e pelo advento da semiótica), mas que restou fracassada (ROCHA, 2005). Assim, surge uma exploração das chagas originárias das fragilidades do positivismo em contato com a dogmática jurídica, com algumas leituras que segundo Leonel Severo Rocha (2005), expondo o caráter ideológico do Direito (e do discurso jurídico). Neste sentido Warat afirma que:

É interessante observar o que existe por trás da rejeição da ideologia feita pelos juristas, em nome da ciência. Na verdade, o que o jurista rejeita é a irracionalidade do conhecimento do direito. A existência de formas jurídicas irracionais são exorcizadas em nome da ideologia. Esta maneira epistemológica de expurgar a irracionalidade esconde a necessidade política de implementar a razão como fator co-determinante da forma jurídica hoje dominante. Torna-se então necessário recusar a oposição ciência/ideologia, situando-a como um obstáculo na percepção do direito efetivamente realizado na história; como um obstáculo na compreensão das relações entre os conflitos de conhecimento e as determinações políticas da sociedade. (WARAT, 1983a, p. 109).

Portanto, as carências epistemológicas do/no Direito, na esteira do que esclarece Warat (1983a), conduzem ao que está assentado nas dificuldades aludidas desde o início deste estudo, ou seja, a problemática entre o objetivismo e o subjetivismo. “*Una teoría crítica de las racionalizaciones ideológicas realiza siempre análisis fragmentários y transformables.*” (WARAT, 1981, p. 37). De alguma forma, o problema do positivismo normativista, da matriz analítica e da dogmática jurídica passa também pela própria concepção de ciência que estão espelhadas ou refletindo. Porém, a complexidade social não absorvida pressiona por uma complacência da racionalidade do/no Direito, sem que se pretenda muitas vezes, uma mudança teórica, o que de toda sorte pode ser o principal problema.²⁴²

A dogmática jurídica em outro sentido, assume uma postura de resistência negativa, ou seja, um impedimento as mudanças ou a argúcia de sua necessidade. Reduzindo, com isto, sensivelmente o processo de aprendizagem, alijando o sujeito e construindo alternativas fragmentadas para uma sociedade hipercomplexa, ao

²⁴² Em um exercício que se pode considerar de predição, Leonel Severo Rocha (2005, p. 110) considera que: “[...] a analítica, na atualidade, foi obrigada a voltar-se para análise de critérios pragmáticos de racionalidade. Nesta linha de ideias, o critério de verdade do neopositivismo ligado à comprovação lógica e/ou semântica, voltado à intersubjetividade universal de uma demonstração dedutiva ou à verificação empírica dos enunciados, entre ou crise.”

mesmo tempo em que distribui o todo generalizado em partes compartimentalizadas. “A descrição que a dogmática jurídica faz do direito não constitui, em geral, uma reprodução fiel de seu objeto de estudo, visto que não costuma evidenciar com clareza as diferentes alternativas que podem ser apresentadas na interpretação [...]” (NINO, 2010, p. 400), pois ao fim e ao cabo está exercendo seu papel estabilizador, mas em um sentido conservador (sob quaisquer circunstâncias).

O impacto epistemológico (no Direito) é notável, bem como o é o fortalecimento de axiomas, que equivocadamente são tidos por Ciência do Direito guarnecidos no âmbito da dogmática jurídica, ante seus fortes laços com o normativismo kelseniano no Brasil. “*La «science du Droit» se reconnaît donc à cela qu'elle interdit de s'interroger sur les raisons (et déraisons) de Droit.*”²⁴³ (SUPIOT, 2005, p. 124, grifo do autor). Assim, Alain Supiot (2005) metaforicamente aproxima da alocação de um cientista da tecnologia que se valeria da própria ciência de objetos (tecnológicos) para afirmar que não se pode (deve) questionar sua finalidade e/ou para que foram produzidos.

Essa busca por cientificidade, por vezes exacerbada, oriunda do seio do próprio positivismo (que reverbera no positivismo jurídico) são autênticas ilhas de isolamento epistemológico, guarnecidas por grandes barreiras de recifes que impediam a aproximação de qualquer conhecimento (científico ou senso comum) que não estivesse marcado na carne com a verificabilidade. Assim, como o conhecimento já não poderia ser metafísico, tendo em vista sua rivalidade com algumas correntes do jusnaturalismo, passou a ser (re)produzido solitariamente nos caminhos da primeira matriz jurídica contemporânea apresentada por Leonel Severo Rocha (2013), a Filosofia Analítica. Para Thomas Vesting:

Em contraste tanto com a teoria moderna do conhecimento, a partir de Descartes, e com a tradição da filosofia analítica, a ‘epistemologia social’ entende todas as práticas de conhecimento como inseridas em um contexto social. O conhecimento não é gerado internamente, dentro de um sujeito isolado, por meio da percepção sensorial dos objetos do mundo exterior, com base no pensamento lógico puro. Em vez disso, a epistemologia social parte da premissa – que compartilha com a filosofia do senso comum do Iluminismo escocês – de que a geração de conhecimento é ligada a uma atividade social de raciocínio e depende invariavelmente do conhecimento dos outros.” (VESTING, 2016, p. 23, grifo do autor)

²⁴³ A ciência do direito seria, portanto, reconhecida pelo fato de que se proíbe pensar nas razões (e desrazões) do direito. (Tradução nossa).

A encruzilhada na qual se encontra a Teoria do Direito, pode ser revertida em um absorvedor de oportunidades ao novo, pois as discussões no âmbito da interdisciplinaridade que já povoam o imaginário jurídico, não foram postas à prova dentro do núcleo duro do pensar o Direito. De certo é que Niklas Luhmann (2011) e a perspectiva sistêmico-autopoiética foi uma etapa importante como entende Rocha (2005), pois, ao seu modo, promoveu aportes sociológicos indispensáveis à epistemologia do/no Direito. Contudo, o paradigma (neo)cartesiano que permanece orientando uma parte considerável da ciência, é desacomodado de alguma forma, mas a resistência da dogmática jurídica ainda é muito forte, pois consegue manter o Direito isolado destas influências, com uma espécie de domínio (autoridade e controle) da produção do conhecimento.

O resultado disto é que enquanto parte da ciência (em geral) está discutindo questões de como incorporar conhecimento produzidos fora de seu âmbito, as discussões da ciência jurídica estão alguns passos antes, justamente na própria disputa semântica sobre o que é cientificidade (ou como se dá a relação sujeito/objeto). Isto, em alguma medida se dá pelo predomínio da racionalidade positivista (neopositivista) que fortaleceu a dogmática jurídica em terras brasileiras. “A separação cognitiva entre sujeito e objeto dependendo de uma primeira fratura entre o eu e o outro, que de um só golpe constitui ao individuo e ao mundo como coisas separadas. Logo, segue a fratura entre sujeito e objeto como continuação.” (WARAT, 1995, p. 03).

Diante de uma sociedade já em complexificação exacerbada, Warat (1995) enunciava o que aqui se pretendeu com a inserção na retomada das discussões sobre uma ciência, que na visão de Giddens (2009) prima por escolher um lado, ou está no coração da subjetividade ou no útero da objetividade. Como já abordado em passagens anteriores, Niklas Luhmann (2016), sem dúvida, estabeleceu um exitoso método de observação da sociedade e por consequência do Direito, impactando a produção epistemológica e permitindo dar conta da demanda por estudos interdisciplinares.

A evidenciação da comunicação e das improbabilidades desta, as definições de fechamento operativo e abertura cognitiva, o reconhecimento dos paradoxos e da contingência, expectativas, bem como a concepção da diferenciação e redução de complexidade como fundamento dos sistemas sociais, perpetraram mudanças epistêmicas ao Direito. “A teoria sistêmica do Direito, comunicando a norma jurídica

com o social e a práxis significativa, fornece um importante passo para a construção de uma nova teoria do Direito relacionada com as funções do Estado [...]” (ROCHA, 2013a, p. 148). Infelizmente, apesar de muito ter sido enunciado no esqueleto teórico luhmanniano, o mesmo era mais adaptável à sociedade da modernidade sólida descrita por Bauman (2001), pouco avançando, por sua morte precoce, em questões que são centrais na sociedade contemporânea (sociedade de consumo). Claramente a crítica também está em Luis Alberto Warat, ao afirmar que:

O paradigma comunicacional da era cibernética aceita que a linguagem constrói o mundo não o representa, não há mundo com anterioridade à construção semântica (imagens e signos que convocam a ser); o mundo como resultado de eventos comunicativos e não simples transmissões de informações ou mensagens. A linguagem como intensidades que impregnam a totalidade das atividades sociais, mas sem identificar-se com essa totalidade. Seria algo assim como a construção do mundo, da realidade e da subjetividade, pelas atividades sociais de que, por um curto período, formamos parte (enquanto estamos vivos). Estamos, enquanto vivos, imersos em processos em curso, cujos parâmetros não estão definidos e que não atuam de modo digital; atuam de uma maneira serpentina, e com uma base de orientação deontológica (que nos diz que podemos ou devemos fazer). (WARAT, 1995, p. 8).

Ademais, a emergência do risco (e sua oposição ao perigo), que decorre das elucubrações teóricas luhmannianas, na visão de Leonel Severo Rocha (2005) é considerada como vetor significativamente responsável da mudança epistemológica conducente à terceira matriz (pragmático-sistêmica). Para Niklas Luhmann (1992), não há possibilidade suportar os riscos, quando não assumidos, pois se trata de decisões contingentes (e o risco um evento generalizado de comunicação). *“No se puede dar confianza sin esta base esencial y sin todas las experiencias previas [...] La complejidad del mundo futuro se reduce por medio del acto de la confianza.”* (LUHMANN, 2005, p. 33)²⁴⁴

Não se pode olvidar que a ideia de risco em Luhmann (2005) não está exatamente alinhada exatamente com o que Giddens (1991), Lash (2012) ou Beck (2011) entendem sobre o tema. Entretanto, sua menção é dita como parte da perspectiva do sociólogo do Direito alemão para o entendimento de eventual

²⁴⁴ *“La confianza reduce la complejidad social, es decir, simplifica la vida por medio de la aceptación del riesgo. Si la disposición para la confianza está faltando o si la confianza es expresamente negada, con el propósito de evitar los riesgos implicados en la precipitada absorción de la inseguridad, esto por si mismo deja el problema sin solución.”* (LUHMANN, 2005, p. 123-124).

possibilidade de mudança epistêmica. Apesar da teoria luhmanniana ser considerada um salutar método de pesquisa, pois, estabeleceu uma observação de segunda ordem (observação do observador), também apresenta algumas fragilidades neste contexto. Como esclarece Giddens (2009), as teorias sistêmicas estão dentre as teorias que privilegiam a objetividade, radicalizando, em alguma medida, para um extremo.

Um dos pontos que sempre tornam ao questionamento está, justamente, na presença do indivíduo (sujeito) na construção luhmanniana. De certo que é possível encontrar em seus comentadores mais intransigentes, uma resposta quase padrão de que a participação do sujeito se dá na linguagem e no acoplamento ao sistema psíquico (VILLAS BÔAS FILHO, 2009).²⁴⁵ Todavia, em apertada síntese, há uma afinidade junto o expurgo da subjetividade que preconiza a epistemologia moderna dominante no Direito, o normativismo analítico (positivismo). O que leva ao reconhecimento por parte de Thomas Vesting (2015) de que mesmo na teoria sistêmica as marcas do positivismo são inabaláveis.²⁴⁶

As marcas do positivismo, como percebido, abarcam porção considerável da Teoria do Direito contemporânea, em especial no Brasil, onde sua influência domina na produção epistemológica, bem como a racionalidade do/no Direito. Ademais, as críticas empreendidas por Thomas Vesting (2015; 2016), se encontram em consonância com o aporte teórico erigido para presente pesquisa, tendo em vista que as Representações Sociais podem contribuir à (re)construção ampliada de uma abertura cognitiva no/do Direito. Em proposta complacente, é encontrada no professor alemão de Frankfurt a proposição de uma epistemologia social.

Para a epistemologia social, o conhecimento encontra-se distribuído em redes sociais de referência e não centralizado dentro de um

²⁴⁵ Assim, Orlando Villas Bôas Filho (2009, p. 142-143) adverte que: “[...] críticas que buscam enfatizar o cariz desumanizador de um direito concebido como subsistema de uma sociedade sem homens não merecem guarita, pois simplesmente desconsideram o fato de que o direito (tal como ocorre com a sociedade) está estruturalmente acoplado aos sistemas psíquicos mediante mecanismos da linguagem.”.

²⁴⁶ “Mesmo na teoria dos sistemas de Luhmann, esse legado positivista permanece ativo. É verdade que Luhmann insiste que o sistema jurídico fechado normativamente (ou seja, operacionalmente) – que não deve mais ser analisado acima de tudo com base na sua estrutura normativa, e sim com base na ‘produção de decisões’ jurídicas – deva ser ‘aberto cognitivamente’. Mas com a noção de um sistema jurídico cognitivamente aberto, a relevância do conhecimento prático na ordem jurídica é ainda assim reduzida ao status de ‘conhecimento factual’. Além disso, de acordo com a premissa básica de Luhmann, esse ‘conhecimento factual’ é absorvido pelo direito em decorrência das regras internas do sistema jurídico, ao mesmo tempo em que a elas se conforma.” (VESTING, 2016, p. 22, grifo do autor).

sujeito atribuidor de sentido. Portanto, o conhecimento não pode simplesmente ser apropriado (por um único sujeito), e muito menos “constituído”, por ser altamente dependente de habilidades práticas e aptidões pessoais. Todo conhecimento – desde a preparação de alimento à construção de casas, regras de conduta na família, formulação de normas para a interpretação de textos jurídicos, ou as atividades de pesquisa científica no laboratório – inclui um componente que não pode ser inteiramente articulado ou que deve ficar subentendido desde o início.” (VESTING, 2016, p. 24, grifo do autor).

De certo até o momento, é que as relações entre Direito e Sociedade não podem estar adstritas à compreensão de uma única possibilidade de reger e regulamentar, a qual está perdendo força em todos os sentidos. Afinal, um Direito exclusivamente estatal é um artigo raríssimo no cenário atual, pois, as forças da globalização e os fluxos do capitalismo impunham derrotas diárias aos Estados que insistem nesta utilização mecanicista do Direito (TEUBNER, 2017). As sociedades por todo o mundo estão mais próximas, nos mais variados sentidos, e o Direito estatal de cariz positivista está na contramão deste processo.

Como descrito, Niklas Luhmann (2016) com todos os avanços que se pode apontar também está careado pela racionalidade positivista, além de estabelecer seus redutores de complexidades baseados em códigos binários e uma diferenciação funcional que não avança na hipercomplexidade social. Neste ínterim, Gunther Teubner (1989; 2016) é mais exitoso em reconhecer a necessidade de substituir uma ordem mais arraigada ao Estado. É notório que não se pode aproximar o ponto de vista teórico defendido pelos professores alemães com o normativismo kelseniano indistintamente por existirem marcas do positivismo em ambos.

Todavia, não se configura o presente estudo, da mesma maneira, em um mero exercício de desígnio entre qual teoria é mais ou menos identificada com a matriz positivista, ou quem sabe qual perspectiva objetivista seria mais proveitosa ao Direito.²⁴⁷ Por evidente, que se pode escalonar de maneira bastante singela que o positivismo hartiano estaria em posição mais destaca em relação ao normativismo kelseniano, ou mesmo que a sistêmico-autopoética luhmanniana responderia melhor

²⁴⁷ Neste sentido Losano (2011, p. 425) resume que: “Para Luhmann o direito, é no fundo, uma caixa-preta, cujo conteúdo não lhe interessa: interessa-lhe, ao contrário, o que entra e o que sai daquela caixa-preta, ou seja, a relação entre aquele subsistema e o ambiente, isto é, ainda, a relação entre o direito, os outros subsistemas e o sistema social global. Exatamente ao contrário operava a concepção clássica do sistema jurídico: ela rompia relações com o ambiente externo ao direito e concentrava-se nas normas, nas suas relações recíprocas, na sua organização no ordenamento.”

à complexidade social que as anteriores. Como o alinhamento da pesquisa está no fenômeno moderno do Consumo, acompanhado constantemente das relações de desejo na sociedade hipercomplexas, novas alternativas teóricas devem ser construídas.

Assim, na esteira da proposta metodológica (TdE), as indagações nesta parte (semi)final estão direcionadas com vistas um afeiçoamento da confluência entre terceira matriz epistemológica (pragmático-sistêmica) – mas para além da sua teoria proeminentes –, e a incursão de uma racionalidade que aproxima o conhecimento cientificamente produzido do senso comum (TRS). Contudo, sem olvidar da necessária organização de todos os elementos e aportes teóricos interdisciplinares que foram constituindo o estudo até o momento. O viés, sem embargo, é o do diálogo de múltiplas fontes epistemológicas que partindo do Direito e aportando na Psicologia Social, ou mesmo o sentido contrário, tendo em vista a resultado esperado de uma proposta epistemológica que promova aprendizagem e reflexividade.

4.2 Da Sociedade ao Direito: por uma epistemologia que promova aprendizagem e reflexividade (entre presenças e ausências)

A afirmação de que os indivíduos são mais “reais” do que a sociedade nada mais faz além de expressar o fato de que as pessoas que defendem essa visão acreditam que os indivíduos são mais *importantes*, e que a associação que eles formam, a sociedade, é menos importante. A ideia de, “na realidade”, não existir sociedade, apenas uma porção de indivíduos, diz aproximadamente tanto quanto a afirmação de que, na “realidade”, não existem casas, apenas uma porção de tijolos isolados, um monte de pedras. (ELIAS, 1994, p. 20, grifo do autor).

Partindo da destacada reflexão de Norbert Elias (1994), um autor que pode ser considerado como um grande construtor de pontes epistemológico-teóricas que se pretende integrar as discussões entre a Sociedade e o Direito, mas sob um viés que se oriente pela aprendizagem e reflexividade. As dinâmicas em sociedade e as respostas jurídicas, em alguma medida, estão descompassadas, em parte fruto das matrizes dominantes do pensamento jurídico (circunscritas no paradigma moderno). “A reflexividade da vida social moderna consiste no fato de que as práticas sociais são constantemente examinadas e reformadas à luz de informação renovada sobre essas próprias práticas, alterando assim constitutivamente seu caráter.” (GIDDENS,

1991, p. 49). O exercício proposto por Giddens não repercute no Direito, pois a arraigada concepção positivista que se identificou não está alinhada com a reflexividade que é uma categoria do presente, mas está fixada no passado, na descrição (Teoria do Direito).

De certo que a principal teoria jurídica da modernidade, o positivismo jurídico de matriz analítica, representa um conjunto de pressupostos necessário à um modelo de ciência, sociedade e também de Estado. O debate epistemológico que Leonel Severo Rocha (2013a) sistematiza é o ponto que evidencia a presença de uma insuficiência à complexidade, já consolidada como hipercomplexidade da sociedade contemporânea. É possível elencar uma série de eventos que dariam conta de exemplificar este cenário (no Direito e na Sociedade), mas para seguir com elementos decorrentes da própria pesquisa se destaca os apontamentos do sociólogo alemão Ulrich Beck, em relação ao risco.

A sociedade de risco, uma constante que se espraia pelo mundo – tendo em vista os impactos sistêmicos do fenômeno que lhe adjetiva –, pode ser considerada como um exemplo importante, pois, se relaciona intimamente com consumo (BECK, 2011). Este contexto, reúne três pilares que são importantes ao sistema jurídico diretamente, a ciência (no em sentido amplo), as próprias relações sociais e o Estado. Não obstante, o que se pretende com a exemplificação não é destacar a sociedade de risco como realizado anteriormente com a sociedade de consumo (eis que a última já conglobaria a primeira), mas sim o que ela representa e apresenta, uma ampliação do déficit cognitivo do/no Direito²⁴⁸ em um contexto de hipercomplexidade. Destarte,

[...] a sociologia e a teoria política da sociedade de risco são em seu cerne *sociologia do conhecimento*; não sociologia da ciência, mas precisamente sociologia de todos os amálgamas, incorporações e atores cognitivos, em suas conflitivas absorções e enfrentamentos mútuos, seus fundamentos, suas pretensões, seus erros, suas irracionalidades, suas verdades e suas impossibilidades, o conhecimento que eles alegam conhecer. (BECK, 2011, p. 66, grifo do autor)

²⁴⁸ Reforçando a perspectiva apresentado sob o déficit do direito, é importante lembrar que: “O núcleo da consciência do risco não está no presente, e sim *no futuro*. Na sociedade de risco, o passado deixa de ter força determinante em relação ao presente. Em seu lugar, entra o futuro, algo todavia inexistente, construído e fictício como 'causa' da vivência e da atuação presente. Tornamo-nos ativos hoje para evitar e mitigar problemas ou crises amanhã ou depois de amanhã, para tomar precauções em relação a eles - ou então justamente não.” (BECK, 2011, p. 40, Grifo do autor).

A referida abertura preconizada pelo sociólogo alemão proporciona a dimensão necessária ao avançar deste estudo, eis que uma aproximação investigável entre o Direito e as Representações Sociais subverte as raias da produção epistemológica e a racionalidade então vigentes no cenário jurídico. É compreensível que a sociedade de risco “[...] é, nesse sentido, também a sociedade da ciência, da mídia, e da informação. Nela escancaram-se assim novas oposições entre aquelas que produzem definições de risco e aqueles que as consomem.” (BECK, 2011, p.56). Motivo pelo qual é possível afirmar que o exemplo exorta um diálogo mais relevante na contemporaneidade, que é a sociedade de consumo (MARQUES, 2016).

Deste contexto, também é possível depreender que o Direito, instado a todo momento sobre risco (eis que imerso nas demandas de uma sociedade de risco), passou a disciplinar o fenômeno, mesmo sem compreender sua amplitude. Enartou o risco como elemento dos mais diversos institutos, dentre os quais interessa pelo recorte da pesquisa o construto de risco e consumo (no Direito do consumidor).²⁴⁹ A racionalidade jurídica positivista e a dogmática jurídica reduziram a complexidade construindo axiomas do risco, e por conseguinte o processo de aprendizagem decorrente restou abreviado dos debates fundados em outras racionalidades e epistemologias, inclusive nas teorias culturais²⁵⁰ (FRADE, 2009).

Sem dúvida, é salutar memorar que há uma dissonância, uma diacronia quando se pensa em risco, pois a matriz teórica do Direito na modernidade por excelência, o normativismo kelseniano, está voltado ao passado, ao contrário do fenômeno que tenta regular que é futuro. Ademais, “[...] o direito, ao contrário de outras disciplinas científicas, não cuida de definir o risco, antes lhes pede ‘emprestado’ o conceito de risco que é chamado a regular [...]” (FRADE, 2009, p. 70, grifo do autor), o que só amplia o problema. A matriz pragmático-sistêmica, por sua vez, conseguiria apresentar em parte, uma resposta mais adequada, pois, ao

²⁴⁹ De acordo com Catarina Frade (2009, p. 66), “[...] percebe-se que o discurso jurídico não tem permanecido imune à questão do risco. O desenvolvimento económico e tecnológico, com os seus benefícios, mas também com os seus efeitos nocivos, e a intensificação e complexificação das relações sociais, onde o valor da segurança e a tolerância ao risco se associam numa demanda de respostas políticas e regulatórias eficazes, pressionou os quadros jurídicos clássicos, levando-os a introduzir modificações em institutos pré-existentes, como é o caso da responsabilidade.”

²⁵⁰ “A análise cultural não precisa tornar-se um entrave ao diálogo, que permite que qualquer um paralise qualquer argumento referindo-se de modo reducionista à sua gênese social. Seu próprio clamor por atenção seria destruído no mesmo golpe – o que gera um procedimento de investigação capaz de conciliar o contexto social da crença sem eliminar a base do discurso.” (DOUGLAS; WILDAVSKY, 2012, p. 183).

estabelecer acoplamentos (estrutural e operacional) entre subsistemas, ostenta uma saída interdisciplinar ao assunto. Não obstante, a observação de que a referida matriz poderia dar conta da questão, mesmo que parcialmente, não se refere em nenhum momento ao reconhecimento de que o risco, como está sendo observado, seja o mesmo conceito luhmanniano anteriormente citado. Desta forma, cumpre destacar que:

[...] o risco e tentativas de estimativa do risco são tão fundamentais para colonização do futuro, o seu estudo pode nos dizer muito sobre elementos centrais da modernidade. Diversos fatores fazem parte disso: a redução dos riscos que ameaçam a vida do indivíduo, como consequência da expansão da segurança na atividade cotidiana garantida pelos sistemas abstratos; a construção de ambientes de risco institucionalmente confinados; o monitoramento do risco como aspecto-chave da reflexividade da modernidade; e a operação de tudo isso contra o pano de fundo de um “clima de risco” inerentemente estável. (GIDDENS, 2002, p. 109).²⁵¹

Além de ser um exemplo salutar à compreensão dos dilemas que transpassa da Sociedade ao Direito, o risco como tal, é elemento importante de reflexão moderna até mesmo para construção de identidades/subjetividades. Ademais, ao falar em consumo não se consegue excluir a racionalidade que envolve o risco, em que pese uma ausência de reverberação jurídica se avizinha neste contexto. Desta forma, cumpre o registro de que a “[...] proliferação das pesquisas sobre risco produziu uma variedade de teorias sociológicas sobre as fontes de preocupação pública.” (DOUGLAS; WILDAVSKY, 2012, p. 11). E, aqui, se encontram alguns suportes que o Direito (enquanto teoria e epistemologia) está orbitando, em busca de um caráter interdisciplinar.

Notadamente, essa discussão que envolve o risco, também é uma incursão acerca do debate da própria ciência e de seu conceito orientador no campo jurídico. Como bem mencionou Catarina Frade (2009), a pretensão de regulação jurídica do risco, a qual é possível aproximar (semelhar) com o consumo, demonstra em si a

²⁵¹ Assim, “[...] o direito encara o risco sobretudo como *objecto da regulação jurídica*. Nesta perspectiva, o risco é encarado como o *quid* sobre o qual se exerce a missão reguladora do direito, como o problema ou o conflito que exige uma solução capaz de restabelecer o equilíbrio e a segurança na sociedade. O risco, enquanto potencial de ameaça de lesão a bens e interesses dos indivíduos e da colectividade, cria um conflito social que exige a sua pacificação por meios lícitos e legítimos. Ora, nas sociedades contemporâneas, o direito oferece-se como um sistema privilegiado para exercer essa função pacificadora. Nessa medida, o risco surge como um corpo que, sendo estranho ao jurídico enquanto conceito ou instituto, se apresenta com enorme actualidade e importância enquanto enfoque da sua intervenção.” (FRADE, 2009, p. 68, grifo do autor).

dificuldade de dimensionar, seja o que for, fora da racionalidade positivista e da dogmática jurídica, pelo menos, *prima facie* (ver nota 251).²⁵² As expectativas (normativas) conduzem o cenário jurídico de consumo aos mesmo lanços que povoam o risco, o que se diria até, que há certo compartilhamento de horizontes neste sentido.

A dificuldade de diálogo(s) com ciências e saberes tomados por pontos de partida distintos fazem parte do cotidiano jurídico da dogmática (jurídica), mas que se asseverou no paradigma moderno frente ao distanciamento de bases tradicionais mais sólidas de outrora. A ciência e seu discurso como destaca Jacques Lacan (1978), opera rigorosamente para manutenção do status científico (objetividade) em todos os campos de produção do saber (conhecimento em sentido estrito). Como se pretende uma abertura epistemológica, o que se aproxima com a advertência lacaniana é o inverso, eis que se desconsidera a natureza da ciência que se constrói em campo diverso daquele que o discurso científico está operando (ciências baseadas na objetividade extrema). Neste sentido, Elisabeth Roudinesco esclarece que:

Assim como as ciências formais repousam na pura especulação, as ciências da natureza são dotadas de um componente formal e de um componente experimental. As primeiras descobrem seu objeto ao construí-lo, enquanto às últimas referem-se a um objeto externo que corresponde a dados empíricos. Quanto às ciências humanas, elas se distinguem das outras duas por se aterem a compreender comportamentos individuais e coletivos a partir de três categorias fundamentais: a subjetividade, o simbólico e a significação. (ROUDINESCO, 2000, p. 120).²⁵³

É importante destacar que, mesmo no íterim das ciências humanas, Roudinesco (2000) aponta haver uma determinada oscilação entre as àquelas que pretendem eliminar as três categorias fundamentais e as que aspiram cristalizá-las em fidedignos universais. De outra banda, Anthony Giddens (2009) ciente destas ambições isolacionistas, estabeleceu uma teoria social metodológica que abre a

²⁵² Embora existam “[...] diferentes abordagens científicas do risco, não pode deixar de notar-se a ausência de uma abordagem jurídica, tanto mais difícil de explicar quanto é certo que cabe ao direito um papel capital na definição de medidas de gestão dos riscos que povoam as sociedades contemporâneas.” (FRADE, 2009, p. 54).

²⁵³ Neste sentido, importante destacar a ponderação marcuseana de que: “O racionalismo moderno ascendente, tanto em sua forma especulativa como empírica, mostra um contraste gritante entre o radicalismo crítico extremado no método científico e filosófico, de um lado, e, de outro, um quietismo não-crítico na atitude para com as instituições sociais estabelecidas e em funcionamento.” (MARCUSE, 1978, p. 34)

possibilidade de melhor gerir a celeuma. Afinal, qualquer oposição que congloba visões apenas objetivas e/ou subjetivas está fadada a desconsiderar, senão totalmente, ao menos em parte a (hiper)complexidade contemporânea.

Esta questão que envolve o papel da ciência e do discurso científico não é apenas salutar para compreender as consequências do que contemporaneamente está em debate. Outrossim, é também nela que pode se encontrar os rizomas das condições de possibilidade destes desdobramentos, notadamente o modelo científico jurídico como aludido em diversas passagens. Uma epistemologia aberta ao diferente, a dissonância cognitiva, não se estatui com as bases que sustentam o objetivismo científico do Direito, seja advindo do positivismo jurídico, da dogmática jurídica ou no caso brasileiro de ambos.

Ao propor essa fronteira que conduz da Sociedade ao Direito, seria possível seguir vertentes alinhadas ao pensamento hartiano de um Direito decorrente de uma Sociologia descritiva, ou mesmo luhmanniano, onde a sociedade é o ambiente em relação ao sistema do Direito. Todavia, o desígnio não é apenas irromper com o normativismo kelseniano e com a dogmática jurídica, ou mesmo construir uma proposta de Teoria do Direito. A alternativa é conformar uma oportunidade epistemológica que congregue os passos de um campo que se debruça na análise social, de maneira não ortodoxa, incluindo o sujeito na equação.

Neste ponto a linguagem e a comunicação desempenham papel destacado, seja qual for o sentido e a direção empregada (embora o que se pretenda, seja exatamente o oposto do que largamente ocorre). “O direito e a sociedade utilizam a mesma ‘matéria-prima’ em sua autopoiese, qual seja: comunicação.” (VILLAS BÔAS FILHO, 2009, p. 142, grifo do autor). Um ponto de destaque em relação as teorias até o momento reconhecidas como mais abertas as questões contemporâneas está a relevância que dispensam à comunicação (seja em seu conceito mais apurado e delimitado, seja como parte integrante da própria linguagem). Para Leo Peixoto Rodrigues e Fabrício Monteiro Neves na visão sistêmico-luhmanniana:

O sistema social existe e se reproduz como sistema de comunicação, ao passo que os sistemas psíquicos, as consciências, reproduzem os pensamentos. Ambos os lados da forma sistema/entorno operam autopoeticamente, ou seja, fechados em seus próprios processos constituintes: comunicação, para sistemas sociais e pensamentos para as consciências. Sistema social e consciências são fechados operacionalmente sob seus próprios processos constituintes e, desse modo, não podem comunicar nem intervir diretamente um no outro.

São sistemas inacessíveis um ao outro. (RODRIGUES; NEVES, 2012, p. 59).

Não se pode esquecer que a perspectiva apresentada, aduz claramente que inexistem intervenções diretas (isto devido a cada qual possuir seus próprios códigos de operação e a natureza desta ser fechada como já aludido por diversas oportunidades). De igual modo, não há refutação, no pensamento dos autores, de eventuais acoplamentos entre o sistema social e os sistemas psíquicos (algo que leva luhmannianos como Orlando Villas Bôas Filho (2009) considerar como sendo a participação do indivíduo/sujeito na teoria do pesquisador alemão). Mesmo que exista neste cenário uma contribuição por parte dos sujeitos à sociedade, epistemologicamente se está diante de uma matriz que privilegia o objetivismo em que a comunicação está na própria sociedade e o sujeito é coadjuvante.

Em sentido contrário, Norbert Elias (1994) afirma ser imprescindível considerar o sujeito (indivíduo na grafia do autor) e a sociedade em uma relação singular, a qual não pode ser considerada como substâncias isoladas/únicas. Basta, rememorar o que se desenvolveu no tocante a (re)construção da(s) identidade(s), eis que não há espaço para tanto sem que se esteja imerso em um contexto social (numa sociedade), bem como só fazem sentido da mesma forma dentro deste. Na “[...] peculiaridade da psique humana, em sua maleabilidade especial, sua natural dependência da moldagem social, reside a razão por que não é possível tornar indivíduos isolados [...] ponto de partida para entender a [...] estrutura da sociedade.” (ELIAS, 1994, p. 39).

De alguma maneira, diversos autores convergem neste assunto, pois, Moscovici (2017), Giddens (2009), Lacan (1992b), Bauman (2008a), Goffman (2014) e Elias (1994) delimitam a proeminência de entender o sujeito e a sociedade para além de uma operação matemática. Afinal, como afirma Serge Moscovici (2011, p. 379): “O teatro da sociedade se torna mais apaixonante quando percebemos no palco atores de carne e osso, que expressam seus sentimentos, tecem suas intrigas e, o que é o cúmulo, acreditam representar todos os seres humanos.”. Reflexão que remonta a impermanência da condição de incompletude que Lacan (2008) delinea como raiz da insatisfação e da angústia, ou seja, do real, que é suplantado pelo discurso do capitalista (capitalismo aliado a ciência).

O paradigma da modernidade realinou diversos fenômenos e reescreveu as relações entre os sujeitos e com a sociedade, mas abriu o flanco para matrizes

teóricas que privilegiaram apenas um dos trajetos. Como foi possível perceber na discordância entre Bauman e Campbell apontada por Livia Barbosa (2008), existe a emergência de um individualismo moderno, o qual de alguma forma se coloca em oposição as investigações objetivas empreendidas por parte das ciências humanas, sociais e sociais aplicadas.

O processo que conduz ao individualismo moderno é, em alguma medida, uma repercussão das experiências perdidas do desencontro com o “Eu”, mas também com o “Nós”, tendo em vista que a estilhaçada identidade sob o advento deste paradigma está fragmentada e flutuante. Com isso, é notório que haja uma redução na aprendizagem, seja nos termos propostos por Ulrich Beck (2011), ou até mesmo na perspectiva de Anthony Giddens (2009). A reflexividade e o monitoramento são abreviados ou simplesmente suplantados por condutas que Herbert Marcuse (1978) definiria como alienantes. Em outras palavras, para Alain Touraine:

O indivíduo fragmentou-se rapidamente em múltiplas realidades. Um de seus fragmentos nos revelou um eu fragilizado, mutante, submisso a todas as publicidades, a todas as propagandas e às imagens da cultura de massa. O indivíduo não passa então de uma tela sobre a qual se projetam desejos, necessidades, mundos imaginários fabricados pelas novas indústrias da comunicação. Esta imagem do indivíduo, que já não é mais definido por grupos de pertença, que é cada vez em si mesmo, pois já não é mais um princípio de unidade e é obscuramente dirigido por aquilo que escapa à sua consciência, serviu muitas vezes para definir a modernidade. (TOURAINÉ, 2011, p. 119)

Nesta esteira, os indivíduos não mais reconhecidos, no já referido, “Eu” e, em procura incessante do “Nós” (que não possui o mesmo referencial que antes), o encontram já sob a forma reorganizada de influência da racionalidade econômico-capitalista com pretensões hegemônicas de manutenção. Fato que, cumpre repetir, Lacan (1978) já apontava na condução de seu quinto discurso, alargando o matema para complexidade social contemporânea sob influência do capitalismo (o discurso do capitalista). Assim, a tentativa de suavizar essa incompletude que se desloca entre o “Eu” e o “Nós”, está o consumo (mais-de-gozar). No mesmo sentido, a identidade está passa à alocação de necessidade/desejo de consumo pela influência direta das forças da modernidade, pois, a sua reconstrução se dá às avessas e de maneira muito frágil.

Existe assim um mote importante que manobra para uma melhor compreensão da insuficiência do positivismo em termos de reflexividade a aprendizagem. Da mesma forma como ocorre em outras teorias constantes nas matrizes subsequentes da analítica (hermenêutica e pragmático-sistêmica), eis que não estabelecem um relacionamento mais profícuo, bem como a não-dissociabilidade sujeito/sociedade. “A sociedade, com sua regularidade, não é nada externo aos indivíduos; tampouco é simplesmente um ‘objeto’ ‘oposto’ ao indivíduo; ela é aquilo que todo indivíduo quer dizer quando diz ‘nós’.” (ELIAS, 1994, p. 57).

Luis Alberto Warat na década de 1990 já envidava seus esforços para acoimar o entrecruzamento dos antagonismos, nos termos de Giddens (2012) e Lash (2012) da modernidade reflexiva. “Estamos, cada dia mais imersos em um período que começa a reclamar a convergência e novos traços de integração e dependência na organização dos sentidos e das realidades em que vivemos.” (WARAT, 1995, p. 01). Por evidente que o professor argentino estava focado em prever a necessidade de abandonar as antigas celeumas entre ciência e filosofia, objetividade e subjetividade (WARAT, 1995). Todavia, é possível avançar e calhar no consumo como um ponto de entrecruzamento contemporâneo (nem subjetivo, nem objetivo em totalidade).

Uma sociedade de consumo só pode ser considerada como tal, pois os próprios sujeitos são estimados como consumidores, havendo uma retroalimentação constante, contínuo e mútua. Este fenômeno é esmiuçado sob os mais diferentes aspectos por Gilles Lipovetsky (2017), inclusive sendo ele o responsável por incorporar as novas terminologias que são utilizadas nesta pesquisa: hiperconsumo e hiperconsumidor. O filósofo francês permite enxergar que o consumo pode sofrer modificações, porém não seguirá outra lógica (LYPOVETSKY, 2017)²⁵⁴, algo que a inteligência lacaniana expôs no discurso do capitalista e sua impossibilidade de saída, que continuarão sempre subentendidas (LACAN, 1978).

²⁵⁴ Para Lipovetsky (2017, p. 295, grifo do autor) “[...] o «alterconsumidor» é apenas o exemplo de uma das tendências do hiperindividualismo contemporâneo marcado pela desconfiança face às grandes instituições, pela reflexividade dos comportamentos individuais, pelas preocupações qualitativas. Um dos vectores da sociedade de hiperconsumo conduz ao frenesim do «sempre mais, sempre mais novo»; outro vector, sustentado pela informação, pela dinâmica da autonomia subjectiva, pelos objetivos de qualidade de vida e de identidade pessoas leva os indivíduos a recorrer ao consumismo sem consciência, formatado e «influenciável». Privilegiando a qualidade de vida, ansioso por escapar ao condicionamento publicitário, determinado a deter o controlo sobre a sua vida quotidiana e emancipando-se do conformismo de massa, os «alterconsumidores» não se opõem à sociedade de hiperconsumo: são, pelo contrário, um das suas manifestações características, que sem dúvida tenderá a amplificar-se.”

Como explana Lipovetsky (2017) a reflexividade ocupa papel indispensável, mas nem sempre promove alterações significativas (ver nota 254), tendo em vista que seguimentos de consumidores mais abastados ou socialmente subordinados, não são necessariamente progressistas. Da mesma forma, não é improvável que “[...] em algumas circunstâncias e situações, aqueles que se encontram socialmente em posições de subordinação possam compreender melhor as condições de reprodução social do que aqueles que noutros aspectos os dominam.” (GIDDENS, 2000, p. 48). Justamente, por este motivo que se inaugurou a parte medial deste capítulo com as questões, reflexividade e aprendizagem reunidas, dividem a proeminência.

Os vetores capitalistas manobram para reduzir este processo de reflexividade e aprendizagem, pois a sociedade de consumo, só o é, por conta das mudanças de rumo que foram empreendidas pela economia sob este viés. Tal questão, de acordo com o que Colin Campbell (2012) alude, está também no fato (já mencionado) de obscurecer a revolução do consumo, bem como de alijar o mesmo da condição de força produtiva (por muito tempo). Assim, de uma sociedade industrial (uma sociedade de produtores) rapidamente se verteu em sociedade de consumidor, sem que haja o competente acompanhamento das investigações científicas em ampla escala.

As mudanças foram, em termos históricos, abruptas, com a ausência da escolta epistemológica, restando à descoberto uma série de decorrências, em especial de natureza ideológicas. “O consumo pode assim, por si só, substituir-se a todas as ideologias e acabar por assumir a integração de toda a sociedade, como acontecia com os rituais hierárquicos ou religiosos das sociedades primitivas.”. (BAUDRILLARD, 2018, p. 115). Sem dúvida, o Direito está dentre os campos do conhecimento que menos compreendeu a mudança social, pois, se encontra eclipsado pela racionalidade dogmático-positivista de matriz epistemológica analítica.

A intensidade com que o capitalismo sobrepujou outras racionalidades nas relações sociais, não permitiu ampliação de qualquer noção, conceito ou dimensão de futuro. O desencaixe espaço-temporal promovido pela modernidade foi explorado cirurgicamente em favor dos interesses do próprio capitalismo de consumo. A melhor forma de manter os consumidores neste ciclo, segundo Bauman (2000) é não permitir que seus desejos se prolonguem, pois quando perdem o interesse que se

alcança o objetivo neste contexto.²⁵⁵ *“Para aumentar su capacidad de consumo, no se debe dar descanso a los consumidores. Es necesario exponerlos siempre a nuevas tentaciones manteniéndolos en un estado de ebulición continua [...]”* (BAUMAN, 2000, p. 47).

Esse papel é exercido pela publicidade/marketing na comunicação capitalista da sociedade contemporânea, e se constitui como a propagação de um autêntico discurso, na esteira do que já foi apontado por Lacan (1978) – discurso do capitalista –, e como todo discurso, é dominação (LACAN, 1992b). A necessidade de um, por assim dizer, controle do gozo/produção (através do mais-de-gozar) na sociedade contemporânea, na forma que foi apontada por Bauman (2000), se dá por intercessão de mercadorias/bens. Há uma subversão nas relações estabelecidas entre “Mestre” e “Escravo” (ver nota 207), que são cogentes para o entendimento da sociedade de consumo, frente a sua natureza de força produtiva que não pode ser desconsiderada. “O discurso do capitalista corresponde a um deslocamento a partir do discurso do mestre. O gozo produzido neste discurso ganha um caráter contábil quando passa a valor relativo a um mercado.” (LIMA, 2013, p. 482).

Não obstante, como já se manifestou Lipovetsky (2017) existe uma vertente de consumo especializado que se organiza, justamente, para dar conta deste mais-de-gozar que se aperfeiçoa na constituição de/da identidade(s) na sociedade contemporânea. “Os bens devem ser vistos como o meio, menos objeto de desejo do que como fios de um véu que disfarça as relações sociais que cobre. A atenção é dirigida ao fluxo de trocas, e os bens apenas marcam o padrão.” (DOUGLAS; ISHERWOOD, 2009, p. 275). O que resulta em um efeito de captura pela moda e pela estética moderna orientada pelo capitalismo (LIPOVETSKY, 2014), e que desemboca em uma ressignificação da cultura na sociedade contemporânea.²⁵⁶ Sem dúvida, Livia Barbosa sintetiza o contexto ao afirmar que:

²⁵⁵ Segundo o sociólogo polonês: *“La satisfacción del consumidor debería ser instantánea en un doble sentido: los bienes consumidos deberían satisfacer en forma inmediata, sin imponer demoras, aprendizajes o prolongadas preparaciones; pero esa satisfacción debería terminar en el preciso momento en que concluyera el tiempo necesario para el consumo, tiempo que debería reducirse a su vez a su mínima expresión. La mejor manera de lograr esta reducción es cuando los consumidores no pueden mantener su atención en un objeto, ni focalizar sus deseos por demasiado tiempo; cuando son impacientes, impetuosos e inquietos y, sobre todo, fáciles de entusiasmar e igualmente inclinados a perder su interés en las cosas.”* (BAUMAN, 2000, p. 46).

²⁵⁶ Para Grant McCracken (2003, p. 120): “A publicidade e o sistema de moda movem o significado do mundo culturalmente constituído para os bens de consumo, enquanto os rituais de consumo o transferem destes para o consumidor. Essa é a trajetória do movimento do significado cultural das sociedades modernas desenvolvidas.”

Do mesmo modo, todos os objetos, bens ou serviços são partes integrantes de sistemas de práticas e representações que os tornam significativos e, portanto, “reais” para determinados grupos e indivíduos. São essas estruturas de atribuição de sentido que ordenam o mundo a nossa volta e criam condições para que se estabeleçam critérios e distinções do que é ou não, por exemplo, uma mercadoria [...] e por que é assim, dessa maneira e não de outra. Essas dimensões, dos atos e das coisas, não se encontram na natureza intrínseca dos mesmos, mas nas qualidades e especialidades que lhes são atribuídas por determinado grupo sociais e que são permanentemente ressignificadas e renegociadas no fluxo da vida social. É nesse sentido que a cultura e consumo estão interligados e indissociáveis, pois todo o processo de seleção, escolha, aquisição, uso, fruição e descarte de um bem ou serviço, ou ainda de uma “identidade”, como querem os pós-modernos, só ocorre e faz sentido dentro de um esquema cultural específico. (BARBOSA, 2012, p. 108).

Assim, na contramão do que a modernidade pressiona por instituir, o individualismo moderno apresenta o efeito rebote, o qual é ignorado em parcela considerável das análises científicas que buscam apenas os trilhos da objetividade. Sujeito e Sociedade são, como afirma Elias (1994), indissociáveis e por este motivo, mesmo que se pretenda uma relação menos profícua com esse elemento subjetivo, seu alijamento trará consequências. O equívoco em antagonizar (sujeito e sociedade), continua a produzir simplificações na reflexividade e aprendizagem na epistemologia contemporânea, sobretudo na jurídica.

A insistência na reafirmação desta era de individualidade, como descreve Elisabeth Roudinesco (2000)²⁵⁷ – que ao mesmo tempo também é a afirmação da apontada cisão –, conduz o sujeito ao sofrimento psíquico. O que Lacan (1978; 1992b; 2005; 2008) expôs em diversas oportunidades em seus textos e seminários e, que nesta pesquisa está focalizado na questão envolvente ao consumo. O sujeito – ou o não sujeito (ver nota 257) – tenta acalantar o sofrimento, oriundo da condição dividida (e não individual como a modernidade proclama) no mercado de consumo sem sucesso. “Os objetos de consumo não dissolvem o mal-estar dos sujeitos; ao contrário, só fazem aumentá-lo.” (LIMA, 2013, p. 494). A angústia, ou melhor o “Real” (LACAN, 1992b) não pode ser compreendido sem passar por essa reflexão.

²⁵⁷ “O indivíduo depressivo sofre ainda mais com as liberdades conquistadas por já não saber como utilizá-las. Quanto mais a sociedade apregoa a emancipação, sublinhando a igualdade de todos perante a lei, mais ela acentua as diferenças. No cerne desse dispositivo, cada um reivindica sua singularidade, recusando-se a se identificar com as imagens da universalidade julgadas caducas. Assim, a era da individualidade substitui a da subjetividade: dando a si mesmo a ilusão de uma liberdade irrestrita, de uma independência sem desejo e de uma historicidade sem história, o homem de hoje transformou-se no contrário de um sujeito.” (ROUDINESCO, 2000, p. 13-14).

É importante destacar, na esteira do pensamento de Anthony Giddens (2002), que a modernidade na sua oposição à tradição (própria de sociedade pré-modernas) deixou por descoberto toda sorte de mal-estar aos sujeitos (ver nota 154). O capitalismo, por seu turno, explorou a oportunidade de completar esta ausência de apoio psicológico giddensiano com seu discurso de dominação que reescreveu o consumo. De tal modo, jamais se consome um objeto por ele mesmo ou por seu valor de uso, mas em razão de seu ‘valor de troca signo’, isto é, em razão do prestígio, do status, da posição social que confere.” (LIPOVETSKY, 2009, p. 199, grifo do autor). Evidentemente, podem surgir dúvidas em relação as palavras de Gilles Lipovetsky (2009), mas que de plano são facilmente esclarecidas, eis que posição social também pode ser entendida como forma de suprir a ausência desta identidade perdida pela modernidade.

A relação sujeito e sociedade não pode ser cindida também, por aquilo que Zygmunt Bauman (1998) já aclarou, ou seja, que se trata de uma fidedigna simbiose. Em outras palavras, a segurança que o sujeito procura está na sociedade, mas essa para oferecer tal condição precisa de um consumidor inebriado pelos estímulos advindos do mercado, que oportunizam a (re)constituição de identidades (ver nota 179). “*Las identidades, como los bienes de consumo, deben pertenecer a alguien; pero sólo para ser consumidas y desaparecer nuevamente. Como los bienes de consumo, las identidades no deben cerrar el camino hacia otras identidades [...]*”. (BAUMAN, 2000, p. 51).

De acordo com o que Márcia Rosa (2010) e Néstor Braunstein (2010) desenvolvem acerca do discurso do capitalista lacaniano, o consumo reificado na modernidade promoveu um certo atordoamento nas interações entre o sujeito e seu objeto de consumo. Assim, as mudanças que conduzem o antigo mestre (do discurso do mestre) ao capitalista (novo mestre) são essenciais para este hipotético projeto de uma sociedade individualista. Neste caso, como afirma Livia Barbosa (2006, p. 21): “[...] a noção de liberdade de escolha e autonomia na decisão de como queremos viver e, mais ainda, a ausência de instituições e de códigos sociais e morais com suficiente poder para escolherem por e para nós são fundamentais.”. Posição que Bauman (2000) compartilha ao considerar que a sociedade de consumo não comporta regulações no estilo que o Direito normalmente promove.

De qualquer sorte, o que o sociólogo polonês ilustra é que a ideia de individualidade oriunda do paradigma moderno, que se exterioriza nos sujeitos

sendo contra quaisquer regulamentações, estranhamente traça uma aliança com os operadores do mercado de consumo (BAUMAN, 2000). O que o discurso do capitalista lacaniano desvenda, nada mais é do que a dominação por intermédio de seu discurso inibindo a reflexividade e aprendizagem. Para Texeira e Couto (2010) este processo configura, assim como para Marcuse (1975) num outro contexto, uma alienação, pois faz com que os sujeitos direcionem seu gozo ao consumo como forma de evitar a angústia.

Todavia, da mesma maneira com que se reafirma a individualidade nestes termos (busca incessante por identidade, por exemplo), existe um efeito contrário que Bauman (2013) abalizou, qual seja, o medo da solidão ou do isolamento (ver nota 222). Jean Baudrillard (2017) também aborda essa ambivalência ou até mesmo duplicidade que o consumo pode manobrar nos sujeitos, pois gozo e castração estão lado-a-lado neste contexto (ver nota 225). Diante deste cenário, não é possível a manutenção da relação dicotômica objetividade/subjetividade ou sujeito/sociedade, pois a hipercomplexidade demanda uma abordagem que reduza distâncias e não delimite fronteiras.

As contribuições antropológicas de Mary Douglas e Baron Isherwood (2009) deixam claro que há uma interseção necessária da cultura no consumo, algo que pode ser estranho à algumas teorias sociais e jurídicas, ante a eventual fragilidade científica. Contudo, não se pode olvidar que esta observação é importante para satisfazer a natureza sintagmática do método giddensiano de pesquisa empregado neste trabalho (GIDDENS, 2009). Além disto, conforta igualmente, espaço para um diálogo mais profundo com composições interdisciplinares, um dos escopos subjacentes da proposta de uma abertura epistemológica ao Direito. Em síntese, importante considerar que é:

[...] o cerne do processo histórico da modernidade: uma ambiguidade constitutiva entre o racional e o emocional, cobrando dos sujeitos projetos e escolhas acerca de suas condutas, conferindo-lhes autonomia e autoridade na construção de suas representações e papéis sociais, mas, ao mesmo tempo, por meio de uma enorme engrenagem cujo lugar central se daria através dos diversos meios de comunicação, estimulando-os a consumir não só para satisfazer necessidades básicas e marcar posições sociais, mas para se construírem mesmo, via consumo, como sujeitos. Mais ainda, como identidades que se constroem pela posse dos bens, mas também pelos atributos corporais que o consumo permite criar, como representações permanentes de si por meio das roupas e acessórios que agregam a seus corpos, das marcas temporárias e permanentes

que corporalmente irão carregar, permitindo a identificação em tribos, como prefere Michel Mafesolli (2002), ou em comunidades nem sempre por escolha, como critica Zygmunt Bauman (2003), mas, principalmente, indicando outras formas de ancoragem do *self* que se destacam de forma clara dos liames tradicionais. (ENNE, 2006, p. 24, grifo do autor).

A hipercomplexidade que a modernidade engendrou com os subsídios capitalistas, manejando o projeto de uma sociedade individualista, repercutiu nas ciências para assegurar análises que privilegiaram o objetivo (sociedade) e apartaram o sujeito (subjetivo). Porém, como neste estudo houve o debruçar sobre um seguimento específico de sociedade, a de consumo, foi possível perceber uma série de desdobramento que não poderíamos partir de uma segmentação unilateral ou isolacionista, como propunham, por exemplo a matriz analítica do positivismo normativista kelseniano.

Da mesma forma que assinalou Anthony Giddens (1989; 2009) quando deu origem a sua Teoria da Estruturação, identificando o sujeito (indivíduo nas suas palavras) não mais como uma entidade pré-formada, algo que também contribui para uma melhor alocação deste debate (objetivo/subjetivo). Sem dúvida, Norbert Elias (1994) com suas investigações sociais, cooperou em muito para avançar no entendimento que diligencia à complementariedade nesta relação. Afinal, seu pensamento está para além daquela racionalidade positivista, que não é preocupante apenas ao Direito.

Além disto, o espectro de ciência que orienta estes pressupostos teóricos é também aquele que exclui a possibilidade de diálogos com o conhecimento comum (saber comum), que como já mencionado em nada se aproxima da dogmática jurídica que critica Warat (1987). Desde o desprestígio pela filosofia do senso comum de Moore e a inclinação à filosofia analítica que esta questão ficou entredita, pois embora Wittgenstein (1999) em sua revisão tenha trilhado caminhos à um nível de linguagem pragmática, não houve, por conta da perspectiva de busca da cientificidade uma maior abertura neste contexto.

Diante destas questões é que se pretende verificar essa eventual abertura epistemológica que as representações sociais podem aportar ao Direito, no tocante as relações de consumo, que envolvem necessariamente a compreensão do desejo. As representações sociais são um cambio de horizontes entre ciência e senso comum, eis que perfectibilizam diálogos entre sujeito e sociedade, privilegiando

tanto aspectos de subjetividade, como de objetividade, conforme exposto ao final do capítulo inaugural da pesquisa. É necessário, mesmo que se tenha referido muitas vezes ao longo deste estudo, estabelecer o limite pretendido para esta interação interdisciplinar de conhecimentos, ciências, racionalidades, que se manterá no plano de uma construção teórica e não de uma proposição empírica (a qual é muito importante e certamente será o passo seguinte de acordo com as hipóteses confirmadas ou rejeitadas).

4.3 Direito e Representações Sociais: um destino comum nas relações de desejo e consumo?

Seja em qual local ou em qual momento o indivíduo entre em ação, ele sempre estará desde o início, no meio das coisas, intrincado em um mundo de coletividades, conectado a uma rede de “atribuições” e de possibilidades interconectadas que, por sua vez, aponta para um mundo de significações práticas moldado pelo conhecimento especializado de grupo e sua familiaridade pré-proposicional. (VESTING, 2016, p. 36-37, grifo do autor).

O modelo de ciência alicerçado num projeto de imparcialidade, objetividade e pureza, aportou na tentativa da construção de uma linguagem rigorosa do (neo)positivismo lógico, tendo influenciado sensivelmente o normativismo kelseniano e virado as costas ao indivíduo. A busca por um status científico, um reconhecimento do Direito, como ciência e, como ciência acima de tudo autônoma foi um passo importante para o alinhamento destes designíos. O normativismo kelseniano, representante mais importante de matriz epistemológica analítica (Filosofia analítica) segundo Leonel Severo Rocha (2005), demonstra uma importante condução do Direito à modernidade (uma Teoria do Direito da modernidade).

Evidente, como já apontado no capítulo inaugural da pesquisa, o neopositivismo de Kelsen (2000) demonstra uma maturidade teórica que não foi, por vezes, bem compreendida, sobretudo em países de modernidade tardia como é o caso do Brasil. O exercício descritivo do Direito realizado por Kelsen, embora possa ser visto com reservas, autoriza dentro da proposta epistemológica da analítica, um passo importante, inclusive para consecução deste estudo. Seu ferramental permitiu mapear o terreno e identificar sua própria insuficiência, bem como uma aliança entre positivismo e dogmática jurídica no Brasil (sob os auspícios de ciência).

Ademais, como observa Losano (2010) a perspectiva kelseniana é de descrever o Direito como é, mas ao mesmo tempo o austríaco não se preocupa com as investigações de suas origens extrajurídicas. O Direito assim é um dado descritivo, não importando o que conduziu até aquele momento, da mesma forma seguirá Joseph Raz (1991) em seu positivismo exclusivo, décadas depois do normativismo, influenciar a tradição jurídica ocidental. O afastamento de elementos tidos como exercício de subjetividade, ou em outras palavras não suscetíveis de objetivação como a moral estão marcados na tradição positivista, seja de uma maneira ou de outra, até mesmo nos considerados positivistas inclusivos como Herbert Hart (2009).

Todavia, em quaisquer dos casos, seja identificado como uma matriz epistemológica analítica ou hermenêutica, a presença da dogmática jurídica como centralizadora do discurso jurídico é considerável. Não há como separar as pretensões científicas de Direito no Brasil da integração positivismo/dogmática, sendo a última esse campo de resistência para conservação de um suposto status de cientificidade. A dogmática jurídica, ou senso comum teórico dos juristas como denominava Luis Alberto Warat (1987), esvazia de acordo com Leonel Severo Rocha (1985) a história das determinações da sociedade (que é sua própria substância).²⁵⁸ Neste sentido:

El discurso de la dogmática jurídica colide frontalmente con las conclusiones de la moderna epistemología, que postula la inexistencia de un conocimiento listo y acabado, pero apenas de verdades aproximadas. En esa perspectiva, no existe saber que no este vinculado con las relaciones de poder de la sociedad. (ROCHA, 2016, p. 49).

Não obstante, é importante rememorar que a pedra angular da terceira matriz epistemológica – a pragmático-sistêmica – (ROCHA, 2013a) é a comunicação, algo considerado por Villas Bôas Filho (2009) como partilhável entre a sociedade e o Direito (cada qual em seu sistema). “A sociedade como sistema social é possível graças à *comunicação*. Por sua vez, a comunicação depende da linguagem, das funções, da diferenciação e das estruturas. Isso torna possível a evolução social [...]”

²⁵⁸ “El discurso jurídico dogmático, por su parte, para alcanzar sus finalidades en el Estado capitalista occidental, utiliza un discurso, que al nivel latente ya que manifiestamente algunos parecen asumir ciertas particularidades valorativas, pretende presentar las siguientes características: *cientificidad, neutralidad, a-historicidad y, consecuentemente, aspectos tenidos como racionales.*” (ROCHA, 2016, p. 45).

(ROCHA, 2005, p. 104, grifo do autor). Esta perspectiva epistemológica garante um renovar ao Direito, mas não abre a possibilidade mais ampla de diálogos interdisciplinares fora dos códigos binários em Luhmann (2016), tendo em vista que somente em Teubner (2005) há um avanço sob os mal-entendidos produtivos (uma abertura maior aos subsistemas).

Infelizmente, por mais avançada que seja a matriz em discussão, lhe falta o atilamento no tocante ao que dirige a linguagem e o sujeito, bem como se estabelecem estas interações decorrentes (o que será versado em breve). Afinal, a teoria dos sistemas sociais autopoéticos de Niklas Luhmann (2011)²⁵⁹, ao considerar a comunicação como constituinte, simplesmente não toma conhecimento na relação sujeito-objeto (PEIXOTO; NEVES, 2012). Da mesma forma, é indispensável ter em mente o que adverte Mario G. Losano (2011), que o sociólogo do Direito alemão não propõe uma teoria sociológica do Direito, mas sim uma teoria sociológica do próprio sistema jurídico em sua arquitetura.

O professor italiano aponta que Niklas Luhmann na pretensão de desenvolver uma superteoria (pós-ontológica)²⁶⁰, vai entender o Direito como uma caixa-preta, importando apenas se debruçar sobre aquilo que ele recebe do ambiente e o que transmite (LOSANO, 2011). Esta posição é relevante, pois está em dissonância com o pensamento normativista de Kelsen, em outras palavras são visões de Direito totalmente antagônicas. Enquanto o austríaco está preocupado com as partes que compõe o Direito, o alemão está dedicado às relações do mesmo com seu entorno, seu mundo circundante, o ambiente (LOSANO, 2011). “Até Luhmann estudou-se o sistema no direito; com Luhmann estuda-se o direito no sistema.” (LOSANO, 2011, p. 425).

No entanto, em ambos os teóricos a racionalidade positivista como aponta Vesting (2016) está circundante, mas é claro que não se pode deixar reconhecer a sofisticação da intervenção sociológica do professor alemão e sua preocupação

²⁵⁹ “Ao contrário das teorias tradicionais que tratam a comunicação como uma operação entre sujeitos, para esse autor a comunicação se situa por cima dos estados psíquicos divergentes. Nesse sentido, a comunicação constitui um sistema emergente no processo evolutivo social. Esse sistema de ordem superior é o sistema de comunicação que aqui se denomina de sociedade.” (CADEMARTORI; DUARTE, 2012, p. 215).

²⁶⁰ Mario G. Losano (2011, p. 416) considera: “[...] paradoxal que essa superteoria pós-ontológica, altamente abstrata, torne-se compreensível apenas quando recorre à ontologia, ao objeto, ou seja, quando se dá a ela um conteúdo, porque o conteúdo é precisamente o que a superteoria rejeita. Em conclusão, a teoria de Luhmann deixa a impressão de grande criatividade, frequentemente também de genialidade, mas não convence: parece-me um genial arsenal de metáforas que explicam tudo sem dizer nada.”.

interdisciplinar (na construção da teoria). De fato, como insiste Leonel Severo Rocha (2013b) a matriz pragmático-sistêmica capitaneada pela teoria dos sistemas é a que melhor compreendeu até o momento os obstáculos epistemológicos nas reflexões sócio-jurídicas, mas não com fundamento exclusivo luhmanniano, pelos motivos já exarados.

Evidente que na separação epistemológica estabelecida por Rocha (2005; 2013a; 2013b) se permite um escrutínio ímpar – quem sabe além até do que o próprio autor tenha pretendido –, eis que assoalha não só as formas de observar o Direito, como também escancara a necessidade de (re)discussão das relações envolvendo a objetividade e a subjetividade no Direito. No mesmo sentido, ao se concentrar na terceira matriz, como uma eventual resposta à complexidade social moderna, o professor gaúcho prossegue nas investigações sistêmicas com o abarcamento dos escritos de Teubner.

Gunther Teuner (2005) como já mencionado, faz inserir novos elementos à perspectiva sistêmica do Direito, especialmente na sua relação interdiscursiva com a sociedade, onde é possível identificar um lapso considerável em Niklas Luhmann (2016) quando aborda o acoplamento estrutural. O autor frankfurtiano propõe exatamente uma mudança neste procedimento, substituindo a irritação ou perturbação sistêmica luhmanniana pela concepção de mal-entendidos produtivos (TEUBNER, 2005). Ademais, estabelece a necessidade de abarcar as instituições de ligação, que conectam o Direito aos demais subsistemas, bem como o aspecto de responsividade, aproveitando o resultado a sincronia de operações jurídicas e sociais (TEUBNER, 2005).

O que se registra na arquitetura desenvolvida pelo autor é a consideração do Direito estatal como uma parcela do todo (não definido ou conformado), o que em síntese o afasta um pouco mais da racionalidade positivista dependente do Estado. Embora, sejam listadas algumas divergências (ou aqui também entendidas como certos aprofundamentos) em relação à Luhmann, a comunicação continua sendo indispensável para pensar o Direito, bem como outros subsistemas. “A política, a economia, a ciência e os meios de comunicação em massa geram sua autonomia pelo fato (dentre outros) de que eles formalizam seu próprio meio de comunicação.” (TEUBNER, 2016, p. 191). É nesta esteira que Teubner investe nos fragmentos para dar uma resposta a hipercomplexidade que conduz, por sua vez a uma determinada fragmentação social. Ademais, é importante considerar, nesta perspectiva, que:

Sistemas sociais não desenvolvem apenas um fechamento de primeira ordem, ao ligar entre si as operações produzidas por eles próprios e se separarem, com isso, de seu ambiente. Eles desenvolvem um fechamento de segunda ordem no qual eles aplicam suas operações reflexivamente sobre suas próprias operações. (TEUBER, 2016, p. 191).

A reflexividade inserida por Teubner (2016) é um incremento importante para consecução da terceira matriz epistemológica, inclusive para o entendimento da produção do conhecimento e autonomia no ínterim de cada subsistema nominado (ou sistemas sociais parciais).²⁶¹ Afinal, esse referido duplo fechamento (fronteiras e identidade – fora/dentro) são para Teubner (2016) o fulcro da autonomia destes. “Essa reflexividade processual no processo de sua constituição própria (*Eigenverfassung*) produz, para cada sistema funcional, a “forma”, na qual o meio obtém distinção e autonomia.” (TEUBNER, 2016, p. 192, grifo do autor). Porém, é importante, finalmente mencionar o conceito de *re-entry* que ocupa papel indispensável no tocante a questão epistemológica nesta perspectiva sistêmica teubneriana.

A alusão ao *re-entry* (reentrada), demonstra a clara ambição/necessidade de uma espécie de excursionismo do Direito por questões consideradas extrajurídicas, que por intermédio deste expediente possibilita a criação de um imaginário dentro do próprio Direito (TEUBNER, 2016). Em outras palavras, esse espaço imaginário construído no ínterim do Direito, é compreendido por ele como realidade. A aludida policontextualidade, neste caso, é a forma desta reinserção do código do Direito sobre o próprio sistema do Direito após sua primeira diferenciação de outro subsistema em um acoplamento ou da própria sociedade em seu ambiente primeiramente.

O interesse de Teubner (2005) no desenvolvimento da *re-entry* está justamente, por sua vocação para um alargamento do Direito em relação ao Estado, algo que se inicia em suas primeiras discussões acerca da *lex mercatoria*, mas atinge seu ápice nos Fragmentos Constitucionais (TEUBNER, 2016). Outrossim, o resultado da reentrada vai passar pelo centro do sistema para sua incorporação (no caso do sistema do Direito seria o tribunal ou instituição que fizer as vezes dele).

²⁶¹ Neste sentido, por exemplo, “[...] a ciência somente adquire sua autonomia quando ela for bem-sucedida em estabelecer um segundo nível de conhecimento por operações de conhecimento orientadas pelo código da verdade, com o qual se pode testar, com operações metodológicas e epistemológicas, o valor de verdade das operações de conhecimento de primeira ordem.” (TEUBNER, 2016, p. 192).

Com isto, é ampliada a possibilidade de lidar com os paradoxos oriundos da diferença entre o sistema e seu ambiente, sempre tendo em visada que para tudo isto é elemento indispensável a comunicação, bem como uma preocupação evolutiva do próprio Direito²⁶² (evolução e coevolução). Assim:

[...] no contexto de processos de co-evolução, a selecção das mudanças e inovações no direito não é apenas imputável à autopoiesis do próprio sistema jurídico, *mas também, ainda que de modo bastante indirecto, à autopoiesis doutros subsistemas sociais e da própria sociedade.* (TEUBNER, 1989, p. 123, grifo do autor).

Deste modo, a visão dos conflitos sociais se dá de maneira um pouco distinta de uma simples tradução à linguagem do Direito, pois segundo Teubner (1989) há uma completa reconstrução (de teor autônomo), enquanto autênticos conflitos jurídicos – não sociais. “As mais insignificantes variações sofridas quotidianamente pelo direito, e que o fazem evoluir, não são assim produto do conflito social, mas verdadeiramente da própria comunicação interna do sistema jurídico [...]”. (TEUBNER, 1989, p. 117). Aqui se alcança o termo da perspectiva sistêmica teubneriana, em que permanecem incrustradas questões que o fazem flertar com as deficiências epistemologicamente que o Direito, desde o momento que almejou se constituir como ciência tem incorrido.

Assim, a matriz pragmático-sistêmica alinhada com o pensamento do autor, permite traçar as próximas balizas ao Direito na hipercomplexidade contemporânea. Todavia, como evidenciado, o escopo de Teubner (2016), mesmo abrigando questões da Teoria do Direito em geral, está jungido as demandas que ampliem a relação Direito/Sociedade/Estado. Neste sentido, o professor alemão indica haver três problemas (transversalidade, responsividade e autonormatividade)²⁶³ na relação

²⁶² Neste sentido Gunther Teubner (1989, p. 116, grifo do autor) destaca que: “Com a emergência da autopoiesis, os mecanismos jurídicos intra-sistêmicos absorvem e assumem estas funções evolutivas. A evolução pode ser ‘estimulada’ mas jamais ‘causada’ diretamente a partir do exterior, prosseguindo daí em diante uma lógica interna e própria de desenvolvimento – a lógica da autopoiesis.”.

²⁶³ “A transversalidade tira conclusões a partir da autonomia das diferentes e incomensuráveis teorias sociais e de sua interconexão mútua. O direito nega qualquer pretensão de monopólio e seleciona os pontos de contato em uma exploração transversal [...]. A responsividade insiste na autonomia da doutrina jurídica em relação às teorias sociais e justifica sua interligação com elas na medida em que o direito se abre aos desafios que tais teorias colocam, deixa-se inspirar por elas para a inovação normativa e observa seus efeitos sobre o mundo social [...]. Autonormatividade: o direito não alcança a orientação normativa a partir da teoria social, mas unicamente de processos internos a ele e, ao mesmo tempo, a partir da autonormatividade desenvolvida pelas dogmáticas de reflexão de outros sistemas sociais.” (TEUBNER, 2015, p. 95).

do Direito com a teoria social, que em alguma medida, são conducentes a uma evolução jurídica.

Finalmente, Thomas Vesting (2015; 2016; 2018) é o autor que dará sequência ao pensamento sistêmico luhmanniano (datado), mas reconstruindo um conjunto de pontos. Como já assentado, Vesting (2016) reconhece categoricamente um não afastamento da teoria sistêmica de matriz luhmanniana como uma espécie de positivismo (algo que se anseia apresentar uma alternativa epistemológica neste estudo). Sem dúvida, a preocupação do autor se orienta pela manutenção apenas daquilo que a teoria pode proporcionar ao enfrentamento das demandas de uma sociedade hipercomplexa (é importante destacar, mesmo que não seja objeto desta pesquisa, que Vesting está preocupado com questões como as relações que se impõe em meios eletrônicos e ambientes virtuais como a internet).

A comunicação, assim como para os sistêmicos antecedentes, é primordial para Vesting (2015), ao passo que estabelece uma teoria da evolução dos meios de comunicação. Desta maneira, a referida teoria vai ser relacionada com a teoria cultural (indispensável ao se abordar a temática do consumo) e ambas com a própria evolução do Direito. E, por não ser possível um fechamento operacional do sistema do Direito (no sentido luhmanniano), isto, o conduz para o raciocínio de que a evolução do Direito está vinculada à evolução, em síntese, da própria sociedade – só podendo ser elucidada pelo advento dos meios de comunicação. De tal modo:

A evolução do Direito e a evolução da sociedade estão indissociavelmente ligadas através dos meios de comunicação, até porque a sociedade sempre utiliza os mesmos meios de comunicação e formas de saber empregadas pelo sistema jurídico. A existência dessa interdependência evolutiva, de uma “coevolução”, pode ser comprovada justamente pela via evolutiva tomada pela evolução do Direito na Europa: aquisições tais como o saber filosófico (epistêmico) [...]. (VESTING, 2015, p. 299-300, grifo do autor).

Da aludida interdependência, bem como pela insuficiência de um fechamento operacional do sistema do Direito, Thomas Vesting adjunta o que se denomina de *pre-adaptive advances*²⁶⁴, ou seja, “[...] condições de possibilidade ou circunstâncias

²⁶⁴ “O conceito teórico de *pre-adaptive advances* serve, sobretudo, para poder estabelecer uma ligação entre a transformação evolutiva de estruturas sociais ou de sistemas autônomos e as condições de possibilidades gerais, cujo significado se torna cognoscível *ex post*, com um atraso considerável. [...] a teoria pode conceder ao acaso um lugar na evolução, i.e., opor-se às ideias de construções históricas e teleológicas ou causais.” (VESTING, 2015, p. 294, grifo do autor).

favoráveis no que diz respeito a variações estruturais de estruturas sociais ou sistemas autônomos.” (VESTING, 2015, p. 294). Assim, mudanças progressistas – desenvolvimento de novas estruturas – resultam em amoldamentos às mudanças sociais, em outras palavras são aquisições evolutivas (estruturas que melhor se adaptam às mudanças, com ganhos cognitivos).

Não obstante, é possível perceber que para além de Teubner (que já não credita ao Estado e ao Direito incrustado nesta territorialidade, uma centralidade), Vesting (2015) compreende que não há possibilidade de distanciamento da práxis social. Afinal, “[...] *[Today, the legal system] can only be understood as a polycentric, polycontextual web of differences whose individual pieces comprise a ‘unit’ only in the form of temporally linkages among neighboring components [...]*”²⁶⁵. (VESTING, 2018, p. 19, grifo do autor). Por este motivo, uma teoria dos meios de comunicação deve seguir relação intrínseca entre linguagem e cognição (conhecimento comum pressuposto), pois, “[...] a fala, a escrita e a imprensa estabelecem relação entre o conhecimento comum, o alcance de construções científicas do conhecimento disponíveis e a utilização social de meios de comunicação específicos.” (VESTING, 2014, p. 11).

A comunicação jurídica, como parte da comunicação em geral, também está atilada à uma dependência do conhecimento comum compartilhado por intermédio do que Vesting (2014) denomina de redes. Da mesma forma, o autor considera que a aludida comunicação também se confronta com a utilização social dos meios de comunicação que é responsável por dar contorno a já mencionada epistemologia social, ou seja, redes sociais de referência disponíveis à produção do conhecimento (VESTING, 2016). A radiografia realizada pelo catedrático não só colocou em xeque pontos da teoria luhmanniana, bem como o fez em relação a própria Teoria do Direito.

Guiado por uma abordagem com aportes históricos, Thomas Vesting (2014) sintetiza o contexto da indispensabilidade de uma teoria dos meios de comunicação, ao demonstrar o Direito como linguagem e comunicação, o que o torna dependente dela. “O direito sempre foi [...] aberto à provisão de regras de cognições por meio de cláusulas gerais [...], o direito (pós)moderno não pode ignorar esses estoques de

²⁶⁵ [Hoje em dia, o sistema jurídico] só pode ser entendido como uma rede policêntrica, policontextual de diferenças cujas peças individuais compreendem uma 'unidade' apenas na forma de ligações temporais entre componentes vizinhos]. (Tradução nossa).

regras e conhecimentos e desafiá-los achando que conhece melhor as coisas.” (VESTING, 2014, p. 12). Entretanto, ao passo que enxerga um potencial virtuoso neste cenário, o autor alemão também demonstra preocupação em relação ao individualismo crescente que as redes computacionais (virtuais como a internet) potencializam (VESTING, 2016).²⁶⁶

Cumprе destacar, que tal situação identificada pelo autor remete à questão debatida em relação a identidade dos sujeitos na sociedade de consumo no capítulo anterior deste estudo. Apesar disto, é importante avançar ao entendimento do papel da Teoria do Direito neste cenário hipercomplexo, bem como o reconhecimento, segundo Vesting (2015) de que há uma concorrência dela – enquanto saber acadêmico – com outros meios de comunicação que atingem as massas (como é o caso do computador e/ou *gadgets* em geral). Ensejo pelo qual, o autor considera a necessidade de uma Teoria do Direito de arquitetura aberta, conexcionista, pois até mesmo a dogmática jurídica tem sido fortemente refratária às suas predições (VESTING, 2015). Diante disto:

Não deveria a teoria jurídica envolver-se mais fortemente com a experiência da porosidade das fronteiras de seu próprio objeto e buscar interconexões híbridas eficazes com outras disciplinas – teorias políticas, econômicas, artísticas, linguísticas, de meios de comunicação ou sociais – para garantir a autonomia do direito à luz das novas condições de uma cultura da informática? É possível que o direito pós-nacional não seja mais capaz de traçar suas fronteiras da mesma forma que seu antecessor, o sistema de direito do Estado nacional com seu positivismo jurídico, poderia fazer. (VESTING, 2014, p. 13).

Por evidente, que a perspectiva de Thomas Vesting (2014) está suportada em premissas que transbordam, em alguma medida, os objetivos desta pesquisa. Porém, em termos gerais, demonstram com isto a necessidade desta abertura, a fim de uma produção epistemológica mais arraigada a hipercomplexidade social contemporânea. O esgotamento de um arquétipo de Ciência do Direito onde se está

²⁶⁶ “Uma reação disseminada resultante da mudança para um conhecimento em rede consiste, aparentemente, em uma interpretação da complexidade de uma produção de conhecimento com base em projetos como uma volta do individual, e uma declaração do direito como um meio de expressão do eu: o sujeito exige reconhecimento da sua autenticidade e da possibilidade de autodeterminação; e a legislação política, a prática interpretativas dos tribunais, a doutrina das universidades são ajustadas a essa estrutura de aspirações do indivíduo personalizado [...]. Em vez do Outro da cultura, surge um Eu que deve agora ser um *‘Eu escolhido’* ou, de todo modo, pelo menos o *‘coformador’* de sua própria personalidade. O Eu torna-se a base de sua própria identidade com amplo direito à autêntica *‘autoapresentação’*.” (VESTING, 2016, p. 38-39, grifo do autor).

diante de um reflexo das ciências duras não é mais aceitável, pois o conhecimento comum (saber comum) também reivindica seu espaço (no caso do Direito, segundo Vesting (2015) por intercessão da práxis jurídica).

O diagnóstico traçado por intermédio das três matrizes da teoria jurídica contemporânea de Leonel Severo Rocha (2005), corroboram com as considerações posteriores de Gunther Teubner e de Thomas Vesting em relação a necessidade de repensar o Direito. Sendo Teubner um pouco mais enraizado às questões atinentes ao Direito num sentido mais estrito, apesar de sua teoria receber críticas por sua inclinação privatista (Direito privado). Afinal, para o autor “[...] a verdadeira dinâmica do direito contemporâneo não tem lugar no centro do sistema, mas na *periferia do direito*, tal como ocorre à dinâmica social na periferia das grandes cidades.” (TEUBNER, 2005, p. 98, grifo do autor).

A manifestação do professor alemão é em alguma medida uma resposta à Niklas Luhmann (2016) que considera o tribunal como centro do sistema do Direito e, portanto, indispensável no seu processo de autopoiese. Da mesma forma, Vesting escapa de algumas, por assim dizer, armadilhas luhmanniana, em grande parte por sua tentativa de fechamento operacional, que ao seu modo limita o entendimento da própria comunicação e da linguagem. “*Language and communication exist only medially as a médium is necessarily involved in a network of implicit knowledge [...]*”²⁶⁷ (VESTING, 2018, p. 40).

Sem dúvida, mesmo que haja concordância com o objetivo dos autores frankfurtianos, não haverá neste ponto um endosso irrestrito de suas construções ou visagens, pois, o que se compartilha neste contexto são as aspirações de abertura epistemológica – em especial no tocante a Thomas Vesting (2015), e a proeminência do conhecimento comum. Também na esteira do referido autor, o abarcamento da cultura é ponto fulcral para a melhor compreensão dos desafios atinentes ao Direito contemporâneo na hipercomplexidade social e do consumo como se propõe a pesquisa.

As insuficiências conduzidas por uma racionalidade positivista (objetivista, cientificista e com pretensões de neutralidade e pureza) sagazmente absorvida pela dogmática jurídica no Brasil podem ser vistos como bastiões da manutenção do *status quo* isolacionista. A Teoria do Direito, enquanto epistemologia jurídica do

²⁶⁷ Linguagem e comunicação existem apenas midiaticamente, e linguagem como um meio é necessariamente envolta em uma rede de conhecimento implícito. (Tradução nossa).

poder ou simples sustentáculo de manutenção do Estado Liberal não precisava outro caminho, pois sua comunicação era a do discurso jurídico puramente ideológico como apontava Warat (1982) em sua crítica à ambição de cientificidade da dogmática jurídica.²⁶⁸

Neste ponto, não é possível uma concordância também sem ressalva com professor argentino, tendo em vista que reconhecer que o discurso jurídico vinculado a práxis jurídica como meramente ideológico, remeteria a um retrocesso às contribuições de Vesting (2015). Por evidente que não se está, da mesma maneira, reconhecendo que quaisquer opiniões valorativas (ver notas 229 e 268) possam ser consideradas como um discurso jurídico em sentido estrito. A crítica waratiana está bem assentada, porém, por ser datada, não dá conta da hipercomplexidade que o Direito está enfrentando na contemporaneidade e o quanto a dogmática jurídica deitou raízes até mesmo dentro da racionalidade positivista.

Caso, por exemplo, se incline ao ponto de vista lacaniano, o discurso jurídico pode ocupar espaço do próprio discurso da ciência ou mesmo o discurso do qual os demais são originários, o discurso do mestre (LACAN, 1978; 1992b). Outrossim, não se pode afastar, neste ínterim, a origem do pensamento waratiano, que se dá em uma sólida formação analítica, o que por conseguinte eiva de preocupação com rigor científico. No mesmo sentido, as críticas à dogmática jurídica realizadas pelo autor são irretocáveis, mas merece esta providência pontual, justamente, por considerar que a práxis jurídica como descreve Vesting (2014) é fortemente influenciada por aquela.

Além disto, a vertente teórica recorrida na pesquisa está direcionada às questões que escapam do espectro das críticas waratianas, pois, partem de uma abertura epistemológica que se dá adiante da terceira matriz da teoria jurídica (ROCHA, 2005). Todavia, as posições divergentes no todo ou em parte são artifício da própria metodologia empregada na pesquisa, o método estruturacionista (que já

²⁶⁸ Segundo Luis Alberto Warat (1982, p. 51) para analisar o discurso jurídico e sua cientificidade, epistemólogos irão “[...] opor o conhecimento científico às representações ideológicas e as representações metafísicas, distinguindo a verdade do erro, distanciando o sentido referencial de suas evocações conotativas, como também, diferenciando as opiniões comuns (a doxa) do conhecimento científico (a episteme). Esta última distinção abrange todas as anteriores, já que a doxa estaria constituída por um conglomerado de argumentos verossímeis, formados a partir das representações ideológicas, das configurações metafísicas e das evocações conotativas. O conhecimento científico seria o saldo, logicamente purificado, de todos esses fatores. Ora, quando observamos a forma em que esta concepção de racionalidade científica é apropriada na práxis do direito, verificamos como nenhum dos fatores, aparentemente rejeitados, deixa de manifestar-se.”.

foi item de glosa específica no início deste estudo). Oportunamente, é momento de avançar aos vínculos finais que buscam responder ao questionamento inicial, bem como de eventual validação ou rejeição das hipóteses ventiladas.

Embora, seja uma investigação notadamente que campeia uma abertura epistemológica ao Direito, se valendo de uma posição privilegiada em relação ao conhecimento cientificamente produzido e o conhecimento comum (senso comum/saber comum). Por força da magnitude do empreendimento, houve a necessária delimitação para a esfera do fenômeno do consumo (como já referido, em sua conformação moderna). Além disto, suportado metodologicamente na TdE, não seria aceitável escusar do processo de reflexividade, atingindo assim a delimitação no tocante ao desejo (desdobramento que conduz a questões como subjetividade, identidade e o matema lacaniano).

As representações sociais, consideradas na teoria desenvolvida por Serge Moscovici (2017) possibilitam uma aproximação, na esteira da teoria social giddensiana, entre dois elementos que povoam a Teoria do Direito desde sua radicalização analítica (quando o positivismo se afirmou diante do jusnaturalismo), ou seja, o caminho para um objetividade (cientificidade) e o desprestígio pela subjetividade. Não é, naturalmente, o Direito o único campo do conhecimento humano que fortaleceu essa dicotomia, pois como afirma Giddens (2009) a própria Sociologia o fez em seu objeto de estudo, antagonizando sociedade e sujeito, por exemplo.

Todavia, como bem assentou Norbert Elias (1994) não há como afastar da compreensão da sociedade o sujeito, bem como o caminho inverso. E, por este motivo, que a TRS são uma ferramenta importante para superação desta dicotomia no campo da Teoria do Direito. Concordando com a matriz pragmático-sistêmica (embora na visão de Luhmann não se considere a relação sujeito-objeto), as representações sociais reconhecem na comunicação o potencial para sua modificação, são nas palavras de Rosa Cabecinhas (2004) processos de influência social, os quais ocorrem pelos meios de comunicação, bem como pelas conversações interpessoais. Neste sentido:

Enquanto sistemas de interpretação, as representações sociais regulam a nossa relação com os outros e orientam o nosso comportamento. As representações intervêm ainda em processos tão variados como a difusão e a assimilação de conhecimento, a

construção de identidades pessoais e sociais, o comportamento intra e intergrupar, as acções de resistência e de mudança social. Enquanto fenómenos cognitivos, as representações sociais são consideradas como o produto duma actividade de apropriação da realidade exterior e, simultaneamente, como processo de elaboração psicológica e social da realidade. (CABECINHAS, 2004, p. 126).

Como observado ao longo deste trabalho, diversas são as críticas apontadas pelo Direito (sobretudo na matriz analítica) a quaisquer diálogos interdisciplinares, especialmente se o ponto fulcral destes for a inclusão dos sujeitos ou questões atinentes a subjetividade como novos elementos. As TRS ocupam este espaço que entre o que pode ser efetivamente rejeitado pelo Direito – uma concepção de Psicologia orientada tão somente ao sujeito –, e a preocupação da Sociologia de viés exclusivo à sociedade. Assim, podem ser consideradas as RS como um vínculo entre dois esquemas de pensamento, reduzindo distâncias e afastando até mesmo as críticas de instâncias do positivismo jurídico da inserção da Psicologia ao Direito.

A natureza dúplice indicada por Rosa Cabecinhas (2004) e Denise Jodelet (1997) são, em si, uma das grandes justificativas para a busca desta interlocução com a produção do diferente no Direito. A teoria jurídica moderna, na esteira do Estado Liberal e dos movimentos de fortalecimento científico precisava se afirmar e delimitar um campo de estudos, mas como aponta Giddens (2009) o paradigma da modernidade não é estanque e alcançou o limite de uma dobradura reflexiva. Desse modo, se apresenta como desafio ao Direito não mais a linearidade entendida precocemente na modernidade, mas um deslocamento mais robusto (desencaixe) das dimensões espaço-temporais.

A mencionada dobradura tem o condão de ao passo que se avança (termo não carregado de sentido), também se analisa (reflete ou melhor reflexiona) quase que na totalidade o que está ocorrendo. No entanto, este processo só resulta em mudanças significativas quando estão em curso outros processos que envolvam a capacidade cognoscitiva dos agentes (por intermédio da dualidade da estrutura que se relacionam com as consciências discursiva e prática). As representações sociais, neste caso, como se propõe, teriam a capacidade de através de seu ferramental voltado à análise social a partir dos sujeitos e suas inter-relações, suportar uma incorporação de elementos psíquicos, sociais e do conhecimento comum (saber comum), oportunizando uma melhor compreensão da hipercomplexidade social contemporânea.

Sendo o fenômeno do Consumo, o mote correspondente a perquirir um caminho interdisciplinar ao Direito, onde epistemologia não esteja alinhada apenas a racionalidade dogmático/positivista. Restou indispensável evidenciar o emaranhado de elementos subjacentes que demonstram a insuficiência da abordagem jurídica (louvada na dogmática jurídica) encaminhada à matéria. Como assinalou Lacan (1978) existe um discurso que o capitalismo ajudou a conformar na modernidade e que não permite ao sujeito que nele se encontra, sair, pois a sua rotação não segue o mesmo que ocorre com os quatro discursos fundadores.

Entender o discurso do capitalista foi necessário, tendo em vista a ideia de que o consumo seria apenas uma relação de “compra-e-venda” que merece maior atenção do Estado por haver desequilíbrio entre as partes. Baudrillard (2018) redimensiona as relações dos sujeitos com o consumo através da semiologia, o tratando como signo e símbolo²⁶⁹, o que aproxima, de algum modo, das RS. O liame entre Baudrillard e Lacan, que também congrega outros relevantes autores/as já mencionados é conducente à Serge Moscovici (2017). A teoria moscoviciano, também está adstrita a construção/constituição de identidade(s) e subjetividade(s), as quais são imprescindíveis nos estudos sobre consumo. Sem dúvida, é possível afirmar que:

[...] representar um objeto é ao mesmo tempo conceder-lhe o estatuto de *signo* e conhecê-lo em tornando-o significante. De um modo particular, ele é dominado e interiorizado, nós o tornamos nosso. De fato é uma modo particular, pois acarreta que *qualquer coisa seja representação de alguma coisa*. (MOSCOVICI, 2012, p. 59, grifo do autor).

O objeto a que se refere Serge Moscovici (1978) não é apenas um simples bem, pois também pode ser ocupado este referido espaço por uma pessoa (um sujeito), portanto, por uma identidade e/ou uma subjetividade. Este tino escapa às grades corroídas de uma cientificidade forjada pelo positivismo jurídico no Direito. “As práticas de consumo como as demais práticas sociais, vão estar sujeitas a condições de ambiguidade, contradição e ambivalência, a exemplo do próprio sujeito

²⁶⁹ “O projeto imediatizado no signo transfere sua dinâmica existencial para a posse sistemática e indefinida de objetos/signos de consumo [...]. É frustrada exigência por totalidade residente no fundo do projeto que surge o processo sistemático e indefinido do consumo. Os objetos/signos na sua idealidade equivalem-se e podem se multiplicar do infinito: *devem* fazê-lo para preencher a todo o instante uma realidade ausente. Finalmente é porque se funda sobre uma *ausência* que o consumo vem a ser irreprimível.” (BAUDRILLARD, 2015, p. 210-211, grifo do autor).

e do mundo social do qual é produto e produtor.” (VERONESE, 2007, p. 44). Mais do que um acerto de contas apenas com a Psicologia Social, como afirma Sandra Jovchevitch (1998), a TRS é um concerto em um espaço esquecido pelas ciências sociais e aplicadas.

O interessante da abordagem teórica das RS é que segundo Guareschi (2007), justamente introduz uma relação dialógica às antigas ontologias monológicas, pois pressupõe a interação resultante no Eu-Outro. As representações sociais são “[...] um lugar para o mundo social e seus imperativos sem perder de vista a capacidade criativa e transformadora de sujeitos sociais.” (JOVCHEVITCH, 1998, p. 64). A interdependência no ciclo sujeito/sociedade/sujeito obsta uma racionalidade que não dá conta desta hipercomplexidade, pois, quando os sujeitos trilham os caminhos que supostamente dão conta de suas identidades, estão ao mesmo tempo tentando dar sentido ao mundo em seu entorno.

Para Mary Jane Spink (1998) que credits as representações sociais o destacável papel de desconstruir a retórica da verdade que impera na teoria do conhecimento em um sentido amplo. Afinal, segundo a autora, as RS são formas de conhecimento prático (conhecimentos que ocupam atenção de Thomas Vesting como indicado anteriormente), o que as torna elegíveis dentre as correntes de estudo do conhecimento do senso comum (importante reprisar que não se trata do mesmo entendimento waratiano de senso comum, o qual se aproxima um pouco da proposta vestingiana de saber comum oriundo da práxis jurídica, pois, essa em parte se jaz na dogmática jurídica).²⁷⁰

Por senso comum, estão entendidos os caminhos entremeados pelo conhecimento científico de um lado e a ideologia de outro, de acordo com Guareschi (2007). “O conhecimento comum não apenas compreende crenças científicas ou religiosas. Ele também as transpõe para imagens familiares, como se a possibilidade de representar noções abstratas dominasse o processo.” (MOSCOCIVI, 2017, p.

²⁷⁰ Destaca Mary Jane Spink (1998, p. 119) três momentos neste movimento: “Num primeiro momento, é hegemônica a epistemologia clássica, pautada pelos estudos sobre a ideologia e marcada pela preocupação com a possibilidade mesma do conhecimento e da apreensão da realidade. Num segundo momento, [...] a despeito do questionamento de neutralidade do conhecimento, permanece, ainda, [...], a clivagem ciência-verdade e senso comum-ilusão: introduz-se sem dúvida a questão dos interesses e do poder; mas poder e interesses são abordados a partir da perspectiva do conhecimento formalizado em disciplinas científicas. O terceiro movimento introduz uma nova perspectiva ampliando o conhecimento-objeto-de-estudo para além das fronteiras da ciência e passando a abarcar, também o conhecimento do homem comum. Trata-se, portanto, de uma ampliação do olhar de modo a ver o senso comum como conhecimento legítimo e motor das transformações sociais.”

203). Para Moscocivi (2017), as representações sociais, não importando sua origem, encontram no conhecimento comum seu ponto de concentração, pois em síntese o senso comum está sempre em (re)criação.²⁷¹ Denise Jodelet destaca que:

Así pues, la noción de representación social nos sitúa en el punto donde se intersectan lo psicológico y lo social. Antes que nada concierne a la manera cómo nosotros sujetos sociales, apreendemos los acontecimientos de la vida diaria, las características de nuestro medio ambiente, las informaciones que en él circulan, a las personas de nuestro entorno próximo o lejano. Em pocas palabras, el conocimiento «espontáneo», «ingenuo» que tanto interesa en la actualidad a las ciencias sociales, ese que habitualmente se denomina conocimiento de sentido común, o bien pensamiento natural, por oposición al pensamiento científico. Este conocimiento se constituye a partir de nuestras experiencias, pero también de las informaciones, conocimientos, y modelos de pensamiento que recibimos y transmitimos a través de la tradición, la educación y la comunicación social. De este modo, este conocimiento es, en muchos aspectos, un conocimiento socialmente elaborado y compartido. (JODELET, 1993, p. 473, grifo do autor).

O que destaca Serge Moscocivi (1978; 2012; 2017) e Denise Jodelet (1993; 1997) pode ser considerado um passo adiante de Thomas Vesting (2014; 2015; 2016), tendo em vista que está para além da teoria dos meios de comunicação. Além disto, como o enfoque está em um fenômeno (consumo) que transita por diversos campos do saber humano, não seria plausível se valer tão somente da praxis jurídica como dispõe Vesting (2015). “O vasto campo do senso comum, das ciências populares, nos permite agarrar essas representações *ao vivo*, compreender como são geradas, comunicadas e colocadas em ação na vida cotidiana.” (GUARESCHI, 2007, p. 35, grifo do autor).

A reflexividade alcança níveis consideráveis neste cenário, pois, como especificado no primeiro capítulo, a (re)criação das RS que envolve objetivação e ancoragem, ao tornar o não familiar em familiar, amplia suportada no consenso²⁷², a aprendizagem dos sujeitos/grupos. “No seu sentido *dinâmico*, as representações

²⁷¹ “Na sua acepção *particular*, as representações sociais dariam conta de um fenômeno específico dos nossos dias – a apropriação cotidiana dos conhecimentos científicos. Na sua acepção *universal*, o conceito estaria relacionado com a apropriação e transformação de qualquer tipo de conhecimento, científico ou não.” (CASTRO, 2002, p. 943).

²⁷² “[...] as representações sociais têm por finalidade primeira e fundamental tornar a comunicação, dentro de um grupo, relativamente *não problemática* e reduzir o ‘vago’ através de um certo grau de consenso entre seus membros [...], elas são formadas através de influências recíprocas, através de negociações implícitas no curso das conversações, onde as pessoas se orientam para modelos simbólicos, imagens e valores compartilhados específicos.” (MOSCOVICI, 2017, p. 208, grifo do autor).

sociais aparecem como uma rede de ideias, metáforas e imagens, articuladas de uma forma fluida e, portanto, mais móveis do que as teorias.” (CASTRO, 2002, p. 971, grifo do autor). A dinamicidade que Paula Castro (2002) intenta existir na teoria moscoviciana, acompanhada pelos aportes da Psicanálise lacaniana em seu quinto discurso, são instrumentos efetivos à abertura epistemológica da rigidez e a condição refratária do Direito.

Sem dúvida, resta claro que o afastamento de inserções da subjetividade, naturalmente com parcimônia e equilíbrio como ocorre nas TRS, não dão conta dos desafios impostos pela hipercomplexidade contemporânea. Nem tudo que envolve subjetividade é um rumar ao individualismo em suas mais distintas esferas, o que também restou clarificado nesta pesquisa, pois o próprio método apresenta credenciais de um equilíbrio entre este e o extremo da objetividade. O recorte da interação entre o Direito e as Representações Sociais foi construído na direção do Sujeito, do Desejo e do Consumo, precisamente pela inclinação epistemológica do próprio Direito pela filosofia analítica e pela racionalidade positivista. Enfim, “[...] o consumo se mostrará como um lugar de valor cognitivo, útil para pensar e atuar significativa e renovadoramente, na vida social.” (CANCLINI, 1997, p. 68).

Circundado neste íterim está o conceito moscoviciano de polifasia cognitiva, consistente em uma dinâmica de saberes que um sujeito pode apresentar no mesmo campo representacional (MOSCOVICI, 2012). Para Sandra Jovchelovitch (2011, p. 233) “[...] a hipótese da polifasia cognitiva nos ensina que não é necessário separar radicalmente os saberes nem, tampouco, eliminar suas diferenças. A polifasia cognitiva não é simples porque o diálogo com a diferença jamais é simples.”²⁷³ Assim, as vantagens epistêmicas ao Direito são notáveis, pois suas barreiras naturais e refratárias aos não-juristas, como enuncia Bobbio (2007) serão sistematicamente substituídas por pontes relacionais com o conhecimento comum, a subjetividade e outras racionalidades.

O sujeito de mero receptor da regulação jurídica passa a potencializar a evolução do próprio Direito com as RS. De acordo com Magalhães (2014, p. 250) o sujeito que: “[...] é constituído no curso de sua experiência cognoscente interna,

²⁷³ “Mas é nessa diferença, e nas continuidades e descontinuidades que ela sustenta, que reside o potencial de todo saber humano. É ela que revela a plasticidade e flexibilidade que os seres humanos demonstram nos processos de construção do saber, um processo que somente sob a égide da violência substitui um saber pelo outro, ou erradica saberes. Como processo fundante, a diferença faz os saberes polifásicos, capazes de combinar a cognição e a emoção, o pensamento abstrato e a ação, a ciência e o senso comum.” (JOVCHELOVTICH, 2011, p. 233-234).

atravessada pela externalidade social que lhe perpassa como conteúdo do meio, mas que também se faz perpassar por sua ação cognoscente [...]”, é o elemento (in)direto desta mudança quando observadas suas representações sociais. Os processos de ancoragem e objetivação tendentes as interações sociais destacam a abertura pretendida no campo epistemológico, eis que ao abrir possibilidades cognitivas, promovem reflexividade e aprendizagem. Importante destacar que as RS:

En tant que phénomènes cognitifs, ils engagent l'appartenance sociale des individus avec les implications affectives et normatives, avec les intériorisations d'expériences, de pratiques, de modèles de conduites et de pensée, socialement inculqués ou transmis par la communication sociale, qui y sont liées. De ce fait leur étude constitue une contribution décisive à l'approche de la vie mentale individuelle et collective. De ce point de vue, les représentations sociales sont abordées à la fois comme le produit et le processus d'une activité d'appropriation de la réalité extérieure à la pensée et d'élaboration psychologique et sociale de cette réalité. C'est dire que l'on s'intéresse à une modalité de pensée, sous son aspect constituant – les processus – et constitué – les produits ou contenus. Modalité de pensée qui tient sa spécificité de son caractère social. (JODELET, 1997, p. 53-54)²⁷⁴

A partir de Denise Jodelet (1997), é possível perceber que quando se discute o consumo e tudo que dele decorre, seja no aspecto econômico, político, jurídico, social e psicológico, as representações sociais podem apreender essa dinâmica, ao menos em parte.²⁷⁵ Os sujeitos, como indicado, estão em constante busca por identidades, tendo em vista que não compreendem sua condição psicanalítica de divididos. Estes também não alcançam, o que alude Veronese (2007, p. 44) ao mencionar que: “Desejos, crenças, representações e semantização singular do social estarão por trás das escolhas de consumo.”.

²⁷⁴ Como fenômenos cognitivos, eles associam o pertencimento social dos indivíduos às implicações afetivas e normativas, com às interiorizações das experiências, das práticas, dos padrões de conduta e de pensamento, socialmente inculcados ou transmitidos pela comunicação social, que aí estão relacionados. Assim, seu estudo constitui uma contribuição decisiva para a aproximação da vida mental individual e coletiva. Deste ponto de vista, as representações sociais são abordadas simultaneamente como o produto e o processo de uma atividade de apropriação da realidade externa ao pensamento e da elaboração psicológica e social da realidade. Isso significa, que estamos interessados em uma modalidade de pensamento, sob seu aspecto constituinte – processos – e constituídos – os produtos ou conteúdos. Modalidade de pensamento que tem sua especificidade em seu caráter social. (Tradução nossa)

²⁷⁵ Reconhece Néstor García Canclini (1997, p. 52) que mesmo que: “[...] as pesquisas sobre o consumo tenham se multiplicado nos últimos anos, reproduzem a segmentação e desconexão existente entre as ciências sociais. Temos teorias econômicas, sociológicas, psicanalíticas, psicossociais e antropológicas sobre o que ocorre quando consumimos; há teorias literárias sobre a recepção e teorias estéticas sobre a fortuna crítica das obras artísticas. Mas não existe uma teoria sociocultural do consumo.”.

Neste sentido, a autora, acertadamente, não coloca os sujeitos como vítimas, nem também os reconhecem como imunes as semioses publicitárias. Tal ponderação é, em alguma medida, concorde com o discurso do capitalista, ou seja, não há uma saída deste quadrípode (discurso), pois, a linguagem que o esclareceria não dá conta do Real (LACAN, 1992b). “Hoje vemos os processos de consumo como algo mais complexo do que a relação entre meios manipuladores e dóceis audiências.” (CANCLINI, 1997, p. 52). Deste teor, se evidencia um vínculo robusto do consumo com outros elementos culturais, os quais são da mesma forma recepcionados literalmente pelas afirmações de Moscovici (2017) ao desenvolver a Teoria das Representações Sociais.

Marcuse (1975; 1978) e Veronese (2007) aquiescem que há uma produção de ideologias no cenário do consumo, mas que as representações deste decorrentes são em parte desejos e o inconsciente humano. No entanto, como a TRS está circulando entre a ideologia (em sentido amplo) e a ciência, está capacitada em estabelecer estes vínculos indispensáveis dada a hipercomplexidade do atual estágio denominado hiperconsumo por Lipovetsky (2017). O membro da Escola de Frankfurt, sem nenhum receio, estabeleceu os primeiros liames entre o capitalismo, a cultura e o consumo²⁷⁶, mas pesou sobre ele o limite da dinâmica de seu tempo, ao passo que lhe sobrou uma análise sofisticada do contexto.

Por ser o consumo também um exercício de interação, e o desejo, como preleciona Lacan (2005), o desejo do Outro, as representações sociais possibilitam identificar o sentido que é dado por um determinado grupo ao objeto consumido. O que desafia epistemologicamente o contrário de uma regulamentação de um reconhecimento irrestrito de naturezas específicas pela simples condição do sujeito ser consumidor. Em pesquisa sobre consumo e sociedade de consumo, com viés, porém distinto, Moreira (2010) conclui que as representações sociais permitem pela articulação sujeito-objeto (indivíduo-consumo ou indivíduo-sociedade de consumo), identificar representações negativas e positivas sobre o consumo. Neste sentido:

As formas de consumo assumem um formato peculiar, pois os objetos de consumo, materiais e imateriais, corporais e mentais,

²⁷⁶ Destarte, “[...] intercambiamos objetos para satisfazer necessidades que fixamos culturalmente, para integrarmos-nos com outros e para nos distinguirmos de longe, para realizar desejos e para pensar nossa situação no mundo, para controlar o fluxo errático dos desejos e dar-lhes constância ou segurança em instituições e rituais. Dentro desta multiplicidade de ações e interações, os objetos têm uma vida complicada.” (CANCLINI, 1997, p. 67).

atormentam o sujeito que quer muito, deseja muito, anseia deveras, embora não seja humanamente possível obter tantas gratificações (umas reais, ou outras ilusórias, ainda que psicologicamente reais). Então o consumo, dependendo do contexto, quando torna-se uma ideologia de consumo – cuja manifestação, nas pessoas, é o tão criticado *consumismo* –, pode ser o tormento do sujeito. Se ele não puder consumir o que deseja, sentir-se-á excluído do mundo a que almeja pertencer, e julgar-se-á profundamente infeliz. Sua própria identidade está ligada ao consumo; em lugar do “penso logo existo”, seria o “consumo, logo existo”. (VERONESE, 2007, p. 43, grifo do autor).

Escapa a racionalidade positivista do Direito a envergadura de um pensamento interdisciplinar, bem como não existe propensão da dogmática jurídica de um renovar do lócus da produção de sentido e conhecimento. As demais matrizes da teoria jurídica moderna observadas e sistematizadas de maneira inolvidável por Leonel Severo Rocha (2005; 2013a), por sua vez, ainda estão circundadas pela racionalidade positivista (aqui fazendo referência ao neopositivismo lógico como torrente desta influência). Fato que Thomas Vesting (2016), mesmo que perfilhado, em alguma medida, às teorias sistêmicas, faz questão de reconhecer.

Os limites que foram estabelecidos pela filosofia analítica como matriz epistemológica e produziram um conceito de ciência e por consequência com a participação de Kelsen (2000) de Ciência do Direito, isolaram de forma epistêmica o próprio Direito. Não houve nos processos de reação, até mesmo capitaneados pelo hermeneuta Ronald Dworkin (2002) uma abertura maior que a inclusão de elementos de uma Filosofia do Direito. No mesmo sentido, o advento da Sociologia do Direito, que no caso brasileiro tem uma dívida com Warat (1987) os avanços não deram conta da contemporânea hipercomplexidade social.

Leonel Severo Rocha (2005) e Thomas Vesting (2014) são precisos no diagnóstico, sendo o último responsável por dar um passo à abertura do Direito. Contudo, a Psicologia Social, mesmo que não seja o intento de Serge Moscovici (2017), suprimiu o hiato deixado pelo individualismo moderno e o objetivismo social, na esteira das ciências que se vertem às ciências naturais como espelho. Como descreve Canclini (1997, p. 59): “O consumo é um processo em que os desejos se transformam em demandas e em atos socialmente regulados [...]”, e neste íterim o Direito tem o dever de promover reflexividade e aprendizagem, mas para tanto as RS são imprescindíveis. Assim, existe um destino comum entre o Direito e as Representações Sociais nas relações de Desejo e Consumo.

5 CONCLUSÃO

As discussões epistemológicas no campo jurídico, por décadas, foram/são permeadas por algumas racionalidades que se destacam como preponderantes, repercutindo com isto em uma Teoria do Direito mais refratária à necessária interdisciplinaridade. Na presente pesquisa, o recorte da temática que serviu à introdução deste destacável debate foi o fenômeno do Consumo, mas com sua ajustada vinculação ao Sujeito e ao Desejo, matérias que escapam em muito, alguns cenários postos da teoria jurídica moderna.

O caráter interdisciplinar empreendido em uma pesquisa na seara do Direito, sempre remete a uma pluralidade de escolhas, as quais dificilmente tendem a se repetir, por vezes se pautando pelo mesmo objeto. O Consumo pode ser de plano considerado um dos fenômenos mais complexos, ou para manter o paralelismo da pesquisa, hipercomplexo da contemporaneidade. Com isto, muitos desígnios teóricos e de abordagem serão considerados distantes de outros referenciais que se dialoga nesta temática.

Todavia, de acordo com as escolhas e os desígnios, mesmo que esses possam ser marginais desta ou daquela perspectiva, há uma ressonância em relação a problematização estabelecida por intermédio do aludido problema de pesquisa. Assim, se conduziu a investigação acerca da tese de uma contribuição epistemológica das Representações Sociais (enquanto teoria) ao Direito, promovendo nesta esteira reflexividade e aprendizagem no contexto do Consumo com as duas temáticas variáveis do Sujeito e do Desejo.

Enfim, dos diversos caminhos possíveis ou prováveis, o trilhado é fruto do que se encontrou como transitável dentre os investigados, e diante da limitação intelecto-temporal. Afinal, o Consumo, na sua versão de fenômeno moderno, recebeu diversas leituras, mas nenhuma destas é definitiva, como, por óbvio, se espera de investigações reconhecidamente assisadas. Contudo, o déficit no campo jurídico é maior do que uma incerteza – típica das investigações científicas e de sua provisoriedade –, mas se configura como uma ausência de enfrentamento sob um viés que não o meramente regulador/regulamentador.

Evidente que a aspiração de adentrar neste íterim agregou uma série de alterações paralelas que deslizaram da Filosofia Analítica de Russell à Antropologia cultural de Canclini. O que impôs, no mesmo sentido, um comprometimento com um

espectro do paradigma da modernidade, aquele que reconhece a atual quadra paradigmática como um desdobramento denominado modernidade reflexiva. Ademais, como o problema de pesquisa está conectado às questões epistemológicas decorrentes da relação entre Direito e Representações Sociais, houve também o espraiamento à sociedade, ciência, capitalismo, adindo a Sociologia, Semiótica, Psicologia Social e Psicanálise.

Em cada esfera do conhecimento humano que serviu de suporte à construção da presente Tese foram encontrados liames que agenciaram a possibilidade de uma condução interdisciplinar do próprio problema de pesquisa, até a resposta da tese da Tese. Não obstante, um caminho como este, determina que haja um esforço inicialmente analítico (embora recaia sobre ele as principais objeções), tendo em vista a necessidade de se utilizar, como em explorações filosóficas, do exercício de limpar o terreno – assim, não há ferramental mais adequado que o aludido.

Desta forma, a primeira parte do capítulo inaugural da Tese, que foi dedicado a demonstrar o estado da arte da Epistemologia do/no Direito, alicerçado o ponto de partida na tripartição de matrizes (epistemológicas) da teoria jurídica moderna desenhada por Leonel Severo Rocha. Naturalmente, uma construção ou no caso desta pesquisa, uma reconstrução a partir de uma posição paradigmática fortemente estabelecida, exigiu um retorno que se dispôs tanto a reafirmar questões postas, como identificar doutros caminhos.

Assim, ao tratar das três matrizes epistemológicas da teoria jurídica contemporânea, a discussão sobre o(s) positivismo(s) jurídico(s) ocuparam espaço transversal. A Filosofia Analítica, ou simplesmente analítica proporcionou a importante identificação do espectro de espelhamento da filosofia de outrora ao conceito científico das ciências duras. Em muito, esta aproximação se deu pelo sustentáculo da lógica em Frege que são absorvidas pelo além de filósofo, também matemático Russell.

A analítica no Direito, restou claramente orientada pela corrente filosófica de pensamento positivista (notadamente o neopositivismo lógico) e por seu conceito de ciência, posteriormente asseverado em Kelsen. Embora não tenha expressamente admitido, as teses do professor austríaco estão em consonância com o Círculo de Viena e a interpretação que dele adveio do *Tractatus Logico-Philosophicus* de Wittgenstein (questionada pelo próprio autor posteriormente e que lhe encaminhou a escrita das Investigações Filosófica, inaugurando sua segunda fase).

O conceito de Ciência do Direito em Kelsen, o qual seria melhor definido como um construto, revela a fragilidade da analítica e do positivismo jurídico alinhado a ela de enfrentar a complexidade social. A concepção de norma hipotética, pressuposta, bem como uma separação em dois níveis que, ao fim e ao cabo, resolve o problema da teoria, mas permite a repetição de um modelo de ciência incompatível com o Direito. Não obstante, é importante lembrar que o Direito é apenas uma das ciências que esteve/está sob influência deste modelo, pois, a Sociologia, por exemplo, também é receptiva em alguns campos desta orientação, como já apontado por Anthony Giddens.

Enquanto diagnóstico descritivo do contexto, a analítica do Direito é, como mencionado, muito importante, mas não há como edificar uma ciência sob um viés de alijamento tão intenso e como um reflexo de ciências tão distintas como as ciências duras. Da mesma maneira, no caso brasileiro a influência da analítica ocupou espaço em diálogo simbiótico com a dogmática jurídica, pois a tendência conservadora de ambas encontrou um terreno fértil nestas terras. As críticas que Luis Alberto Warat estabeleceu a partir da dogmática jurídica (senso comum teórico dos juristas), podem, invariavelmente também ser emprestadas ao positivismo jurídico de agora.

Não há um distanciamento entre ambos na racionalidade do Direito, pois, os problemas de compreensão do pensamento kelseniano e, porque não do positivismo metodológico de Norberto Bobbio proporcionaram um fechamento ao diferente. Além disto, quaisquer discussões com fito de incluir o sujeito eram desde logo aniquiladas, tendo em vista a eventual contaminação da ciência e, no caso da dogmática jurídica uma possibilidade de alteração do *status quo* defendido. A tentativa de construção de uma linguagem ideal também é mais um óbice ao enfretamento da complexidade social crescente que o Direito estava sendo submetido, limitando o diálogo e ampliando o isolacionismo.

A ocupação pela relação sintático-semântica, afastou o positivismo normativista de Kelsen das questões funcionais do Direito, o afastando da concretude de suas dificuldades. Decorrência direta deste movimento está na avaloratividade exigida por Bobbio, que se notabilizou por um radical afastamento, no plano científico, de quaisquer afinidades com a Moral. Nesta, resta concentrada para os positivistas mencionados, grande parte da possibilidade de inserção de critérios não científicos ante seu caráter subjetivo.

Construída como um exercício próprio de uma Teoria da Descrição à matriz analítica do direito é salutar ao estabelecer o plano de fundo de quaisquer análises, tendo em vista que, supostamente, estaria seguindo os ditames de neutralidade e pureza (caso da Ciência do Direito em Kelsen). Porém, como alguns elementos e conceitos são dados, e não caberia o desempenhar da reflexividade, sua epistemologia é verticalmente orientada por uma ciência que não se encaixa no âmbito das sociais e aplicadas.

Sem dúvida, a primeira matriz da composição de Leonel Severo Rocha está fortemente presente no cenário jurídico brasileiro, pois é mais marcadamente inebriada pela racionalidade positivista. Vertida à critérios de objetividade não demonstra grandes preocupações com a denominada práxis jurídica (um autêntico primeiro andar do Direito), tendo em vista que não encontra possibilidade de eliminar neste plano critérios subjetivos. A influência do positivismo jurídico do Círculo de Viena, seja na versão kelseniana ou nas posteriormente alinhadas é, em termos epistemológicos, um redutor de aprendizagem, justamente por sua incapacidade de pensar a complexidade para além de um mundo por ela apreendido.

Seguindo o conjunto triangular de lentes que se pode observar o Direito, a matriz que se consolida em uma reação à analítica (não um antagonismo puro e simples), é a Hermenêutica. Na construção desta pesquisa os elementos das teorias de Herbert Hart e Ronald Dworkin (um positivista e um não-positivista), foram indispensáveis ao entendimento do resultado epistêmico da aludida. A importância de Hart está, em além de ser o primeiro positivista inclusivo (consideração da moral no Direito), também no seu alinhamento à linguagem ordinária (nível pragmático da semiótica).

O sistema jurídico em Hart é, sem nenhuma reserva, mais compatível com a complexidade social do seu tempo do que a mencionada arquitetura kelseniana normativista. A organização em dois pontos de vista distintos, um interno e outro externo, onde o primeiro é ocupado pelo intérprete (participante) é extremamente relevante e reabilita o sujeito alijado no cientificismo de outrora. Contudo, como oriundo de uma racionalidade positivista, Hart também é um descritivista, mas com um aporte sociológico e por este motivo, mais sofisticado.

Certamente, uma passagem miserável das discussões jurídicas brasileiras está no pouco espaço oportunizado aos escritos do inglês. O abrandamento das teses positivistas em Hart é o resultado parcimonioso do repensar de Wittgenstein

nas Investigações Filosóficas, onde os jogos de linguagem demonstram o que o positivismo antecedente não conseguiu alcançar por estar preso a uma linguagem rigorosa e artificial. Não se pode esquecer que a Filosofia da Linguagem Ordinária pode ser considerada como um pequeno renovar da Filosofia do Senso Comum de Moore, por quem Wittgenstein foi influenciado.

Uma compreensão ampliada da linguagem e por consequência do próprio Direito enquanto práticas sociais, coloca o positivista inclusivo como quem tenha promovido a maior abertura no campo jurídico. Entretanto, suas posições também abriram o flanco para o flerte de uma disposição mais extremada no que tange à relevância do sujeito. Isto lhe conduziu a condição de subjetivista ao reconhecer uma textura aberta no Direito, por conta a insuficiência semântica da linguagem, bem como a acepção do *locus* de reconhecimento do Direito que está no uso.

Contudo, o positivista inglês poderia, sem maiores dificuldades, estar circunscrito como já mencionado em uma matriz independente das três que conduziram o estudo, pois se aproxima do que se reconhece como pragmática. Afinal, está em uma linha bastante tênue que, em hipótese, separaria a analítica da hermenêutica, que é inaugurada pela pragmática como uma resposta crítica a primeira. Em síntese, o único assunto que está bastante claro neste contexto, é que Herbert Hart é um positivista e sua racionalidade não escapa de algumas de suas armadilhas epistêmicas.

Ademais, grandes debates se erigiram a partir destas proposições com seus alunos Ronald Dworkin e Joseph Raz, onde o primeiro, ruma ao centro da matriz hermenêutica com uma proposta não-positivista, e o segundo, estabelece um retorno à analítica. Um ponto de importante na contenda entre Hart e Dworkin, está marginal a refutação das três teses positivistas criticadas pelo estadunidense, pois, se trata de uma censura a ausência de um trabalho empírico mais robusto pelo inglês. O que soa como uma pequena contradição, tendo em vista que o próprio Dworkin não executa tal tarefa, bem como se aproxima de John Rawls que se utiliza de experimentos mentais para suas teorias.

É evidente, que um afastamento da objetividade preconizada pelo neopositivismo lógico não pode ser substituída por uma abertura à subjetividade do modelo hartiano, para onde apontam as críticas de Dworkin. Todavia, em termos epistemológicos, a matriz hermenêutica em Hart permite que sejam estabelecidas algumas reflexões relevantes, mas o resultado final é diminuto por recolocar sem

parcimônia o sujeito. É deste ponto que Dworkin, suportado na filosofia, busca alternativas às deficiências do positivismo, mas que de plano podem ser consideradas igualmente diminutas ante a complexidade social contemporânea.

As inquietações dworkinianas, estão mais focalizadas nos problemas decorrentes da decisão judicial, como não poderia ser diferente, tendo em vista o contexto do seu enfrentamento ao pragmatismo consequencialista. A proposta de uma teoria que tenha relação com a prática jurídica é o que melhor se destaca de suas construções teóricas. Todavia, por ser um traço comum da matriz hermenêutica, mesmo em uma versão crítica, é resgatado na visão de excesso de individualismo (subjetivismo/subjetividade).

Enfim, ambas matrizes são ferramentas importantes para se observar o Direito, mas de outro modo, não repercutem com a mesma relevância em relação a produção epistemológica decorrente. De um lado houve um caminho aproximado com as ciências paradigma na modernidade e, portanto, o critério de objetividade se previveu. Em sentido diverso, como uma autêntica reação, a segunda forma conduziu a orientação subjetiva, mesmo que se busque critérios outros para fixar limites, não há doma suficiente construída organicamente na hermenêutica, assistindo razão à afirmação de Leonel Severo Rocha.

Por fim, a terceira maneira de observar o Direito, sob o ponto de vista de sua produção epistêmica, matriz pragmático-sistêmica, se apresenta inicialmente como uma tentativa de apartamento da racionalidade dogmático-positivista. Esta, representa a maior abertura interdisciplinar ao Direito, pois, é edificada sob as bases da teoria dos sistemas autopoieticos de Niklas Luhmann, uma teoria/método que se propõe ao enfrentamento da complexidade social. É mister reconhecer que a tarefa de modificação da teoria jurídica é realizada com algum êxito, mas no tocante a dogmática jurídica, por sua blindagem peculiar, não se percebe uma penetração da teoria sistêmica.

A teoria luhmanniana, que serve de espora à terceira matriz, quiçá seja a mais intrincada de todas àquelas atinentes ao Direito, em parte por contar com um vocabulário próprio, mas especialmente por orquestrar uma concepção de Direito nos níveis temporal, social e prático. A perspectiva sistêmica se assenta na diferença (entre o sistema e seu ambiente, bem como a expressão em um código binário), mas para isto deve ser operativamente fechado e cognitivamente aberto o que afasta quaisquer possibilidades de consenso. Abalizada pela autorreprodução e

pela autorreferência a produção epistemológica do Direito é sob suas próprias raízes.

O grande óbice que se pode apresentar a esta matriz está na ausência do desenvolvimento de algumas de suas intercorrências advindas da sociedade, agora em um estágio hipercomplexo. Assim sendo, a inclusão de Gunther Teubner entre os sistêmicos que se utilizariam desta forma de observação do Direito é salutar, mas não o é de todo aderente. Os conceitos de policontextualidade, hiperciclo e heteropoiese, inseridos pelo professor alemão tornam sua perspectiva uma espécie de hibridismo do Direito. Além disso, o autor também trabalha com o entendimento de uma abertura informacional-cognitiva, que substitui ruídos por mal-entendidos produtivos.

A assunção teubneriana não representa apenas uma mudança de nomenclatura, mas se pode extrair da não utilização da expressão abertura cognitiva do sistema, o reconhecimento transparente de que não há uma fidedigna abertura para aprendizagem no sistema luhmanniano. A comunicação social alcança a comunicação jurídica, o que se caracterizaria como um retorno ao construtivismo enunciado, mas não devidamente desenvolvido por Luhmann. Assim, comunicação é vista, sem demora, como uma questão indispensável que a matriz epistemológica privilegia no seu cerne.

Sem dúvida, é possível afirmar que, se recair em escolha dentre as três possibilidades de observação do Direito propostas por Leonel Severo Rocha (entendida aqui a inclusão de Gunther Teubner), a terceira seria produção epistemológica que melhor dá conta dos desafios contemporâneos. No entanto, não se pode perder de vista que a preocupação desta pesquisa está circunscrita ao âmbito do fenômeno do Consumo e sua relação com Desejo, minando desta maneira o encontrar de um abrigo mais achegado em quaisquer das três.

O apontamento de Thomas Vesting reconhecendo na teoria luhmanniana, por conta do subterfúgio de fechamento operacional do sistema, uma marcante presença da racionalidade positivista é imprescindível. Afinal, a presente Tese se afirma como um exercício teórico não-positivista, logo, embora reconheça os avanços promovidos pela matriz pragmático-sistêmica, não a pode referendar de maneira irrestrita. Em outras palavras esta matriz não é aquela, como as demais, mais bem posicionada à promoção reflexividade e aprendizagem no Direito. Mesmo com seus aportes sociológicos, não há um ponto mais ao equilíbrio, tendo em vista

que a teoria verte sua preocupação com critérios objetivos (ignorando inclusive a relação sujeito-objeto, origem de muitos destes problemas).

Assim, por persistir em maior ou menor medida uma tentativa de antagonizar abordagens que primam pela objetividade ou em outro sentido pela subjetividade, foi preciso um meio termo dialógico, com caráter epistemológico aberto para conduzir a pesquisa. A Teoria da Estruturação, além de ser importante matriz teórica é, e aqui serviu, de potente método de pesquisa, tendo em vista a proposição de processos de reflexividade e monitoramento, ambos promotores de aprendizagem. No mesmo sentido, em que por tratar de um fenômeno complexo que demanda uma interseção sujeito/sociedade era indispensável uma teoria não isolacionista neste ínterim.

O estruturacionismo foi edificado com um amplo diálogo com diversos campos do conhecimento humano, inclusive àqueles mais afastados da Sociologia, com um único intuito, produzir uma teoria/método à altura da modernidade. A concepção de uma dualidade de estrutura com as dimensões sintagmática e paradigmática – a padronização das relações sociais espaço-temporalmente e o modos de estruturação recursivos –, oportunizam esta junção de campos distintos do conhecimento.

Por entender relevante a análise da conduta do agente (intencional) a teoria giddensiana se apresentou como um ferramental indispensável à proposição de investigações não-positivistas. Partindo da estrutura como um conjunto de regras sociais, as quais são incorporadas como conhecimento prático e, por consequência vinculadas a uma recursividade, é claramente reconhecível que o método se suporta no conceito de estruturação. O estruturacionismo depende das interseções entre ação (subentendido a agência e o agente intencional) e a estrutura, o que envolve comunicação, assunto indispensável nesta pesquisa.

Como identificado, é possível relacionar a agência e a estrutura com o sujeito e a sociedade, mas da mesma maneira também podem ocupar os respectivos lugares o subjetivo e o objetivo ou enfim, consumidor e consumo. Observar o fenômeno do consumo (no Direito) a partir das metodologias mais tradicionais conduziria certamente para uma apreciação do consumidor, enquanto sujeito de direitos e obrigações (objetividade na descrição), mas não teria espaço ao debate do consumo, pois lhe escaparia a racionalidade dominante.

A dualidade de estrutura é o que permitiu repensar esta dicotomia, onde a preocupação restaria sob um dos pontos e o outro certamente seria relegado à

outras ciências, mas sem a possibilidade de produção epistemológica compartilhada. Assim, ao invés trilhar pelos caminhos tradicionais do dualismo, redutores de cognitividade, esta pesquisa optou por enfrentar temáticas bastantes distintas sob o prisma da dualidade que a Teoria da Estruturação oportuniza, sendo orientada pela recursividade, rotinização e reflexividade.

Sem dúvida, as categorias fundamentais da teoria giddensiana atuam em consonância com o referencial teórico aqui desenvolvido, pois, o vetor recursividade diz respeito a recriação e reprodução pelos sujeitos por meio de suas ações. Da mesma forma, a utilização da reflexividade, ou seja, um monitoramento dos fluxos da vida social, dialoga com o conceito de consciência prática. Outrossim, há a inserção de um conjunto de regras e recursos (estrutura) na referida consciência, o qual por fim resulta no terceiro vetor, a rotinização (representado pelos contínuos acessos a estrutura pelo agente).

Como restou evidenciado no primeiro capítulo, o espectro principal da teoria da estruturação é que ela pode se ajustar de várias maneiras, como um suporte teórico, empírico ou metodológico (análises institucionais ou de condutas estratégicas). O que resultou em uma série de objeções, por exemplo, de Archer, Bauman e Thompson, mas que igualmente oportunizaram clarificar alguns aspectos teórico-conceituais. Além disto, iniciar uma pesquisa com uma teoria que já parte de uma premissa do não-antagonismo, privilegiando reflexividade e cognoscitividade (embora reconhecendo algumas limitações) já cumpre um papel de renovação no estudo de qualquer fenômeno moderno.

Ademais, não só como para fins metodológicos os escritos giddensianos serviram, pois, muitas das temáticas desenvolvidas receberam alguns de seus aportes. A tarefa de investigar um caminho epistemológico entre o Direito e as Representações Sociais (não consideradas como metodologia, mas teoria de base) só poderia ser realizado com esta incursão. Notadamente, quando o fenômeno que vinculou esta relação se trata do Consumo em sua versão da modernidade. A Teoria da Estruturação é o liame que se estabelece entre o campo de estudos da Psicologia Social moscoviana e o Direito.

A interdependência considerável de elementos que são antagonizados em teorias tendentes ao objetivismo ou ao subjetivismo, jungidos à forte presença do conceito de cognoscitividade (o qual urge por uma representatividade no campo jurídico), renovou a compreensão da hipercomplexidade moderna. Outrossim, seu

caráter interdisciplinar serviu de preparação à integração de uma gama de conhecimentos que os métodos tradicionais na seara jurídica não teriam o condão de oportunizar, o que por si é um êxito.

Na esteira desta abordagem interdisciplinar, e diante do referido diagnóstico (preciso) desenvolvido por Leonel Severo Rocha (com as três matrizes epistemológicas), onde se vislumbrou, com auxílio de Thomas Vesting uma racionalidade positivista – inclusive em Niklas Luhmann – que a inserção da Teoria das Representações Sociais despontou como alternativa. Diversas poderiam ser as teorias que sustentariam a fundamentação de base desta pesquisa, porém a escolha recaiu, justamente, naquela que poderia retornar aos desassossegos suprimidos pela ciência que domina epistemicamente o cenário jurídico.

É importante, destacar que ao contrário do que a analítica pretende em relação a cientificidade, especialmente em Hans Kelsen, na TRS não se considera acentuado, pois, se desenvolve tanto no campo do conhecimento científico (pureza, imparcialidade, objetividade e outros vetores que lhe são próprios) quanto com os conhecimentos advindos do senso comum. Nas representações sociais, assim como na observação pela TdE, a presença do sujeito (ou as nomenclaturas equivalentes) não se reduz à mero destinatário, tendo em vista, que sua participação é como a própria raiz da palavra expressa, é parte, mas uma parte não segmentada de um todo como um quebra-cabeças que se monta e desmonta ao bel-prazer.

Incorporar vetores de uma ciência que encontra reservas, em alguma medida, no campo jurídico, por estar jungida a critérios que supostamente privilegiam o subjetivismo (contrário como visto a racionalidade dominante dogmático-positivista), não é tarefa pueril. Por este motivo, a abordagem não foi delimitada na Psicologia de modo amplo ou mesmo do comportamentalismo especificamente, mas no espaço que aproxima a Psicologia da Sociologia e por consequência das demais ciências sociais e aplicadas.

Para precisar com melhor acuidade, a TRS ocupa o hiato entre a própria Psicologia e a Sociologia, dentro do que se denomina Psicologia Social, além de ter se demonstrado aberta, inclusive à Psicanálise para compreensão de diversos acontecimentos. A adequada construção do objeto de estudo moscoviciano está, de modo um pouco distinto, fundeado, na perspectiva sociológica das denominadas representações coletivas. Sem dúvida, é imprescindível destacar que a TRS é um eficiente método de pesquisa para identificar as representações sociais, mas a Tese

que se defende é que além desta função, ela é competente como aporte teórico para uma abertura epistemológica e por este motivo foi escrutinada em suas nuances.

As representações sociais contemplam dois sistemas distintos, um social/normativo e outro cognitivo, ou seja, o primeiro se constitui como um meta-sistema em que o segundo opera. Há na perspectiva de Moscovici uma articulação entre esses sistemas, e por isso, se necessita compreender os conteúdos e significados oriundos desta. Neste ínterim, como aludido, é que a comunicação exerce função indispensável para a teoria, pois, se pode analisar a penetração dos conteúdos científicos quando socialmente apropriados pelo senso comum.

Um grande problema que está no alijamento de questões culturais e até mesmo ideológicas no Direito, é prontamente resolvido nas RS por se tratar de um sistema de pensamento mais amplo ao inserir a preocupação com senso comum. De fato, ao compreender as representações sociais, resta notável seu caráter convencionalizante, tendo em vista que contribuem para um aspecto convencional da realidade. Além disto, são de algum modo prescritivas, pois, dentro desta realidade convencional se apresentam com uma força irresistível aos participantes, pois lhes é anterior, mas podem ser recriadas posteriormente, visto sua dinamicidade conferida.

As representações são assim uma espécie de produto das ações e das comunicações dos sujeitos, sendo a cavidade por onde o processo coletivo vai penetrar nos próprios sujeitos. O sujeito apreende o mundo ao seu entorno, via representações sociais, mas ao mesmo tempo pode interferir nesta mesma visão de mundo pelo processo comunicacional (o que perfectibiliza seu caráter dinâmico). Afinal, uma representação social não é criada a partir da volição isolada de um ou mais sujeitos, mas surge em maior medida pela observação de outra representação que lhe antecede, o que evita o que se pode denominar como um individualismo ou subjetivismo em sua constituição.

Corroborando, também resta claro a necessidade do conceito de sociedade pensante introduzido por Moscovici no contexto das RS, em que o pensamento não é fruto da atividade de um único indivíduo, tendo em vista sua reelaboração contínua por intermédio da comunicação. Não se pode esquecer que as RS também exercem uma dupla função: a de tornar familiar aquilo que é estranho (não-familiar no termo moscoviciano), bem como tornar perceptível o que está imperceptível (ou se preferir tornar visível o invisível).

Estes processos, deslocam um sistema de monopólio da verdade que foi imposto pela ciência moderna, dela própria para os indivíduos e grupos. Em outras palavras é como tornar o científico em senso comum, ou seja, transformação de um saber em outro saber. Todavia, a ciência moderna, ao seu turno, impõe um processo inverso de “desfamiliarização”, por intermédio de artificializações conducentes ao afastamento do senso comum. Essa inversão desconsidera o complexo processo de formação das RS, que envolve: uma atividade puramente cognitiva; um caráter significativo; um discurso; uma prática social; um jogo intergrupar; e uma reprodução de pensamentos socialmente estabelecidos, segundo Denise Jodelet.

Para conseguir estabelecer essa mudança, são necessários os mecanismos de ancoragem e objetivação, sendo o primeiro responsável pela parte universal e o segundo pela parte particular deste processo. Desta maneira, a ancoragem vai operar como um vinculador da representação e de seu objeto em uma rede de significados próprios (a cultura é ponto vital neste processo). Cada vez que um novo objeto é ancorado passa a esse sistema de categorias já existente, após os competentes ajustes.

No tocante à segunda parte deste processo que se dirige a objetivação, o qual transcorre pela construção seletiva, a esquematização e a naturalização, a fim de tornar real um sistema conceitual (a expressão real não está empregada no sentido laciano do termo). Assim, quando se está diante dos primeiros dois terços do caminho da objetivação, a comunicação e, por consequência a linguagem exercem papel destacável, eis que são os principais responsáveis pelo ponto inicial da formação das RS.

Ao final do processo, depois de passar pela ancoragem e pelas três etapas da objetivação, é atingida a naturalização que diz respeito a síntese de tornar conceitos que eram estranhos (não familiares) em equivalentes à realidade, representados por imagens, símbolos e metáforas (abstrato se torna concreto). Assim, resta revigorada a importância da linguagem, do simbólico, da cultura e da comunicação para compreender os fenômenos envolventes nas representações sociais. De fato, não há como abarcar a hipercomplexidade social contemporânea, sem perceber o hiato que é preenchido com a TRS.

O desenvolvimento do mecanismo de ancoragem é uma ferramenta indispensável à abertura epistemológica que conduza a incorporação do senso comum no âmbito das ciências sociais e aplicadas, eis que permite compreender

essa assimilação da ciência (não familiar) por ele. Esta espécie de quadro referencial que os sujeitos carregam por conta da ancoragem, faz parte de um amplo e rebuscado emaranhado de significações (cultura, costumes, crenças, tradições, símbolos) que permeiam tanto os próprios sujeitos, grupos ou até mesmo a sociedade em seu entorno.

Da mesma maneira como ocorre com a Teoria da Estruturação de Giddens, a Teoria das Representações Sociais tem natureza dúplice, para considerar o mínimo de seu potencial. Como mencionado na introdução, os trabalhos que se utilizaram da TRS, o fizeram como suporte metodológico de pesquisa empírica, com fito de identificar as próprias representações sociais de determinado objeto, sujeito, assunto ou fenômeno. O caminho seguido nesta Tese é o não tradicional, pois, se utilizou a TRS como um suporte teórico de base para identificar o potencial de uma abertura epistemológica ao Direito, o que desde logo, pode ser reconhecido, mas foi também necessário o avanço em por outras temáticas circundantes.

Diante da importância que elementos sociais e culturais estão dispostos tanto no campo jurídico como na constituição das representações sociais que se pretende reverberar nele, foi cogente uma revisão da categoria fundamental Consumo neste íterim. De acordo com o recorte temporal da pesquisa, o fenômeno do consumo e seus desdobramentos foi reconhecidamente no paradigma da modernidade, mais especificamente no que se denomina modernidade reflexiva (sujeito e sistema especialista – dupla hermenêutica) sua alocação.

Os estudos sobre o fenômeno ocupam diversas ciências, mas por vezes, não são de natureza interdisciplinar, assim como muitos dos estudiosos da temática utilizados nesta pesquisa demonstram sua inclinação plural, mas esbarram nas divergências apontadas. Por certo, não existe possibilidade de uma Teoria (Geral) do Consumo (tentando evitar a indireta de como Jean Baudrillard denomina a segunda parte de seu livro *A Sociedade de Consumo*). Enfim, sendo necessário precisar, quem melhor conseguiu desenvolver os estudos sobre o consumo, enquanto fenômeno, foram as teorias culturais da Antropologia.

Todavia, não seria possível assumir uma condução tão somente cultural da questão e, por isso, a indagação acerca da sociedade (adjetivada como de consumo) foi imperiosa. No mesmo sentido, o alerta de irredutibilidade de sociedade e cultura como unívocos feita por Livia Barbosa pode ser considerada como crucial, para o estudo de ambos (inter-relacionados, mas não homogeneizados). Mesmo que

em algumas sociedades não-ocidentais, não seja possível observar que a diferenciação social pelo consumo como principal critério, esta função se torna imperativa quando se debate a sociedade de consumo sob a perspectiva ampliada pela metodologia giddensiana.

Desta forma, ao invés de antagonizar Cultura e Sociedade no tocante ao Consumo como alguns autores fizeram de acordo com o que foi apresentado por Livia Barbosa, na esteira da metodologia e da teoria de base, amplamente abertas e interdisciplinares se estabeleceu um grande diálogo entre autores e visões. Afinal, seja como *commodity sign* ou um aspecto envolva outros processos sociais e culturais que estão além das satisfações e reprodução social, o Consumo está imbricado na modernidade com a vetorização do capitalismo.

Escritos de Marcuse e Bauman foram importantes aportes ao reconhecimento alargado desta influência e ressignificação na contemporaneidade, o que é reconhecido como uma autêntica mercantilização da vida. A presença de um sistema simbólico que aproxima estilos de vida com consumo, com intuito de amenizar as insatisfações humanas (carências e anseios), as quais posteriormente são identificadas com o problema com o Real para Jacques Lacan. Estas experiências de consumo vão dizer muito sobre os sujeitos (isoladamente), mas também da própria sociedade na qual estão envolvidos.

A vinculação entre os sujeitos e a cultura neste cenário não são estabelecidos da mesma maneira que nas sociedade pré-modernas, pois, as mercadorias passaram a ocupar o lugar dos bens culturais como indicam as investigações frankfurtianas de Marcuse e Featherstone. A sociedade de consumo opera em uma lógica paradoxal, mas igualmente eficiente e eficaz, tendo em vista que ao mesmo tempo em que oportuniza a diferenciação, também estabelece a possibilidade de um reencontro com suposta homogeneidade.

A comunicação neste íterim é destacável, eis que a publicidade (marketing) é meio pelo qual o capitalismo oblitera a reflexividade e a compreensão da condição do sujeito nesta sociedade. Assim, não há uma satisfação plena ou irrestrita na sociedade de consumo, mas se reforça uma promessa de satisfação a cada momento, ou seja, o desejo nunca é satisfeito por não haver como sê-lo. O consumidor é enlaçado em um fidedigno *looping* em que desejos, necessidades, vontades são substituídos por novas no instante seguinte ao suposto e incompleto regozijo, produzidos como na crítica de Tempos Modernos de Charles Chaplin.

A relação mencionada, desejo/necessidade, poderia ocupar um estudo exclusivo por sua complexidade, mas que em síntese é possível, em uma distinção sociológica afirmar que se verte à identificação subjetiva e objetiva respectivamente. Não obstante, há necessidade de considerar que se está diante de um cenário de hipercomplexidade nas relações sociais contemporâneas, e por consequência o reconhecimento da transformação do consumo em hiperconsumo como descreve Lipovetsky é cogente.

Outro ponto que se reputa indispensável reafirmar neste contexto, é o da divergência desta Tese em relação a posição de que o individualismo decorrente do consumismo seria importante ferramenta para crise de identidade moderna dos sujeitos, bem como o papel da comunicação através da publicidade (marketing) é meramente informativa. No mesmo sentido, também se refuta uma leitura moralizante do consumo em parte dos escritos de Bauman, mas restam precisas suas demais análises. Neste caso, os sociólogos, britânico e polonês arrostam extremando o consumismo em suas avaliações, o que contraria de toda sorte a proposta de trilhar pela mediana.

As mudanças sociais influenciadas ou não pela força do consumo são, como percebido, de uma dinamicidade abstrusa aos sujeitos, assim desfocar sua participação é extremamente prejudicial à um processo reflexivo que promova aprendizagem. De outra banda, o mesmo pode ser entendido no que tange ao alijamento da sociedade nas análises acerca do consumo, pois na esteira de focar apenas numa espécie de individualismo hedonista ou libertador é um erro equivalente ao mencionado anteriormente.

De toda sorte, a sociedade de consumo, nomenclatura que se entende representar uma dimensão ampliada/amplificada das intra/interconexões que se investigou nesta seara, também pode ser entendida como um espaço de segurança aos sujeitos. Esta conclusão vem no sentido do que se desenvolverá próximos parágrafos, pois toda busca destes sujeitos está direcionada (e também conduzida), por suas identidades/subjetividades. Tal configura um cerne de problemas que escapam a racionalidade positivista do Direito, pois, já o são em muitas esferas do conhecimento humano que hodiernamente mais aberta em suas epistemologias.

É notável que as nuances que a sociedade de consumo apresenta da hipercomplexidade social envolvida não tem espaço como orientadoras se a racionalidade estiver adida à dogmática jurídica e ao positivismo jurídico. Afinal,

restou evidenciado que existem questões circundantes em um ato de consumo que escapam a regulação/regulamentação que se expôs a presença do desejo nos escritos de diversos autores citados. De tal modo, houve um liame reconhecível entre Consumo e Desejo e, por isso Lacan desponta como relevante e seu Discurso do Capitalista imperativo.

Jacques Lacan foi responsável por uma transposição na Psicanálise (elevando ao *status* científico), ao matema dos quatro discursos (representado por estruturas algébricas), primeiro passo para atingir o referido discurso. Os discursos lacanianos representam posições em que o dominante é o vazio de significação (mestre – Figura 1), sujeito barrado (histórica – Figura 2), causa do desejo (analista – Figura 3) e o saber (universidade – Figura 4). O discurso dos discursos é o do Mestre, nele a rotação pode se dar em dois sentidos (quadrípodes giratórios), mas ao fim e ao cabo, sempre corresponderão às outras três cadeias discursivas citadas.

Rememorando, os elementos que compõe esses discursos são: “ S_1 ” que corresponde ao vazio de significação (significante mestre); “ S_2 ” que representa o saber; “ a ” que pode ser conhecido como causa do desejo (ou mais-de-gozar no discurso do capitalista); e o “ $\$$ ” sujeito barrado ou sujeito dividido. Porém, é importante lembrar que suas posições são móveis, por este motivo a posição de dominante está diferente em cada discurso enunciado. Apesar disto, o esqueleto se constitui na relação Agente, Outro, Produção e Verdade, onde a seta (\rightarrow) se dirige do primeiro ao segundo e a dupla barra (//) representa o que separa o terceiro e quarto é a relação do discurso com o Real.

Foi através do estudo do matema dos discursos que se alcançou o espectro do que o pensamento laciano poderia não só através do discurso do capitalista, mas igualmente por seu entendimento do Real contribuir para compreensão do Sujeito no Consumo. Com auxílio do nó borromeano, onde Real, Simbólico e Imaginário (Sujeito, Outro, Eu-outro) se entrelaçam, houve um esclarecimento do Desejo que em uma versão sociológica é uma subjetividade. Para tanto, é necessário passar pela linguagem, a qual não é dominada, mas sim domina o próprio sujeito, pois é ela que impõe suas regras por ser anterior a ele.

Linguagem e Real apresentam uma relação problemática, pois, o Real não pode ser explicado pela linguagem por total insuficiência desta, o que faz retomar a verdade que está encoberta pela dupla barra no matema. O papel da linguagem é agir na essência vazia humana para Lacan, e o que falta é o desejo indissociável

desta, afinal esse desejo é o desejo de possuir o desejo do Outro. Por este motivo, que o desejo não pode ser inscrito em sua totalidade na linguagem, bem como o Real (oposição crítica de natureza ontológica) não pode ser reduzido a realidade (dimensão antropológica) que melhor se relaciona com a própria linguagem.

Contudo, é mister asseverar que não são dimensões simplesmente separáveis, o que acarretaria, como afirmou Dunker, em uma perspectiva equivocada por um idealismo autêntico. O Real é indefinível, é impossível de compreender, de traduzir, de nomear, tendo em vista que o laço social se estrutura em impossibilidades, ou seja, dito de outra maneira, o Real é a angústia. Diante deste quadro que se percebeu a importância de um discurso que aprisiona seus integrantes, não permitindo uma rotação como os quatros originais.

O discurso do capitalista, como nas palavras de Lacan, anda como se estivesse sobre trilhos, pois se movimenta muito rapidamente sem que se possa perceber. Nele o sujeito barrado “ $\$$ ” está na posição dominante (Agente) da mesma forma que ocorre no discurso da histérica, quando ele pode ser denominado de sintoma. O lugar do Outro é ocupado pelo saber, e da Produção pela causa do desejo em sua versão mais-de-gozar, ambos como ocorre no discurso do mestre. Por fim, o lugar da Verdade passa a ser ocupado pelo vazio de significação da mesma forma que no discurso da universidade, bem como é retirado do quadrípode a dupla barra (//).

O quinto discurso é uma verdadeira torção da primeira parte do quadrípode que força a eliminação da dupla barra, fazendo desaparecer a relação Agente/Outro, suprimindo o laço social. Este discurso como aludido, é uma junção entre o próprio capitalismo com a ciência, tendo em vista que ela ampliou as possibilidades do mais-de-gozar no âmbito do consumo. Não obstante, a expressão que é utilizada no lugar da causa do desejo, o mais-de-gozar se configura em uma derivação da expressão marxiana da mais-valia (uma dupla crítica que Lacan estabelece neste sentido).

Como verificado, a linguagem é imprescindível para o êxito deste discurso, pois, sua incapacidade de dar conta do Real reverbera como uma perda da satisfação e por conseguinte uma busca pela suplementação do gozo (estabelecendo um processo cíclico). O resultado não é o gozo, mas sim sua perda, o que equivale a este definido mais-de-gozar, em que a insatisfação é praticamente imediata ao suplemento. Além disto, como no discurso da histérica, o “ $\$$ ” está na

posição dominante, mas é “S₁” acessa o saber na posição da verdade em diagonal, restando o sujeito dividido inconclusivo de sua condição, exercendo um papel de semblante, pois, não tem acesso verdade (sua condição dividida e limitada).

O sujeito consumidor inserido nesta seara por uma condição que desconhece, sem a possibilidade de acessar o Real que sua linguagem não compreende em totalidade fica a mercê das frustrações ou do denominado mal-estar. Assim as “Latusas” lacanianas (*gadgets*) entram em ação para tentar serenar essa sensação moderno-civilizacional, mas uma vez alienado o sujeito repete o ciclo perseguindo o gozo perdido e novamente ofertado. Os sujeitos (consumidores) permanecem vinculados aos seus *gadgets*, sem considerar sua própria existência ou mesmo seu desejo.

A perspectiva laciana oportuniza uma forte presença da sociedade nos debates acerca da constituição/identidade dos sujeitos na modernidade, o que igualmente permite decifrar alguns vínculos circundam esta relação. Como foi possível perceber a sociedade de consumo, em alguma medida garante uma segurança (ontológica), mesmo que transitória aos seus membros. Todavia, o custo da liberdade que a modernidade ofertou é demasiadamente alto para alguns sujeitos, o que gera ansiedade, medo, angústia.

Sem dúvida, a modernidade (re)modificou não só as sociedades, mas cresceu toda sorte de desafios aos sujeitos, dentre estes, muitas questões existenciais que estão fundeadas na principal questão lançada por Lacan sobre o Real. O modo que a sujeito e sociedade se relacionam também passou por uma profunda transformação dissonante, tendo em vista que a(s) identidade(s) não é(são) mais dada(s) e sim construída(s) ou na melhor expressão do consumo adquiridas. Poucos campos das ciências humanas conseguiram avançar neste íterim sem beirar o abismo dos extremos como percebido, inclusive a própria Psicologia Social.

Um ponto concorde dentre muitos autores trabalhados está no reconhecimento deste liame entre as insatisfações dos sujeitos e a modernidade, o que em alguma medida é também resultado de uma insegurança/incerteza desta nova vida fragmentada. Afinal, em sociedades pré-modernas a cultura relativizava os desafios, pois estavam jungidos ao maior número de condições pré-definidas possível, sem precisar da elaboração mitigatória de um planejamento (estratégico da vida).

Tudo isto conduz a um processo extremamente conturbado de percepção do “Eu”, nesta modernidade reflexiva, pois de coadjuvantes do transcurso de suas vidas, os sujeitos se tornam autores de suas biografias. Entretanto, ao buscar sua narrativa da vida antagonizando confiança e insegurança, os sujeitos percebem a transitoriedade e a temporalidade frágil do que lhes envolve. Explorando sobremaneira esta condição do sujeito moderno, o capitalismo consumidor por seus instrumentos de propagação e divulgação (publicidade/marketing) potencializa um narcisismo deste “Eu”, por conta da ampliação individualista moderna.

Uma relação esvanecida entre sujeito e sociedade, também compreendida como entre o “Eu” e o “Nós” retorna a cena com muita saliência, pois como as identidades não são mais dadas e sim construídas/adquiridas a presença se torna ausência e deve ser preenchida de outra maneira. Assim, essa ausência referencial que atribuiu a condição de indivíduo ao sujeito da modernidade ao lhe retirar a atribuição de identidade pelas instituições, lhe entrega de uma vez a possibilidade de (re)construção de identidade(s) através do consumo.

Porém, esse processo não é de todo simples, tendo em vista o que a sociologia de Bauman esclareceu, eis que individualização por aquisição de identidade é um face de Janus, onde a outra é a mendicidade por pertencimento. Retorna a importância do *looping* que aprisiona o sujeito da modernidade, o discurso do capitalista está operando como nunca os desejos e aspirações contraditórias aprofundam a divisão que os sujeitos desconhecem como fonte de sua angústia. Liberdade ou segurança, individualidade ou coletividade (sociedade), isolamento ou compartilhamento são questões que se renovam e continuam pouco a pouco empurrando os sujeitos às soluções apresentadas pelo capitalismo consumidor.

O consumo mais do que um ato que deve ser regulado/regulamentado, por se tratar de aquisição de um determinado produto ou serviço, é um fidedigno exercício de aquisição de um signo como apontou Baudrillard. E neste interregno que opera a publicidade do capitalismo de consumo, não como uma manipulação irrestrita como assinalam as críticas moralistas, mas como meio de difusão de uma identificação que já está estabelecida. Ela funciona com maestria sim, mas na junção destes dois pontos, sustentado no “Eu” que precisa de um “Nós” que o acalente.

Ademais, neste contexto, existe um processo paralelo, porém complementar que é o exercício pelos sujeitos do que Goffman denomina como fachada social, ou seja, uma aparência de um comportamento de acordo com o esperado para tanto.

Dito de outra maneira, o sujeito (consumidor) agirá desta ou daquela maneira por ser mais confortável em sociedade o fazê-lo. Já no tocante as TRS estas interações são indispensáveis, pois procuram abarcar tanto a instância subjetiva, quanto a intersubjetiva em suas análises.

O consumo, seja partícipe da constituição da subjetividade, seja na aquisição de identidade(s) é, sem dúvida, o suplemento do gozo (perdido), é quem ocupa o lugar do mais-de-gozar na reificação do matema para contemplar o quinto discurso. O sujeito não o é senão na sociedade e esta não o é sem o sujeito, algo que Norbert Elias já deixou muito aclarado, mas que alguns vetores de racionalidade insistem em não atinar (destaque ao positivismo jurídico). Em sua versão lipovetskyana do hiperconsumo, a qual se justifica a utilização diante da hipercomplexidade social que irrompe a contemporaneidade, essa dicotomia não merece guarida.

Sem dúvida, singular e coletivo, sujeito e sociedade são esforços que devem ser conduzidos sem antagonismo nas mais diversas análises, identidade(s) e subjetividade(s) não são senão no social, e o consumo ou hiperconsumo é o escape a condição dividida do sujeito. Seara esta que a Teoria das Representações Sociais consegue, sem nenhum receio, decifrar e precisar um diagnóstico, para que as outras ciências, no caso desta Tese o Direito, possa através deste reconhecimento se abrir epistemologicamente.

Assim, de acordo com o coligado pelas três matrizes epistemológicas da teoria jurídica contemporânea de Leonel Severo Rocha, um novo olhar com o contexto espraiado se apresenta como mister. Tal questão remete também a uma antiga celeuma que conduz as divergências entre jusnaturalistas e positivistas, que é a relação Direito e Moral. Todavia, esta é a ponta de um iceberg de interações, convergências e divergência que remetem ao problema da ciência moderna, que se escora em duas grandes montanhas (objetividade/subjetividade), sem muitas vezes, enxergar o vale fértil que estas escondem em sua sombra.

O empreendimento científico no âmbito do Direito que melhor define essa questão, como já mencionado, é o normativismo kelseniano, que no Brasil restou capturado pela dogmática jurídica criando um terreno bastante fértil para um positivismo jurídico peculiar. Em relação à própria dogmática jurídica que por si já apresenta sinais de que se considerava uma ciência, Warat foi preciso ao considerar como o senso comum teórico dos juristas, eis que nada além de um exercício político do poder, poderia ocupar este espaço conservador.

Contudo, como identificado o positivismo jurídico não só dominou a racionalidade da analítica, como se espalhou em direção à hermenêutica e deitou suas raízes também na pragmático-sistêmica. Colocando a prova as concepções destacadas na primeira matriz, se obteve a fragilidade das construções avalorativas do Direito para satisfação apenas de um método, pois, o mundo que a própria teoria kelseniana abarcaria (apenas o mundo do Direito) não está inscrito na hipercomplexidade contemporânea.

No tocante a hermenêutica, também amarrada em parte ao positivismo jurídico, no caso de Hart, mas é igualmente insuficiente a resposta dworkiniana de uma forma narrativa, pois não se inclina ao fenômeno sujeito/sociedade por completo (além disto é possível perceber que a hermenêutica no Brasil, ainda, está mais detida a relevância de uma teoria da decisão). De fato, resta claro pelos textos de Luis Alberto Warat e Leonel Severo Rocha esta introdução dominante da analítica por intermédio de Hans Kelsen no Brasil. Reprisando que nesta organização é indispensável um Direito estatal bastante presente, o que é o caso brasileiro, normativamente fechado e hierarquizado, com uma tentativa de linguagem rigorosa.

Portanto, se concorda com as considerações de Alain Supiot sobre uma ciência no âmbito do Direito que proíbe pensar em razões e/ou desrazões do próprio Direito, porém não se consideraria limitada apenas a visão sobre dogmática jurídica, mas sim em um ligame desta ao positivismo jurídico (caso brasileiro). Assim, não são subentendidos o que leva ao isolamento epistêmico, eis que conhecimento produzido restou recrudescido na casca de um Direito vazio e com dinamicidade restrita ao mundo apreendido (mundo do próprio Direito).

Neste revisitar da Teoria do Direito, sob o olhar do contexto em que se pretendia investigar, a terceira matriz trouxe critérios interdisciplinares e um avançar da Sociologia do Direito. Apesar disto, além de não repercutir sensivelmente junto à dogmática jurídica, está sob a égide do positivismo como assegurou Vesting e sua abordagem continua privilegiando o objetivismo. Embora seja uma questão controversa a presença ou não do sujeito na teoria sistêmica, ao menos, do modo que se erigiu a Tese, não se vislumbrou uma participação de acordo com a abertura epistêmica proposta.

O ponto de vista luhmanniano é muito dependente do Estado e por isso, Teubner estendeu uma revisão da teoria sistêmica permitindo um melhor

acolhimento às demandas contemporâneas (advindas sobretudo da globalização), o que é anotado por Leonel Severo Rocha na tripartição de matrizes. No entanto, os antigos problemas quando não enfrentados sempre retornam ao assombro, afinal no tocante ao sujeito, este também não recebe guarida nos escritos de Teubner. Considerar um Direito fragmentado, não necessariamente repercute por atentar à um sujeito fragmentado pela modernidade.

As dificuldades impostas por um esquecimento do sujeito, das nuances que lhe são peculiares, por uma tentativa frustrada de antagonizar com a sociedade, foram e ainda são os autênticos problemas que a hipercomplexidade impõe ao Direito (bem como a outras ciências). O consumo foi pinçado entre uma gama de fenômenos da modernidade (ou ressignificados nela), e serve como propulsor no realce de toda sorte de incompletudes e deficiências (no Direito) que esta relação pode comportar.

O Direito é contradito, pois adota um conceito de ciência que é contestado, pois, está jungido a uma racionalidade que é contestada, qual seja, o positivismo. Não é apenas uma abertura a interdisciplinaridade ou uma incorporação de conhecimentos científicos de outros campos, pura e simplesmente que resolveriam todos as eventuais insuficiências, deficiências ou como se preferir nominar. O modelo de ciência da modernidade (imparcial, objetiva e pura) não conduz à superação dos desafios contemporâneos.

A matriz pragmático-sistêmica foi um grande passo ao pensar diferente no Direito, por sua composição interdisciplinar, mas este é um caminho longo e íngreme. Sobretudo com a interdiscursividade teubneriana, incluindo instituições de ligação, mal-entendidos produtivos, investindo na arquitetura de fragmentos, bem como a concepção de um fechamento de segunda ordem, onde se encontra uma reflexividade intrasistêmica. Além disto, o desenvolvimento da reentrada – *re-entry* – e da policontextualidade complementam questões sensíveis da teoria luhmanniana e por consequência uma preocupação evolutiva do Direito (evolução e coevolução).

Contudo, como aludido no decorrer da pesquisa, a teoria sistêmica mesmo com estes aportes encontrou seu termo, tendo em vista que não possibilita uma leitura de, por exemplo, conflitos sociais, sem que estes estejam reconstruídos como conflitos jurídicos, o que produz uma redução epistemologicamente sua capacidade. A comunicação dependente do código binário (processo de diferenciação) é um calcanhar de Aquiles neste contexto hipercomplexo, pois, tenta reduzir uma

complexidade que pouco compreende em um sistema que não dá conta destas variáveis decorrentes.

Alinhado com o diagnóstico de Leonel Severo Rocha, foi possível avançar com as propostas de Thomas Vesting, que se inclinou à epistemologia social e a teoria dos meios de comunicação como suportes ao repensar do Direito. Vesting reconhece a necessidade de uma abertura epistemológica ao Direito, na qual considera importante o papel da práxis jurídica, justificando que sempre houve uma abertura cognitiva neste contexto (nas cláusulas gerais, por exemplo). É um destacável retorno ao saber comum, mesmo que seja meandroso no Brasil, pois, a práxis jurídica responde em alguma medida a uma racionalidade dogmático-positivista.

Dito isto, se completa um percurso que deve ser preenchido com a retomada da questão central que orientou esta Tese (Na contemporaneidade, em que medida as Representações Sociais são um caminho à abertura epistemológica do/no Direito, no tocante ao Consumo e ao Desejo dos Sujeitos, promovendo reflexividade e aprendizagem?). Desta feita, seguindo a orientação metodológica, a Teoria da Estruturação de Anthony Giddens, foram investigadas as matrizes epistemológicas da teoria jurídica de acordo com a sistematização de Leonel Severo Rocha (na esteira da influência positivista).

No mesmo sentido, considerando que a matriz dominante sob o ponto de vista da racionalidade positivista, aportou no Brasil de maneira bastante controversa, primando de toda sorte por uma Ciência do Direito, suas pretensões serviram de suporte para identificar as características adotadas pelo Direito neste contexto. O critério de objetividade (ou critério científico nesta visão) adotado, é oriundo em grande parte pela influência do positivismo (corrente filosófica) que se espelhava na racionalidade das ciências naturais, exatas ou duras.

A mencionada orientação redundou em uma eventual escolha que privilegiou Russell e obscureceu Moore, que era conhecido como filósofo do senso comum, o qual merece um estudo específico em outra oportunidade (visto que a interconexão desta Tese está circunscrita a Psicologia Social moscoviana). Naturalmente, não é apenas o Direito a única seara de influência objetivista do positivismo, pois, como mencionado a própria teoria utilizada como método é uma resposta ao problema só que no âmbito da Sociologia. Não apenas Giddens, mas igualmente Elias se debruçaram sobre esse pêndulo que antagoniza extremos.

Com isto, foi possível encontrar um termo médio, um reconhecimento de um lugar comum dos estudos que considera indispensável observar sujeito e sociedade, analisar não só a objetividade como a subjetividade e a intersubjetividade. Nos processos de constituição do sujeito e/ou de identidade(s) não somente questões psíquicas são loteadas, mas uma gama incontável de vetorizações sociais, pois com Lacan foi possível entender que o sujeito só o é no social, pois, a linguagem o antecede e não ele (sujeito) é seu senhor (da linguagem).

No que tange ao Consumo, por ser esse fenômeno de abordagem multifatorial e interdisciplinar, a conjugação de conhecimentos oriundos das mais diversas ciências, por vezes contraditórios, permitiu abranger além de uma mera relação comercial (no sentido amplo do termo). Assim, como sujeito e sociedade estão em constante troca, a sociedade de consumo é o espaço onde tais situações ocorrem, onde a hipercomplexidade é crescente e o capitalismo, por seus instrumentos tenta coordenar, conforme seus interesses.

Sem dúvida, neste movediço terreno não há espaço para a verdade científica, enquanto única e dominante, pois, ela é sim uma parte importante, mas não pode ser egoisticamente elevada à patologia da razão como já apontou Betts. O espaço está partilhado, algumas ciências ou correntes decodificando ou não a situação presente. Thomas Vesting pela Teoria do Direito foi quem melhor entendeu o problema no contexto jurídico ao propor uma abertura ao senso comum, mas se reduziu a práxis como anotado.

Destarte, imperiosa aproximação semântica se deu no âmbito deste estudo, tendo em vista que ao se referir ao conhecimento comum, senso comum e saber comum se está diante do mesmo intuito, ou seja, como restou claro, foram tomados por sinônimos. Esta forma de conhecimento está no hiato existente entre o científico e a ideologia e as representações sociais são capazes de circular entre estes dois pontos e absorver o que for necessário de cada, eis que estão em contato permanente com senso comum por seu processo de (re)criação.

Como em poucas teorias o conhecimento comum pode ser apreendido no instante de sua comunicação, justamente porque as representações sociais estão situadas no entremeio do psicológico (psíquico) e do social, no ponto em que se interseccionam. O conhecimento produzido é de uma epistemologia plural, aberta e interdisciplinar, é socialmente elaborado e compartilhado de maneira potencialmente irrestrita. Ademais, a TRS se coloca na esteira de uma tendência diversa de

positivistas e funcionalistas, pois, coexiste com a diferença sem uma refutação preliminar, o que amplia a reflexividade e por conseguinte a aprendizagem.

Nesta senda, é importante reafirmar o conceito de polifasia cognitiva, pois, no âmbito das representações os próprios sujeitos (no caso específico consumidores) não separam os saberes que constituem seus momentos relacionais. Significa, reconhecer que o sujeito não é mais um mero receptor da regulação jurídica de uma determinada conduta, mas capaz ao mesmo tempo de promover com todo esse esquema conceitual a evolução do próprio Direito. As representações sociais permitem essa articulação sujeito-objeto sob o aspecto sujeito-consumo, mas evidenciando todos os aspectos, positivos ou negativos desta.

Obtida a resposta de que há sim com as Representações Sociais os meios necessários à abertura epistemológica do/no Direito, é que no mesmo sentido se faz importante passar a verificação das hipóteses que conduziram a pesquisa. Considerando que a primeira hipótese se dedicava à possibilidade do afastamento da racionalidade positivista e a construção dos meios tendentes à reflexividade e aprendizagem no tocante ao desejo e consumo, restou, claro que a hipótese foi satisfeita tendo em vista que a TRS permite afastar os critérios de objetividade científica como predominantes e abre o diálogo entre saberes.

No que tange à segunda hipótese formulada, foi consistente em averiguar se as RS compreendem o fenômeno do consumo, enquanto evento psico/psíquico-social, em vistas a possibilitar uma abertura epistêmica ao Direito. Neste caso, como abordado em diversas passagens desta Tese, as representações sociais estão na instância intermediária entre psicológico e o social, e por estabelecer um diálogo mais amplo do que o proposto por Niklas Luhmann nos seus acoplamentos com sistema psíquico, oportuniza uma abertura epistemológica mais acurada ao Direito.

Com efeito, no que se refere a hipótese final – a qual versa sobre se as RS oportunizam entender os processos de identificação e constituição do sujeito (no consumo), atravessado pelo discurso do capitalista, com vistas a repercussão epistemológica na Teoria do Direito – é notável que as representações sociais, se não são a melhor forma de entender o processo de construção/constituição de identidade/subjetividade, são um dos mais sofisticados, pois, pela comunicação acolhem os desdobramentos do discurso do capitalista e da condição dividida do sujeito permitindo aportar reflexividade e aprendizagem à Teoria do Direito na hipercomplexidade contemporânea.

Assim, compreender este contexto em que o Consumo se insere para além de um cenário que preconiza regulação, controle, regulamentação, normatização (próprio do Direito de matriz positivista) pode ser atingido pelo entremear das representações sociais. O processo de aprendizagem não passa exclusivamente pelas esferas das ciências predominantes em sua racionalidade, mas igualmente está alicerçada a representação que os sujeitos delas possuem. Promover reflexividade e aprendizagem é papel também do Direito na sociedade contemporânea.

A sociedade contemporânea em sua hipercomplexidade não pode ser compreendida de maneira singular por nenhum campo do conhecimento humano, incluindo até mesmo a própria Sociologia. Contudo, o Direito como aludido é aquele que quicá seja quem enfrenta as maiores dificuldades, pois se camufla em seu isolamento científico notadamente da analítica positivista. Da mesma forma, recrudesce as características mais isolacionistas com a dogmática jurídica e inebria questões como o Desejo, como referido, questão de circunscrição central na temática do Consumo.

As representações sociais são capazes de abrir epistemologicamente este flanco do Direito e fazer a interlocução (pela via da comunicação) entre conhecimento científico e comum, possibilidade de uma reflexividade mais ampla e de aprendizagem interdisciplinar no campo jurídico. Não obstante, o posicionamento que atinge uma medial entre concepção objetiva e subjetiva (objetivismo e subjetivismo) de análise, também é ponto de salutar contribuição, eis que não há espaço para mais isolamento no contexto jurídico, como já advertiu Thomas Vesting quando considera a necessidade de entendimento da práxis.

Os resultados alcançados nesta pesquisa, permitem demonstrar que a racionalidade do/no Direito até o momento está deficitária, mas os processos de mudanças e as oportunidades de intersecções interdisciplinares com os diversos campos do conhecimento humano estão abertos. No entanto, pela peculiaridade apresentadas pelo Consumo e pelo Desejo, pelo imperativo de reabilitar o Sujeito e não apenas a Sociedade nas discussões, a Teoria das Representações Sociais se credenciou como mais adequada. Com efeito, as possibilidades abertas podem ir além do Consumo e do Desejo, tendo em vista o vigor teórico que justifica sua utilização.

REFERÊNCIAS

- ALBA, Martha de. Representações sociais e memória coletiva: uma releitura. *in*: ALMEIDA, Angela Maria de Oliveira; SANTOS, Maria de Fátima de Souza; TRINDADE, Zeidi Araujo. (Orgs). *Teoria das Representações Sociais: 50 anos*. Brasília: Technopolitik, 2014. p. 520-573.
- ALMEIDA, Angela Maria de Oliveira; SANTOS, Maria de Fátima de Souza; TRINDADE, Zeidi Araujo. Ancoragem: notas sobre consensos e dissensos. *in*: ALMEIDA, Angela Maria de Oliveira; SANTOS, Maria de Fátima de Souza; TRINDADE, Zeidi Araujo. (Orgs). *Teoria das Representações Sociais: 50 anos*. Brasília: Technopolitik, 2014. p. 134-163.
- AMARAL, Francisco. Verbete Normativismo. *in*: BARRETO, Vicente de Paulo (org.). *Dicionário de filosofia do Direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 608-611
- ARAUJO, Marivânia Conceição de. A Teoria das Representações Sociais e a pesquisa antropológica. *in*: *Revista Hospitalidade*, São Paulo, ano V, n. 2, p. 98-119, 2008. Disponível em: <https://www.rev Hosp.org/hospitalidade/article/view/155/180> Acesso em 02 jul. 2019
- ARCHER, Margareth S. Morphogenesis versus structuration: on combining structure and action. *in*: *The British Journal of Sociology*, v. 61, p. 225-252, 2010. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/doi/10.1111/j.1468-4446.2009.01245.x>. Acesso em 01 set. 2019.
- ARRUDA, Angela. Representações Sociais: dinâmica e redes. *in*: ALMEIDA, Angela Maria de Oliveira; SANTOS, Maria de Fátima de Souza; TRINDADE, Zeidi Araujo. (Orgs). *Teoria das Representações Sociais: 50 anos*. Brasília: Technopolitik, 2014.
- BARBOSA, Livia; CAMPBELL, Colin. Cultura, consumo e identidade: limpeza e poluição na sociedade brasileira contemporânea. *in*: BARBOSA, Livia; CAMPBELL, Colin. *Cultura, Consumo e Identidade*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.
- BARBOSA, Livia. O estudo do consumo nas ciências sociais contemporâneas. *in*: BARBOSA, Livia; CAMPBELL, Colin. *Cultura, Consumo e Identidade*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.
- BARBOSA, Livia. *Sociedade de Consumo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.
- BARRETTO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos Direitos Humanos e outros temas*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.
- BAUDRILLARD, Jean, *O sistema dos objetos*. Tradução de Zulmira Ribeiro Tavares. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2017.
- BAUDRILLARD, Jean. *A Sociedade de Consumo*. Tradução de Arthur Morão. 2. ed. Lisboa: Edições 70, 2018.

BAUDRILLARD, Jean. *Para uma crítica da Economia Política do Signo*. Tradução de Aníbal Alves. Lisboa: Edições 70, 1972.

BAUMAN, Zygmunt. *A cultura no Mundo Líquido Moderno*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. *A Sociedade Individualizada: vidas contadas e histórias vividas*. Tradução de José Gradel. Rio de Janeiro: Zahar, 2008a.

BAUMAN, Zygmunt. *A Sociedade sitiada*. Tradução de Bárbara Pinto Coelho. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. Hermeneutics and modern social theory. *in*: HELD, D.; THOMPSON, B. John. *Social theory of modern societies: Anthony Giddens and his critics*. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.

BAUMAN, Zygmunt. *Identidade: entrevista a Benedetto Vecchi*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade e Ambivalência*. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Tradução de Mauro Gama e Claudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BAUMAN, Zygmunt. *Trabajo, consumismo y nuevos pobres*. Traducción del Victoria de los Angeles Boschioli. Barcelona: Gedisa, 2000.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida Líquida*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008b.

BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade*. 2. ed. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BETTS, Jaime. Consumismo e psicopatologia da razão. *in*: ZILLOTTO, Denise Macedo. *O Consumidor: objeto da Cultura*. Petrópolis: Vozes, 2003.

BILANCIA, Francesco. Diritto dei consumatori, diritto privato ed evoluzione storica della forma di stato in Italia e nella prospettiva del diritto europeo. *in*: KOPPE PEREIRA, Agostinho Oli; HORN, Luiz Fernando Del Rio. *Relações de Consumo: políticas públicas*. Caxias do Sul: Plenum, 2015. p. 33-72

BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Barueri: Manole, 2007. (Reimpressão 2011)

BOBBIO, Norberto. *Direito e Poder*. Tradução de Nilson Moulin. São Paulo: Editora UNESP, 2008.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. Tradução de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006.

BRAUNSTEIN, Néstor A. O discurso do capitalista: quinto discurso? O discurso dos mercados (PST): sexto discurso?. Tradução de Maria Claudia Formigoni. *in: A peste: Revista de Psicanálise e Sociedade e Filosofia*, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 143-165, 2010. Disponível em <http://revistas.pucsp.br/apeste/article/view/12079/8752>. Acesso em 15 nov. 2019.

BRYANT, Christopher. G. A.; JARY, David. Introduction: coming to terms with Anthony Giddens. *in: BRYANT, Christopher. G. A.; JARY, David. Giddens' Theory of Structuration: A critical appreciation*. New York: Routledge, 2011.

BRYANT, Christopher. G. A.. The uses of Giddens' structuration theory. *in: Reihe Soziologie/Institut für Höhere Studien, Abt. Soziologie*, Wien, n. 37, 1999. Disponível em: <https://nbn-resolving.org/urn:nbn:de:0168-ssoar-221872> Acesso em 10 jul. 2019.

CABECINHAS, Rosa. Investigar representações sociais: metodologias e níveis de análise. *in: Baptista, Maria Manuel. Cultura: metodologias e investigação*. Lisboa, Ver o Verso Edições, 2009. p. 51-66.

CABECINHAS, Rosa. Representações sociais, relações intergrupais e cognição social. *in: Paidéia*, Ribeirão Preto, v. 14, n. 28, p. 125-137, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/paideia/v14n28/03.pdf>. Acesso em 10 out. 2019.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; DUARTE, Francisco Carlos. O estado constitucional de direito na versão neoconstitucionalista e os aspectos críticos da relação direito e moral segundo a teoria dos sistemas. *in: Novos Estudos Jurídicos (Online)*, v. 17, p. 206-220, 2012. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3968/2345>. Acesso em 05 out. 2019.

CAMPBELL, Colin. Eu compro, logo sei que existo: as bases metafísicas do consumo moderno. *in: BARBOSA, Livia; CAMPBELL, Colin. Cultura, Consumo e Identidade*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

CANCLINI, Néstor García. *Consumidores e Cidadãos: conflitos multiculturais da globalização*. Tradução de Maurício Santana Dias. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 1997.

CANIATO, Angela Maria Pires; RODRIGUES, Samara Megume. Sociedade de Consumo e Indústria Cultural: a subjetividade como mercadoria. *in: CANIATO, Angela Maria Pires; ABEICHE, Regina Perez Christofolli. (Org) Psicanálise, Teoria Crítica e Cultura: uma leitura psicopolítica da subjetividade contemporânea*. Maringá: Eduem, 2013.

CARNEIRO, Cristina Maria Quintão. Estrutura e ação: aproximações entre Giddens e Bourdieu. *in: Tempo da Ciência*, Toledo, v. 13, n. 26, p. 39-47, 2006. Disponível

em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/tempodaciencia/article/view/1544/1260>. Acesso em 02 set. 2019.

CASTRO, Paula. Notas para uma leitura da teoria das Representações Sociais em S. Moscovici. *in: Análise Social*, Lisboa, v. 37, n. 164, p. 949-979, 2002. Disponível em: <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1218735660J7vJF3sv2Ck99QR5.pdf>. Acesso em 07 set. 2019.

CHUEIRI, Vera karam de. Verbetes Ronald Dworkin. *in: BARRETO, Vicente de Paulo (org.). Dicionário de filosofia do Direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 259-263.

CHUEIRI, Vera Karam. A dimensão Jurídico-Ética da Razão: o liberalismo jurídico de Dworkin. *in: ROCHA, Leonel Severo. Paradoxos da Auto-observação*. 2. ed. Ijuí: Ed. Unijui, 2013. p. 181-233.

CLAN, Jean. *Questões fundamentais de uma teoria da sociedade: contingência, paradoxo, só-efetuação*. Tradução de Nélio Schneider. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2006.

COELHO, Carolina Marra S.. Psicanálise e laço social: uma leitura do Seminário 17. *in: Mental*, Barbacena, v. 4, n. 6, p. 107-121, 2006. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-44272006000100009&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 10 ago. 2019.

CORDOVA, Maria Julieta Weber. Talcott Parsons e o esquema conceitual geral da ação. *in: Revista Emancipação*, Ponta Grossa, v. 7, n. 2, p. 257-276, 2007. Disponível em: <https://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/108/106>. Acesso em 3 ago. 2019.

D'AGORD, Marta Regina de Leão. Do grafo do desejo aos quatro discursos de Lacan. *in: Psicologia USP*, São Paulo, v. 24, n. 3, p. 431-451, 2013. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642013000300005&lng=en&nrm=iso. Acesso em 07 nov. 2019.

DARRIBA, Vinicius; D'ESCRAGNOLLE, Mauricio. A presença do capitalismo na teoria dos discursos de Lacan. *in: Ágora: estudos em teoria psicanalítica*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 543-558, 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1516-14982017000200543&script=sci_abstract&lng=pt. Acesso em 20 set. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/1809-44142017002012>.

DIAS, Maria das Graças Leite Villela. Le sinthome. *in: Ágora: estudos em teoria psicanalítica*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 91-101, 2006. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/agora/v9n1/a07v9n1.pdf>. Acesso em 10 out. 2019.

DOISE, Willem. Las relaciones entre grupos. *in: MOSCOVICI, Serge. (ORG) Psicología Social, I: Influencia y cambio de actitudes – Individuos y grupos*. Traducción de David Rosenbaum. Paidós: Barcelona, 1991. p. 302-332.

DOUGLAS, Mary; ISHERWOOD, Baron. *O mundo dos bens: para uma antropologia do consumo*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2009.

DOUGLAS, Mary; WILDAVSKY, Aaron. *Risco e Cultura: um ensaio sobre a seleção de riscos tecnológicos e ambientais*. Tradução de Cristiana de Assis Serra. Rio de Janeiro: Campus, 2012.

DUNKER, Christian Ingo Lenz; KYRILLOS NETO, Fuad. Identidade e degradação da carne. *in: Revista Mal-estar e Subjetividade*, Fortaleza, v. 6, n. 1, p. 111-124, 2006. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482006000100007&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 01 set. 2019.

DUNKER, Christian Ingo Lenz. *Lacan: uma linguagem para o real*. Café Filosófico CPFL – Canal do Youtube. 5 ago. 2018. Disponível em: <http://youtube.com/watch?v=AbHNb1C8znM>. Acesso em 19 out. 2019.

DUNKER, Christian Ingo Lenz. Notas sobre a importância de uma teoria do valor no pensamento social lacaniano. *in: A peste: Revista de Psicanálise e Sociedade e Filosofia*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 21-47, 2009. Disponível em <http://revistas.pucsp.br/a peste/article/view/2698/1741>. Acesso em 01 nov. 2019.

DWORKIN, Ronald. *A justiça de toga*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. *A raposa e o porco-espinho: justiça e valor*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DWORKIN, Ronald. *Uma Questão de Princípio*. Tradução de Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ELIAS, Norbert. *A Sociedade dos indivíduos*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1994.

ENNE, Ana Lucia S. À perplexidade, a complexidade: a relação entre consumo e identidade nas sociedades contemporâneas. *in: Comunicação, mídia e consumo*. Dossiê, São Paulo, v. 3 n. 7 p. 11-29, 2006. ISSN: 1806-4981. Disponível em <http://200.144.189.42/ojs/index.php/comunicacaomidiaeconsumo/article/view/5193/4823>. Acesso em: 11 nov. 2019.

FARR, Robert M.. Las Representaciones Sociales. *in: MOSCOVICI, Serge. (ORG) Psicología Social, II: Pensamiento y vida social – Psicología social y problemas sociales*. Traducción de David Rosenbaum. Paidós: Barcelona, 1993. p. 495-506.

FARR, Robert M.. Representações Sociais: a teoria e sua história. *in: GUARESCHI, Pedrinho Arcides; JOVCHELOVITCH, Sandra (ORGS). Textos em Representações Sociais*. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

FEATHERSTONE, Mike. *Cultura de Consumo e Pós-modernidade*. Tradução de Júlio Assis Simões. São Paulo: Studio Nobel, 1995.

- FEATHERSTONE, Mike. *O Desmanche da cultura: globalização, pós-modernismo e identidade*. Tradução de Carlos Eugenio Marcondes de Moura. São Paulo: Studio Nobel, 1997.
- FERNANDEZ, Eusebio. *Teoría de la Justicia y Derechos Humanos*. Madrid: Editorial Debate, 1984.
- FRADE, Catarina. Direito face ao Risco. *in: Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 86, p. 53-72, 2009. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/220>. Acesso em 9 out. 2019.
- FULLER, Lon L. Positivism and Fidelity to Law: A Reply to Professor Hart. *in: Harvard Law Review*, v. 71, n. 4, p. 630-672, 1958. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/1338226> Acesso em 9 out. 2019.
- GADAMER, Hans-Georg. *O problema da consciência histórica*. Pierre Fruchon (Org). Tradução de Paulo César Duque Estrada. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.
- GIDDENS, Anthony. *A Constituição da Sociedade*. Tradução de Álvaro Cabral. 3. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2009
- GIDDENS, Anthony. A reply to my critics. *in: HELD, D.; THOMPSON, B. John. Social theory of modern societies: Anthony Giddens and his critics*. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.
- GIDDENS, Anthony. *As consequências da Modernidade*. Tradução de Raul Ficker. São Paulo: Editora UNESP, 1991.
- GIDDENS, Anthony. *Dualidade da Estrutura: agência e estrutura*. Tradução de Oclávio Gameiro. Oeiras: Celta Editora, 2000.
- GIDDENS, Anthony. Structuration Theory: Past, Present and Future. *in: BRYANT, Christopher; JARY, David. Giddens Theory of Structuration: A critical appreciation*. New York: Routledge, 2011.
- GOFFMAN, Erving. *A Representação do Eu na Vida Cotidiana*. Tradução de Maria Célia Santos Raposo. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.
- GOMES, Laura Graziela; BARBOSA, Lívia. Dossiê: Por uma Antropologia do Consumo: apresentação. *in: Antropolítica: Revista Contemporânea de Antropologia e Ciência Política*. Niterói, v. 14 n. 17 p. 11-20, 2010.
- GOSS, Karine Pereira. As correntes interacionistas e a sua repercussão nas teorias de Anthony Giddens e Bruno Latour. *in: Ciências Sociais Unisinos*, São Leopoldo, v. 42, n. 2, p. 153-162, 2006. Disponível em: http://revistas.unisinos.br/index.php/ciencias_sociais/article/view/1046/241. Acesso em 03 ago. 2019.
- GUARESCHI, Pedrinho Arcides. Psicologia social e representações sociais: avanços e novas articulações. *in: VERONESE, Marília Veríssimo; GUARESCHI, Pedrinho Arcides. (Orgs). Psicologia do cotidiano: representações sociais em ação*. Petrópolis: Vozes, 2007. p. 17-40.

GUARESCHI, Pedrinho Arcides; JOVCHELOVITCH, Sandra. Introdução. *in*: GUARESCHI, Pedrinho Arcides; JOVCHELOVITCH, Sandra (ORGS). *Textos em Representações Sociais*. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1998. p. 17-25.

GUERRERO PINO, Germán. Tesis centrales del empirismo lógico. *in*: *Sophia* [online], v. 11, n. 2, p. 257-270, 2015. ISSN 1794-8932. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/sph/v11n2/v11n2a10.pdf>. Acesso em 30 ago. 2019.

GUEST, Stephen. *Ronald Dworkin*. Tradução de Luís Carlos Borges. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

GUIMARÃES, Estefânia de Vasconcellos. Consumo: seduções e questões do supermercado social. *in*: ZILLOTTO, Denise Macedo. *O Consumidor: objeto da Cultura*. Petrópolis: Vozes, 2003.

HART, Herbert Lionel Adolphus. *O Conceito de Direito*. Tradução de Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

HART, Herbert Lionel Adolphus. Positivism and the Separation of Law and Morals. *in*: *Harvard Law Review*, v. 71, n. 4, p. 593-629, 1958. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/1338225>. Acesso em 10 out. 2019.

JAMESON, Fredric. Pós-modernidade e Sociedade de consumo. Tradução de Vinícius Dantas. *in*: *Novos Estudos*: CEBRAP, São Paulo, v. 2, n. 12, p. 16-26, 1985. Disponível em: <http://novosestudos.uol.com.br/produto/edicao-12/>. Acesso em 1 nov. 2019.

JESUINO, Jorge Correia. Um Conceito Reencontrado. *in*: ALMEIDA, Angela Maria de Oliveira; SANTOS, Maria de Fátima de Souza; TRINDADE, Zeidi Araujo. (Orgs). *Teoria das Representações Sociais: 50 anos*. Brasília: Technopolitik, 2014.

JODELET, Denise. La Representación Social: fenomenos, concepto y teoria. *in*: MOSCOVICI, Serge. (ORG) *Psicologia Social, II: Pensamiento y vida social – Psicología social y problemas sociales*. Traducción de David Rosenbaum. Paidós: Barcelona, 1993. p. 469-494

JODELET, Denise. Représentations sociales: un domaine en expansion. *in*: JODELET, Denise. (Ed.) *Les Représentations Sociales*. Paris: Presses Universitaires de France, 1997. p. 47-78.

JOVCHELOVITCH, Sandra. Representações Sociais e Polifasia Cognitiva: notas sobre a pluralidade e sabedoria da razão. *in*: ALMEIDA, Angela Maria de Oliveira; SANTOS, Maria de Fátima de Souza; TRINDADE, Zeidi Araujo. (Orgs). *Teoria das Representações Sociais: 50 anos*. Brasília: Technopolitik, 2014. p. 212-237.

JOVCHELOVITCH, Sandra. Vivendo a vida com os outros: intersubjetividade, espaço público e representações sociais. *in*: GUARESCHI, Pedrinho Arcides; JOVCHELOVITCH, Sandra (ORGS). *Textos em Representações Sociais*. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1998. p. 63-85.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Tania Maria Bernkopf, Paulo Quintela e Rubens Rodrigues Torres Filho. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

KEGEL, Patrícia Luiza. Uma análise do conceito de sanção no sistema jurídico de Hans Kelsen. *in: ROCHA, Leonel Severo. Paradoxos da Auto-observação*. 2. ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2013. p. 43-79

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução: João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KOZICKI, Katya. O positivismo jurídico de Hart e a Perspectiva Hermenêutica do Direito. *in: ROCHA, Leonel Severo. Paradoxos da Auto-observação*. 2. ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2013. p. 153-233.

Lacan, Jacques. Du discours psychanalytique: Discours de Jacques Lacan à l'Université de Milan le 12 mai 1972, paru dans l'ouvrage bilingue. *in: Lacan in Italia 1953-1978*. Milan: La Salamandra, 1978.

LACAN, Jacques. *Nomes-do-Pai*. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005.

LACAN, Jacques. O estágio do espelho como formador da função do eu. *in: LACAN, Jacques. Escritos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

LACAN, Jacques. *Seminário 17 – o avesso da psicanálise*. Tradução de Ari Roitman. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1992b.

LACAN, Jacques. *Seminário 2 – o eu na teoria de Freud e na técnica da psicanálise*. Tradução de Marie Christine Laznik Penot e Antonio Luiz Quinet de Andrade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1995.

LACAN, Jacques. *Seminaire 22: RSI*. Inédito. 1975. Disponível em <http://staferla.free.fr/S22/S22R.S.I..pdf>. Acesso em 15 set. 2019.

LACAN, Jacques. *Seminário 5 – as formações do inconsciente*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

LACAN, Jacques. *Seminário 7 – a ética da psicanálise*. Tradução de Antonio Luiz Quinet de Andrade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

LACAN, Jacques. *Seminário 8 – a transferência*. Tradução de Dulce Duque Estrada. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1992a.

LE BON, Gustave. *Psicologia das Multidões*. Tradução de Mariana Sérvulo da Cunha. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2016.

LIMA, Nádia Laguárdia de. As incidências do discurso capitalista sobre os modos de gozo contemporâneos. *in: Revista Mal-Estar Subjetividade* [online], Fortaleza, v. 13, n. 3-4, p. 461-498, 2013. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482013000200002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 15 set. 2019.

LIPOVETSKY, Gilles. *A Felicidade Paradoxal: ensaio sobre a Sociedade do Hiperconsumo*. Tradução de Patrícia Xavier. Lisboa: Edições 70, 2017.

LIPOVETSKY, Gilles. *O Capitalismo estético na era da Globalização*. Tradução de Luis Filipe Sarmiento. Lisboa: Edições 70, 2014.

LIPOVETSKY, Gilles. *O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas*. Tradução de Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

LOSANO, Mario G. Prefácio à edição brasileira. *in*: BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Barueri: Manole, 2007. (Reimpressão 2011)

LOSANO, Mario G. *Sistemas e estruturas no direito: das origens à escola histórica v. 1*. Tradução de Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2008.

LOSANO, Mario G. *Sistemas e estruturas no direito: do século XX à pós-modernidade v. 3*. Tradução de Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

LOSANO, Mario G. *Sistemas e estruturas no direito: o século XX v. 2*. Tradução de Luca Lamberti. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

LUHMANN, Niklas. *Observaciones de la modernidad: Racionalidad y contingencia en la sociedad moderna*. Traducción del Carlos Fortea Gil. Barcelona: Paidós, 1997.

LUHMANN, Niklas. *Confianza*. Traducción del Amada Flores. Rubí: Anthropos Editorial, 2005.

LUHMANN, Niklas. *Introdução à Teoria dos Sistemas*. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasser. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

LUHMANN, Niklas. *O direito da sociedade*. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2016.

LUHMANN, Niklas. *Sociologia del riesgo*. Traducción del Javier Torres Nafarrate. Guadalajara: Universidad Iberoamericana, 1992.

MACCORMICK, Neil. *H. L. A. Hart*. Tradução de Claudia Santana Martins. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

MACCRACKEN, Grant. Culture and Consumption: A Theoretical Account of the Structure and Movement of the Cultural Meaning of Consumer Goods. *in*: *Journal of Consumer Research*, Oxford, v. 13, n. 01, p. 71-84, 1986. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2489287>. Acesso em 05 set. 2019.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. *Ensaio de teoria do direito*. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAGALHAES, José Hugo Gonçalves. Vygotsky e Moscovici sobre a Constituição do Sujeito. *in*: *Psicologia em pesquisa*, Juiz de Fora, v. 8, n. 2, p. 241-251, dez. 2014.

Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1982-12472014000200013&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 02 ago. 2019.

MARCUSE, Herbert. *A Ideologia da Sociedade industrial: o homem unidimensional*. 6. ed. Tradução de Giasoné Rebuá. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978.

MARCUSE, Herbert. *Eros e Civilização: uma Interpretação Filosófica do Pensamento de Freud*. Tradução de Álvaro Cabral. 6. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975.

MARKOVÁ, Ivana. A fabricação da teoria de representações sociais. *in: Cadernos Pesquisa* [online], São Paulo, v. 47, n. 163, p. 358-375, 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742017000100358&lng=en&nrm=iso. Acesso em 01 jul. 2019.

MARQUES, Carlos Alexandre Michaello. *Direito e Risco: do Consumo ao Ambiente na Sociedade Contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016a.

MARQUES, Carlos Alexandre Michaello. O Consumidor na Sociedade (Pós)Moderna e a Luta por Reconhecimento: para além das representações sociais. *in: BEÇAK, Rubens; MORAS, Luis Eduardo. Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica: V Encontro Internacional CONPEDI Montevidéu – Uy*. Florianópolis: CONPEDI, 2016b.

MAZZOTTI, Alda Judith Alves; CAMPOS, Pedro Humberto Faria. Cibercultura: uma nova “era das representações sociais”? *in: ALMEIDA, Angela Maria de Oliveira; SANTOS, Maria de Fátima de Souza; TRINDADE, Zeidi Araujo. (Orgs). Teoria das Representações Sociais: 50 anos*. Brasília: Technopolitik, 2014.

MERLEAU-PONTY, Maurice. *Fenomenologia da percepção*. Tradução de Carlos Alberto Ribeiro de Moura. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MICHELON JR. Cláudio Fortunato. *Aceitação e Objetividade: uma comparação entre as teses do positivismo precedente sobre a linguagem e o conhecimento do Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MIDGLEY, Mary. *A presença dos mitos em nossas vidas*. Tradução de Alzira Allegro. São Paulo: Editora UNESP, 2014.

MILLER, Daniel. Consumo como cultura material. Tradução de Nicole Reis. *in: Horizonte antropológico*, Porto Alegre, v. 13, n. 28, p. 33-63, 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832007000200003&lng=en&nrm=iso. Acesso em 25 jul. 2019.

MONT’ALVÃO, Arnaldo; NEUBERT, Luiz Flávio; SOUZA, Márcio Ferreira de. Espaço e Tempo na “Teoria da Estruturação” *in: Política & Trabalho - Revista de Ciências Sociais*. João Pessoa, n. 35. p. 187-200. 2011.

MOREIRA, Fernando Eustáquio Campos Utsch. Consumo, Sociedade de Consumo e suas representações. *in: PIMENTA, Solange Maria; CORRÊA, Maria Laetitia; DADALTO, Maria Cristina; VELOSO, Henrique Maia. (Coord). Sociedade e consumo: múltiplas dimensões na contemporaneidade*. Curitiba: Juruá, 2010. p. 171-199.

- MOSCOVICI, Serge; DOISE, Willem. *Dissensões e Consenso: uma teoria geral das decisões coletivas*. Tradução de Maria Fernanda Jesuíno. Lisboa: Livros Horizonte, 1991.
- MOSCOVICI, Serge. *A invenção da sociedade: sociologia e psicologia*. Tradução de Maria Ferreira. Petrópolis: Vozes, 2011.
- MOSCOVICI, Serge. *A Psicanálise, sua imagem e seu público*. Tradução de Sonia Fuhrmann. Petrópolis: Vozes, 2012.
- MOSCOVICI, Serge. La fin des représentations sociales?. *in*: AEBISCHER, Verena; DECONCHY, Jean-Pierre; LIPIANSKI, E. Marc. *Idéologies et représentations sociales*, p. 65-84. Cousset (Fribourg), Suisse: Les Éditions Delval, 1991.
- MOSCOVICI, Serge. Pourquoi une théorie des représentations sociales?. *in*: MOSCOVICI, Serge. *Le scandale de la pensée sociale*, chapitre 1, p. 19-64. Textes inédits sur les représentations sociales réunis et préfacés par Nikes Kalampalikis. Paris: Les Éditions de l'École des Hautes Études en Sciences Sociales, 2013.
- MOSCOVICI, Serge. *Representações Sociais: investigações em psicologia social*. Tradução de Gerard Duveen e Pedrinho Arcides Guareschi. 11. ed. Petrópolis: Vozes, 2017.
- NEUBERT, Luiz Flávio. Bourdieu, Giddens e Elias: a superação do dilema micro/macro. *in*: *Teoria e Cultura - Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais – UFJF, Juiz de Fora*, v. 13, n. 2, p. 299-308, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.34019/2318-101X.2018.v13.12419>. Acesso em 25 jul. 2019.
- NICOLA, Daniela Ribeiro Mendes. *Estrutura e Função do Direito na Teoria da Sociedade de Luhmann*. *in*: ROCHA, Leonel Severo. *Paradoxos da Auto-observação*. 2. ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2013. p. 257-286.
- NINO, Carlos Santiago. *Introdução à análise do direito*. Tradução de Elza Maria Gasparotto. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.
- OLIVEIRA, David Barbosa. A reviravolta linguística na teoria do Direito: a filosofia da linguagem na determinação teórica de Kelsen, Ross e Hart. *in*: *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, São Leopoldo, v. 9, n. 1, p. 33-41, 2017. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2017.91.04/5981>. Acesso em 16 out. 2019.
- OLIVEIRA, Fátima O. de; Werba, Graziela C. Representações Sociais. *in*: JACQUES, Maria da Graça Corrêa; STREY, Marlene Neves; BERNARDES, Maria Guazzelli; GUARESCHI, Pedrinho Arcides; CARLOS, Sérgio Antônio; FONSECA, Tânia Mara Galli. (ORG.) *Psicologia Social Contemporânea*. 11. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.
- OLIVEIRA, Nuno. Entre Cila e Caríbdis: O realismo social de Margaret Archer. *in*: *Sociologia, Problemas e Práticas* [Online], Lisboa, n. 65, p. 119-139, 2011. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0873-65292011000100006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 03 set. 2019.

PARSONS, Talcott. *El sistema social*. Madrid: Alianza, 1976.

PENNA, Camila. Reflexividade e agência na teoria sociológica contemporânea. *in: Ciências Sociais Unisinos*, São Leopoldo, v. 48, n. 3, p. 192-204, 2012. Disponível em: http://revistas.unisinos.br/index.php/ciencias_sociais/article/view/2348/1290. Acesso em 03 ago. 2019.

PERES JR, Miguel Rivera; PEREIRA, José Roberto. A teoria da estruturação forte aplicada aos estudos organizacionais. *in: Revista da Ciências de Administração*, Florianópolis, v. 16, n. 40, p. 45-58, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2175-8077.2014v16n40p45>. Acesso em 11 jul. 2019.

PETERS, Gabriel. A praxiologia estruturacionista de Anthony Giddens e Pierre Bourdieu. *in: Anais do XII Congresso de Sociologia da Sociedade Brasileira de Sociologia*, Belo Horizonte, p. 01-72, 2005. Disponível em: http://www.sbsociologia.com.br/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=59&Itemid=171. Acesso em 10 jul. 2019.

PETERS, Gabriel. Admirável senso comum? Agência e estrutura na sociologia fenomenológica. *in: Ciências Sociais Unisinos*, São Leopoldo, v. 47, n. 1, p. 85-93, 2011. Disponível em: http://revistas.unisinos.br/index.php/ciencias_sociais/article/view/1046/241. Acesso em 03 ago. 2019.

PIRES, Rui Pena. Árvores conceituais: uma reconstrução multidimensional dos conceitos de ação e de estrutura. *in: Sociologia, Problemas e Práticas*, Lisboa, n. 53, p. 11-50, 2007. Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/651/1/Sociologia53Pires.pdf>. Acesso em 02 ago. 2019.

RAZ, Joseph. *Razon practica y normas*. Traducción de Juan Ruiz Manero. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991.

RIBEIRO, Raquel. O Consumo: uma perspectiva antropológica. *in: VII Congresso Português de Sociologia - Mundos Sociais: saberes e Práticas*, Lisboa, p. 01-17, 2008. Disponível em: <http://www.aps.pt/vicongresso/pdfs/105.pdf>. Acesso em 07 nov. 2019.

ROBLES, Gregorio Morchon. *Introduccion a la teoria del derecho*. Madrid: Editorial Debate, 1996.

ROCHA, Everaldo P. Guimarães. *A Sociedade do sonho: Comunicação, Cultura e Consumo*. 5. ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2012.

ROCHA, Leonel Severo. *A problemática jurídica: uma introdução transdisciplinar*. Porto Alegre: Fabris, 1985.

ROCHA, Leonel Severo. As três matrizes da teoria jurídica. *in: ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. Anuário do Programa de Pós-graduação em Direito: mestrado e doutorado 1998 - 1999*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 1999.

ROCHA, Leonel Severo. Epistemologia do Direito: revisitando as três matrizes jurídicas. *in: Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito* [online], São Leopoldo, v. 5, n. 2, p.141-149, 2013a. Disponível em: <http://revistas.unisinus.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2013.52.06/3934>. Acesso em 15 set. 2019.

ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia Jurídica e Democracia*. 2. ed. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2005.

ROCHA, Leonel Severo. La Problemática del Discurso Jurídico: (des) legitimando el poder soberano del Estado contemporáneo. Traducción de Ricardo Serrano Osorio. Curitiba: Editora Prismas, 2016.

ROCHA, Leonel Severo. *Paradoxos da Auto-observação*. 2. ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2013b.

ROCHA, Silvia Pimenta Velloso. O homem sem qualidades: modernidade, consumo e identidade cultural. *in: Contemporânea*, Rio de Janeiro, v. 2 n. 2, p. 136-144, 2004. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/contemporanea/article/view/23164/16525>. Acesso em 22 jul. 2019.

ROCHA, Leonel Severo; KING, Michael. SCHWARTZ, Germano. *A verdade sobre a Autopoiese no Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

ROCHA, Leonel Severo; MARTINI, Sandra Regina. *Teoria e prática dos sistemas sociais e direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

ROCHA, Leonel Severo; PÊPE, Albano Marcos Bastos. *Genealogia da crítica jurídica: de Bachelard a Foucault*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. *Introdução à Teoria do Sistema Autopoietico do Direito*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013c.

RODRIGUES, Leo Peixoto; NEVES, Fabricio Monteiro. *Niklas Luhmann: a sociedade como sistema*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012.

ROSA, Márcia. Jacques Lacan e a clínica do consumo. *in: Psicologia clínica* [online], Rio de Janeiro, v. 22, n.1, p.157-171, 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482013000200002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 22 jul. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-56652010000100010>.

ROUDINESCO, Elisabeth; PLON, Michel. *Dicionário de psicanálise*. Tradução de Vera Ribeiro e Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

ROUDINESCO, Elisabeth. *Por que a psicanálise?*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

SAMPAIO, Evaldo. A virada linguística e os dados imediatos da consciência. *in: Trans/Form/Ação*, Marília, v. 40, n. 2, p. 47-70, 2017. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-31732017000200047&script=sci_abstract&lng=pt. Acesso em 22 jul. 2019.

SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de Linguística Geral*. Tradução de Antônio Chelini, José Paulo Paes e Izidoro Blikstein. 34. ed. São Paulo: Cultrix, 2012.

SCHWARTZ, Stephen P. *Uma breve história da Filosofia Analítica: de Russel a Rawls*. Tradução de Milton C. Mota. São Paulo: Edições Loyola, 2017.

SILVA, Maria Alice da. *O positivismo jurídico de Hart e as críticas à Teoria Imperativa do Direito*. 156 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2014.

SILVINO, Alexandre Magno Dias. Epistemologia positivista: qual a sua influência hoje?. in: *Psicologia ciência e profissão*, Brasília, v. 27, n. 2, p. 276-289, 2007. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932007000200009&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 06 set. 2019.

SLATER, Don. *Cultura do Consumo & Modernidade*. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Nobel, 2002.

SPINK, Mary Jane P. Desvelando as teorias implícitas: uma metodologia de análise das representações sociais. in: GUARESCHI, Pedrinho Arcides; JOVCHELOVITCH, Sandra (ORGS). *Textos em Representações Sociais*. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

SPINK, Mary Jane P. O Conceito de Representação Social na Abordagem Psicossocial. in: *Cadernos de Saúde*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 300-308, 1993. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/%0D/csp/v9n3/17.pdf>. Acesso em 20 out. 2019.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

STRUCHINER, Noel. *Para falar de regras: o positivismo conceitual como cenário para uma investigação filosófica acerca dos casos difíceis do direito*. 2005. 191 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio, Rio de Janeiro, 2005.

SUPIOT, Alain. *Homo juridicus: essai sur la fonction anthropologique du droit*. Paris: Éd. du Seuil, 2009.

TEIXEIRA, Vanessa Leite; COUTO, Luís Flávio Silva. A cultura do consumo: uma leitura psicanalítica lacaniana. in: *Psicologia em estudo*, Maringá, v. 15, n. 3, p. 583-591, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pe/v15n3/v15n3a16.pdf>. Acesso em: 9 set. 2019.

TEUBNER, Gunther. *Direito, Sistema e Policontextualidade*. Tradução de Brunela Vieira de Vincenzi, Dorothee Susane Rüdiger, Jürgen Volker Dittberner, Patrícia

Stanzione Galzia e Rodrigo Octávio Broglia Mendes. Piracicaba: Editora UNIMEP, 2005.

TEUBNER, Gunther. *Fragmentos Constitucionais*: constitucionalismo social na globalização. Tradução de Flávio Beicker Barbosa. São Paulo: Saraiva, 2016.

TEUBNER, Gunther. *O Direito como sistema autopoietico*. Tradução de José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

TEUBNER, Gunther. *Fragmentos Constitucionais*: constitucionalismo social na globalização. Tradução de Flávio Beicker Barbosa. São Paulo: Saraiva, 2016.

TEUBNER, Gunther. Direito e teoria social: três problemas. Tradução de Patrícia da Silva Santos. *in: Tempo Social*, São Paulo, v. 27, n. 2, p. 75-101, 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ts/v27n2/1809-4554-ts-27-02-00075.pdf>. Acesso em 7 ago. 2019

THOMPSON, John B.. The theory of structuration. *in: HELD, D.; THOMPSON, John B. Social theory of modern societies: Anthony Giddens and his critics*. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.

TOURAINÉ, Alain. *Crítica da modernidade*. Tradução de Elia Ferreira Edel. Petrópolis: Editora Vozes, 1994.

TOURAINÉ, Alain. *Um novo paradigma*: para compreender o mundo de hoje. 4. ed. Tradução de Gentil Avelino Titton. Petrópolis: Editora Vozes, 2011.

VANDENBERGHE, Frédéric. Você sabe com quem está falando quando fala consigo mesmo? Margaret Archer e a teoria das conversações internas. Tradução de Gabriel Peters. *in: Anais do 32º Encontro anual da ANPOCS*. Caxambu, p. 01-16, 2008. Disponível em: <https://anpocs.com/index.php/papers-32-encontro/gt-27/gt27-12/2557-fvandenbergh-voce/file>. Acesso em 16 ago. 2019.

VESTING, Thomas. O Direito Moderno e a Crise do Conhecimento Comum. Tradução de Julia Nemirovsky. *in: FORTE, Pedro; CAMPOS, Ricardo; BARBOSA, Samuel. (COORD.) Teorias contemporâneas do direito: o direito e as incertezas normativas*. Curitiba: Juruá, 2016.

VESTING, Thomas. *Teoria do Direito*: uma introdução. Tradução de Gercélia B. de O. Mendes. São Paulo: Saraiva, 2015.

VESTING, Thomas. *Legal theory and the mdeia of law*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2018.

VESTING, Thomas. Autopoiiese da comunicação do Direito? O desafio da Teoria dos Meios de Comunicação. *in: Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, São Leopoldo, v. 6, n. 1, p. 2-14, 2014. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2014.61.01/4129>. Acesso em 16 set. 2019.

VERONESE, Marília Veríssimo. Consumo, produção cotidiana da vida e solidariedade: as ausências e presenças. *in: VERONESE, Marília Veríssimo;*

GUARESCHI, Pedrinho Arcides. (Orgs). *Psicologia do cotidiano: representações sociais em ação*. Petrópolis: Vozes, 2007. p. 40-60.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. *Teoria dos Sistemas e o Direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009.

WACHELKE, João Fernando Rech; CAMARGO, Brigido Vizeu. Representações Sociais, Representações Individuais e Comportamento. *in: Revista Interamericana de Psicologia*, Porto Alegre, v. 41, n. 3, p. 379-390, 2007. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rip/v41n3/v41n3a13.pdf>. Acesso em 12 mai. 2019

WARAT, Luis Alberto; ROCHA, Leonel Severo. *O Direito e sua Linguagem*. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1995.

WARAT, Luis Alberto. As Vozes incógnitas das verdades jurídicas. *in: Sequência*, v. 8 n. 14, Florianópolis: UFSC, 1987. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16456/15110>. Acesso em 10 jul. 2019.

WARAT, Luis Alberto. Dilemas sobre a história das verdades jurídicas: tópicos para refletir e discutir. *in: Sequência*, v. 4 n. 6, Florianópolis: UFSC, 1983a. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16922/15492>. Acesso em 09 set. 2019.

WARAT, Luis Alberto. Do postulado da pureza metódica ao princípio da heteronímia significativa. *in: Sequência*, v. 4 n. 7, Florianópolis: UFSC, 1983b. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16759/15330>. Acesso em 01 mai. 2019.

WARAT, Luis Alberto. *Epistemologia e Ensino do Direito: o sonho acabou*. V. 2, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WARAT, Luis Alberto. Metáforas para a ciência, a arte e a subjetividade. *in: Sequência*, v. 16 n. 30, Florianópolis: UFSC, 1995. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15815/14310>. Acesso em 20 set. 2019.

WARAT, Luis Alberto. Saber Crítico e Senso comum teórico dos juristas. *in: Sequência*, v. 3 n. 5, Florianópolis: UFSC, 1982. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121/15692>. Acesso em 15 jul. 2019.

WARAT, Luis Alberto. Sobre la Dogmática Jurídica. *in: Sequência*, v. 2 n. 2, Florianópolis: UFSC, 1981. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17261/15820>. Acesso em 05 out. 2019.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. Tradução de José Carlos Bruni. São Paulo: Nova Cultural, 1999.